**LUIZ GAMA**

**OBRAS COMPLETAS**

**VOLUME VI**

**CRIME**

**1875-1879**

**HEDRA**

**2021**

**SUMÁRIO**

As Obras Completas de Luiz Gama

Agradecimentos

Nota sobre o estabelecimento do texto

Cronologia

Introduçãoao Volume VI

**“A QUESTÃO É DE DIREITO”**

**A JURISDIÇÃO**

1. *Conflito de jurisdição — Araraquara*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

1. *Tem o escravo escolha de foro para propositura de ação manumissória?*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

1. *O escravo alforriado em testamento pode ser vendido ou doado pelo manumissor?*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**A INJÚRIA**

1. *Ao exmo. sr. dr. Bellarmino Peregrino da Gama e Mello*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

1. *Foro da Capital*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

1. *Tribunal da Relação — O fato de alguém deitar imundícias à porta ou a casa de outrem constitui crime de injúria em face do artigo 236 do Código Criminal?*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1878

**O ABUSO DA LIBERDADE DE OPINIÃO – E DE IMPRENSA**

1. *Foro da Capital*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1878

**A FALSIFICAÇÃO DE MOEDA**

1. *Moeda falsa — Fatos e boatos*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1878

1. *Tribunal da Relação*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1878

**O ROUBO**

**10.** *Habeas-Corpus, I*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

1. *Habeas-Corpus, II*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

1. *Tribunal da Relação — Habeas-Corpus*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**13.** *Tribunal da Relação — Processo da Alfândega de Santos, I*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**14.** *Tribunal da Relação — Processo da Alfândega de Santos, II*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**15.** *Tribunal da Relação — Processo da Alfândega de Santos, III*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**16.** *Egrégio Tribunal da Relação — Processo da Alfândega de Santos*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**16. 1.** *Aos srs. advogados Ribeiro Campos e Luiz Gama [réplica]*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**17.** *Ao sr. Adolpho Sidow*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**17. 1.** *Ao sr. Luiz Gama [réplica]*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**18.** *Ao ilmo. sr. Adolpho Sidow*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**19.** *[Petição no processo da Alfândega de Santos]*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**20.** *O roubo da Alfândega de Santos*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**21.** *Roubo da Alfândega de Santos*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1878

**O HOMICÍDIO**

**22.** *Jaú*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1878

**23.** *Francisco Aldo de Oliveira, I*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1879

**24.** *Francisco Aldo de Oliveira, II*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1879

**25.** *Francisco Aldo de Oliveira, III*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1879

**26.** *Ribeirão Preto*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1879

**27.** *Ribeirão Preto — Resposta ao pé da letra*

Jornal da Tarde, São Paulo, 1879

**LADRÃO QUE ROUBA LADRÃO**

**28.** *Escândalo – I*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**28. 1.** *Escândalo – I**[réplica]*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**29.** *Escândalo – II*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**29. 1.** *Escândalo – II**[réplica]*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1880

**MISCELÂNEA: CARTAS AO MISTER JOSÉ BONIFÁCIO E A OUTROS MISTERES**

**30.** *Carta a José Bonifácio*

Missiva particular, São Paulo, 1877

**31.** *Bilhete a José Bonifácio*

Missiva particular, São Paulo, s. d.

**32.** *Carta a José Bonifácio*

Missiva particular, São Paulo, s. d.

**33.** *Carta aos redatores da Província*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1877

**34.** *Carta pública aos seus médicos*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1878

**35.** *Carta aos cidadãos franceses*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1878

**25.** *[Carta da comissão popular em homenagem à Joaquim Lebre]*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1878

**37.** *Agradecimento*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1879

**38.** *Aos homens de bem*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1879

**39.** *Carta a Francisco Antonio Duarte*

A Província de S. Paulo, São Paulo, 1879

**40.** *Cautela*

Jornal da Tarde, São Paulo, 1879

\*\*\*

Abreviações e siglas

Cronologia

Glossário mitológico, histórico e geográfico

Glossário de verbetes

Indíce biográfico

Índice de referências multinormativas

Índice remissivo

“**A QUESTÃO É DE DIREITO”**

**\*didascália\***

*Na conclusão de um dos artigos que compõe essa seção –* Foro da Capital *–, Gama e Brito, coautor do texto, sintetizavam a demanda em curso com a frase que intitula esse conjunto de artigos: "A questão é de direito". Formada por 29 textos de literatura normativo-pragmática, a seção é dividida em seis tópicos, que esmiuçam o tal do direito de que se ocupa a questão. Isto é, se a questão é de direito, é preciso colocar na mesa de qual direito estamos falando. A seção começa pela definição de jurisidição, conceito estruturante do raciocínio jurídico de Gama. Nela, se encontram três textos que tratam da jurisdição e suas competências, seguidos, então, por textos agrupados por tipificação criminal: injúria, abuso da liberdade de opinião e de imprensa; falsificação de moeda; roubo; e homicício. A classificação não pretende padronizar os textos e engessá-los conforme um tipo ideal, sobretudo porque tal repartição, além de artificial, representaria, no limite, uma mistificação. Não se trata disso. A ideia de jurisdição, por exemplo, perpassa quase todos os tópicos e nem por isso optou-se em arranjá-la como se o buscador de palavras-chave fosse um ordenador eficaz. Para o triênio de que se ocupa o volume, contudo, parece adequado apresentar o trabalho de Gama não como uma linha sequencial inflexível, no que resultaria uma pilha de textos sem comunicação temática, mas também não seria lá tão apropriado tratar cada bloco como um mundo com um fim em si mesmo. O critério, em síntese, foi estabelecer ligações temáticas como que por áreas afins, calhando serem as tais afinidades os tipos criminais da época. Dito isso, vejamos que o tópico da injúria é composto por três artigos; o de abuso da liberdade de opinião e de imprensa, por apenas um, porém, como se explicará, com condições de intitular um tópico específico; o de falsificação de moeda é constituído por dois textos; o de roubo, o maior dos tópicos, por doze textos de Gama e duas réplicas a ele, totalizando, portanto, catorze artigos; e o tópico do homicídio, por seis textos. São, como dito, 29 textos no total. As duas seções seguintes, especialmente a próxima – "*Ladrão que rouba ladrão*" –, possuem pontos de contato com essa que é a coluna do volume. Não é demais repisar que este quinto volume, "*Crime*" (1877-1879), embora separado pela "*Sátira*" (1876), representa uma continuidade das ideias centrais e do conhecimento normativo desenvolvido por Gama nos quase sessenta textos do terceiro volume, "*Direito*" (1870-1875).*

*\*\*\**

**A JURISDIÇÃO**

**\*didascália\***

*Três artigos compõem essa seção. O primeiro trata de um "conflito de jurisdição" entre um juiz de órfãos e um juiz de direito no município de Araraquara (SP). O segundo responde a uma pergunta-chave para demandas de liberdade, a saber, se o escravizado poderia escolher o juízo local onde ingressar com uma ação de liberdade. O terceiro artigo é sobre uma causa de liberdade iniciada na comarca de Santos, que defendia que o escravizado alforriado não poderia ser posteriormente vendido ou doado. Decidir qual o juiz competente para julgar uma causa; cravar qual o local de propositura de uma ação; ou a ideia de vinculação de precedentes num mesmo tribunal passavam por conceituar o que constituía a jurisdição e quem possuía a competência para exercê-la. O tema era de primeira importância. Gama via na "jurisdição um dever ou obrigação" do Estado e a competência como uma incumbência legal, que se caracterizava por ser um "dever político" marcado na forma da lei. Juízes que exerciam poderes fora da órbita definida na legislação seriam, por definição, legalmente incompetentes. Identificar os limites de uma jurisdição, discutir quem possuía a competência para exercê-la e "as normas salutares da invariabilidade e certeza dos julgamentos" numa dada jurisdição, portanto, são assuntos teóricos tratados nos três artigos. Estes, longe de se ocuparem de uma discussão hipotética ou abstrata, tinham a reflexão teórica pensada e organizada para solucionar casos concretos que corriam, sobretudo, em juízos e tribunais da província de São Paulo.*

*\*\*\**

1. **CONFLITO DE JURISDIÇÃO – ARARAQUARA[[1]](#footnote-2)**

**\*didascália\***

*Literatura normativo-pragmática. Gama critica uma decisão do Tribunal da Relação de São Paulo e desenvolve o tema da competência jurisdicional para decidir um litígio. A fundamentação do acórdão – "perniciosa e injurídica doutrina" – é duramente atacada. Os desembargadores basearam-se em dois decretos do Poder Executivo para decidir qual juiz – se um juiz de órfãos ou um juiz de direito – deveria julgar uma causa que tratava da possibilidade de licença para casamento de menor de idade. Embora o caso concreto pareça de pouca repercussão pública, Gama aproveitava para discutir um tema caríssimo que permeava um sem número de disputas judiciais: a separação (e a desigualdade) de poderes. "Sabido é, de há muito tempo", concluía Gama, "que o Poder Judiciário se vai tornando em subserviente mandatário do Executivo". As "privadas conveniências" levavam juízes a fazer vista grossa à legislação da matéria e a recepcionar, fora da competência traçada em lei, decretos do Executivo. Os acórdãos, com isso, tornavam-se meros reprodutores da vontade do Executivo, quando, por harmonia dos poderes, deveriam espelhar a vontade da lei do país. Tal fenômeno certamente não surpreendia o advogado, que escrevia indignado com a má formação e a fundamentação aplicada pelos desembargadores. No entanto, ele fazia questão de fincar sua bandeira em defesa da dignidade do direito. "Em S. Paulo, porém", dizia Gama, "a verdade é outra: não é a da lei; é a do Poder Executivo, que a revogou; a incoerência fez-se direito; aqui a jurisprudência é a incerteza; a incerteza é a razão da justiça!"*

*\*\*\**

Acórdão[[2]](#footnote-3) em Relação, etc.

Julgam competente o juiz de direito para concessão ou denegação de licença, para casamento do menor, compreendendo, nessa autorização, todos os casos, ainda mesmo o especial de que trata o art. 15, nº 12, do Decreto de 15 de Março de 1842, em vista da expressa disposição do Decreto nº 5.467 de 12 de Novembro de 1873[[3]](#footnote-4).

S. Paulo, 20 de Junho de 1875.

Aquino e Castro[[4]](#footnote-5), presidente.

C. Lima.[[5]](#footnote-6)

Faria.[[6]](#footnote-7)

Villaça.[[7]](#footnote-8)

\*\*\*

Como bem se vê, o egrégio Tribunal da Relação, pelo acórdão supra, e sob inscrição de – *conflito de jurisdição* – entre os juízes de órfãos e de direito de Araraquara, resolveu sobre uma *averiguação de competência*.

Generaliza-se infelizmente, entre nós, na ilustrada província de S. Paulo, por força de Arestos[[8]](#footnote-9), mais autoritários do que judiciosos[[9]](#footnote-10), esta nova, perniciosa e injurídica doutrina, que aos juízes de direito, por dilatação de esfera, confere atribuições que a lei só em casos especiais lhes concedeu.

E posto que na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul fosse já a matéria assaz[[10]](#footnote-11) discutida, e com subido critério jurídico, em um recurso crime, interposto para a Relação de Porto Alegre pelo dr. juiz dos órfãos do termo de Santo Antonio da Patrulha[[11]](#footnote-12), recurso que obteve provimento por unânime votação dos julgadores, [a]praz-me levantar, aqui, de novo, a questão, para que não passe em silêncio um ato calculado, que me parece atentatório da sã jurisprudência e da evidente disposição da lei.

Considerada diretamente a questão, por seus fundamentos, em face do direito escrito, vem de molde reproduzir a opinião autorizada do distinto e muito acatado sr. dr. Vicente Ferreira da Silva, que copiamos de um parecer, por ele dado:

"A jurisprudência que pretendeu firmar o colendo Tribunal da Relação de S. Paulo, no Acórdão de 20 de Junho do ano precedente, decidindo – que, nas comarcas gerais, em todas as hipóteses, cabe ao juiz de direito *conceder licença* para casamento de órfãos, não pode passar sem reparo.

Esse acórdão foi proferido para pôr termo à conflito de jurisdição levantado entre o juiz de direito e o de órfãos de Araraquara.

Escusado é demonstrar que não se deu conflito de jurisdição, nem se podia dar, entre autoridades de uma mesma jurisdição, que exercem funções no mesmo território, e sobre a mesma matéria; o que há, e está bem patente, é –*divergência sobre extensão de competência*.

Dois são os fundamentos do acórdão: *Autoridade* dos avisos e a *expressa disposição* do Decreto de 12 de Novembro de 1873.

O primeiro, *ratio judicandi[[12]](#footnote-13)*, nem merece ser refutado em país onde poderes do estado acham-se divididos e têm a órbita de suas atribuições claramente traçada na Constituição; não cabendo ao Executivo interpretar leis, máxime[[13]](#footnote-14) no ramo do direito privado. Tal faculdade já lhe era recusada no regime antigo, como demonstra Corrêa Telles[[14]](#footnote-15) com a Resolução de 3 de Novembro de 1792 (Comentário à Lei da Boa Razão, nº 3, pág. 6).

Aquilo que no domínio do absolutismo era vedado observar (Ordenação do L. 2º, Tit. 41)[[15]](#footnote-16) constitui, hoje, a mais copiosa fonte em que vão haurir suas decisões os nossos magistrados, de todas as hierarquias. Nem como modo de entender a lei doutrinariamente podem os avisos ser aceitos: *non exemplis, sed legibus judicannondum est[[16]](#footnote-17)*. O juiz deve formar a sua convicção pelo próprio estudo e não pelas opiniões ministeriais.

O Decreto de 12 de Novembro de 1873, art. 4º, § 1º, nº 6, rege só a hipótese de haver recusa de consentimento, por parte do pai ou do tutor, pois só então tem lugar a *decisão* do magistrado, *decisão* que é determinada por controvérsia e terminada por *sentença*. Quando, porém, o tutor, pai, ou curador presta o seu consentimento, não sendo mais possível a oposição por parte de ninguém, a autorização do juiz é um ato de jurisdição graciosa; não há *decisão* a proferir; e, portanto, tal hipótese não pode ser regida pelo citado decreto de 1873.

A faculdade que a Ordenação do Liv. 1º, Tit. 88, § 19[[17]](#footnote-18), e o art. 5º, § 8º do Regulamento de 15 de Março de 1842 confere aos juízes de órfãos não lhe foi tirada pela reforma e seus regulamentos.

O espírito desta foi aproximar-se, quanto às circunstâncias do país o permitiam, do preceito constitucional, que vê na perpetuidade dos magistrados uma condição de independência, para o bom *julgamento das causas*.

Nada tem, pois, com as funções de caráter administrativo. Tanto o legislador reconheceu que os juízes de órfãos ficariam com as atribuições, que não lhes fossem tiradas, que deu-se ao trabalho de enumerar as que passou para os juízes de direito, como – o julgamento de partilhas, contas de tutores, e decisões que ponham termo ao feito (Reform[a] Jud[iciária], art. 24).[[18]](#footnote-19)

Não podendo separar-se desse pensamento capital, que presidiu à distribuição da competência, o Regulamento de 1873, artigo 4º, fiel aos princípios da lei, fala em *feitos*, *decisão* e *sentença*.

No caso de simples concessão de licença não há *decisão*, nem *pleito*, nem *sentença*; mas só despacho em requerimento de curador.[[19]](#footnote-20)

A este respeito, como nos mais atos da orfanologia[[20]](#footnote-21) administrativa, ficaram intactas as atribuições dos juízes de órfãos e subsiste a competência como estava estabelecida; é o próprio governo quem o confessa (Aviso de 6 de Abril de 1872).[[21]](#footnote-22)

Autorização para casamento de órfão é atribuição do juiz de órfãos que, em face da lei, não é lícito pôr em dúvida;

Tal autorização é concedida sem forma nem figura de juízo, de plano e pela verdade sabida;

Este é o procedimento, desde que o tutor conscienciente[[22]](#footnote-23) o impetra e concorda o curador geral (Acc. da Rel. de Porto Alegre, 28 de Março de 1876. Vid. *Gaz Jurid*. vol. 11, nº 162, pág. 570 a 577)".[[23]](#footnote-24)

\*\*\*

Consideremos agora a questão sob outro ponto de vista, o do direito público, e principalmente do criminal.

Competência, em acepção jurídica, é a incumbência legal de entender em negócios públicos, ou julgar dos contenciosos.

Toda a incumbência legal, para aquele que a exercita, encerra um dever político; e todos os deveres políticos cumpre que sejam restritos e expressamente estatuídos; porque importando tais deveres, para os incumbidos de sua observância, atos positivos da jurisdição; e sendo a jurisdição - um poder legal ou autoridade de aplicar as leis, não pode provir de meras induções, nem deduzir-se de interpretações doutrinárias do direito, nem ser assumida, *ad nutum[[24]](#footnote-25)*, por presunções despertadas pela pública utilidade; mas deve resultar de preceitos preestabelecidos pelo poder competente.

É, portanto, a competência uma incumbência social, política e legal; a incumbência uma jurisdição e a jurisdição um dever ou obrigação; e porque, na vertente hipótese, a transgressão ou inobservância do dever importe o cometimento de um delito, sujeito à sanção penal, teríamos, em face da doutrina do citado Acórdão de 20 de Junho, que os delitos podem resultar não só de previsões positivas da lei, como de indução filosófica e de interpretações doutrinárias do direito!

A base do citado acórdão, fora de contestação, é o Decreto nº 5.467 de 12 de Novembro de 1873, art. 4º, nº 6; esta base, porém, quando contivesse a *expressa disposição* que lhe atribui o acórdão, seria ela de todo ponto falsa, por ser manifestamente ilegal esta parte do mencionado decreto.

Aos juízes dos órfãos, como autoridades administrativas, exercendo jurisdição graciosa, nas comarcas gerais, conferia a Ordenação do Liv. 1º, Tit. 88, § 19, a atribuição de conceder aos órfãos licença para casarem-se; e, pela legislação em vigor, os juízes de direito, em tais comarcas, têm faculdade para judiciar a respeito, mediante recurso, quando o ato assume caráter contencioso.

Aquela atribuição graciosa dos juízes dos órfãos resulta de expressa disposição de lei pátria, visto que tais foram tornadas as Ordenações do Reino, por explícita adoção da Lei de 20 de Outubro de 1823[[25]](#footnote-26), até hoje não derrogada por qualquer outra. E se este é o preceito legal integralmente mantido, é certo igualmente que o Poder Executivo carece de competência para revogá-lo, ou distendê-lo ampliando, de tal arte, e de *motu proprio[[26]](#footnote-27)*, as atribuições dos juízes de direito; e consequentemente os fatos constitutivos da sua responsabilidade que, se não fica sujeita a novo e mais perigoso arbítrio, ficará desastradamente isenta de sanção penal!

Disto resulta, portanto, que, se o Decreto de 1873 encerra a positiva disposição que lhe empresta o venerando acórdão, contém o mesmo decreto necessariamente uma interpretação autêntica da lei; e, se contém tal interpretação, é incontestável que o Poder Executivo também legisla; e sendo o Poder Executivo delegado à Coroa, que o exercita pelos seus ministros, resulta de modo inevitável, que os ministros legislam, sem parlamento, por ordem da Coroa; que o governo do Brasil é despótico; e que, sem convocação de constituinte, foi revogada, assim como foi promulgada, a carta constitucional do Império!...[[27]](#footnote-28)

Sabido é, de há muito tempo, que o Poder Judiciário se vai tornando em subserviente mandatário do Executivo; e que, por causa desta notável dobrez[[28]](#footnote-29), sob o peso de privadas conveniências, os esdrúxulos avisos e as desaforadas exorbitâncias dos regulamentos vão cotidianamente transformando todo o sistema e plano jurídico da nossa legislação.

A razão, a metafísica, a etnografia social, o progresso moral, a civilização e a política, já não constituem elementos de hermenêutica; os juízes deixaram os labores do jurisconsulto; há um sábio no país, pensa o governo; rege o aviso; reflete o regulamento; está em paz a ciência; está a pátria salva; tripudiam de júbilo os tribunais!

A Relação de Porto Alegre manda processar o juiz de órfãos do termo da Patrulha, porque ilegalmente concedera licença para o casamento de um menor; o crime é reconhecido em primeira instância, o juiz é pronunciado; recorre da sentença e mostra que, perante a lei, era ele o juiz competente, único, para, no caso dado, conceder a licença; o tribunal aceita a doutrina das alegações, reconhece a verdade da lei, e, por votação unânime, absolve o juiz!

Em S. Paulo, porém, a verdade é outra: não é a da lei; é a do Poder Executivo, que a revogou; a incoerência fez-se direito; aqui a jurisprudência é a incerteza; a incerteza é a razão da justiça!

S. Paulo, Março de 1877.

L. GAMA.

**2. TEM O ESCRAVO ESCOLHA DE FORO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO MANUMISSÓRIA?[[29]](#footnote-30)**

**\*didascália\***

*Literatura normativo-pragmática. Gama disseca os fundamentos jurídicos de um acórdão do Tribunal da Relação de São Paulo que decidiu pela limitação do direito do escravizado em propor uma causa de liberdade. Ao negar um recurso de uma pessoa escravizada, os desembargadores do tribunal paulista fixavam uma doutrina que aniquilaria a possibilidade de alguém escravizado demandar sua liberdade fora do domicílio em que vivia. Diziam os desembargadores que não caberia exceção – mesmo em matérias de liberdade – ao "princípio geral que estabelece a competência do juiz do domicílio do réu". Se esta parece uma questão menor, basta pensar em uma pessoa escravizada em fuga, ou seja, alguém distante do domicílio do réu (nesse caso, contra quem se demandava). O tribunal decidia, portanto, que o escravizado, se quisesse lutar por sua liberdade, deveria voltar ao local de onde havia fugido. Para bom entendedor, o que era certamente o caso de Gama, a decisão do tribunal significaria antes a morte brutal do que a possibilidade de um julgamento razoável. Cabia, nesse sentido, desmontar os pressupostos do acórdão e construir uma repsosta normativa que favorecesse, na prática, demandas de liberdade em qualquer jurisdição.*

*\*\*\**

"Acórdão[[30]](#footnote-31) em Relação, etc.

Negam provimento ao agravo[[31]](#footnote-32) interposto do despacho de fls. 3,[[32]](#footnote-33) por quanto, vistos os autos, foi o mesmo proferido de conformidade com o direito. O princípio geral que estabelece a competência do juiz do domicílio do réu, para conhecer das ações contra este intentadas, não acha exceção na espécie de que se trata.

Ainda nas causas de liberdade, movidas de conformidade com a Lei de 28 de Setembro de 1871[[33]](#footnote-34), e seu regulamento, prevalece o princípio de só deverem elas ser intentadas no foro do domicílio do réu. O privilégio de escolha de juiz, invocado pelo agravante, é insustentável no regime judiciário, que vigora. A Ord. Liv 3º, Tit. 5º,[[34]](#footnote-35) em que se funda o agravante[[35]](#footnote-36), nenhuma aplicação tem ao caso e, quando tivesse, é sempre certo que na prática se tem dado como revogada a mesma Ord., em face do disposto no art. 179, § 16, da Const[ituição] do Império.[[36]](#footnote-37)

Os favores que a Legislação atual tem outorgado à liberdade não importam o desconhecimento dos direitos do senhor. Tão garantido é pela lei o direito de propriedade como o de liberdade. A doutrina sustentada pelo agravante tornaria desigual a posição dos litigantes, e iria de encontro ao preceito legal. E assim mandam que para os devidos efeitos subsista o despacho de que se agrava, pagar as custas ex-causa.[[37]](#footnote-38)

S. Paulo, 20 de Março de 1874".

ALENCAR ARARIPE.[[38]](#footnote-39)

AQUINO E CASTRO.[[39]](#footnote-40)

J. N. DOS SANTOS[[40]](#footnote-41)  
 A. L. DA GAMA.[[41]](#footnote-42)

\*

Nas discussões, em geral, como ainda na de que ora nos ocupamos, para que bem se possa argumentar, e melhor concluir, preciso é bem assinalar, e com critério distinguir, os pontos cardeais da questão.

Como se vê do venerando acórdão, que deixamos transcritos, o escravo não tem escolha do foro, para propositura de ação manumissória; e não tem tal escolha, pelas seguintes razões, que vamos reproduzir, enumerando-as, com escrupulosa fidelidade:

1º: Porque o princípio geral, em que estabelece a competência do juiz do domicílio do réu, para conhecer das ações contra ele intentadas, não acha exceção na espécie de que se trata;

2º: Porque ainda nas causas de liberdade, movidas de conformidade com a Lei de 28 de Setembro de 1871, e seu regulamento, prevalece o princípio de só deverem ser elas intentadas no foro do domicílio do réu;

3º: Porque o privilégio de escolha de juiz, invocado na vertente hipótese, é insustentável no regime judiciário, que vigora; visto como,

4º: A Ord. Liv. 3º, Tit. 5º, invocada, nenhuma aplicação tem ao caso; e,

5º: Quando tivesse aplicação ao caso, é sempre certo que, na prática, se tem dado como revogada a mesma Ord., em face do disposto no art. 179, § 16, da Constituição do Império;

6º: Porque os favores que a Legislação atual tem outorgado à liberdade não importam o desconhecimento dos direitos do senhor; e tanto que,

7º: Tão garantido é, pela lei, o direito de propriedade, como o de liberdade;

8º: Porque a doutrina contrária tornaria desigual a posição dos litigantes, e iria de encontro ao preceito legal.

Estes fundamentos, porém, não procedem; porque, além de carecerem de razão jurídica, não se esteiam em disposição legal; e antes são evidentemente contrários ao direito escrito, e atacam, de modo inconveniente, se não desastroso, a própria moral judiciária.

E não procedem estes fundamentos:

O primeiro – Porque o princípio geral, que estabelece a competência de juiz do domicílio do réu, para conhecer das ações contra ele intentadas, tem limites na lei; tais limites encerram exceções à regra geral; e as exceções acham razão e fundamento na moral, no direito, e no público interesse; o limite está na Ord. do Liv. 3º, Tit. 5º, § 3º,[[42]](#footnote-43) que aos MISERÁVEIS outorga o favor de trazerem aos seus contendores à corte; isto é ao foro da capital, foco de maior civilização, onde está situado o colendo Tribunal, fora da perniciosa influência de localidade, onde predomina indebitamente a rude vontade do grosseiro potentado; esta Ordenação é lei vigente do Império, pela de 20 de Outubro de 1823[[43]](#footnote-44), que explicitamente admitiu-a; são pessoas miseráveis, na frase da lei, – as viúvas, os órfãos, *os escravos*, *que litigam pela sua alforria*, e outras que, por certas circunstâncias, a estas possam ser comparadas (Ago. Barbos. *appelativ*. 152, nº 5; Novar. *de privileg*. *miserabil*. *person*. *prelud*. 8, nº 6; etc.[[44]](#footnote-45) – Repert. Ord. *verb*. - *Mis*. pág. 543 e not. (a)[[45]](#footnote-46); a causa manumissória é considerada, em direito, – *causa pia[[46]](#footnote-47)*; porque, no dizer dos jurisconsultos – "é o cativo uma pessoa miserável de condição, que necessita, pelo seu estado lamentável, da eficaz proteção da lei, para fazer valer os seus direitos naturais, dos quais foi casualmente privado pela lei civil"; – e tão sagrado era considerado este rigoroso preceito da lei civil, pelo qual foi conferida ao escravo a faculdade de escolher juiz, para propositura de ação manumissória, que, em Portugal, no ano de 1615, movendo-se dúvida, porque um escravo propusera ação contra um fidalgo-cavalheiro, com vencimento de moradia, que também tinha privilégio, para escolher juiz, perante o qual fosse demandado (Ord. Liv. 3º, Tit. 61, § 1º)[[47]](#footnote-48) – julgou-se, que nas causas sobre liberdade *tinha o escravo maior privilégio*, e podia escolher o juiz que lhe parecesse, sem permissão de declinatória da parte do demandado senhor, ainda mesmo quando fidalgo-cavalheiro fosse, com privilégio de moradia; e assim julgavam os sábios juízes do absolutismo, que, nas árduas interpretações do direito político, desatendiam, com critério, os privilégios emanados de concessões régias, para observar, com restrição e civismo, os ditames piedosos da reta moral e sã consciência;

O segundo – Porque ainda mesmo nas causas de liberdade, movidas de conformidade com a Lei de 28 de Setembro de 1871, e seu Regulamento nº 5.135 de 13 de Novembro de 1872[[48]](#footnote-49), não há limitação alguma ao princípio sabiamente estatuído na citada Ordenação do Liv. 3º, Tit. 5º, § 3º, adotada pela Lei de 20 de Outubro de 1823; os casos manumissórios estabelecidos na Lei de 28 de Setembro de 1871, que respeitou e manteve os preceitos da legislação anterior, *são especiais*; ainda quando, portanto, tal limitação houvesse, por ela se não derrogava o *princípio geral*, como bem determinam os Assentos de 16 de Novembro de 1700, e 3º de 9 de Abril de 1772[[49]](#footnote-50); o egrégio Tribunal da Relação da Corte, que, como os demais do Império, é porção da grande Babel judiciária do país, mesmo depois da promulgação da Lei de 1871, e ainda em o ano precedente, em mais de um acórdão, reconheceu e confirmou, em benefício do escravo, o direito de escolha de juiz, fora do conhecido domicílio do senhor; o Decreto nº 4.835 de 1º de Dezembro de 1871[[50]](#footnote-51), para o caso da matrícula especial do escravo, e para o efeito da manumissão por conta do Estado, concede ao escravo, em certa condição, *residência especial*, e distinta da do senhor; a Lei nº 2.040 de 1871, outorga ao escravo, para manumissão, por meio de pecúlio[[51]](#footnote-52), *direito de petição*; o Decreto de 12 de Abril de 1832[[52]](#footnote-53), expedido para execução da Lei de 7 de Novembro de 1831[[53]](#footnote-54), respeitando o disposto na Ordenação do Liv. 3º, Tit, 5º, citada, e na Lei de 10 de Março de 1682[[54]](#footnote-55), expressamente declara o escravo hábil para requerer a sua manumissão, perante qualquer juiz de paz ou criminal, que lhe convenha; e, consequentemente, obriga o senhor a vir responder perante o juiz escolhido pelo escravo; e o mesmo princípio foi repetido na Lei de 4 de Setembro[[55]](#footnote-56), e no Decreto de 14 de Outubro de 1850[[56]](#footnote-57); é claro, pois, e claro até à evidência, que o segundo fundamento do venerando acórdão não passa de mera invenção poética, e de todo ponto contrária ao direito e à jurisprudência dos Tribunais;

O terceiro – Porque o privilégio – de escolha do juiz –, invocado na vertente hipótese, é incontestável, no regime judiciário que vigora; porque, estatuído em lei, como se acha, e fica plenamente demonstrado, só poderá desaparecer por disposição positiva, de nova lei, que precisamente o revogue;

O quarto – Porque a Ordenação do Liv 3º, Tit. 5º, invocada, é lei brasileira, feita pelo Poder Legislativo, e está em pleno vigor; e para que não tenha aplicação ao vertente caso, do que se infere - *que terá para outros*, como afirma-se arbitrariamente, no venerando acórdão, indispensável é que se demonstre que a miséria tornou-se indigna do favor público, ou que os preceitos de piedade incompatibilizaram-se com os bons sentimentos, e tornaram-se alheios às regras e princípios de direito, e normas de sociabilidade, ou que a lei é contraditória, ou que o manumitente não é pessoa miserável!...;

O quinto – Porque é certo, e fora de contestação, que, se na prática, não tem sido observada esta Ordenação, o que aliás não é exato porque a Relação da Corte, como já o dissemos, há pensado inversamente, será antes por incúria[[57]](#footnote-58) ou por inadvertência dos julgadores, do que por exceção, como equivocadamente pretende-se no venerando acórdão; nem tampouco porque tenha sido revogada pelo art. 179, § 16 da Constituição do Império; a carta constitucional, abolindo resolutamente os privilégios, fez claríssima exceção dos que fossem *julgados essenciais* e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade pública; e evidente é, que, em tais termos, referiu-se precisamente o poder, com a imposta abolição, às concessões honoríficas, graciosas e pessoais, e às regalias de ordem privada; e não interessou às de ordem pública, que foram, do modo o mais escrupuloso ressalvados; e muito menos as especialíssimas, consagradas no direito civil, por princípios benéficos de piedade, para apoio e justa proteção da miséria; à menos que os modernos juristas, com entono[[58]](#footnote-59) pindárico[[59]](#footnote-60), se bem que baldos[[60]](#footnote-61) de senso jurídico, não pretendam, de um só jato, que a carta[[61]](#footnote-62) eliminando aqueles privilégios, abolisse também a miséria, e com ela, no radiado golpe capitolino[[62]](#footnote-63), a viuvez, a orfandade e o cativeiro! – quanto à mantença[[63]](#footnote-64) dos privilégios de ordem pública, quer interessem diretamente aos serventuários do Estado, quer particularmente aos indivíduos, que, por sua condição excepcional, necessitam do auxílio peculiar da autoridade, para a defesa regular da sua causa, é fato inconcusso[[64]](#footnote-65), que avulta em a nossa legislação; (Deixamos de citar, para não alongarmos inutilmente este escrito, as disposições que concedem privilégio de foro aos militares, aos legisladores, aos presidentes de Província, aos ministros, aos bispos, etc.; com relação ao mandato – aos príncipes, arcebispos e bispos, aos duques, marqueses, condes, doutores, militares, etc.; com relação aos miseráveis – aos ofendidos, etc.);

O sexto – Porque os favores que a Legislação atual, que é a mesma em que nos esteiamos, tem outorgado [que] aos manumitentes, não importam negação dos direitos dominicais[[65]](#footnote-66); e apenas, por eles, cuidou o legislador de coibir inveterados[[66]](#footnote-67) abusos;

O sétimo – Porque *em direito* é desconhecida a propriedade do homem sobre o homem; o cativeiro é um fato anormal, transitoriamente mantido pelos governos, porém repelido formalmente pelo direito; a liberdade é de direito natural (*Lei 30 de Julho de 1609*)[[67]](#footnote-68); nas causas que sobre ela versarem, *pode o juiz dispensar na lei*, para mantê-la (Ord. Liv. 4º, Tit. 11, § 4º)[[68]](#footnote-69); *porque o cativeiro é contra a natureza* (cit. Ord. Tit. 42)[[69]](#footnote-70); no Brasil não há lei alguma que instituísse o cativeiro; o suposto direito dominical é uma ficção odiosa, ilegalmente mantida, por circunstâncias imperiosas, que os poderes do Estado, compelidos pela vontade pública, tratam com afano[[70]](#footnote-71) de remover.

O oitavo, finalmente – Porque, sendo essencial a igualdade de posições dos litigantes, em juízo para a regular propositura e desenvolvimento dos pleitos, são indispensáveis os favores da lei, em prol dos miseráveis, que, na ausência de tais favores, serão vítimas da prepotência dos grandes, que tudo dominam; o que o venerando acórdão denominou – *desigualdade –*, é, pelo contrário, o que o legislador, com muita sabedoria, instituiu, para equilíbrio das posições, em juízo.

\*

Julgamos ter discutido e demonstrado, à face da lei, que a resolução jurídica, a resolução legal, a resolução que não ataca os verdadeiros fundamentos do direito, nem os preceitos de moral, nem os puros sentimentos de piedade, que tanto enobrecem o elevado caráter dos legisladores e dos juízes dos povos cultos, em questões gravíssimas, de máximo interesse social, como a de que nos ocupamos, não é certamente a que, com mais paixão do que civismo, adotou o venerando Acórdão de 20 de Março de 1874; se não a que, talvez por equívoco, em menos desafortunados pleitos, seguiu o colendo Tribunal da Relação da Corte; a que, por muitas vezes, com admirável isenção, e menosprezo de favoneados[[71]](#footnote-72) preconceitos, firmaram os doutíssimos juízes, e os severos Tribunais de Portugal, que sabiam, em nome da razão, e em homenagem aos direitos naturais do homem, sem infração da lei civil, antepor o justo interesse do escravo, causa nobilíssima da redenção, ao orgulho exulado[[72]](#footnote-73) de hiperbólicos senhores, aos privados interesses dos dominadores do Estado, às graças do Rei, que era bastante poderoso para criar nobrezas, para instituir privilégios, para decretar e revogar as leis; porém somenos[[73]](#footnote-74) para dominar altivas e retas consciências, e para impedir os ditames da justiça: eram juízes e tribunais livres, que, à semelhança do Sol, erguiam-se mais alto do que as cúpulas dos tronos.

S. Paulo, 25 de Junho de 1877.

L. GAMA.

**3. ESCRAVO ALFORRIADO EM TESTAMENTO PODE SER VENDIDO OU DOADO PELO MANUMISSOR?[[74]](#footnote-75)**

**\*didascália\***

*Literatura normativo-pragmática. Embora assinado por Antonio Carlos Andrada Machado e Silva, credito excepcionalmente esse artigo, ao menos em parte, a Luiz Gama. É certo que eles eram sócios e amigos íntimos havia já muitos anos. Gama e Antonio Carlos dividiam o mesmo escritório, trabalhavam juntos diariamente, tinham afinidades políticas e até mesmo convivência familiar. No entanto, Antonio Carlos nunca foi assíduo em debates jurídicos nos jornais. Custa encontrar, mesmo no longo espaço de uma década, um grupo de artigos doutrinários que ele tenha publicado na imprensa. Que dirá ainda se se reduzir o enfoque especificamente para literatura normativo-pragmática relacionada com matérias de escravidão. Para não dizer impossível, certamente será difícil encontrar uma reflexão autoral sobre o tema, principalmente, sublinhe-se, por se tratar de um jurisconsulto especializado em causas comerciais e empresariais, haja vista que era professor catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito de São Paulo. Isso posto, por que Antonio Carlos iria agora – uma única vez – aos jornais tratar de uma alforria testamentária, repisa-se, tema que não dominava e, mais ainda, era competência do seu sócio? Por que Antonio Carlos adentraria em território senão desconhecido, ao menos inóspito e de todo irregular para ele? As perguntas são muitas e pararei por aqui. As hipóteses, aliás cotejadas em espaço apropriado para elas, se afunilam para uma possibilidade que se afigura verossímel, sobretudo se se destaca a data da escrita desse texto e os eventos paralelos que corriam no mesmo Tribunal da Relação de São Paulo. A hipótese mais forte, em rápida síntese, sugere que Gama não poderia, excepcionalmente, dada a outra ação em curso, sustentar embargos no Tribunal sem comprometer a outra causa em andamento. Entre o final de outubro e meados de novembro, Gama estava na linha de tiro dos desembargadores. Um passo em falso e ele poderia pôr a perder o processo Largacha. Desde junho que Gama pelejava publicamente com alguns desembargadores sobre o famoso crime da alfândega de Santos, sendo que a coisa ganhara complexidade com o acórdão de 19/10/1877, emitido em desfavor de Largacha. Como se verá, a causa de Largacha mereceu de Gama a escrita do maior texto que se tem notícia de toda a sua literatura normativo-pragmática, lançado, inclusive, tão somente quatro dias após esse que é assinado por Antonio Carlos. Contudo, o problema para Gama não parecia ser debruçar-se sobre outra causa, esruturar-lhe os argumentos e instruir-lhe os documentos concomitantemente ao preparo de ação distinta. De modo algum. O problema central seria que a discussão em sessão e possíveis repercussões na imprensa poderiam entornar o caldo e aumentar rusgas com desembargadores em momento inapropriado. Assim, Gama contaria com Antonio Carlos, seu sócio, para sustentar os tais embargos por ele preparados. Outras hipóteses, todavia, concorrem para a dobradinha Antonio Carlos e Gama. Mas deixemos para debatê-las em hora e espaço oportunos. Por ora, tenhamos em vista o conhecimento normativo assombroso organizado para responder a instigante questão jurídica: o "escravo alforriado emtestamento pode ser vendido ou doado pelo manumissor?" Através de um repertório normativo gigantesco, tanto em escala temporal quanto geográfica, Antônio Carlos / Gama, conceituam o que era uma manumissão, ou alforria, quais os requisitos que a tornavam juridicamente perfeita e, portanto, irrevogável, além de suas modalidades de concessão, especialmente as de "causa mortis" e "inter vivos". O artigo é uma aula de direito. Interpreta o lugar do cativeiro nas fontes do direito brasileiro e não titubeia em afirmar a primazia da liberdade dentro, inclusive, da tradição jurídica do "direito civil pátrio".*

\*\*\*

*Semel autem causa probata, sive vera sit, sive falsa, non retractatur*

(Inst[itutas], J[ustiniano], L[ivro] 1º, T. 6º, § 6º]

*Haverá juiz sisudo que acredite na legalidade da venda de um escravo alforriado em testamento que não foi revogado pelo testador?*

*(*Dr. C. A. Soares)[[75]](#footnote-76)

\_\_\_\_

SUSTENTAÇÃO DE EMBARGOS NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

I

Senhor.

A manumissão ou alforria é a concessão legal e perpétua do cativeiro, qualquer que seja o fundamento, qualquer que seja o modo porque [pelo qual] se determine o ato.

A manumissão ou alforria, uma vez concedida, *por qualquer meio lícito*, é irrevogável (LL. 20, 26 [e] 33, Cód. *de liber causa*, etc. Lei nº 2.040 de 28 de Setembro de 1871, arts. 4º, § 9º; Acórdãos [da] Relação [da] Corte, 24 de Abril de 1847, 29 de Fevereiro, 21 de Outubro de 1848; Sup. Trib. Just., 5 de Fevereiro de 1850, 20 de Dezembro de 1873); porque faz do liberto cidadão (Inst. Just. Liv. 1º, Tít. 5º, § 3º, pág. 2. *Sed dedititorum quidem pessima*, etc.; Const. Pol. do Imp., art. 6º, § 1º, art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º; Cód. Filip. pág. 865, not. 3; pág. 866, n. 1).

A irrevocabilidade[[76]](#footnote-77) provém de que a escravidão tem a sua origem do direito das gentes (*Servitus autrem est constituto juris gentium*); e *é apenas mantida transitoriamente* pelo direito civil; e não existindo no direito civil pátrio disposição alguma mediante a qual se instituísse o cativeiro (Inst. cit. Liv. 1º, Tít. 3º, § 4º - *aut jure civili*, etc.), é certo, é inconcusso, que a liberdade uma vez adquirida, torna-se irrevogável (Inst. Just. cit. Liv. 1º, Tít. 3º, § 2º - *Serviutus autem est*, etc.; Const. Pol. do Imp. Loc[ução] cit.).

A *fórmula* de direito das gentes, por a qual estabeleceu-se a escravidão entre os Romanos, é de todo ponto inaplicável ao Brasil; portanto, a mesma *fórmula*, que inadmissível é para o estabelecimento da escravidão entre nós, não pode autorizar o reestabelecimento daquilo que justamente foi deposto (Inst. Just. cit. Liv. 1º, Tít. 3º, § 3º - *Servi autem ex eo appellati sunt*, etc.).

Os libertos tornam-se *cidadãos brasileiros*; e as qualidades constitutivas deste estado político só se perdem pelos fatos previstos em nossa lei fundamental (Const. Pol. Imp. Logs. Citad.).

O liberto não pode ser revocado[[77]](#footnote-78) à escravidão; porque não pode ser vendido; visto como será criminoso vender o liberto (Cód. Crim. art. 179).

A lei não admitiu distinções; ninguém, pois, as poderá estabelecer, ampliando ou restringindo o preceito legal. (Assentos de 16 de Novembro de 1700, e 3º de 9 de Abril de 1772; leis de 29 de Novembro de 1753, 6 de Julho de 1755, pr., e 18 de Agosto de 1769, § 11).

II

É válida a manumissão ou alforria *qualquer que seja o modo da concessão*; e o termo regulador da validade, e único, é a *capacidade* do manumissor; esta capacidade é legal e não presuntiva; pelo que, a nulidade, como qualquer que seja, da forma do documento ou meio, não afeta intrinsecamente a concessão (Inst. Just. cit. Liv. 1º, Tít. 3º, § 1º - *Multis autem modis manumissio procedit.*, etc..; §§ 2º e 3º, Tít. 6º, § 7º; Acórdãos Rel. Corte, 20 de Outubro de 1872; 23 de Junho de 1873; Sup. Trib. Just., 20 de Dezembro do mesmo ano; 29 de Outubro de 1864; Vid. *Corr. Merc.* de 24 de Novembro; Julgamento 1.486 - Bremeu - *Univ. Jurid.* Tratad. 1º, Tít. 7º, § 6º, Resoluções 24 e 25; Pothier, Pand[ectas], L. 40, Tom. 3º, pág. 630 e 631).

A alforria, considerada como ato jurídico, carece de fundamentos ou de características essenciais para ser regularmente considerada como doação (L. 15, Dig. *de manum.* 40, I - *in extremum tempus manumissoris vilxx,* etc.; Savigny, Dir. Rom. Tom. 4º, § 170).

A *concessão manumissória* é uma *fórmula jurídica* mediante a qual o libertador devolve ao libertando o direito que tinha, ao valor do seu trabalho, como seu escravo - *sercure [servire]*. Dr. C. A. Soares. Comment. Às leis de 16 de Janeiro de 1756, 6 de Junho de 1755, e Alvará 2º, de 16 de Janeiro de 1773).

*Essencialmente considerada*, a manumissão é um ato psicológico, de exclusivo domínio da lei moral; é o reconhecimento consciencioso do estado natural do homem: não é, não pode ser um *fato judicial* propriamente dito (Inst. Just. cit. Liv. 1º, Tít. 3º... *qua quis dominio alieno contra naturam subjectur*).

Sob este ponto de vista a alforria é isenta de toda condição; e, como *ato jurídico*, todas as condições remíveis ou revogáveis (dr. C. A. Soares - *Apontamentos jurid. manumis.* Págs. 66 e 67 - Parecer de 8 de Novembro de 1855).

A liberdade não pode ser objeto de propriedade; não pode ser considerada móvel de *doação* esta *expressão jurídica* tem acepção peculiar (*libertas pecunia lui non potest, nec reparari* - *emi - potest*; - Ord. Liv. 4, Tít. 42; - Alv. 30 de Julho 1609).

III

Pelo antigo direito, hoje expressamente revogado pela Lei n. 2.040 [de] 28 de Setembro [de] 1871, art. 4º, § 9º, considerada a alforria como *doação inter vivos*, ou *causa mortis* (Ord. Liv. 4º, Tít. 63, §§ 7, 8 e 9) ao *Patrono* era permitido revogá-la; *mas somente em certos e determinados casos*, especificados na Lei (Vid. Report. - Verb. - *Si enxxx donatur* etc., Tom. 2º, Págin. 391[394], Not. - b -).

E a revogação *era judicial*, obtida em juízo contraditório, por fatos provados e julgados por sentença de juiz (dr. Loureiro - *Dir. Civ. Brazil.,* § 9º; - Cód. Filip. Pág. 866, Not. 1ª ao § 7º da Ord. Liv. 4º, Tít. 63; - T. Freitas - *Cons. Leis* Not. ao art. 419; - Cód. da Luisiana, art. 189; Lei 15, Cit., Dig. *De manum.* 40, 1 - *in extremum tempus manumissoris vitae*; Savigny, Dir. Rom., Tom. 4º, § 170).

Fora dos casos peculiares da lei, e sem as formalidades judiciárias, era, portanto, inadmissível a revogação.

Estas disposições foram sempre mantidas pelos Colendos Tribunais do Reino, como atestam os eminentes praxistas Lima e Barbosa -, nos seus comentários à Ord. Liv. 4º, Tít. 63, §§ 7, 8 e 9; assim como pelos do Brasil, segundos os Arestos venerandos retrocitados.

A concessão de alforria, ainda quando se dê em testamento cerrado, *se dela houver prova regular, não é revogável ad nutum* (Vid. Perdig. Malh. - Vol. 1º, § 146 - 2º -, Not. 797; Acc. Rel. Corte Cits. 29 [de] Outubro [de] 1872, 23 [de] Junho [de] 1873).

IV

Nestes autos a espécie é clara e o direito evidente.

O apelante foi alforriado em testamento regular, *licitamente*, por quem o podia fazer*.*

A substância do testamento é jurídica e a forma constitui instrumento público incontestável: *é o que é; e mantém quanto foi feito*.

Antes, porém, da abertura do testamento, a libertadora, por escritura pública, fez doação do liberto a um seu afilhado; e, destarte, por arbítrio próprio, sem fundamento, nem razão legal, revogou a concessão manumissória!...

Se este procedimento é lícito, como há quem o pretenda, é certo que o libertador pode revogar arbitrariamente a manumissão; e, com ela, o direito escrito!... (*Scriptum jus est lex, plebiscita, senatus consulta, principum placita\*, magistratuum edicta, responsa prudentium*; Ord. Liv. 3º, Tít. 64, pr.; Lei 18 [de] Agosto [de] 1769; - Borg. Carn. - *Dir. Civ.* p. 3. Da *introduc.* § 14, etc.), se, porém, indubitável é, que o *ex-senhor* não pode arbitrariamente revogar a manumissão, porque a Lei expressamente o proíbe, nula, e imprestável deve ser a doação declarada, para subsistir inteira e exclusivamente a liberdade preconcedida no testamento, se bem que verificada depois; não só como ato irrevogável, *que é*, como está demonstrado, como porque, na vertente hipótese, prevalece o documento anterior, com exclusão do posterior, por contrário ser à liberdade (*In libertatibus levissima scriptura spectanda est* - L. 5º, Dig. *de manum. testam.; -* Vid. Pothier, Pand.).

V

Está demonstrado, em face do direito, e, portanto, em termos incontestáveis:

Que a manumissão foi concedida em testamento perfeito; e que, quando mesmo perfeito não fosse, uma vez conhecido e judiciado o testamento, desde que *lícita fosse a concessão*, por partir de *pessoa capaz*, era válida;

Que válida a concessão, por ser o meio lícito e partir de pessoa capaz, é, por direito, irrevogável;

Que, em essência, irrevogável é, porque o são as concessões manumissórias *inter vivos*, ou, *causa mortis*;

Que são irrevogáveis as concessões manumissórias *inter vivos* ou *causa mortis*, *porque o são a termo ou a título oneroso*;

Que o são a termo ou a título oneroso porque os serviços prestados por o manumitente, até o falecimento do manumissor, *qualquer que seja o prazo*, constituem tacitamente contrato bilateral, e importam resgate; e o resgate uma indenização satisfatória;

Que, isto posto, a manumissão, assim concedida, é jurídica e legal, e irrevogável.

Tal será a verdade da Lei, enquanto o fato, que faz objeto desta causa não for devidamente contrariado.

\_\_\_

Senhor!

O venerando Acórdão embargado está em contradição manifesta com o direito, com as práticas de julgar, e com outro Aresto *deste mesmo egrégio Tribunal*, invocado pelo embargante, nas sus razões de Apelação, proferido em pleito semelhante!

\_\_\_

Um dos mais peregrinos talentos da Europa moderna, que, por largo tempo, com a irradiação do seu gênio, iluminou os auditórios de Portugal, lamentando, um dia, a confusão prejudicialíssima, causada pelos Arestos contraditórios, que emaranham a jurisprudência e obscurecem o foro, em vez de esclarecê-lo, por as normas salutares da invariabilidade, e certeza dos julgamentos, disse:

"Esta espécie de Babel judiciária, que resulta da contradição dos julgados, apadrinhada pela independência individual dos juízes, que aliás constituem a coletividade necessária dos Tribunais, em nome dos quais, e sob os auspícios da majestade da Lei, que é a forma da unidade da justiça, devem ser meditadas, e são preferidas as sentenças, põe os litigantes em triste condição dos ébrios recalcitrantes, dominados da perigosa mania de cavalgar, que galgam arrojadamente a cela, por um lado, para cair, com rapidez, pelo outro, de onde à socapa, retiram-lhe o estribo!!!..."

\_\_\_

O embargante, senhor, cumpriu o seu dever: é um mísero escravo que, em nome do direito, implora liberdade e pede que se lhe faça

Justiça.

O curador, Dr. ANTONIO CARLOS.[[78]](#footnote-79)

**A INJÚRIA**

**\*didascália\***

*Em três textos relacionados a uma mesma causa, Luiz Gama, junto a um ou mais advogados, vem a público defender os interesses de seus clientes. No primeiro, encontramos uma carta aberta a um juiz – que anos mais tarde se tornaria notório desafeto de Gama e do movimento abolicionista –, assinada por muitos advogados e professores de direito de São Paulo. Embora cada signatário pudesse ter seu interesse particular ao firmar a carta aberta, o* timing *e a razão do desagravo ligavam-se diretamente ao processo dos clientes de dois desses advogados e autores: Luiz Gama e Laurindo Aberlado de Brito. O segundo e o terceiro textos, por sua vez, deixam evidente uma das motivações do primeiro, qual seja, a defesa de seus clientes para além do juízo e do tribunal, compreendendo a imprensa como fórum de salvaguarda de direitos, ideia, como se sabe, ampla e habilmente utilizada por Gama desde há muito tempo. O núcleo da demanda envolve a caracterização do tipo criminal da injúria. Num litígio que cuidava da disputa de posse de terras entre vizinhos, uma das partes, um certo Marques Capão, resolveu despejar "imundícias" – lixos, fezes, entre outros dejetos de igual valia – no limite do terreno em que a outra parte, Vicori e Chicherio, habitavam. Em resposta, os ofendidos atiraram os mesmos dejetos em uma das propriedades de Marques Capão, acrescentando um igrediente a mais na acalorada briga de vizinhos. Diziam eles que as imundícias lançadas "estavam frescas, [prontas] para serem devoradas por o dito Capão e sua família". Ou seja, não só pagavam na mesma moeda como agregavam um insulto na contenda. Afinal, poderia o insulto verbal ser qualificado como injúria, na forma do Código Criminal? Havia na frase destacada algum conteúdo que desabonasse a conduta de Marques Capão? Ou, noutros termos, havia nas palavras de Vicori e Chicherio "a imputação de crime, vício ou defeito" ou expunham o queixoso "ao ódio ou desprezo público"? Questões, como se vê, de natureza jurídico-criminal, sobre as quais, como se verá, os autores se debruçaram para descaracterizar o entendimento controverso de que, de fato, aquelas eras palavras injuriosas.*

\*\*\*

**4. AO EXMO SR. DR. BELLARMINO PEREGRINO DA GAMA E MELLO[[79]](#footnote-80)**

**\*didascália\***

*Tão suscinta quanto sem razão aparente, a carta aberta é um exemplo das relações de amizade e interesses entre advogados, praticantes do foro, juízes e professores de direito de São Paulo. Assinada por vinte e sete signatários, o desagravo ao juiz de direito Bellarmino Peregrino da Gama e Mello era capitaneado – ao que se infere pela primeira assinatura – pelo político, advogado e professor de direito José Bonifácio, o Moço. Outros dois dos irmãos Andradas – Martim e Antonio Carlos, este último sócio de Luiz Gama – também assinavam a carta. O nome de Gama surge mais adiante. Todavia, se a ordem dos signatários não altera a razão do artigo, é de se notar que "este voto de apreço" expressa apoio a um juiz que estava sendo alvo de demasiadas e injustas críticas. A homenagem ao caráter indiviual do juiz, contudo, não seria condescendente com possíveis erros jurídicos. Aliás, a examinar as entrelinhas do contexto, o desagravo parecia ter como objetivo a revisão de um erro já cometido. Assim, prestigiar a "ilustração e honradez do magistrado" não parecia ser mera questão de congratulação por algum feito recente, ao contrário, sugeria que o juiz havia errado e, pelas virtudes que possuía, estaria obrigado a corrigir-se.*

*\*\*\**

Os abaixo-assinados, advogados na cidade de S. Paulo, julgam de seu dever dirigir uma manifestação de apreço ao juiz da 2ª Vara desta capital, o exmo. sr. dr. Bellarmino Peregrino da Gama e Mello.[[80]](#footnote-81)

Compreendem que V. Excia. se possa enganar na aplicação do direito; e ninguém pode pretender a infalibilidade; rendem, porém, homenagem à ilustração e honradez do magistrado, e sabem apreciar a retidão de suas sentenças e a independência do seu caráter.

Cidadãos zelam um patrimônio que também é o seu; advogados respeitam a justiça honesta, da qual são auxiliares no exercício de sua profissão.

Por estes motivos dirigem à V. Excia. este voto de apreço.

S. Paulo, 21 de Outubro de 1877.

J. Bonifácio.

Leoncio de Carvalho.

José Maria Corrêa de Sá e Benevides.

Francisco Justino G. de Andrade.

Martim Francisco R. de Andrada.

João Theodoro Xavier.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

José Candido de Azevedo Marques.

Antonio A. de Bulhões Jardim.

Joaquim Ignacio Ramalho.

Joaquim José Vieira de Carvalho.

Pedro Vicente de Azevedo.

Frederico J. C. de A. Abranches.

Joaquim Augusto de Camargo.

João Alves de Siqueira Bueno.

Manoel Augusto de M. Brito.

José Fernandes Coelho.

Henrique A. Bernarbé Vincent.

João da Silva Carrão.

Luiz Gama.

Laurindo Abelardo de Brito.

Vicente Ferreira da Silva.

Paulo Egydio de Oliveira Carvalho.

Arthur de Carvalho.

José Rubino de Oliveira.

Antonio Januario Pinto Ferraz.

Antonio Dino da Costa Bueno.

**5. FORO DA CAPITAL[[81]](#footnote-82)**

**\*didascália\***

*Tão somente cinco dias após a carta pública ao juiz Bellarmino Peregrino da Gama e Mello, dois de seus autores, Luiz Gama e Laurindo Abelardo de Brito, escreveram uma defesa pública de três clientes, que estavam metidos na ruidosa causa que ocupava tanto o juízo cível da capital quanto o Tribunal da Relação de São Paulo. Ao que parece, muito embora não haja conclusão categórica, o magistrado que julgaria uma dessas causas era o próprio Gama e Mello, juiz da 2ª vara cível de São Paulo. Na carta precedente, por exemplo, os autores e signatários afirmavam que o juiz poderia se "enganar na aplicação do direito"; já na presente, mencionam que a consciência de um juiz – como a de um advogado, aliás – estava sujeita “às condições do erro involuntário". Um texto, portanto, se liga ao outro. Literatura normativo-pragmática por excelência, estilo ao qual Gama dedicava-se desde há muito, este artigo funciona como uma preliminar de mérito, isto é, introduz questões gerais concernentes ao processo de que trata; sustenta de antemão a inocência de seus clientes; provoca a parte contrária; e, por fim, anuncia que discutirá a fundo – o que de fato se deu – detalhes do caso concreto. O artigo é bastante sóbrio, refletindo, por um lado, a recente derrota que os advogados Gama e Brito haviam sofrido no Tribunal da Relação e, por outro lado, preparando o caminho para melhor sorte em julgamento futuro.*

*\*\*\**

*Por meras presunções os néscios julgam;*

*Os sábios, por verdades que divulgam*

Se fossemos juízes e alguém, por amizade ou civismo, escrevesse, sem incumbência nossa, alguma defesa dos nossos atos, qualificados com injúria do nosso caráter, julgando ofendida a nossa dignidade, repeliríamos a oficiosa defesa, como calculado presente de gregos[[82]](#footnote-83); e assim procederíamos porque a defesa do nosso brio e da nossa honra é da nossa exclusiva atribuição.

Escrevemos estas linhas como defesa própria; para ressalva dos nossos nomes e resguardo da nossa profissão; e como protesto solene a um escrito do sr. Bernardo Marques Capão, publicado na *Província* de 15 do corrente, e agora reproduzido, com estrépito[[83]](#footnote-84), nos jornais da Corte, com o fim sinistro de prejudicar a clientes nossos, que tentaram recursos legais que ainda pendem de decisão...

Somos advogados dos srs. Julio Vicori, Carlos Vicori e Carlos Chicherio, contendores do sr. Capão, que, por a *vitória* obtida, com a condenação daqueles, veio à imprensa, ardente do mais expansivo entusiasmo, entoar loas[[84]](#footnote-85) ao egrégio Tribunal da Relação!...

Acreditamos, e tal é a nossa convicção, que o egrégio Tribunal menos bem julgou a questão de injúrias; assim como há julgado mal, e até com violação manifesta do direito, em outros pleitos; mas não ousamos qualificar de prevaricadores[[85]](#footnote-86) os juízes; porque na consciência de cada um deles, se bem que, como a nossa, sujeitas às condições do erro involuntário, irradia-se a majestade da lei, avulta o emblema da justiça, e o símbolo sagrado da autoridade nacional.

O sr. Capão, se inspirado em bons sentimentos acatasse, com a devida prudência, os conselhos dignos do seu douto advogado, não daria à estampa o tristíssimo escrito a que aludimos...

Louvamos, entretanto, em parte, o seu precipitado procedimento; porque ele justificará a publicação, que faremos em tempo, das principais peças do processo, e da incontestável improcedência do gabado[[86]](#footnote-87) acórdão[[87]](#footnote-88) da Relação.

Ao sr. Bernardo Capão afirmamos que, pela causa dos nossos constituintes tomamos o mais vivo interesse; não poupamos o menor esforço em seu benefício; mas, nós o garantimos, *ninguém* praticou um único ato ofensivo da lei, ou do decoro dos juízes: eles e nós somos livres no cumprimento dos nossos deveres, e sinceros no mútuo respeito que nos tributamos.

Em mãos do exmo. sr. dr. juiz de direito, para julgamento, está uma causa cível, em que o sr. Capão contende[[88]](#footnote-89) com os nossos clientes Vicori, relativamente à propriedade de um terreno, que é o motivo da desmoronada balbúrdia criminal.

Dar-se-á que a publicação do sr. Capão seja um ardil para inquinar[[89]](#footnote-90) de viciosa a futura sentença?...

Lamenta o sr. Capão a sua pobreza, que, bem como a riqueza, não é, de per si, título de honra para ninguém; e acreditamos que o faz industriosamente[[90]](#footnote-91); visto como estas pensadas lamentações estão em contraste notável com a sua soprada[[91]](#footnote-92) basófia[[92]](#footnote-93) de há pouco, quando em lugares públicos dizia: "que para meter na cadeia os Vicori gastaria *os poucos contos de réis que possui, e venderia até a camisa!*"...

Pomos termo a este artigo, escrito em defesa dos nossos clientes, e nossa, sem ofensa ao sr. Bernardo Marques Capão, que, com razão, arde em festas, pelo haver o colendo Tribunal da Relação felicitado com a sorte de um inesperado Acórdão!

A questão é de direito.

S. Paulo, 26 de Outubro de 1877.

DR. LAURINDO A. DE BRITO.[[93]](#footnote-94)

L. GAMA.

**6. TRIBUNAL DA RELAÇÃO – O fato de alguém deitar imundícias à porta ou à casa de outrem constitui crime de injúria em face do artigo 236 do Código Criminal?[[94]](#footnote-95)**

**\*didascália\***

*Literatura normativo-pragmática. Dividido em quatro tópicos, o artigo conceitua qual o melhor entendimento doutrinário sobre o delito de injúria. Distinguindo-o da qualificação genérica de ofensa e/ou provocação, Gama e Brito dão uma definição autoral sobre a injúria – "o ataque difamatório dirigido contra alguém, com ofensa ou prejuízo da sua reputação" –, sem perder de vista a defesa de seus clientes. Para os advogados, não estava provado nos autos que Vicori e Checherio haviam cometido tal delito, nem segundo o Código Criminal brasileiro, nem sob a perspectiva do Código das Duas Sicílias, provavelmente invocado em razão da procedência dos indivíduos incriminados pelo Tribunal da Relação de São Paulo. Gama e Brito descaracterizam a ideia de que o fato tenha sido injurioso, mais até, de que o fato teria sido criminoso. O modo pelo qual "deitaram as imundicías à porta" de uma propriedade de Marques Capão, para Gama e Brito, escapava à tipificação criminal que se emprestava. Justamente por isso, diziam, "se escapa à qualificação jurídica, excede a condição imprescindível do direito escrito; e, assim sendo, não é crime de injúria, porque, para que o seja, carece de existência legal, atenta a limitação posta nos artigos 1º e 229 do Código Criminal". O raciocínio técnico jurídico é lógico e apelava, no limite, para o princípio da legalidade, qual seja, que em não se havendo lei anterior que defina o crime, não há, fatalmente, a configuração legal daquele crime.*

*\*\*\**

I

*Injúria*, na peculiar acepção do sistema legal moderno, é exclusivamente toda e qualquer *ofensa*, cometida por palavras, escritos, impressos, desenhos, gravuras, emblemas e outros meios semelhantes, próprios para produzir uma manifestação imediata do pensamento, na intenção de *ofender* a honra, a consideração ou o melindre de uma determinada pessoa ou corporação (Código das Duas Sicilias, artigo 365[[95]](#footnote-96)).

A injúria, pois, como todos os delitos ativos, tem um caráter genérico; é uma *ofensa* que constitui ação voluntária, infringente do preceito da Lei criminal (Código Criminal, art. 2º, § 1º[[96]](#footnote-97)); e tem igualmente uma face especial e distintiva, não só quanto ao objeto que determina a sua existência, como ao modo ou meios de sua perpetração, e à intensidade refletiva do fato e sua aplicação (Cód[igo] cit[ado], art. 236).

Este preceito-legal, bem como os demais da mesma natureza, em matéria criminal, é complexo, prescrito, claro e restrito (Zuppetta, Metaphys[ica] da Scienc[ia] das leis criminais, Liv[ro] 1º, Cap. 1 a 5[[97]](#footnote-98)).

II

Constituem delito de injúria:

A *imputação* de um fato criminoso não compreendido no artigo 229 do Código Criminal; e assim,

A *imputação* de vícios ou defeitos que possam expor ao ódio ou desprezo público;

A *imputação* vaga de crimes ou vícios, sem fatos especificados;

*Tudo quanto pode prejudicar a reputação de alguém*.

Os *discursos*, *os gestos* ou os sinais, reputados insultantes *na opinião pública* (Cód[igo] Crim[inal], art. 236).

É injúria, portanto, em face da expressa disposição do nosso direito:

A imputação de fato criminoso, de ação particular ou privada;

A imputação de crimes ou vícios de ação privada ou pública, não havendo especificação de fatos, principalmente na segunda hipótese;

A imputação de vícios ou defeitos que possam expor o increpado[[98]](#footnote-99) ao ódio ou desprezo público, sejam os fatos verdadeiros ou não; e de tudo quanto possa prejudicar a sua reputação (Cód[igo] Crim[inal], arts. 229 e 236).

Temos, portanto, que a injúria *é a difamação, originada em fatos de ordem privada, segundo os preceitos da lei penal*; delito este que pode ser perpetrado por palavras, ou por sinais, ou gestos, *reputados insultantes na pública opinião*.

Disto conclui-se necessária e evidentemente, que injúria é o ataque difamatório dirigido contra alguém, com ofensa ou prejuízo da sua reputação; pelo que não só se poderá considerar *injúria* toda a ofensa ou provocação, que diretamente não vise o ataque difamatório à reputação, como, principalmente, tendo o legislador previsto os fatos materiais, e qualificado excepcionalmente o delito, indicado, por exemplos, os meios de sua perpetração, tornou certo, e é incontestável, que não haverá injúria fora dos casos indicados, e muito menos quando se não der o concurso dos meios previstos, salvas as exceções consignadas na lei.

III

Posto o fato em confronto com a lei, e comparado, ponto por ponto, com os seus preceitos, lógica e única é a conclusão.

O que se indaga não é da espécie de ofensa ou desacato que resulta do fato de um indivíduo lançar imundícias à porta ou na casa de outrem; quer-se saber se tal ocorrência constitui o delito de injúria previsto no artigo 236 do Código.

Do detido exame dos preceitos positivados na Lei, evidencia-se que o fato, nem mesmo em sentido translato[[99]](#footnote-100), quando considerado como *sinal*, pois que não é desenho, nem emblema, nem gravura, nem gesto, nem discurso, não contém, de modo algum, *imputação* de ato criminoso ou alusão manifesta de vícios ou de defeitos que possam expor alguém ao ódio ou desprezo público, ou de qualquer outra ação que possa prejudicar a reputação de alguém.

Ora, se o fato que consideramos, em face das prescrições da Lei, não pode ser considerado meio de perpetrar injúria, é incontestável que, por ele, se não pode determinar a existência de tal delito; e se se não pode determinar, por esse fato, a existência do delito, por não constituir móvel[[100]](#footnote-101) ou meio para a sua perpetração, é que certamente escapa à qualificação jurídica; se escapa à qualificação jurídica, excede a condição imprescindível do direito escrito; e, assim sendo, não é crime de injúria, porque, para que o seja, carece de existência legal, atenta a limitação posta nos artigos 1º e 229 do Código Criminal[[101]](#footnote-102).

IV

Na hipótese que consultamos, deu-se que Bernardo Marques Capão, porque trouxesse dúvidas[[102]](#footnote-103) com os seus vizinhos Julio Vicari e Carlos Vicari, originadas de contestações sobre a servidão de terrenos, que a estes pertencem, mandara como calculado desforço[[103]](#footnote-104) lançar imundícias em um valo divisório, com o intuito de o inutilizar, em prejuízo dos seus vizinhos, e de lhes causar incômodos; e que os contendores Vicari, por seu turno, mandassem como repulsa de momento extrair do valo essas imundícias, e, com outras semelhante, lançá-las em uma olaria de Marques Capão, dizendo "que estavam frescas, para serem devoradas por o dito Capão e sua família" [??...]

Se o fato em si, como ficou demonstrado, não constitui crime de injúria, menos ainda o poderão constituir as expressões todas relativas de que foi acompanhado, porque tais expressões não importam insulto. E não importam insulto porque não envolvem imputação de crime, vício ou defeito, nem expõem aqueles a quem foram dirigidas, ao ódio ou desprezo público.

É certo, entretanto, que a despeito da disposição da Lei, da natureza dos fatos, segundo a prova judicial do sumário[[104]](#footnote-105), e das alegações dos acusados, o colendo Tribunal da Relação do distrito[[105]](#footnote-106), por uma formal inversão da ocorrência, revogou uma sentença absolutória da primeira instância[[106]](#footnote-107), se bem que fundada em diverso fundamento, e condenou os acusados por votação unânime, como autores de crime de injúria! E basearam o seu venerando Acórdão, que é de 28 de Setembro do ano precedente, em que o ato praticado pelos acusados é reputado insultante na opinião pública, mas não demonstraram, porque não o podiam fazer, as relações do fato com os ditames da Lei; e muito menos a prova, aliás indispensável, de que o aludido fato é reputado insultante na *opinião* pública, principalmente quando dos autos consta o contrário.

Agitamos esta questão pela imprensa por entendermos que o julgamento do colendo Tribunal, sobre ser injurídico, foi injusto; e para provocarmos novo e acurado estudo da matéria, que nos parece digna de maior ponderação.

S. Paulo, 18 de janeiro de 1878.

DR. ABELARDO DE BRITO.[[107]](#footnote-108)

L. GAMA.

**O ABUSO DA LIBERDADE DE OPINIÃO - E DE IMPRENSA**

**\*didascália\***

*A defesa que Gama faz do seu cliente Justiniano Silva é digna das páginas da história do direito e da política. A disputa entre Silva e Ribeiro de Lima – que prestou queixa contra Silva, movido, segundo Gama, por "odiosa demanda para a cobrança de quantia superior à que lhe é devida" – foi o pano de fundo para a lição de direito que Gama deu às autoridades judiciárias e ao público leitor de São Paulo. É certo que o litígio entre ambos, Silva e Lima, era mais um capítulo de uma história que já ia comprida. No entanto, o valor jurídico da petição de Gama – revertendo decisão anterior de juiz que, depois, fora declarado incompetente para o feito – reside em uma interpretação singular sobre um tema em que pairavam "dúvidas no foro, e dúvidas gravíssimas, porque interessam elas à ordem e às fórmulas substanciais do processo criminal e, portanto, às garantias e segurança do cidadão, máxime tratando-se do sagrado direito e exercício da liberdade constitucional de comunicar os pensamentos". E continuava o raciocínio até o centro normativo da demanda: "Dúvidas que atingem ao ponto importantíssimo de saber-se se a Lei de 20 de Setembro de 1830 foi revogada ou apenas derrogada por a legislação posterior". A questão envolvia interesses graúdos, que simplesmente poderiam restringir a liberdade de imprensa e, por extensão, pensando no contexto de Gama, o direito político em constituir uma posição abolicionista e republicana da imprensa. "Consultado levianamente o Poder Executivo", asseverava Gama – aliás, insistia –, "como sempre acontece em casos idênticos, resolveu este [o Poder Executivo] indebitamente, exorbitando das suas atribuições legais,* por interpretação autêntica*, em Aviso de 15 de Janeiro de 1851, que a mencionada Lei de 20 de Setembro de 1830 está inteiramente revogada, pelo que os crimes cometidos, por via da imprensa, devem ser processados e punidos por as leis posteriores!..." O leitor verá o caso em detalhes. Por ora, basta notar como um simples processo é tomado a sério não só para resolver uma demanda pontual, mas para se criar um precedente relevante, sobretudo aos homens de imprensa, no foro de São Paulo. A partir da leitura normativa sobre responsabilidade criminal no delito de "abuso da liberdade de comunicar os pensamentos", Gama desenvolve um argumento que discerne o campo de ação de cada agente de imprensa – autor, editor, impressor e distribuidor – como requisito base para poder-se apurar qual a eventual conduta criminosa de cada um. Em síntese, Gama exigia um processo crime minucioso e, pode-se até dizer, garantista, ainda que tornando o trabalho da acusação muito mais complexo. Quem disse, aliás, que a vida da defesa é facilitar o jogo acusatório?*

*\*\*\**

**7. FORO DA CAPITAL[[108]](#footnote-109)**

**\*didascália\***

*Literatura normativo-pragmática. Gama elabora uma monumental peça de defesa de seu cliente, Justiniano Silva, que enfrentava a acusação de um crime tipificado à época como "abuso da liberdade de comunicar os pensamentos". Foi Silva, aliás, quem decidiu publicar a petição de seu advogado e a sentença que acolhia os argumentos de Gama. A querela se dava porque o alferes Ribeiro de Lima se sentiu injuriado por palavras escritas por Justiniano Silva na imprensa de São Paulo. Silva teria dito que Ribeiro de Lima extorquia clientes e, com violência, os obrigava a pagar débitos vencidos. Tratava-se, em síntese, de uma espécie de briga de feira, ou de armazém, se preferirem. Gama nem de longe trata de discutir os dizeres – "aliás textuais" – de seu cliente. Sua estratégia foi mais longe e, para tal, mobilizou o conhecimento normativo que sabidamente possuía, interpretando a Constituição, as Ordenações, a lei de imprensa da época, obras doutrinárias de referência, assentos da Casa da Suplicação, acórdãos de tribunais de Relação, decretos e avisos executivos, para então aportar na tipificação do delito conforme regramento do Código Criminal e do Código de Processo Criminal. Nesse sentido, Gama descaracteriza a jurisdição que inicialmente processara o feito, justificando, em sequência, qual seria a jurisdição competente para a matéria; disseca e discrimina quais responsabilidades caberiam aos potenciais agentes criminosos, descartando, contudo, a existência do crime de injúria. Isso, ressalve-se, se houvesse qualquer configuração criminal no fato narrado pelo queixoso Ribeiro de Lima. Realmente, a defesa de Gama – constituída por diferentes tópicos, entre eles, o "fundamento da causa" e a "demonstração de contrariedade – é uma aula de direito. Gama tanto cuida da tradição jurídica, quanto observa as minúcias do rito do proceso crime. Disserta sobre condutas criminosas e suas respectivas responsabilidades no delito de "abuso da liberdade de comunicar os pensamentos", coteja provas documentais e testemunhos, especula hipóteses, concluindo pela inocência de seu cliente. Não faltaria, todavia, aquela verve crítica que enquadrava juízes ignorantes ou negligentes no ofício que exerciam. "Improcedente é o presente processo, deforme, monstruoso, nulo e imprestável, perante o direito e a lei", resumia – e fulminava – Luiz Gama.*

*\*\*\**

MERITÍSSIMO JUIZ

À imparcialidade do Juízo, que é a razão do direito e o critério da lei;

À ilustração do emérito julgador, que é o símbolo da sabedoria e o verbo interjectivo[[109]](#footnote-110) da justiça;

Por a manutenção da verdade dos autos, que é o dever do magistrado, e a suma segurança dos direitos do cidadão, expomos as seguintes considerações.

I

*Fundamento da causa*

Pretende o querelante[[110]](#footnote-111)

- Alferes J. A. Ribeiro de Lima que, com infração da lei criminal, lhe fizesse injúria o querelado,

- Cidadão Candido Justiniano Silva;

E indica, em sua petição de queixa, como objeto ou fundamento material do delito, as expressões seguintes, atribuídas ao querelado, com referência dolosa ao caráter do autor:

"Exigências exageradas do mesmo senhor (o queixoso) que, de mim (o acusado), queria cobrar desarrazoadamente quantia maior que a devida; vender gêneros de má qualidade aos fregueses; trocar os gêneros vendidos por outros inferiores; invadir violentamente a casa dos compradores para ajustar as contas."

Estas expressões, aliás textuais, são extraídas de trechos de um artigo inserto na *Gazeta de Notícias* de 20 de dezembro do ano precedente, com esta inscrição – S. Paulo, Foro da Capital – e aqui reproduzido em o jornal *Província de S. Paulo*, nº 859, de 27 de dezembro do mesmo ano.

Pretende, portanto, o queixoso, em vista da ocorrência que refere, a condenação do querelado, como incurso no art. 236, §§ 1º e 3º, combinado com o [art.] 237, § 3º, do Código Criminal.[[111]](#footnote-112)

O querelado, porém, contestando a perpetração do aludido delito e negando absolutamente a sua responsabilidade, ainda mesmo na hipótese de criminação[[112]](#footnote-113) do fato, afirma:

1º: Que não cabe nas atribuições dos juízes singulares, com exclusão do foro comum, o conhecimento e o julgador [julgamento] dos delitos por abuso de liberdade de comunicar os pensamentos por a imprensa (Lei de 20 de Setembro de 1830[[113]](#footnote-114));

2º: Que assim o têm entendido e decidido juízes distintos no Foro da Corte;

3º: Que, à vista do exposto, a decisão deste processo, e dos semelhantes, observando-se a regra geral, compete ao Tribunal do Júri, pelo que, a forma adotada contra o acusado, sobre ser irregular, é ilegal;

4º: Que, além do exposto, em face da lei e dos princípios de jurisprudência, não é este Juízo competente para conhecer da presente causa, por fatos que se hão de provar;

5º: Que o acusado não é nem pode ser o responsável legal do impresso criminado;

6º: Que, em tal impresso, em tese, como deve necessariamente ser considerado, há uma agregação de atos lícitos, constitutivos de justa defesa, que, à vista do direito, não determinam existência de crime;

7º: Que quando mesmo tais fatos pudessem constituir delito, não seria, por certo, o de injúrias, de todo ponto inadmissível, na vertente hipótese, porque os crimes decorrem dos fatos previstos por a lei, e não podem ser imputados arbitrariamente.

II

*Demonstração da contrariedade*

Movendo-se dúvidas no foro, e dúvidas gravíssimas, porque interessam elas à ordem e às fórmulas substanciais do processo criminal e, portanto, às garantias e segurança do cidadão, máxime[[114]](#footnote-115) tratando-se do sagrado direito e exercício da liberdade constitucional de comunicar os pensamentos. Dúvidas que atingem ao ponto importantíssimo de saber-se se a Lei de 20 de Setembro de 1830 foi revogada ou apenas derrogada por a legislação posterior. Consultado levianamente o Poder Executivo, como sempre acontece em casos idênticos, resolveu este indebitamente, exorbitando das suas atribuições legais, *por interpretação autêntica*, em Aviso de 15 de Janeiro de 1851[[115]](#footnote-116), que a mencionada Lei de 20 de Setembro de 1830 está inteiramente revogada, pelo que os crimes cometidos, por via da imprensa, devem ser processados e punidos por as leis posteriores!...

Acontecendo, porém, que nada resolvesse esta extravagante resolução do Poder Executivo, violadora da lei comum e infringente de preceitos constitucionais, progrediram as dúvidas, dando, como natural resultado, disparatados julgamentos e uma jurisprudência caótica, se bem que rigorosamente lógica.

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 22 de Agosto de 1848, e o egrégio Tribunal da Relação de Pernambuco, por Acórdão de 9 de Março de 1849, resolveram "que o delito de abuso de liberdade de imprensa somente pode ser julgado no Tribunal do Júri, em virtude de expressa e não revogada disposição do art. 68 da citada lei de 1830". E desta jurídica e libérrima[[116]](#footnote-117) opinião também é o eminente jurisconsulto sr. Marquês de S. Vicente (vide Direito Público Brazileiro, Tít[ulo] 8, cap. 2, Sec[ção] 3, § 3º, nº 545, *in fine*).

E, ou porque nos páramos[[117]](#footnote-118) do direito errem os levitas[[118]](#footnote-119), delirantes e tomados do santo espírito das leis, ou seja balda[[119]](#footnote-120) antiga dos mórbidos Themistas[[120]](#footnote-121) ouvirem, de preferência, conselhos, para evitar os labores de enfadonho estudo, novamente consultaram o Poder Executivo sobre o melhor caminho a seguir nestas lôbregas[[121]](#footnote-122) agruras do direito escrito...

E o Poder Executivo, depois de prudentemente ouvir a respectiva Seção do Conselho do Estado[[122]](#footnote-123) *sobre a mesma questão decidida por Aviso de 15 de Janeiro de 1851*, julgou-se incompetente para desatar o gordiano nó[[123]](#footnote-124): e, assim, devolveu o caso para a jurisprudência dos tribunais!... (Vide Aviso nº 83 de 6 de Fevereiro de 1866).

E o colendo Tribunal da Relação da Corte, tomando ao sério, ao que parece, *a regra de delegação de poderes*, por Acórdão de 15 de Setembro de 1865, declarando em vigor a legislação posterior, reconhece, em termos explícitos, que a especial disposição do art. 68 da Lei de 20 de Setembro de 1830 subsiste, porque não foi revogada clara, positiva e expressamente por lei alguma (vide Av[iso] nº 262 de Agosto de 1857)!...

O art. 68 da Lei de 20 de Setembro de 1830[[124]](#footnote-125) encerra conceitos preciosos, da mais alta magnitude política, regulamenta peculiarmente um preceito constitucional, estabelece, com sólidas cautelas, de modo jurídico, a garantia de um direito natural sabiamente aceita e imposta pela Constituição. Estatui sobre a forma do processo e firma, em termos claros e inalteráveis, o preceito altamente liberal de que, em tais delitos, só o Tribunal do Júri é competente para julgar o cidadão. É uma disposição expressa que somente por outra igual pode ser derrogada (Av[iso] de 21 de Junho de 1877).

Se, como reconheceu implicitamente o governo, e, com evidência, proclamam os tribunais, este artigo da lei, tão peculiar em seu sistema, não foi clara, positiva e expressamente revogado, é certo, é incontestável que ele está em pleno vigor.

- Porque os preceitos legais, garantidores do exercício de direitos, e maiormente de direitos constitucionais, só por absurdo se podem considerar revogados por meras induções ou por fórmulas indiretas de inqualificável hermenêutica.

- Porque somente quando cessa a razão da lei é que cessa a sua disposição (Ord[enações], Liv[ro] 2, Tít[ulo] 29, § últ[imo]; Liv[ro] 4, Tít[ulo] 103, §§ 2º e 3º; Alv[ará] de 17 de Outubro de 1768).

- Porque na hipótese vertente, se o preceito não foi clara, positiva e expressamente revogado, subsiste, e deve ser rigorosamente guardado; ou se está em contradição com disposições análogas deve ser autenticamente interpretado (Ass[ento] de 16 de Novembro de 1700; Ord[enações], Liv[ro] 4, Tít[ulo] 45).

- Porque se o preceito depende de interpretação autêntica, não são competentes para dá-la nem os ministros, nem os magistrados.

- Porque as leis só podem ser feitas, interpretadas, suspensas e revogadas pelo Poder Legislativo (Constituição, art. 15, § 8º).[[125]](#footnote-126)

- Porque o Poder Legislativo é exclusivamente delegado à Assembleia Geral, com sanção do imperador (Constituição, art. 13).[[126]](#footnote-127)

- Porque a lei, qualquer que ela seja, só deixa de vigorar quando é, por outra, expressamente revogada (Lei de 12 de Maio de 1840, art. 8º[[127]](#footnote-128)).

- Porque, isto posto e bem ponderado, resulta, e é certo, que não foi competentemente revogado o art. 68 da Lei de 20 de Setembro de 1830; subsiste a sua disposição e, portanto, nulo é completamente o presente processo (Constituição, art. 179, § 11; Decreto nº 4.824 de 22 de Novembro de 1871, art. 50; Ord[enações], Liv[ro] 1º, Tít[ulo] 58, § 17, e Tít[ulo] 66, § 29[[128]](#footnote-129)).

\_\_\_\_\_\_\_\_

Está determinado no Código Criminal, em termos imperativos, e de modo indeclinável em o art. 7º:

"Que, nos delitos de abuso de liberdade de comunicar os pensamentos, são criminosos, e, por isso, responsáveis:

1º: O impressor, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando, por escrito, obrigação de responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brasil, que esteja no gozo dos direitos políticos; salvo quando escrever em sua causa própria, caso em que se não exige esta última qualidade;

2º: O editor, que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando obrigação, pela qual o autor se responsabilize, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor para escusar o impressor;

3º: O autor, que se obrigou".

É, pois, evidente que, por força da lei, no Juízo, é precisamente o impressor o primeiro responsável, como autor presumido e intuitivo do impressor[impresso] criminado.

Impressor ou tipografário, em acepção jurídica, e na frase técnica da lei, é o dono, o senhor, o proprietário, o que, pelo direito, tem o domínio da tipografia (Cód[igo] Crim[inal], art. 303; dr. M. da Cunha, Annot[ações] ao Cód[igo] Crim[inal], pág[ina] 55; Ferr[eira] Borg[es], Dicc[ionário] Jur[ídico], pág[ina] 136[[129]](#footnote-130)).

Editor é o cidadão que, no gozo de direitos políticos, sob sua própria responsabilidade, ou de outrem, se faz cargo da publicação de escritos alheios (Cód[igo] Crim[inal], art. 7º, § 2º).[[130]](#footnote-131)

Autor é o cidadão que, no gozo de direitos políticos, produz ou exibe trabalho escrito, para ser publicado (Cód[igo] cit[ado], art. 7º, § 3º).[[131]](#footnote-132)

Temos, pois, segundo as prescrições legais, que:

- O primeiro responsável por a publicação dos escritos, em razão do seu ofício, é o impressor;

- O impressor só poderá ser escusado da responsabilidade provando imediata e legalmente a do editor;

- Esta responsabilidade, do editor, só é aceitável quando conjuntamente seja provada a sua idoneidade;

- A escusa do impressor, ou do editor, é judicial, provocada por queixa ou denúncia e julgada pelo juiz, pois que constitui auto de corpo de delito (P[imenta] Bueno, Dir[eito] Crim[inal][[132]](#footnote-133)).

Do mesmo modo, poderá o editor escusar-se da responsabilidade, exibindo, em juízo, a do autor idôneo, que se o obrigou.

Tal é a ordem legal do processo.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Terá a *Província de S. Paulo* um "impressor" e um "editor" que possam regularmente assumir a responsabilidade legal dos escritos que imprimem-se nesse jornal?

Na falta dessas duas entidades legais, poder-se-á, *ipso facto[[133]](#footnote-134)*, devolver a responsabilidade criminal do escrito ao autor, ainda quando este se tenha obrigado?

A *Província de S. Paulo* é propriedade de uma associação comanditária[[134]](#footnote-135), da qual o representante "se não conhece nestes autos."

São redatores deste jornal os drs.: Américo de Campos[[135]](#footnote-136) e F. Rangel Pestana; [[136]](#footnote-137)é administrador J. Maria Lisboa[[137]](#footnote-138), cidadão português, encarregado da parte econômica da empresa.

Está, portanto, demonstrado, a toda luz, que este jornal não tem "impressor" ostensivo e menos ainda "editor" conhecidos (vid[e] Dec[laração], f[olha]. 8, pág[ina] 1ª, princ[ipal]).

A petição inicial de f[olha] 4, cuja forma é desconhecida em direito, de próprio arbítrio, e com menoscabo da lei, deu patente de impressor, sob denominação de editor ao dr. Francisco Rangel Pestana, e tal petição, aliás inaceitável em juízo, por não conter os requisitos do art. 79 do Código de Processo Criminal,[[138]](#footnote-139) para obrigar o impressor, como acusado, na conformidade do art. 7º, § 1º, do Cód[igo] Crim[inal], e que, entretanto, foi deferida, com infração manifesta do art. 50 do Dec[reto] nº 4.824 de 22 de Novembro de 1871, deveria ter sido rejeitada, e, não o sendo, criou mais uma insanável deformidade nos autos.

O autor desta causa, preterindo soberanamente a fórmula da lei, chamou a juízo não o impressor, como devera, mas o editor, para responder em primeiro lugar!... E não contente com este ato de ilegal inversão, qualificou de editor ao dr. Francisco Rangel Pestana!! (Vid[e] f[olha] 4 v[erso]).

E o dr. Pestana, sem atender a irregularidade do chamado, e sem refletir na ilegalidade do ato, enviou indevidamente o imprestável documento de f[olha] 9!...

A pessoa indicada e citada, e que não veio a juízo, como editor, para exibir intempestivamente o autógrafo, é o dr. Francisco Rangel Pestana; e a ele somente se refere a certidão de f[olhas] 4 e 5; o oficioso apresentante do documento, no entanto, é o dr. Américo de Campos!... (Vid[e] f[olhas] 10 e 11).

Exibido o autógrafo de f[olha] 9, sem que se desse a verificação da idoneidade do autor, e nem julgada fosse a exoneração do inventado editor, foram os autos entregues ao querelante, que ressurgiu no juízo com a petição de f[olha] 2!...

E deu-se o chamamento do editor, de modo irregularíssimo, e sem que acusado fosse o impressor; e em ausência de QUEIXA do querelante, meio único pelo qual se poderia legalmente instaurar o processo, que tem formas impreteríveis; e foi o improvisado editor exonerado de responsabilidade, mediante a falsa obrigação de um estrangeiro, notoriamente conhecido, como tal qualificado no processo, que nunca foi guarda nacional, nem juiz de fato,[[139]](#footnote-140) nem votante, nem eleitor de paróquia, nesta cidade importante, onde há mais de 20 anos tem efetiva residência; e sem que se mostrasse, quando admissível fosse, a sua obrigação, que ele está no gozo de direitos políticos, ou que em qualquer tempo tivesse.

Assim, fica provado, e de modo inconcusso[[140]](#footnote-141), que a *Província de S. Paulo* não tem impressor, nem editor; que, se os têm, não são conhecidos; e que, portanto, nulo é este processo, porque a queixa é nenhuma.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Há muito tempo que o querelado reside no termo da capital, paróquia da Sé, e distrito do sul (Vid[e] doc[umentos] sob n[úmeros] 6, 7 e 8).

E, tendo a sua residência, como tem, efetiva e legal neste distrito, segundo a prova que exige o direito que exibe o querelado, não pode ele ser processado nem julgado pelo juiz de direito do 2º Distrito Criminal da comarca desta cidade[[141]](#footnote-142).

Porque o governo da província, em cumprimento do seu dever, executando o preceito legal, dividiu a comarca da capital em dois distritos criminais e, por este ato, o distrito do sul da paróquia da Sé, onde reside o acusado, foi incluído no primeiro da comarca (doc[umento] nº 3).

É certo, entretanto, que a tipografia da *Província de S. Paulo* está situada à rua da Imperatriz, no distrito do norte da paróquia da Sé, distrito este que foi incluído, pelo ato mencionado, no 2º Distrito Criminal da comarca, onde verificou-se a propositura do pleito. Mas este fato, de *per si*, não constitui, nem pode juridicamente constituir, o que na expressão da lei se chama foro do delito. Porque a existência do foro de delito, fato legal, do qual decorre a competência do juízo, em razão da escolha do querelante (Cód[igo] de Proc[esso] Crim[inal], art. 160, § 3º, 2ª parte)[[142]](#footnote-143), é fatalmente uma designação objetiva, que prescreve determinado local, com exclusão de qualquer outro em que se tenha cometido o delito.

É, porém, igualmente certo que na presente peculiar hipótese, não é a tipografia o local do cometimento ou berço do delito, na frase dos juristas. O fato material ou elemento objetivo do crime, neste caso, consiste na publicidade, esta existe por a distribuição dos impressos, e esta distribuição realizou-se em diversos pontos de diferentes paróquias (vid[e] Cód[igo] Crim[inal], art. 230 e 7º, § 4º).[[143]](#footnote-144) Não se pode precisar o lugar da publicação, nem designar o foro do delito. A queixa, portanto, só podia ser dada no foro do réu, perante o juízo de direito do 1º Distrito. Fez-se o contrário. Nulo é o sumário por incompetência do juiz[[144]](#footnote-145).

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nos processos por abuso da liberdade de comunicar os pensamentos é condição essencial, para existência do delito, que o impresso criminado seja distribuído por mais de 15 pessoas (Cód[igo] Crim[inal], art. 230).

E não é admissível a existência de tal condição por simples ou mesmo por fundada presunção, que indiretamente resulte de cogitações imaginosas das testemunhas, ou de fatos não averiguados judicialmente, que bem podem ocultar inexatidões ofensivas da verdade ou dos direitos de defesa (Cód[igo] Crim[inal], art. 36).

E os depoimentos de f[olhas] 18, 22 e 24, e seguintes, sobre serem todos prestados por pessoas suspeitas, se não legalmente incapazes – os distribuidores do jornal acusados e o administrador da tipografia –, responsáveis de fato, e segundo o direito, pelo delito, mormente[[145]](#footnote-146) quando não são conhecidos o impressor, nem o editor e o autor é estrangeiro, são nenhuns perante a lei, por não conterem afirmação clara, positiva e inobliterável[[146]](#footnote-147) do fato principal da distribuição (Cód[igo] Crim[inal], art. 7º, § 4º, art. 239; Ac[órdão] do [Tribunal] da Rel[ação] do Recife de 5 e 8 de Abril de 1862).[[147]](#footnote-148)

\_\_\_\_\_\_\_\_

O querelado é vítima de uma exigência exorbitante do autor, que contra ele traz odiosa demanda para a cobrança de quantia superior à que lhe é devida.

O querelado impugnou o petitório[[148]](#footnote-149) e está usando de recursos legais para tirar-se da iminente violência que lhe faz o autor, à sombra da lei, sob indevida proteção da justiça, e patrocinado por um ajeitado-direito que realmente não existe.

Condenado por uma injurídica sentença que obriga o acusado ao pagamento do que não deve, apelou para o Superior Tribunal e, revoltado, mui justificadamente, por a injustiça de tal julgamento, veio à imprensa invocar a opinião autorizada dos doutores e a imparcialidade dos judiciosos cidadãos. E, para isso, repetiu, em defesa da sua causa e como prova do seu incontestável gravame[[149]](#footnote-150), o que, em alegações judiciais, em peças-forenses, já tinha afirmado, *sem reclamação* *alguma* do querelante, que só agora, decorridos meses, deu-se por ofendido de uma simples transcrição!...

É aforismo de direito, e muito antigo, "quem se defende não faz injúria, porque não ofende."

Além do que fica exposto, separar trechos de um escrito, deslocar frases, e/ou isolar assertos ou pensamentos conexos, como fez o autor, é infringir escandalosamente a lei, para criar crimes de injúrias (vid[e] Cód[igo] Crim[inal], art. 8º, 240, 241; Acc[órdão] da Rel[ação] da Corte, 1862; doc[umento] nº 5).[[150]](#footnote-151)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Os fatos de que se queixa o querelante, e que ele próprio extraiu de um escrito, com a calculada intenção de perseguir ao querelado, e forçá-lo a um acordo na temerosa demanda cível, são:

1º: Que o querelante é exagerado nas suas exigências, querendo cobrar mais do que lhe deve o querelado;

2º: Que o querelante vende gêneros de má qualidade aos seus fregueses;

3º: Que troca os gêneros vendidos por outros inferiores;

4º: Que invade violentamente a casa dos compradores para ajustar contas.

Os dois primeiros fatos, não contendo, como realmente não contém, expressões diretas e positivamente ofensivas, só poderiam ser considerados injuriosos mediante as diligências determinadas expressamente em o artigo 240 do Código Criminal.

O terceiro, se delito envolve, é o previsto no artigo 264, § 4º, do Código Criminal.[[151]](#footnote-152) E, neste caso, não constitui crime de injúrias (doc[umentos] n[úmeros 1 e 2).

O quarto encerra uma verdade judicialmente provada pelo próprio querelante. Não há, nem pode haver, crime na referência de fatos verdadeiros, sinceramente feita, em defesa de direitos, sem dolo e sem má fé. Queixe-se o querelante de si mesmo, e lembre-se "que quem não quer ser lobo não lhe veste a pele" (doc[umento] nº 4).

III

Improcedente é o presente processo, deforme, monstruoso, nulo e imprestável, perante o direito e a lei. Porquanto:

Não cabe nas atribuições dos juízes singulares, por exceção não autorizada, o seu julgamento, a despeito das modificações que lhe não são aplicáveis, estabelecidos na Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841, e no Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1842[[152]](#footnote-153);

Não foi, nem podia ser revogada, por *disposição genérica*, a peculiar e privada, expressamente preceituada o artigo 68 da Lei de 20 de Setembro de 1830 (Ass[ento] de 16 de Novembro de 1700; Ord[enações], Liv[ro] 4º, Tít[ulo] 45);

Não é destituída de autoridade filosófica esta jurídica opinião, aliás confirmada até pelo Supremo Tribunal de Justiça;

É, pelo direito e pela lei, da competência exclusiva do Júri o julgamento da causa;

Assim sendo, nula é a queixa, imprestável o processo e improcedente a ação (Const[ituição] Pol[ítica], art. 179, § 11; Decr[eto] nº 4.824 de 22 de Novembro de 1871, art. 50);

O distrito da subdelegacia do Sul da paróquia da Sé pertence ao 1º Distrito Criminal da comarca da capital;

A queixa foi dada e processada perante o dr. juiz de direito do 2º Distrito Criminal, incompetente, portanto, para dela conhecer. Nenhum, por nulidade insanável, é conseguintemente o pleito por ele ordenado.

Sem queixa, nem denúncia, foi exibida a responsabilidade perante o juiz incompetente. Com irregularidade de forma, inobservância do direito e infração da lei, foi acusado o editor, em vez do impressor. Em falta de responsável legal, criou-se, de improviso, um editor. Do mesmo modo, foi este substituído pelo autor. O autor é estrangeiro e não pode ser criminado;

O escrito criminado não contém matéria infringente das leis penais. Quando a contivesse, o delito não seria o de injúrias. Não contém matéria criminal porque encerra justa defesa, produzida sem má fé, em juízo contencioso, sem reclamação do autor. E, se quem se defende não ofende, a defesa justa não pode constituir injúria. Além de que, as expressões malsinadas[[153]](#footnote-154) são trechos truncados, adrede[[154]](#footnote-155) extraídos de um escrito complexo; frases mutiladas, assertos destacados para determinar cavilosa[[155]](#footnote-156) interpretação, com violação notória da lei. E o delito não seria de injúria, porque o fato atribuído, quando criminoso fosse, importaria delito que tem procedimento oficial de justiça;

As testemunhas chamadas a depor são os distribuidores do jornal querelado, são os perpetradores do ato material, são os agentes da publicação, os responsáveis legais dela, os delinquentes qualificados, se tal publicação encerra ofensas.

A distribuição necessária, feita por mais de 15 pessoas, não está provada, porque os depoimentos concluem por presunções e as presunções não fazem prova em juízo;

A causa está completamente perdida, para o autor, por nulidades quanto às fórmulas; por absoluta improcedência, quanto aos fatos; por absurda, quanto ao direito; e por atentatória, quanto à lei.

E, pois, em nome da justiça e da moralidade dos tribunais, em honra da ciência, para manutenção da lei, em respeito à liberdade individual e para garantia da segurança dos cidadãos:

Pede-se ao meritíssimo julgador a absolvição do acusado e condenação do autor nas custas do sumário.[[156]](#footnote-157)

S. Paulo, 7 de abril de 1878.

O advogado,

LUIZ GAMA.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

SENTENÇA

Vistos estes autos em que são partes a[o] alferes João A. Ribeiro de Lima, autor, e Candido Justiniano Silva, réu. Considerando que nos crimes de abuso de imprensa são responsáveis, em primeiro lugar, os impressores ou donos das tipografias, os quais só ficam isentos de responsabilidade mostrando por escrito obrigação da responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brasil e que esteja no gozo de seus direitos políticos (art. 7º, § 1º do Cód[igo]);

Considerando que o editor só é escusado mostrando obrigação pela qual o autor se responsabilize, devendo esse autor ter as mesmas condições exigidas no editor para isentar o impressor (art. citado, § 2º);

Considerando que o autor de um escrito só é responsável quando obrigue-se pela publicação do mesmo (art. citado, § 3º);

Considerando que nestes autos não consta a citação do impressor, nem que este exibisse obrigação escrita do editor;

Considerando que, sendo requerida a citação do dr. Francisco Rangel Pestana, compareceu o dr. Américo Brazílio de Campos, sem que conste que um ou outro seja editor que se obrigou, ou impressor;

Considerando que, na hipótese de serem editores os drs. Pestana e Campos, o documento por eles apresentado não prova que o querelado seja o autor do artigo, e que pela publicação dele se obrigou, porquanto o documento de f[olha] 8 refere-se à publicação ou transcrição de um artigo inserto na *Gazeta de Notícias* e nenhuma prova há nos autos de que esse artigo seja o de que trata o querelante;

Considerando que, dos escritos em que forem cometidos abusos, não se devem isolar e destacar frases, mas se os deve considerar em todo contexto;

Considerando que o artigo de f[olhas], tomado em seu todo, representando um só ato, uma só intenção, não pode conter atos diversos publicados pelo mesmo agente que motivem a acumulação de penas, se fora lícito destacar as frases para classificar umas de injuriosas e de caluniosas outras, também o seria considerar tantos crimes de injúria ou de calúnia quantas fossem as frases que de uma e outra classe pudessem ser encontradas no mesmo escrito;

Considerando que tomado o artigo em sua integridade deve preponderar o crime de natureza mais grave, sendo por ele absorvidos ou[os] outros, e que na hipótese destes autos deve-se considerar o artigo como calunioso, e portanto devendo o processo ser o comum e da competência do Júri, e não do juízo singular.

Julgo improcedente a queixa de f[olha] 2 e condeno o autor nas custas.

S. Paulo, 28 de maio de 1878.

Sebastião José Pereira.[[157]](#footnote-158)

**A FALSIFICAÇÃO DE MOEDA**

**\*didascália\***

*A prisão do fotógrafo Victor Telles e mais cinco artistas mexeu com a cidade de São Paulo, aliás, nos dizeres de Gama, com "todo o país". Fosse apenas figura retórica, ou não, o suposto crime alcançou, de fato, uma proporção fora do comum. A polícia armou um aparato de guerra para invadir o modesto estúdio de fotografia da rua Direita, centro de São Paulo, onde Telles trabalhava. A partir da denúncia de uma só testemunha, Telles e seus companheiros se viram alvo de uma batida policial que os tomavam como suspeitos de um crime gravíssimo contra o Tesouro Nacional: eram acusados sumariamente pelo crime de falsificação de papel moeda. O pequeno estúdio do fotógrafo, portanto, abrigaria máquinas e mais máquinas voltadas para fabricação de dinheiro falso. Gama assume a defesa dos artistas no tribunal, requerendo ordem de* habeas-corpus*, e também na imprensa, através de dois artigos, que se leem a seguir.*

*\*\*\**

**8. MOEDA FALSA – FATOS E BOATOS[[158]](#footnote-159)**

**\*didascália\***

*Literatura normativo-pragmática. Já na primeira frase – "Sabe todo o país..." –, tem-se a dimensão da repercussão pública que a causa havia alcançado na imprensa e nas ruas de diversas cidades do Brasil. A descrição suscinta do fato de que se discutia a criminalidade é lapidar: "Victor Telles e mais cinco artistas foram presos como suspeitos de fabrico e introdução de moeda-papel falsa na circulação monetária do império". O fotógrafo Victor Telles e os demais artistas estavam presos há aproximadamente um mês. Gama, por sua vez, contava o caso com sua habitual maestria narrativa. A "misteriosa reclusão de seis homens, que, há quase um mês, esperam por formação de culpa!...", ganhava foros de luta épica, bem ao gosto do poeta, advogado e literato. Num inquérito viciado e amparado num testemunho contaminado, argumentava Gama, "Victor Telles tinha adquirido proporções de herói de romance; era o novo Samuel Gelb, mesmo sem licença do velho Dumas!" O inquérito policial, contudo, apontava a materialidade do crime e a autoria dos mesmos artistas como falsários: o simples fotógrafo era apontado como mentor intelectual de um crime ousado. O promotor público ordenou mais diligências, entre elas, um exame nas máquinas que seriam destinadas à fabricação de papel-moeda falso. Este "elemento de prova criminal", ainda que a defesa tenha sido de algum modo cerceada de acompanhar a perícia, tornou-se peça-chave da estratégia de Gama, que passou a discutir alguns quesitos da perícia neste artigo. De maneira hábil, certamente visando a decisão do Tribunal da Relação de São Paulo, que pautaria o caso na semana seguinte, Gama conclui o texto convencido – e tratando de convencer seus leitores, especialmente seus leitores no tribunal... – de que "é evidente a não existência do delito" de falsificação de papel moeda. Se houve algo falsificado, foi a lei. O protesto de Gama, afinal, era "contra o arbítrio que é a falsificação criminosa da lei", ocorrida, nesse caso, pelo "equívoco e a ilusão do juiz", que, "violando o direito, tortura sem motivo ao cidadão, em nome da segurança comum".*

*\*\*\**

Sabe todo o país que o sr. Victor Telles[[159]](#footnote-160) e mais cinco artistas foram presos como suspeitos de fabrico e introdução de moeda-papel[[160]](#footnote-161) falsa na circulação monetária do império; e que, em razão de tal suspeita, estão presos há perto de um mês, sem formação de culpa!...

O sr. dr. Henrique Antonio Barnabé Vincent,[[161]](#footnote-162) promotor público da comarca, não se satisfazendo com o resultado das diligências policiais, requereu novos exames, do modo seguinte:

"O promotor público interino, porque seja necessário, para marchar com passo seguro, e completar a prova de moedeiros-falsos dos presos Victor Telles, e outros, necessita que se faça exame em diversos objetos em que os exames anteriores não foram completos e em outros em que se não fez exame, como nas duas máquinas de numerar o mal examinado rolo de papel de linho encontrados na casa de Victor, e chapas metálicas encontradas na casa de Victor e de Esprik de Verny,[[162]](#footnote-163) por ser este exame de grande alcance para a denúncia dos mesmos.

Requer, por isso, que se faça o exame por pessoas profissionais, não de fotografia, e com urgência.

QUESITOS:

1º: Se o papel de linho apresentado é da mesma natureza ou idêntico ou imita o papel das notas de papel-moeda do tesouro nacional;

2º: Se o dito papel serve, ou preparado poderá servir para estampar, sem fazer diferença alguma, notas do tesouro nacional, de cem mil réis, de cinquenta, de vinte, de dez, de cinco, de dois, de mil ou de quinhentos réis;

3º: Se as máquinas de numerar servem para numerar notas do tesouro nacional, se os algarismos estampados por qualquer das duas máquinas são idênticos em forma aos algarismos dos números das notas do tesouro nacional;

4º: Se acharam ou existem recibos da casa de Victor Telles numerados pelas ditas máquinas;

5º: Qual a largura, comprimento e grossura das chapas metálicas encontradas nas casas de Victor Telles e Esprik de Verny.

6º: Se as chapas têm tamanho suficiente para abrir-se uma forma de qualquer nota do Tesouro Nacional.

RESPOSTAS

*Ao 1*º *quesito:*

Que pelo exame feito, e conforme os dados ao seu alcance, respondem que o papel de linho de que se trata, parecendo da mesma natureza do papel de algumas notas do Tesouro Nacional, não é, contudo, idêntico;

*Ao 2*º *quesito:*

Que o dito papel, mesmo preparado, não pode servir para serem nele estampadas notas do Tesouro Nacional, de qualquer valor, sem haver diferenças;

*Ao 3*º *quesito:*

Que as duas máquinas de numerar não servem para as notas do Tesouro Nacional, cujos algarismos não são idênticos aos estampados por qualquer das referidas máquinas;

*Ao 4*º *quesito:*

Não respondem por não terem conhecimento do objeto de que aí se trata;

*Ao 5*º *quesito:*

Que entre as chapas apresentadas a exame, existem três com as seguintes dimensões:

Uma com 188 milímetros de comprimento e 83 ditos de largura;

Outra, com 183 milímetros de comprimento e 74 ditos de largura;

E a terceira com 192 milímetros de comprimento e 75 ditos de largura;

*Ao 6*º *quesito:*

Finalmente, que essas três chapas são as únicas, das apresentadas, que têm tamanho e espessura suficientes para abrir-se uma forma de qualquer nota do Tesouro, de 5$000 réis, 2$000 réis, 1$000 e 500 réis americanas.

(Assinados)

ANTONIO D. DA. C. BUENO - (juiz)

F. H. TRIGO DE LOUREIRO - (perito)

JOÃO R. DA. F. ROSA - (idem)

H. A. B. VINCENT - (promotor)

J. MOREIRA LYRIO - (testemunha)

M. C. QUIRINO CHAVES - (idem)

E. DE OLIVEIRA MACHADO - (escrivão)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Este exame, que deve ser considerado da maior importância, como elemento de prova criminal, e que, entretanto, muito favorece a causa dos supostos fabricantes de moeda falsa, embora obscuro em diversos pontos, no que concerne à defesa dos acusados, efetuou-se em ausência destes, cujos direitos não foram devidamente acatados.

Todos conhecem esta lamentável ocorrência, se não calculado embuste, com que foi surpreendida até a perspicácia da autoridade, e que deu em resultado a misteriosa reclusão de seis homens, que, há quase um mês, esperam por formação de culpa!...[[163]](#footnote-164)

Todos conhecem, por a leitura dos periódicos e do relatório firmado pelo exmo. sr. dr. chefe de polícia,[[164]](#footnote-165) os indícios fundados em presunções, e as presunções destruídas pelas próprias testemunhas da acusação e pelos exames policiais, que serviram de base à ilegal detenção de seis cidadãos, com flagrante violação da lei!...

Há em todo vasto inquérito organizado pela polícia *um só depoimento* que faz carga aos acusados; e é tal depoimento prestado pelo sr. Joaquim Fernandes da Cunha, negociante da cidade de Santos; mas este sr. Fernandes da Cunha, na considerada opinião dos distintos senhores tenentes Gaspar e Dias Baptista (*está escrita nos autos!*) É INDIGNO DE FÉ; porque, pelo seu caráter e irregular procedimento, tem má reputação; era íntimo amigo de Victor Telles, e seu hospedeiro em Santos veio a S. Paulo, de propósito, para denunciar à polícia Victor Telles e os seus companheiros; deu como causa da denúncia o fato de não querer Telles pagar-lhe a quantia de 300$000 réis!

E a autoridade, seguramente por inadvertência, em vez de mandar que a denúncia fosse tomada por termo, no sôfrego intuito de arranjar prova, invertendo as posições, converteu o *denunciante* em *testemunha*!!...

Neste memorável inquérito tudo tem corrido ao sabor da autoridade; à mercê dos boatos; ao som das inventivas[[165]](#footnote-166) as mais extravagantes; e das calúnias desaforadas: a moeda falsa, as chapas, as gravuras, as máquinas, a química, e até a sublimada alquimia avultaram na encantada fotografia da rua Direita! Victor Telles tinha adquirido proporções de herói de romance; era o novo Samuel Gelb, mesmo sem licença do velho Dumas![[166]](#footnote-167) Para complemento do quadro dava-se o edifício como minado; e todo o quarteirão prestes a ir pelos ares!!...

Tudo isto se disse; afirmou-se; a polícia ouviu e não contestou; e a imprensa repetiu sobressaltada!...

Tudo, porém, tem o seu tempo; depois dos boatos, os fatos.

O sr. Joaquim Fernandes da Cunha, que é o protagonista deste drama, já representou os seus papéis; fez de *testemunha denunciante*, entidade nova no direito criminal; todos devem dar-se por divertidos; é tempo de baixar o pano, para que as vítimas do embuste possam voltar aos lares; e, sem culpas e sem penas, cuidar do trabalho e da família.

Guardamos silêncio enquanto a polícia, tomada de sincero civismo, embora errando, procurava os vestígios de um crime gravíssimo; de um atentado contra a fortuna pública e particular; contra a propriedade nacional; hoje, porém, que é clara, que é evidente a não existência do delito; hoje que o equívoco e a ilusão do juiz, por sua indesculpável insistência, violando o direito, tortura sem motivo ao cidadão, em nome da segurança comum, protestamos contra o arbítrio que é a falsificação criminosa da lei.

S. Paulo, 31 de Janeiro de 1878.

O advogado, LUIZ GAMA.

**9. TRIBUNAL DA RELAÇÃO[[167]](#footnote-168)**

**\*didascália\***

*Literatura normativo-pragmática. Gama rebate a redação da* Tribuna Liberal*, que havia criticado a decisão do Tribunal da Relação de São Paulo em conceder ordem de* habeas-corpus *em favor de Victor Telles e os outros cinco artistas presos sem formação de culpa. O artigo tem passagens que detalham os bastidores da causa e alguns detalhes da sessão no Tribunal da Relação de São Paulo. Revela, também, como Gama se constitui em advogado dos clientes aprisionados, agindo, conforme conta, "por inspiração própria, e não por conselhos ou sugestões de outrem". Após 33 dias presos, Telles e os demais artistas conseguem, por intermédio de Gama, a tão desejada soltura.*

*\*\*\**

A notícia relativa à concessão de *habeas-corpus* em favor de Victor Telles e outros, dada pela *Tribuna Liberal* de hoje, é inexata em grande parte.

Fui eu quem requereu *habeas-corpus* em prol dos pacientes; e o fiz em meu nome; por inspiração própria, e não por conselhos ou sugestões de outrem.

Serviram de fundamento à petição as ilegalidades incontestáveis de que foram vítimas os custodiados.

É verdade que o paciente Carvalho Amarante foi advertido, quando estava sendo interrogado pelo exmo. sr. conselheiro presidente do Tribunal, por se haver encostado na balaustrada[[168]](#footnote-169); assim como é verdade haver o mesmo Carvalho Amarante procurado o sr. dr. Aquilino para seu advogado; mas é igualmente certo que o sr. dr. Aquilino recusara a causa e aconselhou ao paciente de procurar outro advogado, incluindo o meu humilde nome entre os considerados que declarou.

Não é também exato que o exmo. sr. conselheiro Gama[[169]](#footnote-170) insinuasse a qualquer dos acusados o recurso de *habeas-corpus*. Carvalho Amarante, sabendo que a polícia o queria prender, por ignorância das leis do processo, e antes de tomar advogado, foi à casa do sr. conselheiro Gama, em procura do dr. Aquilino. Encontrou o dono da casa e narrou-lhe o caso. A resposta do sr. conselheiro Gama foi esta:

"*Vá se apresentar à autoridade, ou espere que o prendam.*"

Foi isto o que narrou perante o Tribunal o sr. Carvalho Amarante, e não o que lhe é atribuído pela *Tribuna*.

O voto contrário do exmo. sr. conselheiro Gama, aliás improcedente, não tem a origem que a *Tribuna* lhe empresta; S. Excia. votou para que fosse de novo ouvido o dr. juiz de direito, por ser deficiente e pouco clara a informação prestada.

Sou reconhecido como acérrimo[[170]](#footnote-171) inimigo de arbitrariedades; não dispenso favores nem aos meus próprios amigos; porque acima da amizade está a lei, a verdade e o público interesse; mas não posso, por isso mesmo, autorizar, com o meu silêncio, censuras injustas esteiadas em inexatidões.

S. Paulo, 9 de fevereiro de 1878.

O advogado,

LUIZ GAMA.

**O ROUBO**

**\*didascália\***

*Gama avisava ao público: "vou em cumprimento do meu dever". Talvez o leitor da época não se desse conta do que estava por vir. Mas, do primeiro texto localizado, em junho de 1877, até o último texto encontrado, em março de 1878, correram nove meses e um total de doze artigos diferentes. Todos os textos, por sua vez, relacionados ao mesmo caso: o roubo da alfândega de Santos e a prisão do principal suspeito do crime, justamente o tesoureiro da alfândega, Antonio Eustachio Largacha. Não foi um roubo qualquer. O país inteiro noticiou o crime. Logo se soube que mais de 185 mil contos de réis – o equivalente aproximado a atuais vinte milhões de reais! – foram surrupiados do cofre-forte da alfândega. Todas as evidências colhidas em diligências sumárias apontavam para o tesoureiro Largacha. Imediatamente posto em prisão, Largacha procurou um advogado e, não se sabe como, chegou a Luiz Gama. Em realidade, Gama trabalharia com outro advogado – o também jornalista e advogado Ribeiro Campos –, mas não está claro, todavia, quem assumiu a causa primeiro. Seja como for, trabalharam em equipe enquanto Largacha mofava desesperado numa cela da cadeia de Santos. Ambos, Gama e Ribeiro Campos, escreveram individualmente sobre o caso. Escreveram também em coautoria. Contudo, por razões de método, a seleção de artigos que compõem essa seção reúne aqueles firmados individualmente por Gama e os assinados em conjunto, i.e., por Gama e Ribeiro Campos, além de duas réplicas de um contendor que se sentiu pessoalmente injuriado e ao qual Gama resolveu responder dirigidamente. Ao todo, são doze textos, todos firmados por Gama, sozinho ou em dupla, e as duas mencionadas contestações de terceiros. Dentre todos os artigos, um deles – "*Egrégio Tribunal da Relação – Processo da Alfândega de Santos*" – possui uma estrutura singular e uma natureza que lhe torna histórico já de saída: é simplesmente o mais extenso artigo escrito por Luiz Gama. Devido ao tamanho, não saiu, como os demais, publicado nas colunas convencionais do jornal* A Província de S. Paulo*, senão como encarte especial do jornal e, ao que parece, também como livreto avulso. Além disso, o artigo foi republicado no espaço mais caro de um dos principais e mais lidos jornais do país à época, o* Jornal do Commercio *(RJ). Assim, se é verdade que esse artigo é o mais extenso de toda literatura normativo-pragmática de Luiz Gama, é também, provavelmente, aquele que mais leitores alcançou, haja vista a repercussão geral do roubo milionário na alfândega de Santos e a ampla circulação do texto na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. Embora o "*Egrégio Tribunal da Relação – Processo da Alfândega de Santos*" seja bastante sólido e tenha unidade em si mesmo, é de se notar que os demais textos não só não lhe são estranhos, como convergem todos para o mesmo assunto, elaboram hipóteses trabalhadas anteriormente e versam sobre ideias semelhantes. Desse modo, pode-se dizer que a discussão do célebre crime da alfândega de Santos ocupou um espeço central na reflexão jurídica de Gama entre os anos 1877 e 1878. Lidos em conjunto, os doze textos podem ser vistos como uma articulação entre perícia criminal, conhecimento normativo e sede de justiça. Combinação, aliás, em que Gama era mestre.*

\*\*\*

**10. *HABEAS-CORPUS[[171]](#footnote-172)***

**\*didascália\***

*Gama avisava ao público: "vou em cumprimento do meu dever". Talvez o leitor da época não se desse conta do que estava por vir. Mas, dessa primeira parte, que receberia continuidade já no dia seguinte, até o que parece ser o último texto da série, em março de 1878, nove meses depois dessa publicação, iriam mais doze textos. Todos relacionados ao mesmo caso, qual seja, a prisão e o* habeas-corpus *em favor do tesoureiro da alfândega de Santos, Antonio Eustachio Largacha. Já no primeiro parágrafo, Gama revela ter sido derrotado no Tribunal da Relação de São Paulo, que havia negado uma ordem de soltura que ele tinha requerido, e qual a síntese da decisão dos desembargadores. Aliás, Gama saía da sessão no tribunal direto para a escrivaninha onde redigiu o texto. Este, portanto, é escrito no calor da hora, imediatamente após a denegação da ordem de soltura. Ainda assim, não se vê um Gama colérico, como talvez fosse de se esperar de um advogado recém saído da tribuna de defesa. Ao contrário, a verve sóbria combina com a forma solene que o comentário normativo-pragmático assume ao longo das páginas. "Tenho por injurídica, ilegal e insubsistente esta decisão", cravava Gama, partindo para a discussão técnica, por um lado, e principiológica, por outro, ambas solidamente encravadas na tradição do conhecimento normativo brasileiro. O Tribunal da Relação, como argumentaria, não era competente "para conhecer a procedência de prisões administrativas", como era, afinal, o tipo da ordem de prisão expedida contra seu cliente, Largacha. Mas se esse era um dos argumentos, não se pode dizer que era o que dava coesão e estrutura para a obra que passaria a escrever por mais de dez textos. Gama iria ao fundamento da ordem; ao fundamento da norma. "A questão, para mim", advertia Gama, "não só por amor da ciência do direito, como em relação às garantias legais, mantenedoras da honra e da liberdade do cidadão, é: se a ordem de prisão expedida contra o tesoureiro da alfândega de Santos tem fundamento legal". Da simples questão – se a ordem de prisão tinha fundamento legal –, uma obra de arte. O que Gama encontraria no fundo da ordem, no fundo da norma, é próprio dos livros de história do direito.*

*\*\*\**

I

O colendo Tribunal da Relação, em sessão de hoje, depois de ampla discussão, negou a ordem de soltura, por mim requerida, em favor do major Antonio Eustachio Largacha, tesoureiro da alfândega de Santos, por o motivo de entender que é legal a prisão requisitada pela autoridade administrativa, e realizada pelo sr. dr. juiz municipal da cidade de Santos contra o mesmo tesoureiro.

Tenho por injurídica, ilegal e insubsistente esta decisão; e, por isso, sem faltar ao acatamento devido aos provectos[[172]](#footnote-173) jurisconsultos, membros conceituados do egrégio Tribunal, vou em cumprimento do meu dever, e para esclarecimento da questão, perante o público, discuti-la à face das disposições vigentes.

No correr do meu escrito omitirei, por conveniência de método, a opinião singular do exmo. sr. conselheiro Gama[[173]](#footnote-174), presidente do Tribunal, se bem que, em muitos pontos contraria aos princípios filosóficos do direito, e infringentes das leis inquebrantáveis da lógica; porque tal opinião foi vitoriosamente combatida pelos seus ilustrados colegas, e principalmente pelos exmos. srs. desembargadores Uchôa[[174]](#footnote-175), Faria[[175]](#footnote-176) e Accioli[[176]](#footnote-177).

E assim procedo em razão de prevalecer o princípio, aliás incontestável, de não carecer o Tribunal da Relação de competência para conhecer a procedência de prisões administrativas, ainda quando ordenadas pelo ministro da Fazenda, presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, em vista da disposição expressa e evidente do art. 18 da Lei n° 2.033 de 20 de Setembro de 1871.[[177]](#footnote-178)

A questão, para mim, a questão que cumpre ventilar, não só por amor da ciência do direito, como em relação às garantias legais, mantenedoras da honra e da liberdade do cidadão, é: se a ordem de prisão expedida contra o tesoureiro da alfândega de Santos tem fundamento legal.

Sustento que a autoridade administrativa, na vertente hipótese, não tinha jurisdição para requisitar a prisão; não tinha jurisdição porque o alcance atribuído ao tesoureiro não é administrativo; requisitando a prisão, a autoridade administrativa cometeu um erro; e sendo o erro ofensivo da disposição legal, a realização da prisão, por parte da autoridade judiciária, requisitada, importa ilegalidade e violação da liberdade do funcionário: é o que passo a demonstrar.

S. Paulo, 19 de junho de 1877.

(*Continua*)

LUIZ GAMA.

**11. *HABEAS-CORPUS[[178]](#footnote-179)***

**\*didascália\***

*Publicado no dia do aniversário de 47 anos de seu autor, a segunda parte de "*Habeas-Corpus*" sobe o tom da primeira, agregando informações então desconhecidas pelo público, passando a discutir o fundamento legal da ordem prisão de Antonio Largacha. Para começar, Gama discute o testemunho do inspetor da tesouraria – cargo da alta burocracia fazendária – perante os desembargadores do Tribunal da Relação. Habilmente, afirma que o depoente agiu com "inqualificável arrogância" contra o Poder Judiciário – notemos a destreza em fazer dessa causa um conflito de juridisções entre poderes distintos, i.e., Poder Executivo e Poder Judiciário. Ao desqualificar a palavra do inspetor da tesouraria, que ordenara a prisão, muito embora a expedição do ato oficial tivesse a firma do ministro da Fazenda, Gama atacava o cerne da alegação das autoridades administrativas que haviam posto Largacha, tesoureiro da alfândega, na prisão. O repertório normativo – especialmente alvarás, decretos, leis, Códigos – impressiona. Gama esmiuça a questão e constrói um argumento, sintetizado em doze tópicos, pela "improcedência da prisão administrativa", já que era "fora de dúvida que irregular, arbitrária e violenta foi a prisão do tesoureiro da alfândega de Santos". Ao final dessa parte da história, Gama arrematava numa retórica que, antes de reiterar o estilo que lhe deu fama, evidencia uma vez mais pressupostos de um raciocínio jurídico singular. Vejamos: "Se a lei não pode ser contrariada; se o direito tem uma razão filosófica; se a lógica não é um contrassenso; se os fatos não foram por mim falsificados; se a narração não foi por mim feita com preterição da verdade; e se o caso é, como descrito, fica a votação, a denegação unânime da ordem de soltura pelo colendo Tribunal da Relação, a manutenção do arbítrio imposto pelo ministro da Fazenda, requisitado pelo inspetor da tesouraria, e realizado pelo sr. dr. juiz municipal de Santos, um ato de injustiça solene, com todas as honras fúnebres de um saimento magno, é um ato de injustiça régia, imponente, em grosso, o[u] por atacado".*

*\*\*\**

II

A autoridade administrativa, disse eu ao terminar a primeira parte deste artigo ontem publicada, errou requisitando a prisão do tesoureiro da alfândega de Santos; e hoje acrescento – exorbitou; porque não tinha jurisdição para fazê-lo. E na informação que prestou ao colendo Tribunal da Relação atentou, com inqualificável arrogância, contra a soberania e independência do Poder Judiciário, que não é subordinado ao presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, ainda quando tal poder seja representado pelo mais humilde juiz de paz de aldeia.

O sr. inspetor da tesouraria, com calculado intuito, disse na sua resposta *que a prisão fora ordenada pelo ministro da Fazenda*!... E eu, de minha parte declaro que, se o ministro tal fez, o que devo crer, confiado na palavra do sr. inspetor, violou a disposição da lei; e o papel que, com tão alegre satisfação desempenhou o sr. inspetor da tesouraria perante o dever e a lei não é, por certo, dos mais honrosos.

Em especial observância do Tít[ulo] 3°, § 2° e Tít[ulo] 7°, §§ 9°, 10° e 11° do Alvará de 28 de Junho de 1808, por força do disposto no art. 88 da Lei de 4 de Outubro de 1831 e art. 310 do Cód[igo] Crim[inal], determinou-se, no Decreto n° 657 de 5 de Dezembro de 1849, art. 2°, que o ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, NA CORTE, e os inspetores das tesourarias, NAS PROVÍNCIAS, *podem e devem ordenar* a prisão dos tesoureiros, recebedores, coletores[[179]](#footnote-180), etc., quando forem *omissos* ou *remissos* em fazer as entradas dos dinheiros a seu cargo, nos prazos que pelas leis e regulamentos lhe estiverem marcados.[[180]](#footnote-181)

No mesmo Decreto n° 657 de 5 de Dezembro de 1849, arts. 3°, 4°, 5° e 6° estatuiu-se mais:[[181]](#footnote-182)

Que, para efetuarem-se as prisões nos casos previstos, de *omissão* ou *remissão*, o presidente do Tribunal do Tesouro, *na Corte*, ordenará, e os inspetores das tesourarias, nas províncias, deprecarão[[182]](#footnote-183), por seus ofícios, às autoridades judiciárias, que as mandem fazer, por seus oficiais;

Que *estas prisões assim ordenadas* serão sempre consideradas meramente administrativas e destinadas a compelir os tesoureiros, recebedores, coletores, etc., ao cumprimento dos seus deveres, *quando forem omissos ou remissos em fazer efetivas as entradas dos dinheiros públicos existentes em seu poder*; e por isso NÃO OBRIGARÃO A QUALQUER PROCEDIMENTO JUDICIAL ULTERIOR;

Que, verificadas estas prisões, o presidente do Tribunal do Tesouro e os inspetores das tesourarias marcarão aos presos um prazo razoável para, dentro dele, efetuarem as entradas dos dinheiros públicos a seu cargo, e dos respectivos juros devidos na conformidade do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848;[[183]](#footnote-184)

Que se os tesoureiros, recebedores, coletores, etc., depois de presos não verificarem as entradas de dinheiros públicos no prazo marcado, *se presumirá terem nos extraviado, consumido, ou apropriado*; e, por conseguinte, *se lhes mandará formar culpa por crime de peculato*, continuando a prisão no caso de pronúncia.

É certo, portanto, à vista das disposições deste decreto, que, na vertente hipótese, o tesoureiro, coletor, etc., só podem ser presos administrativamente por omissão ou remissão; que omissos ou remissos serão eles considerados não só quando, com inobservância das leis e regulamentos, deixarem de fazer as entradas dos dinheiros cujo recebimento ou guarda lhes caiba, senão quando o presidente do Tribunal do Tesouro e os inspetores das tesourarias saibam, ou tenham motivos para crer, que tais funcionários *conservam em si os dinheiros*, *e não os entregam por simples falta*, isenta de culpa; e tanto assim é que, depois de advertidos, e mesmo presos, dando-se a entrada dos dinheiros, *não há lugar procedimento algum judicial ulterior*; e quando não realizam as entradas, depois da advertência, e findo o prazo para isto marcado, *presume-se* a existência de extravio, consumição e apropriação dos dinheiros. Dá-se, por conseguinte, que neste caso a prisão administrativa é uma coerção limitada, condicional e peculiar.

É coerção porque não só compele o funcionário ao cumprimento do dever preterido, como porque pune a falta cometida; é limitada porque não alcança toda a extensão do fato, e só se aplica enquanto o alcance não excede os limites da simples omissão; é condicional porque a sua existência depende da exibição pecuniária do alcance; e é peculiar porque dada a omissão, nos limites preventivos, constitui a sanção exclusiva.

Se, portanto, antes da prisão do funcionário, antes de ele ser advertido, antes da existência ou conhecimento do alcance administrativo, o presidente do Tribunal do Tesouro ou os inspetores das tesourarias souberem da existência de fatos que suscitar possam a *presunção* de que os dinheiros fossem extraviados, consumidos ou apropriados, não poderão nem deverão ordenar ou requisitar a prisão de tais funcionários; porque à vista das disposições citadas do Decreto n° 657 de 5 de Dezembro de 1849, não existe a simples *omissão* ou *remissão* que constitui o *alcance administrativo*; há o extravio, há consumição, há apropriação, que constitui[em] o *alcance criminal*, ou peculato, nos termos do artigo 170 do Código Criminal[[184]](#footnote-185). E o peculato não pode ser processado e julgado pela autoridade administrativa; é crime de responsabilidade; e, quando cometido por empregado não privilegiado, corre o respectivo processo perante os juízes de direito.

A doutrina contrária conduz ao absurdo; anula a disposição da lei; gera invasão de poderes; viola o direito do cidadão; atenta contra a segurança individual; torna a prisão em meio ordinário, e indispensável, para ajuste de contas; leva a anarquia aos tribunais e ao seio da sociedade.

Se, preso o funcionário, é bastante a *presunção* da existência do peculato para que a autoridade administrativa demita de si o reconhecimento do fato e o devolva à autoridade judiciária; incontestável é que a jurisdição da autoridade administrativa limita-se ao caso de simples omissão; e não menos óbvio também é, ao menos para os que entendem que o direito não anda divorciado da lógica, que o conhecimento prévio, isto é, o conhecimento da existência do peculato, ou de qualquer outra ocorrência de força maior, que vede ao funcionário de fazer a entrada de dinheiros, *que não tenha em seu poder*, inabilita necessariamente o presidente do Tribunal do Tesouro e os inspetores da tesouraria de ordenarem ou requisitarem a prisão dos funcionários.

Ou isto é uma verdade inconcussa[[185]](#footnote-186) ou a Lei é contraditória, ou o alcance administrativo e o criminal são idênticos, ou as autoridades administrativas e judiciárias são uma mesma cousa, ou a prisão administrativa é indispensável para que se dê o processo judiciário, e neste caso, a autoridade judiciária é um corpo, que tem por cabeça a administração e o Decreto n° 657 é uma fantasmagoria!...

A prisão ordenada ou requisitada pelo presidente do Tribunal do Tesouro, ou pelos inspetores das tesourarias, depois de constar nas respectivas repartições a existência do peculato, ou de caso de força maior, é um ato de violência e arbítrio; não é um ato administrativo regular; é uma exorbitância de atribuições; é um atentado formal que nenhuma relação tem, nem pode ter, com *fiscalização da receita e despesa pública, arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas*, como se expressa a lei; é o conhecimento de fatos de ordem diversa, para o que não tem jurisdição nem competência.

Assim considerada a questão, e demonstrada como fica a improcedência da prisão administrativa nas circunstâncias em que as discuto, é fora de dúvida que irregular, arbitrária e violenta foi a prisão do tesoureiro da alfândega de Santos:

1°: Porque é de notoriedade pública que, de 17 a 19 de fevereiro deste ano, foi arrombado o cofre daquela repartição, do qual foi subtraído o dinheiro que falta;

2°: Porque, no dia 19 de fevereiro, foi o tesoureiro suspenso pelo inspetor da alfândega *em razão do roubo do cofre* até ulterior deliberação;

3°: Porque esta medida preventiva foi ordenada pelo próprio presidente do Tribunal do Tesouro;

4°: Porque, conhecida a causa da não entrada do dinheiro, ainda quando conivente fosse o tesoureiro na subtração, a designação de prazo para que ele realize tal entrada importaria um ato de comédia;

5°: Porque todo o ato de autoridade é um fato de jurisdição; não há exercício de jurisdição sem lei que o determine; não se pode dar exercício de jurisdição sem um fato que o autorize; e a lei não pode ter aplicação senão relativamente aos fatos por ela previstos;

6°: Porque o fato previsto no Decreto n° 657, cuja disposição é invocada pelo sr. inspetor da tesouraria, que se proclama portador de uma ordem ilegal do ministro da Fazenda, é de *omissão*, ou de alcance administrativo; mas o fato verdadeiro, o fato que está provado e reconhecido pelo próprio ministro, pelo inspetor da alfândega, e pelo da tesouraria, é o de subtração, que, quando se pudesse atribuir ao tesoureiro, constituiria o crime de peculato, para cujo conhecimento não tem competência a administração;

7°: Porque considerado todo este concurso de circunstâncias, ponderadas as disposições da lei, e examinadas as atribuições da autoridade administrativa, resulta que a deprecada, para a prisão, foi ilegal e arbitrária;

8°: Porque existindo, como existe, a detenção do tesoureiro, verificada por mandado do dr. juiz municipal de Santos; não se podendo considerá-la como ato administrativo, em face da lei, torna-se tal detenção um ato judicial;

9°: Porque não é a requisição em si que determina a natureza do ato; senão a espécie jurídica ou legal que dá causa à sua existência;

10°: Porque na ausência do fundamento jurídico ou legal, e do objeto correlativo que o justifique, é a ocorrência julgada de per si, como fato especial;

11°: Porque, visto quanto fica expendido, e aplicada a doutrina ao caso, não sendo o alcance administrativo, não podendo, por isso, autorizar a prisão requisitada, torna-se ela ato próprio singular e exclusivo do juiz que indebitamente a decretou;

12°: Porque sendo a prisão judiciária e não administrativa, por força da lei, e da natureza do fato, não podia ser decretada sem ordem do sr. juiz de direito da comarca, autoridade competente para a formação da culpa; sem a deposição de duas testemunhas, *que jurassem de ciência própria*; sem a exibição de prova documental; sem a confissão do culpado, feita em juízo competente, como prescreve a Lei n° 2.033 de 20 de Setembro de 1871, art. 13, § 2°,[[186]](#footnote-187) e o Código do Processo Criminal, artigo 94.[[187]](#footnote-188)

Se a lei não pode ser contrariada; se o direito tem uma razão filosófica; se a lógica não é um contrassenso; se os fatos não foram por mim falsificados; se a narração não foi por mim feita com preterição da verdade; e se o caso é, como descrito, fica a votação, a denegação unânime da ordem de soltura pelo colendo Tribunal da Relação, a manutenção do arbítrio imposto pelo ministro da Fazenda, requisitado pelo inspetor da tesouraria, e realizado pelo sr. dr. juiz municipal de Santos, um ato de injustiça solene, com todas as honras fúnebres de um saimento[[188]](#footnote-189) magno, é um ato de injustiça régia, imponente, em grosso, o[u] por atacado.

S. Paulo, 20 de junho de 1877.

LUIZ GAMA.

**12. TRIBUNAL DA RELAÇÃO – *HABEAS-CORPUS[[189]](#footnote-190)***

**\*didascália\***

*O artigo é simples: resume o caso de maneira objetiva e reitera os pontos defendidos nos dois textos anteriores. Porém, ele guarda uma informação a mais, que nos será valiosa para a travessia sobre o caso Largacha, processo ao qual Gama dedicou longos meses de estudo e trabalho, tornando-o, sem dúvida, um dos mais importantes em que advogou. A informação valiosa mora no detalhe. Tanto na epígrafe quanto na conclusão do artigo, Gama faz referência a um julgamento ocorrido no Tribunal da Relação da Corte. Trata-se de uma decisão, em sede recursal, sobre uma ação em que se acusava um empregado público do crime de peculato. A ementa do acórdão – posta à guisa de epígrafe – poderia ser lida como precedente aplicável ao caso Largacha. Era isso o que Gama buscava ao citar a "palavra unânime de quatorze insuspeitos juízes", i.e., os juízes da Relação da Corte, que acolheram o argumento do empregado público, que se defendia da acusação de peculato. "Neste acórdão", reforçava Gama, "está integralmente mantida a doutrina que sustentei, que é a consagrada na Lei, a única verdadeira". É claro que a equiparação entre um caso e outro partia de uma leitura interessada. Mas há nela, também, a ideia de uniformização dos julgados, princípio caro para a organização judiciária, e a força do precedente, que, se não vinculante, ao menos constitutivo como baliza hermenêutica. Gama não só ganhava pontos com o público, demonstrando que a doutrina que defendia era acatada em outras juridições, mas também sinalizava aos desembargadores do tribunal paulista que o entendimento de seus pares da Corte era, de fato e de direito, a melhor doutrina ao caso Largacha. Seja como for, Gama abria frentes e repertórios para sustentar o direito de seu cliente.*

*\*\*\**

"Não é possível constituir em responsabilidade criminal a empregado público qualquer, por crime de peculato, sem que previamente preste ele contas, e seja verificado o seu alcance, com apropriação sua do dinheiro público". (Gazeta Jurídica, nº 176, 1º de Agosto de 1877, Ano V, vol. 16, página 370, Apelação nº 428)[[190]](#footnote-191)

Em as colunas da *Província,* números 704 e 705, de 20 e 21 de Junho precedente, discuti o fato importantíssimo da denegação de *habeas-corpus*, por mim requerido, em favor do major Antonio Eustachio Largacha, tesoureiro da Alfândega de Santos.

Foram objeto da petição por mim endereçada ao colendo Tribunal da Relação desta província, e da discussão, pela imprensa, a incompetência da autoridade administrativa para, na hipótese, requisitar a prisão do tesoureiro; por se não ter verificado alcance administrativo; e a exorbitância da autoridade judiciária, por cuja conta exclusivamente corria a ilegal detenção.

Para o primeiro caso apoiei-me nas disposições expressas do Decreto nº 657 de 5 de Dezembro de 1849; e, para o segundo, nas da Lei nº 2.033 de 20 de Setembro de 1871.[[191]](#footnote-192)

Não era competente a autoridade administrativa porque ela própria, por atos oficiais seus, provados e incontestáveis, reconhecera que o alcance arbitrariamente atribuído ao tesoureiro não era administrativo; porque o alcance tinha por origem a perpetração irrecusável de um crime público; se o tesoureiro fosse responsável, a responsabilidade seria a prevista no artigo 170 do Código Criminal;[[192]](#footnote-193) e, em tal caso, o procedimento caberia à autoridade judiciária; esta, porém, não poderia decretar a prisão, por faltarem-lhe os elementos indispensáveis, tão peremptoriamente exigidos na citada Lei nº 2.033 de Setembro de 1871: prova material do fato, e da sua imputabilidade, por testemunhas ou documentos irrecusáveis.

Na discussão aludida afirmei que o colendo Tribunal da Relação, encantoando[[193]](#footnote-194) o direito, dispensando na lei, e atendendo a meras conveniências governamentais, embora justificáveis, excepcionalmente, em especialíssimas circunstâncias, cometera flagrante injustiça.

O respeito que sei guardar, sempre que me dirijo aos provectos[[194]](#footnote-195) representantes da lei, é inquebrantável garantia de que só discuto por amor da verdade; em defesa do que é justo; contra todo o arbítrio; em prol da manutenção da liberdade.

Este mesmo interesse generoso; esta mesma defesa imparcial; e este mesmo respeitoso sentimento, que sempre existiu, ao lado da nativa altivez, traz-me de novo à imprensa para repetir: a denegação de *habeas-corpus* ao tesoureiro da Alfândega de Santos foi um ato de clamorosa injustiça!

Não sou eu quem o declara; é o egrégio Tribunal da Relação da Corte, em o venerando acórdão[[195]](#footnote-196) de 4 de Maio deste ano, pela palavra unânime de quatorze insuspeitos juízes.[[196]](#footnote-197)

Neste acórdão, que mereceu os aplausos entusiásticos de um distinto jurisconsulto do Rio de Janeiro, está integralmente mantida a doutrina que sustentei, que é a consagrada na Lei, a única verdadeira.

S. Paulo, 13 de Agosto de 1877.

LUIZ GAMA.

**13. TRIBUNAL DA RELAÇÃO – PROCESSO DA ALFÂNDEGA DE SANTOS[[197]](#footnote-198)**

**\*didascália\***

*Após a negação da ordem de soltura, foi a vez do Tribunal da Relação de São Paulo impor nova derrota a Luiz Gama, agora associado a mais um advogado, Ribeiro Campos, na causa do tesoureiro da alfândega, Largacha. Os desembargadores decidiram, dias antes desse artigo, por pronunciar Largacha pelo crime de peculato. Ou seja, o tesoureiro iria a julgamento como incurso no art. 170 do Código Criminal. Não restava muito aos defensores constituídos de Largacha senão persistir na luta judicial e através da imprensa, convertida em última trincheira de defesa da dignidade de seu cliente. "O processo será inteiro estampado na imprensa", prometiam os advogados, "cada cidadão julgará por si mesmo; os ladrões da Alfândega serão conhecidos através do mistério, denunciados pela livre consciência do povo, perante a Nação, em peso, convertida em Tribunal". Como veremos, a promessa não era vã. Se não deram a conhecimento público a íntegra do processo – afinal, estamos falando em mais de mil páginas! –, Gama e Ribeiro Campos cumpriram o que diziam e fizeram uma seleção de eventos e documentos fundamentais do processo, lançando trechos, por longos meses, em diferentes jornais de diferentes cidades. O que se verá, por um lado, é uma ousada tática processual que articulava imprensa e juízo, no caso, o Tribunal da Relação de São Paulo e, por outro lado, uma defesa da dignidade do direito e do ofício do magistrado. Os advogados não tinham tempo a perder. Se dirigiam aos juízes com severidade e cobravam um julgamento justo. O aviso era claro. "Se as presunções, os indícios e as más imputações, de per si, constituíssem em provas de crimes, os eméritos juízes, em nome da própria dignidade, consultando as suas consciências, dando bravos à calúnia, deveriam dilacerar as togas..."*

*\*\*\**

Ontem à tarde foi a população desta cidade dolorosamente surpreendida pela sentença de pronúncia[[198]](#footnote-199) proferida no egrégio Tribunal da Relação, contra os senhores major Antonio Eustachio Largacha e Antonio Justino de Assis, tesoureiro e inspetor da Alfândega de Santos.

À noite, geralmente em todos os círculos, era a veneranda sentença o único objeto de espanto, e a exclusiva causa de todas as conversações!...

As interrogações sucediam-se invariáveis: "Pois a Relação pronunciou?!..."

Nós, os advogados; nós que estudamos a causa; que conhecemos o processo como as palmas das nossas mãos, não nos vexamos da confissão: fomos também colhidos de surpresa por o Acórdão[[199]](#footnote-200) do colendo Tribunal!

Quando aceitamos o patrocínio desta causa impusemo-nos um rigoroso dever: não discutir os fatos pela imprensa antes de julgamento; temos observado rigorosamente o nosso propósito, a despeito das contrariedades.

O pleito está em via de julgamento; e a penosa jornada próxima do seu termo. O processo será inteiro estampado na imprensa; cada cidadão julgará por si mesmo; os ladrões da Alfândega serão conhecidos ao través do mistério, denunciados pela livre consciência do povo, perante a Nação, em peso, convertida em Tribunal.

A inocência dos nossos clientes está escrita nos autos; os fatos são inalteráveis; as sentenças podem desconhecê-los; apagá-los nunca.

Se as presunções, os indícios e as más imputações, de per si, constituíssem em provas de crimes, os eméritos juízes, em nome da própria dignidade, consultando as suas consciências, dando bravos à calúnia, deveriam dilacerar as togas...

Em identidade de circunstâncias, quem souber manter-se ileso da corrupção social, zelando os foros da sua posição, diante da lei e da justiça, será sempre o guarda fiel da honra e da liberdade dos seus concidadãos. E, quer absolva, quer condene, poderá, como o magistrado romano exclamar:

– Folgue ou gema a natureza, sou juiz; hei de cumprir o meu dever.

S. Paulo, 24 de Outubro de 1877.

RIBEIRO CAMPOS[[200]](#footnote-201).

L. GAMA.

**14. TRIBUNAL DA RELAÇÃO – PROCESSO DA ALFÂNDEGA DE SANTOS [II][[201]](#footnote-202)**

**\*didascália\***

*O julgamento de Largacha começaria logo após a sentença de pronúncia. Gama e Ribeiro Campos dão ao público notícias sobre a primeira sessão. De saída, alertavam os leitores de um "grave procedimento" que os "tomou de surpresa" e que ambos advogados qualificaram como "misteriosa ocorrência" de "funestas consequências". Eles se referiam ao fato de um dos desembargadores, que estranhamente se teria dado por suspeito, intervir nos debates para, de caso pensado, comprometer a defesa dos acusados. A maneira como os advogados destacaram esse comportamento do desembargador Candido da Rocha logo no início do relato da sessão servia como advertência, ao público e aos julgadores, de que eles não tolerariam nenhum cerceamento de defesa. À advertência introdutória, segue-se um rosário de ilegalidades processuais e materiais. Gama e Ribeiro Campos anotaram e publicizaram uma série de transgressões praticadas pelo desembargador relator, Accioli de Brito, o que tinha o efeito de denúncia sobre fatos pregressos, mas também soava o alarme para evitar atropelamentos legais nas audiências futuras. Se o artigo documenta ocorridos reprováveis "digno[s] dos beócios mandões de aldeia; porém nunca de juristas respeitáveis", o texto também ganha tempo, lançando novas informações sobre o processo, e formando uma opinião pública sobre a inocência do tesoureiro Largacha. Agora, por exemplo, sabemos que mais de duzentas testemunhas depuseram no inquérito e/ou no processo crime. O número é, sobretudo tendo em vista os padrões da época, gigantesco! Além do mais, sugere a repercussão geral que o caso havia alcançado. Mas Gama e Ribeiro Campos estavam só no começo. "Prometemos à face do país e a promessa há de ser cumprida. O processo inteiro será impresso; o mistério de iniquidade será desvendado; os culpados hão de ser conhecidos". Para Gama – e provavelmente para Ribeiro Campos –, promessa era dívida.*

*\*\*\**

Apresentado este notável processo no Tribunal da Relação, processo que, na autorizada frase do exmo. sr. desembargador Accioli de Brito[[202]](#footnote-203), "é monstruoso em tudo", dele foi designado relator o exmo. sr. desembargador Candido da Rocha[[203]](#footnote-204), que jurou suspeição[[204]](#footnote-205) na causa...

Ignoramos as razões deste grave procedimento, que certamente devem ser da mais alta ponderação. Somos, entretanto, forçados a confessar, e tal é o motivo que nos traz à imprensa, que nos tomou de surpresa o inexplicável e singularíssimo procedimento de S. Excia. quando, na memorável sessão de 23 do corrente, "intervinha de contínuo na discussão da causa, por meio de apartes, calculadamente comprometedores da defesa dos acusados!"

Se não medíssemos as funestas consequências desta prática, tão extraordinária quão admirável, do digno juiz, que bem sabe avaliar o alcance dos seus atos, e a influência que, na decisão da causa, deveria exercer a sua palavra autorizada, entre amigos que o estrenecem, parentes que o prezam, e colegas que o veneram, não nos daríamos ao trabalho de propalar esta misteriosa ocorrência.

O fato aqui fica mencionado, sem comentários; porque nem precisos são comentários, quando o caso mais sem eles avulta.

Suspeitado voluntariamente o exmo. sr. desembargador Rocha, foi designado para substituí-lo o exmo. sr. desembargador Accioli de Brito, a quem deu-se, de pronto, vista dos autos.

Na sessão do dia 23, este provecto[[205]](#footnote-206) juiz, em vez de "relatar o feito", como era do seu rigoroso dever, "rompeu em tenebrosa acusação" contra os denunciados, discutindo, com impertinência, as doutrinas de Mittermaier[[206]](#footnote-207), relativas à prova indiciária em matéria criminal! E só se deteve na impetuosa torrente pelas reclamações enérgicas dos exmos. srs. desembargadores Uchôa[[207]](#footnote-208) e Villaça[[208]](#footnote-209), que formalmente exigiram a "exposição dos fatos, mediante a leitura e confronto das peças principais do sumário."

Cingindo-se[[209]](#footnote-210) à observância desta justa exigência ainda o ilustrado relator não foi fiel ao cumprimento do seu dever.

Leu, ao seu sabor, a extensa denúncia do Ministério Público; e, para corroborá-la, "os dois primeiros autos de exame", peças constitutivas do inquérito policial, "feito em segredo de justiça", sem conhecimento nem assistência dos acusados! E dispensou-se de ler os demais exames com anuência dos seus colegas; porque eram meras (palavras textuais) "eram meras reproduções ociosas dos dois primeiros!!!..."

Não foi lida a defesa do major Largacha, nem um só dos muitos e valiosos documentos por ele exibidos; da defesa do sr. Assis foi apenas lido o preâmbulo! NÃO FOI LIDA A FORMAÇÃO DA CULPA!! E leu-se "com irônicas observações", a veneranda sentença do honrado sr. dr. juiz de direito de Santos!!!

Cumpre, porém, observar, e o fazemos muito de caso pensado, para que o público ilustrado bem possa avaliar do modo fútil porque foi judiciado, no colendo Tribunal da Relação, este processo importantíssimo.

– Que os dois primeiros exames, sobre serem incompletos, difusos e contraditórios no que concerne às emaranhadas respostas dos peritos, "são imprestáveis e nulos manifestamente"; porque foram realizados no juízo municipal, incompetente, em face da lei, para a realização de tais atos;

[–] Que os exames subsequentes, "que não foram lidos por ociosos", se bem que incompletos e incoerentes, são retificações legais e necessárias dos dois primeiros; e foram ordenados pela autoridade policial competente, mandada à cidade de Santos pelo governo, para regularizar o processo, e restaurar quanto havia sido nulamente feito;

[–] Que na defesa do major Largacha, mediante documentos irrecusáveis, foram completamente destruídos os artificiosos indícios de criminalidade, que porventura pudessem existir contra ele e os outros acusados;

[–] Que com estudo e calma, sem prevenções nem ódio, com alguma prudência e reflexão, se o exmo. sr. relator quisesse, acharia NO PROCESSO O FIO DE ARIADNE, por o qual chegaria até aos felicíssimos autores do roubo da Alfândega;

[–] Que agarrarem um tesoureiro pelo fato de ocupar ele o cargo de clavicurário[[210]](#footnote-211) de um cofre, diante de uma subtração ousada, astuciosa, rodeada misteriosamente de "calculadas simulações, em um processo monstruoso", que conta mais de 200 testemunhas (!!), verdadeiro conjunto de peripécias extraordinárias, que, de contínuo estão desafiando a inteligência, o tino, e a perspicácia de amestrado[[211]](#footnote-212) observador, pronunciá-lo alvarmente[[212]](#footnote-213), à guisa do grosseiro pescador, que tudo colhe quanto lhe cai na rede, será digno dos beócios[[213]](#footnote-214) mandões de aldeia; porém nunca de juristas respeitáveis, de magistrados eminentes, que administram justiça na capital da heroica província de São Paulo.

Prometemos à face do país e a promessa há de ser cumprida.

O processo inteiro será impresso; o mistério de iniquidade será desvendado; os culpados hão de ser conhecidos.

Então os exmos. srs. desembargadores suspeito, e prevenido relator, conhecerão que, involuntariamente, por fatal obediência à desastradas impressões, faltaram aos ditames da justiça, para servir à causa do delito.

RIBEIRO CAMPOS[[214]](#footnote-215).

L. GAMA.

**15. TRIBUNAL DA RELAÇÃO – PROCESSO DA ALFÂNDEGA DE SANTOS [III][[215]](#footnote-216)**

**\*didascália\***

*Gama e Ribeiro Campos analisam parte do fundamento do acórdão de 19/10/1877, especialmente quanto à punição do tesoureiro Largacha. De modo bastante didático, os advogados expõem uma contradição manifesta entre a pena cominada e o seu cumprimento. Se era verdade que o tesoureiro Largacha respondia pelo crime de peculato, art. 170 do Código Criminal, cujo grau máximo da pena era de quatro anos de prisão com trabalho, ele poderia requerer e obter soltura mediante o pagamento de fiança. Afinal, o crime de peculato era um crime, nos termos da lei, afiançável. Gama e Ribeiro Campos solicitaram tal "direito incontestável, garantido pela lei", em benefício de Largacha, mas o Tribunal da Relação de São Paulo, "por decisão unânime, resolveu que o crime não admite fiança porque a prisão foi decretada por efeito da pronúncia, mas de acordo com o decreto de 1849". Gama e Ribeiro Campos se quedaram incrédulos. Tal admissão, num acórdão de tribunal, significava, no mínimo, uma leitura arbitrária e caprichosa da lei. A conclusão dos advogados foi que os desembargadores expressamente substituíram um artigo do Código Criminal por outro artigo, só que de um decreto do Poder Executivo! A razão maior, contudo, era extra-legal. Valia tudo para deixar Largacha trancafiado. "Agora apenas esperamos um fato", arrematavam os advogados com a peculiar combinação de sarcasmo e fúria que Gama dominava tão bem, "depois da negação da fiança, que seja consequentemente negada a existência do acusado!!!..."*

*\*\*\**

O colendo Tribunal da Relação, por acórdão[[216]](#footnote-217) de 19 do mês precedente, que brevemente analisaremos, pronunciou o major Antonio Eustachio Largacha como incurso no art. 170 do Código Criminal[[217]](#footnote-218); e o sujeitou à prisão e livramento, de conformidade com o Decreto nº 657, de 5 de Dezembro de 1849!

O sr. major Largacha é tesoureiro da repartição da Alfândega e, nos expressos termos dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do mencionado decreto, foi, depois de administrativamente preso, *entregue ao Poder Judiciário*, e processado pelo crime de peculato.[[218]](#footnote-219)

O art. 170 do Código Criminal, em que se esteia a sentença de pronúncia, na parte penal, reza assim:

"No grau máximo – perda do emprego, quatro anos de prisão com trabalho, e multa [em] 20 por cento da quantia ou valor dos efeitos apropriados, consumidos ou extraviados."

O Código do Processo Criminal, no art. 101, assim dispõe:

"A fiança não terá lugar nos crimes cujo máximo de pena for: morte natural; galés; 6 anos de prisão com trabalho; 8 anos de prisão simples; 20 anos de degredo."[[219]](#footnote-220)

O Decreto nº 657 de 5 de Dezembro de 1849, promulgado pelo Poder Executivo, trata exclusivamente de matéria especial, de competência administrativa; competência esta, que, com aplicação ao caso vertente, cessou inteiramente, desde que o detido foi entregue à autoridade judiciária, e por esta processado: assim determina o art. 6º do citado decreto.

À vista do exposto é fora de dúvida que o crime do art. 170 do Código Criminal é afiançável.

O major Largacha, certo do seu direito incontestável, garantido pela lei, requereu fiança ao colendo Tribunal da Relação, e este, por decisão unânime, *resolveu que o crime não admite fiança porque a prisão foi decretada por efeito da pronúncia, mas de acordo com o decreto de 1849!!!*

Conclusão lógica, irrecusável e necessária que decorre do acórdão da data de ontem:

O DECRETO DE 1849, EXPEDIDO PELO PODER EXECUTIVO REVOGOU O ARTIGO 101 DO CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL!!!

Diante deste fato confessamos, de bom grado, a nossa inópia[[220]](#footnote-221): não entendemos a sublime doutrina do venerando acórdão!

Agora apenas esperamos um fato: depois da negação da fiança, que seja consequentemente negada a existência do acusado!!!...

S. Paulo, 7 de Novembro de 1877.

Os advogados,

DR. RIBEIRO CAMPOS.[[221]](#footnote-222)

L. GAMA.

**16. EGRÉGIO TRIBUNAL DA RELAÇÃO** – **Processo da Alfândega de Santos[[222]](#footnote-223)**

**\*didascália\***

*Esta é a mais extensa obra jurídica escrita por Luiz Gama. Ao melhor estilo de sua literatura normativo-pragmática, Gama discute hipóteses, refuta indícios frágeis, coteja testemunhos, coleciona provas documentais, identifica o erro material de uma dada perícia, vocifera contra o vício processual, produzindo, enfim, conhecimento normativo para estabelecer o direito na jurisdição onde o litígio se trava. Gama contou com a colaboração do também advogado Ribeiro Campos – possivelmente para coligir documentos e anotar informações do foro de primeira instância – para lançar este que é o histórico Suplemento nº 829 d'*A Província de S. Paulo*. Publicado como encarte do jornal e ao que parece também como livreto avulso, o* “Egrégio Tribunal da Relação – Processo da Alfândega de Santos” *foi um divisor de águas na tumultuada causa em que o tesoureiro da instituição era acusado de roubar milhares de contos de réis – que, por sinal, ele teria o dever legal de zelar e guardar. Até esse livreto, Gama e Ribeiro Campos acumulavam derrotas nos tribunais e o tesoureiro Largacha mofava desesperançado na cadeia de Santos. A publicação alcançou tamanha repercussão – numa causa, aliás, que ganhava os holofotes em diversos jornais, de norte a sul do país –, que mudou os rumos do processo e impactou nos julgamentos – de mérito e recursais – que ainda restavam a ser proferidos. Para tal resultado, sem dúvida que o esforço gigantesco dos seus autores foi um dos ingredientes-chave. Mas não só o esforço. A estratégia também foi estudada em detalhes. Gama e Ribeiro Campos esmiuçam os fundamentos do acórdão de 19/10/1877, do Tribunal da Relação de São Paulo, e tratam, por variados canais, de demonstrar que os desembargadores foram levados a erro pelas más informações prestadas pelas autoridades policiais e judiciárias subalternas, principalmente pela colheita de indícios e provas de materialidade e autoria oriundas de uma condução enviesada e viciada do inquérito e demais diligências preliminares e preparatórias. Alguns dos desembargadores devem ter ficado incrédulos com o que leram. Eram eles, cabe dizer, o público-alvo da publicação. Havia tempo para reverter a injustiça contra Largacha, certamente calculavam seus advogados, de modo que as baterias deveriam se voltar uma vez mais aos desembargadores. Contudo, outra ação restava pendente de julgamento, no juízo de direito de Santos. Assim, o juiz competente para tal feito seria também um entre os leitores desejáveis que Gama e Ribeiro Campos teriam em mente com o histórico Suplemento nº 829. É evidente, também, que o Suplemento visava o grande público, afinal, a estratégia de pautar a repercussão geral do caso contiuava em vigor. "Vamos estampar todas as peças que serviram de base ao venerando Acórdão de 19 de Outubro", anunciavam os autores, "e outras que, pelos julgadores, foram desconsideradas, mediante as quais mostraremos, com evidência, que o mencionado Acórdão carece de fundamento quanto aos fatos; não se apoia em princípios jurídicos; e é contrário manifestamente aos preceitos da lei". Daí em diante, o que se vê é uma sofisticada desconstrução do processo sumário, que os advogados reputavam enviesado e viciado e que, por tal e qual, havia metido Largacha no cárcere. Mas só a descontrução da narrativa policial e judiciária não bastaria para mover os inamovíveis desembargadores. Era preciso reconstituir a cena do crime: recolher objetos, colher indícios, ouvir testemunhos – esparsos nos autos ou dispersos à boca miúda –, especular com a cabeça dos criminosos, enfim, reconstruir o caso e propor uma versão dos fatos verossímel e juridicamente consistente. O que se lê, então, é uma aula de direito. Uma aula de como pensar o direito e como agir pelo direito.*

*\*\*\**

*O Acórdão[[223]](#footnote-224) de 19 de Outubro e as provas do sumário.[[224]](#footnote-225)*

Muitas vezes o crime é

uma obliteração[[225]](#footnote-226) do direito,

um capricho da Lei,

*ou um erro fatal dos julgadores*.

\*\*\*\*

Entregar ao leitor judicioso[[226]](#footnote-227) estas cópias, coligidas[[227]](#footnote-228) com a mais escrupulosa fidelidade, escoimadas[[228]](#footnote-229) das evoluções caóticas do sumário, monstruoso em tudo, como afirmou o exmo. sr. desembargador Accioli de Brito[[229]](#footnote-230), e até no difuso relatório de S. Excia., e no espantoso julgamento proferido no colendo Tribunal da Relação (segundo a nossa humilíssima[[230]](#footnote-231) opinião), coordenadas, com método, em séries distintas, para que possam ser facilmente apreciadas, deveria ser o nosso trabalho único.

Assim, porém, não procederemos. Somos advogados; perante esta célebre causa, para com os nossos constituintes, e em face do país inteiro[[231]](#footnote-232), assumimos gravíssima responsabilidade; metemos ombros[[232]](#footnote-233) à mais árdua das empresas, contraímos um duplo dever: provar a inocência dos acusados neste pleito, e mostrar que os dignos magistrados – o preparador do inquérito e os membros do egrégio Tribunal da Relação –, se às informações secretas da repartição de fazenda, mais inspiradas pela vaidade do que pela experiência e pela perspicácia, cerrassem os ouvidos[[233]](#footnote-234); se apartassem as vistas dos *quadros aparentes*, adrede[[234]](#footnote-235) preparados pelos atiladíssimos[[235]](#footnote-236) criminosos; se as fitassem, não no que *parecia*, mas no que *deveria ser*, teriam posto a espada da justiça sobre os verdadeiros culpados.

Vamos estampar todas as peças que serviram de base ao venerando Acórdão de 19 de Outubro, e outras que, pelos julgadores, foram desconsideradas, mediante as quais mostraremos, com evidência, que o mencionado Acórdão carece de fundamento quanto aos fatos; não se apoia em princípios jurídicos; e é contrário manifestamente aos preceitos da lei.

A causa da pronúncia[[236]](#footnote-237) do tesoureiro Largacha[[237]](#footnote-238) e do inspetor Assis[[238]](#footnote-239) não assenta, por certo, nas ridículas banalidades autoritariamente consignadas no sumário, que não encerram sequer indícios remotos; mas nas informações secretas que hão sido habilmente sopradas por um alto funcionário; na importância e na celebridade da causa; na ingênua vaidade dos julgadores, que se prevalecem da oportunidade para dar prova da sua elevação de caráter; e... na lamentável fatalidade que persegue a uns para salvação de outros.

...............................................................................................

AUTO DE CORPO DE DELITO

(PERANTE O JUÍZO MUNICIPAL)

A 19 de Fevereiro de 1877

*Exame do cofre*

Peritos:

Antonio Paes da Costa }

Antonio Clemente da Fonseca } serralheiros

*Exame do edifício:*

Thomaz Antonio de Azevedo} mestres de

Nicolau Ignacio da Silveira } obras

*Testemunhas:*

Antonio Moreira Sampaio

Dr. Luiz Manoel de Albuquerque Galvão,

(*Engenheiro arquiteto)*

PRIMEIRA SÉRIE DE EXAMES

PARTE EXTERNA DO EDIFÍCIO

*Quesitos do Juiz:*

1° Se há vestígios de violência às cousas ou objetos;

2° Quais eles sejam;

3° Se por essa violência foi vencido ou podia vencer-se o obstáculo que existisse;

4° Se havia obstáculo;

5° Se se empregou força, instrumento ou aparelho para vencê-lo;

6° Qual foi essa força, instrumento ou aparelho;

7° Se encontraram vestígios de escalada;

8° Se esta podia dar-se independente de deixar vestígios.

PARTE INTERNA DO EDIFÍCIO

*(Primeiro exame)*

Quesitos do Juiz:

1° Se há vestígios de violência às cousas ou objetos;

2° Quais eles sejam;

3° Se por essa violência foi vencido ou podia vencer-se o obstáculo que existisse;

4° Se havia obstáculo;

5° Se empregou-se força, instrumento ou aparelho para vencer-se;

6° Qual foi essa força, instrumento ou aparelho;

7° Se do lugar em que encontraram as violências até chegar ao em que se acha o cofre forte havia algum embaraço a vencer;

8° Qual ele seja;

9° E por qual meio foi vencido.

SEGURANÇA DO EDIFÍCIO

*Segundo exame*

*Quesitos do Juiz:*

1° Qual a segurança do edifício em geral, e em particular das peças adjacentes e do salão em que se acha o cofre forte;

2° Quantas são as portas que dão entrada para o salão do cofre forte e qual o estado delas;

3° Se denota ter conhecimento do edifício da Alfândega, e particularmente da situação do cofre, quem penetrou no edifício;

4° Qual o valor do dano causado.

SEGUNDA SÉRIE DE EXAMES

COFRE DA ALFÂNDEGA

*Quesitos do Juiz:*

1° Se há vestígios de violência às cousas ou objetos;

2° Quais eles sejam;

3° Se por essa violência foi vencido ou podia vencer-se o obstáculo que existisse;

4° Se havia obstáculo;

5° Se empregou-se força, instrumento ou aparelho para vencê-lo;

6° Qual foi essa força, instrumento ou aparelho;

7° Qual o estado interior e os objetos nele encontrados.

*Quesitos do dr. Promotor Público:*

1° Se a fechadura pequena, por onde a chave faz mover as peças que impelem as linguetas[[239]](#footnote-240) grandes da porta do cofre, estava em estado perfeito ou se oferecia sinais de violência; e, no caso afirmativo, quais são eles;

2° Se o canhão[[240]](#footnote-241) da fechadura referida oferecia sinais de violência em todo o seu comprimento, ou se somente no orifício exterior; e, no caso afirmativo, em que consistem essas violências;

3° Se no comprimento do canhão havia alguma fenda, por onde pudesse cair para dentro da fechadura algum fragmento ou pedaço de prego, ou gazua[[241]](#footnote-242), que fosse introduzido no mesmo canhão;

4° Se na fenda da fechadura, que está por baixo do canhão, por onde entra o corpo da chave, oferecia sinais de violência;

5° Se os papéis e estampilhas[[242]](#footnote-243) encontrados fora do cofre tinham em si marcas de azeite.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

*Descrição dos peritos concernente ao interior do edifício*

"Passando em revista todo o edifício, cujas portas da frente, fundo e lados já tinham sido abertas pelos empregados, verificaram que nenhuma violência fora nele praticada.

"Subindo então ao andaime da obra nova, que é próxima ao edifício da Alfândega, quer de um quer de outro lado, reconheceram que no respalgo (sic) da parede também não existiam indícios de violência.

"Examinando de cima do respalgo do telhado verificaram mais que não havia destruição alguma, como telhas quebradas ou estragos no emboço[[243]](#footnote-244); existindo, porém, perto do rincão[[244]](#footnote-245) do ângulo externo dos fundos algumas telhas removidas, que reconheceram ser em uma gateira[[245]](#footnote-246).

"E como entendem que foram elas arredadas pela parte de dentro, reservam-se para descreverem mais minuciosamente este fato no segundo exame, e por isso respondem da maneira seguinte:

"Ao 1° quesito: Sim (há vestígios de violência às cousas ou objetos);

"Ao 2° quesito: Que consiste na remoção das telhas da gateira;

"Ao 3° quesito: Sim (por essa violência foi vencido ou podia vencer-se o obstáculo existente);

"Ao 4° quesito: Sim (havia obstáculo);

"Ao 5° e 6° quesitos responderão no seguinte exame: (se empregou-se força ou instrumento ou aparelho para vencer o obstáculo; e quais sejam essa força, instrumento ou aparelho);

"Ao 7° quesito: Não (não encontraram vestígios de escalada);

"Ao 8° quesito: Sim, sendo praticado por indivíduo descalço, e que andasse somente por cima dos espigões[[246]](#footnote-247) e cumeeira[[247]](#footnote-248). (A escalada podia dar-se independente de deixar vestígios).

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Passando, em seguida, ao exame do interior do edifício, e subindo por uma pequena escada que, partindo de um dos corredores contíguos ao salão do cofre-forte, conduz ao forro, na qual escadinha há uma porta imprestável, desde longo tempo, por ter um dos gonzos[[248]](#footnote-249) quebrados, foram ter à gateira referida. Aí encontraram, num paredão, sobre o qual se assenta uma das vigas, justamente debaixo da gateira, uma lima de três quinas, com a ponta partida de fresco; uma verruma[[249]](#footnote-250), um formão pequeno, sem cabo, e sem sinal algum de haver servido, e mais um pequeno instrumento em forma de chave, de arame de ferro, com uma das pontas enleada[[250]](#footnote-251) de arame de cobre, mais fino.

"Examinando a gateira, verificaram ser ela formada pelo vão de duas ripas que pareciam ter sido serradas no tempo em que se ripou[[251]](#footnote-252) a casa; e, mais, que estavam corridas para o lado de baixo as telhas que a cobriam, as quais, na sua opinião, foram removidas por pessoa que se achava da parte de dentro; voltando depois de verificarem que sobre o forro não havia rastro de pessoa descalça ou calçada, e que nenhuma violência existia no compartimento superior, dirigiram-se pelo mencionado corredor à porta que dali abre-se para o salão do cofre-forte. Esta porta, que tem uma bandeira de vidro[[252]](#footnote-253) e um metro e 30 centímetros de largura, compõe-se de duas meias-folhas,[[253]](#footnote-254) havendo em uma delas, à esquerda, dois fechos pedreses[[254]](#footnote-255), um do lado superior e outro embaixo, o qual firma-se no buraco de um tijolo, pois que é coberto, com ladrilho, o chão nessa parte do edifício. Na outra meia-porta[[255]](#footnote-256) há uma fechadura velha e ruim. No chão encontraram um pequeno formão, sem cabo. A porta achava-se no estado seguinte: a meia-folha da esquerda com o fecho de cima arriado, e o de baixo também descido, na posição de fechar; e, estando fora do lugar o pedaço de tijolo em que devia apoiar-se, achava-se preso ao tijolo seguinte, isto é, ao que se unia ao pedaço removido. A outra meia-folha, em consequência de ter sido forçada a da esquerda, e de ter por seu turno provavelmente sofrido força, estava aberta, tendo na fechadura, cuja lingueta estava saída, a chave pelo lado de dentro. Procedendo a uma experiência na mesma porta, para verem se tendo cedido a folha da esquerda quanto cedeu, podia ter-se escapado a lingueta da chapa, verificaram ser isso possível. Notaram que a lingueta da fechadura entrava e saía sem auxílio da chave, o que denotava estar sem mola; na porta, na altura do trinco superior e inferior, e na soleira do tijolo, não encontraram vestígio algum de violência.

"Procederam, também, à experiência seguinte: fecharam as portas com os fechos e com as chaves e, do lado do corredor, conseguiram, forcejando sobre a parte superior da folha direita, introduzindo pela fenda um pedaço de ripa, fazer descer o fecho, deixando, porém, escalavrada[[256]](#footnote-257) a tinta nessa operação; não podendo, entretanto, remover o pedaço de tijolo que haviam colocado em seu lugar, e cuja saída permitia a abertura de outra folha. Penetrando no salão, encontraram em frente a duas mesas um instrumento de arame, semelhante ao já descrito; e, mais acima, adiante do biombo[[257]](#footnote-258) de balaústres[[258]](#footnote-259), onde está o cofre, um outro também de arame, tendo [em] uma das suas extremidades cinco círculos de fio de cobre em forma de uma flor, sujo de azeite ou óleo de amêndoas, que se impregnara igualmente no assoalho. O salão compõe-se de duas peças contínuas, divididas por um arco, sendo uma delas onde há 4 mesas de trabalho mais baixa[s], e guarnecida de três janelas, e mais uma porta, que já foi descrita.

"A outra, cujo assoalho é mais alto, tem 4 biombos balaustrados, num dos quais acha-se o cofre-forte, e é guarnecida de 5 janelas de lado e 3 na frente, estando duas das 5 dentro do biombo do cofre.

"Do lado oposto ao da janela há uma porta sem folhas, que deita para a saleta, de onde desce uma escada, que tem no topo uma porta forte com fechadura de grande ferrolho. Nem um indício de violência encontraram no salão descrito, cujas janelas estavam fechadas, à exceção de uma das que dão para o biombo do cofre, a qual tinha uma das folhas aberta. Esta janela é mais alta e menor que as outras; acha-se mais próxima do cofre. No restante do edifício também não foi encontrado indício algum de violência.

"Portanto, respondem aos quesitos do modo seguinte:

"Ao 1° quesito: Sim (há vestígios de violência às cousas e objetos);

"Ao 2° quesito: Sim; e consistem no arrombamento do telhado e da porta;

"Ao 3° quesito: Sim (que por essa violência foi vencido e podia vencer-se o obstáculo existente);

"Ao 4° quesito: Sim (que havia obstáculo);

"Ao 5° quesito: Sim, quanto à porta (empregou-se força, instrumento e aparelho para vencê-lo);

"Ao 6° quesito: Que a força foi a pressão exercida sobre a porta, não podendo precisar quais os instrumentos ou aparelhos;

"Ao 7° quesito: Sim (que do lugar em que encontraram as violências até chegar ao em que se acha o cofre-forte havia embaraço a vencer);

"Ao 8° quesito: Partindo da gateira à porta, no lado, e desta ao cofre, o biombo, em cuja porta havia fechadura com chave e trinco;

"Ao 9° quesito: Pela força e instrumentos desconhecidos e o emprego da chave do biombo."

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

EXAME DO COFRE

*(2ª Série)*

Entrando no biombo, encontraram esparsos pelo chão maços de notas miúdas, e outras não amassadas, também miúdas; folhas de estampilhas de diversos valores, umas dilaceradas e outras em perfeito estado; um vidro de óleo de amêndoas, sem rolha, com uma pena de galinha dentro; uma caixa de folha vazia aberta; um alicate; vários instrumentos de arame semelhantes aos já descritos; dois ferros curvos, em forma de gazua; dois espelhos[[259]](#footnote-260) do cofre, untados de óleo; papéis diversos no chão e sobre a mesa; alguns pingos de sebo; no soalho[[260]](#footnote-261) muitas manchas de óleo; o cofre-forte estava aberto, apresentando o seu exterior o estado seguinte:

– O espelho da fechadura e do fingimento[[261]](#footnote-262) tinham sido arrancados, achando-se os seus parafusos, uns espalhados pelo chão e outros ainda presos aos mesmos espelhos; no lugar destes, e nos trincos, fora posta grande quantidade de óleo, tanto que passou de um lado para o outro da porta.

"Examinando o cofre, verificaram ter ele de altura um metro e 78 a 90 centímetros de largura, no ventre; de fundura, 75 centímetros; duas linguetas do trinco na folha esquerda e quatro ditas na direita, todas com 6,5 centímetros de largura e 2 de grossura. As chapas de ferro, que formam o quadro, tem 2 centímetros de espessura; e as das duas folhas da porta, 1,5. Dentro existem 3 compartimentos superiores; 2 armários e três gavetas, tudo de ferro; *Nas faces internas das portas nenhum indício havia de violência*, e somente algumas nódoas[[262]](#footnote-263) de óleo se viam em torno dos orifícios existentes nos lugares correspondentes à fechadura e trinco.

"O interior continha, na parte inferior, papéis em desordem; uma caixa de folha, tendo em cima um livro, e papéis arrumados; perto, um maço de notas do Tesouro, atado com um barbante, com o letreiro (1:000$000 réis); e um outro – mil réis – fechado por parêntesis. No armário da esquerda havia diversos maços de notas iguais ao primeiro, e menores; e no da direita, nada existia. As três gavetas estavam vazias e os compartimentos superiores apenas continham alguns papéis. As chaves acharam-se nas fechaduras das gavetas abertas, *e nenhum sinal de violência*, ou nódoas de óleo apresentavam; e assim os mais papéis e a lata encontrada dentro. A fechadura sobre a qual procederam a minucioso exame, desparafusada a chapa interna, deixava-se ver no seguinte estado:

– O orifício externo do canhão mostrava-se pendido e estragado, sendo a violência feita no sentido de alargá-lo; e, por isso, foi mister reduzi-lo ao estado primitivo, para ser desprendido da fechadura, da chapa grande onde penetra o mesmo canhão. Dentro deste estava a broca de quatro quinas, deformizada[[263]](#footnote-264) pela violência nela praticada; e, no fundo, via-se um pedaço de lima, que ali se quebrara, deixando patente a cor brilhante do aço.

"Em todo seu comprimento, a fenda por onde passa o corpo da chave oferecia, apesar de algumas arranhaduras, a dimensão natural. As peças internas da fechadura *nenhum sinal de violência, nem mesmo arranhaduras*, deixavam ver, se bem que a mola, que guarda a forma dos dentes da chave, e funciona perfeitamente, seja de metal amarelo ou bronze. A fenda ou abertura que está por baixo do canhão, na parte interna do cofre, tem a mesma largura ou comprimento que a da fenda externa. Esta, nas faces verticais, apresenta sinais de força; mas a da chapa interna acha-se em perfeito estado. Entre as peças da mesma fechadura, foram encontrados soltos alguns fragmentos de ferro, como um pedaço de ponta de paris[[264]](#footnote-265), um de prego forjado e dois outros que parecem ser pontas de gazua. As molas de metal acima referidas parece que se compõem de 5 pequenas chapas, representando, cada uma, a forma dos dentes da chapa, para sobre elas girar esta; mas, em realidade, só duas funcionam separadamente, não por desconcerto, *mas por ser esta a forma natural que lhes quis dar o artista* (!!!) que as confeccionou. Respondem, portanto, dos quesitos, da maneira seguinte:

"Ao 1° quesito: Sim (há vestígios de violência às cousas e objetos);

"Ao 2° quesito: Consistem na dilaceração do orifício externo do canhão da fechadura, no estrago feito na broca, no arrancamento dos fechos, e nas arranhaduras, na fenda externa que está por baixo do dito canhão;

"Ao 3° quesito: Sim (por essa violência foi vencido o obstáculo existente);

"Ao 4° quesito: Sim (havia obstáculo);

"Ao 5° quesito: Sim (houve emprego de força, instrumento ou aparelho);

"Ao 6° quesito: A força empregada pela chave de parafuso e por ferramenta feita em forma de gazua;

"Ao 7° quesito: Está respondido pela descrição já feita (qual o estado interior do cofre e dos objetos nele encontrados).

SEGURANÇA DO EDIFÍCIO, PARTE INTERNA

*(2º exame)*

Respondem:

"Ao 1° quesito: Que está prejudicado pela descrição;

"Ao 2° quesito: Do mesmo modo;

"Ao 3° quesito: Sim; quem penetrou na alfândega denota conhecimento do edifício);

"Ao 4° quesito: Que avaliam em 50$000 [réis] o dano causado no cofre e telhado; quanto às estampilhas e ao dinheiro roubado não podem avaliar, por não terem dados para isso.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

QUESITOS DO DR. PROMOTOR PÚBLICO CONCERNENTES AO COFRE

Respondem:

"Ao 1° quesito: Que está prejudicado, pelo que já ficou dito, em referência a essa fechadura;

"Ao 2° quesito: Que igualmente está prejudicado pela descrição feita do estado do canhão;

"Ao 3° quesito: Que, antes de encravado pela lima, quebrada dentro do canhão, podiam passar pela fenda nele existente os ferros encontrados soltos na fechadura;

"Ao 4° quesito: Julgam-no prejudicado pela descrição feita a respeito;

"Ao 5° quesito: Não.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Foram coligidos pelo dr. juiz municipal os seguintes objetos, mencionados nos autos de exame:

Uma lima de três quinas com a ponta partida e o cabo ou espigão curvo;

Um alicate pequeno;

Uma verruma grande;

Dois formões pequenos, sem cabos, com os espigões partidos, sendo um de fresco;

Um pedaço de ferro curvo nas extremidades, uma das quais partida de fresco;

Um arame recurvado, grosso;

Seis instrumentos de arame de ferro e cobre, com formas diferentes;

Três pontas de paris tortas nas pontas;

Um vidro, com etiqueta de oriza, contendo óleo de amêndoas e uma pena de galinha;

Dois espelhos, um de fechadura e outro de fingimento;

A fechadura do cofre forte, e a chapa grande correspondente à chave da mesma, que foi entregue pelo tesoureiro Antonio Eustachio Largacha;

Um rótulo de papel almaço riscado com o dístico[[265]](#footnote-266) - 100:000$000 [réis] - escrito por extenso, com o número 100 em algarismo, entre parêntesis, no ângulo inferior esquerdo.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

A 20 de fevereiro, *porque na terra se achassem peritos hábeis*, a requerimento do dr. promotor público, mandou o meritíssimo sr. juiz municipal, presente o mesmo dr. promotor público da comarca, proceder a segundo exame no cofre e respectiva fechadura.

AUTO DE CORPO DE DELITO

*Exame no cofre e fechadura*

Peritos:

Adolpho Sydow, *serralheiro*.

Frederico Guilherme Herstzberg, *maquinista*.

*Quesitos do juiz*

1° Se há vestígios de violência no cofre e fechadura?

2° Quais sejam?

3° Se por essa violência foi aberto ou podia abrir-se o mesmo cofre?

4° Se estando ele fechado havia obstáculo para ser aberto?

5° Se houve emprego de força, instrumento ou aparelho para vencê-lo?

6° Qual foi essa força, instrumento ou aparelho?

7° Se o cofre, que examinaram, podia ser aberto, em vista de sua fechadura, com uma gazua qualquer, ou com aqueles instrumentos cujos fragmentos foram encontrados dentro da mesma fechadura?

8° No caso afirmativo, era possível a abertura do cofre sem que as peças internas da fechadura apresentassem sinal de violência?

9° Se não sendo possível a abertura do cofre por um gazua qualquer, ou qualquer dos instrumentos, que forma, neste caso, deveria ter o instrumento que o pudesse abrir?

10° Se a introdução da lima, cuja ponta encontrou-se dentro do canhão da fechadura, podia ter servido para abertura do cofre?

11° Qual o juízo que formam da introdução da dita lima no canhão da fechadura, e da aplicação do óleo de amêndoas que existe no exterior do cofre?

*Quesitos da promotoria pública*:

1° Existe marca ou sinal no cofre-forte pelo qual se conheça o nome do seu fabricante?

2° Os fabricantes de cofres-fortes guardam forma especial para as fechaduras dos cofres feitos em suas fábricas? (!!!)

3° Conhecido o nome do fabricante, é possível confeccionar, desde logo, gazua ou qualquer instrumento que possa adaptar-se à fechadura e facilitar a abertura do cofre, [à] quem for serralheiro, ou mesmo sem sê-lo, [e] tiver conhecimento do ofício? (!!!)

**Respostas dos peritos**

QUANTO AO COFRE:

– "Encontraram as duas portas do cofre untadas de óleo nos lugares dos trincos, um dos quais achava-se sobre uma mesa.

"No interior encontraram dois armários, três gavetas pequenas e três compartimentos superiores, tudo de ferro.

"As gavetas tinham fechaduras e as chaves; mas estas não indicaram trabalho, em razão de estarem cobertas de ferrugem nos lugares em que têm atrito.

"Todas estas peças interiores nem um sinal de violência apresentam.

"POR EXPERIMENTAREM, COLOCARAM A FECHADURA NO SEU RESPECTIVO LUGAR, ISTO É, NA SUA CAIXA GRANDE, E RETIRADO O CANHÃO DO SEU ORIFÍCIO NATURAL FOI INTRODUZIDA GAZUA, DAS COLIGIDAS PELO JUIZ; E, DEPOIS DE MUITO ESFORÇO, A LINGUETA DESCEU, OU ANTES TOMOU A POSIÇÃO QUE DEVERIA TOMAR PARA ABRIR-SE O COFRE".

"Para conseguir-se isto, foi acomodado à peça de metal, ou mola, que era visível, por não estar encostado à folha interior correspondente, que a encobriria, uma gazua auxiliada por algumas pancadas dadas com a palma da mão. Unidas, porém, a caixa grande, a folha externa ou principal, e colocado o canhão no seu lugar, ficando assim a fechadura como devera estar, quando intacto o cofre, verificaram ser impossível a introdução das gazuas coligidas, por serem de diâmetro superior à largura da entrada da fechadura que está abaixo do canhão.

"Fizeram de um dos instrumentos de arame de ferro uma gazua, com a forma correspondente à parte da mola em que devia funcionar e, introduzida na fechadura, não conseguiram, apesar de muitos esforços, fazer descer a lingueta, o que verificaram, com uma luz introduzida na caixa grande, por uma das entradas das linguetas de segurança, a qual [a] luz deixava ver, por uma fenda, feita por um calço adaptado entre a caixa grande e a folha exterior, a lingueta sempre fora da caixa pequena.

"Retirada novamente a fechadura, verificaram que dentro existiam arranhaduras e amolgaduras[[266]](#footnote-267) feitas com as gazuas, por eles peritos, nas experiências referidas; porque antes de tentarem suas experiências, encontraram-na em perfeito estado, sem o mais leve sinal de violência.

"TÊM A NOTAR QUE A MOLA DE METAL, CONQUANTO FUNCIONE PERFEITAMENTE, NÃO TEM A FORMA PRIMITIVA, EM RAZÃO DE ESTAREM AS TRÊS CHAPAS INFERIORES LIGADAS E FORMANDO UMA SÓ, AO PASSO QUE AS DUAS SUPERIORES NÃO FORMAM TAMBÉM SENÃO UMA PEÇA.

"PARA TORNAREM MAIS CLARO ESTE PONTO, DECLARAM QUE A CHAVE QUE DEVERA MOVER, COM SEUS 6 DENTES, 5 CHAPAS E A LINGUETA, MOVE SOMENTE DUAS CHAPAS E A LINGUETA.

"Acrescentam que lhes parecia ter sofrido conserto a fechadura, em razão de estar rebatido o eixo das molas, que em seu estado primitivo ofereceria uma superfície igual à da chapa superior.

"Com algum esforço, conseguiram retirar de dentro do canhão um pedaço de lima, que, unido ao que foi coligido, adaptava-se perfeitamente a ela.

"Estranharam a existência deste pedaço de lima dentro do canhão, porque não podem explicar qual o fim com que foi ele ali introduzido, quando seria mais conveniente, a quem quisesse forçar o cofre, ter desembaraçado a fenda do canhão, para facilitar a introdução de qualquer instrumento no interior da fechadura.

"Examinando uns pequenos instrumentos de arame, declaram que não sabem que serventia podem eles ter, a menos que não seja para azeitar as peças internas, de obras de ferro; mas notavam que não serviram, porque o arame de cobre, das extremidades, estava em estado perfeito e demonstravam não ter sido introduzido sequer na fenda da fechadura, o que logo lhe mudaria as formas de chave e de flor.

"Encontraram dentro da fechadura diversos pedaços de gazua e um de ponta de paris; mas não podem achar explicação pela falta de sinais que deixariam esses ferros, se empregados, e com os quais deveriam ter forcejado muito, pois que os quebraram.

"*Respondem, portanto:*"

"Ao 1° quesito: Que apenas encontraram vestígios de violência na parte exterior do canhão da fechadura, nada havendo no cofre, senão a remoção dos espelhos;

"Ao 2° quesito: Que o vestígio encontrado é o torcimento do canhão;

"Ao 3° quesito: Não (*por essa violência não foi aberto nem se podia abrir o cofre*);

"Ao 4° quesito: Que, estando o cofre fechado com a chave, deveria oferecer obstáculo bastante forte;

"Ao 5° quesito: Que não houve emprego de instrumento ou aparelho;

"Ao 6° quesito: Prejudicado pela resposta anterior;

"Ao 7° quesito: Não;

"Ao 8° quesito: Que, se fosse possível, haviam de apresentar as peças internas da fechadura sinais de violência;

"Ao 9° quesito: QUE PARA ABRIR A FECHADURA ERA NECESSÁRIO OU UMA CHAVE APROPRIADA À FECHADURA OU UMA GAZUA MOLDADA PELO FEITIO DA CHAVE;

"Ao 10° quesito: Não; *a lima não podia ter prestado auxílio algum à abertura do cofre*).

"Ao 11° quesito: Quanto à introdução da lima, são de opinião ter ela sido feita depois da abertura do cofre, *e simplesmente para simular violência*; e quanto ao óleo untado, julgam que podia ser dispensado, MAS QUE FOI APLICADO PARA AMACIAR AS PEÇAS.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

*Quesitos da promotoria*

RESPONDEM

"Ao 1° quesito: Existe no alto da folha esquerda do cofre a marca seguinte - Obbs & C. - N° 97 Chac. a pside. London;[[267]](#footnote-268)

"Ao 2° quesito: Sim (os fabricantes de cofres-fortes guardam forma especial para as fechaduras dos cofres feitos em suas fábricas);

"Ao 3° quesito: Não (pois o fabrico de um instrumento adaptado a abrir a fechadura DEPENDE DO CONHECIMENTO DA DISPOSIÇÃO DAS PEÇAS INTERIORES)."

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

EXAME DO COFRE ORDENADO PELO EXMO. CONSELHEIRO CHEFE DE POLÍCIA

*Quesitos:*

1° Que dimensões têm os compartimentos do cofre-forte quanto à largura, comprimento e altura;

2° Se em alguns deles pode ser guardada, emaçada[[268]](#footnote-269) em um só volume, a quantia de 120:000$000 réis, sendo 50 em notas de 100, 30 em de 200, 20 em de 500, 5 de 50, 5 de 20, 2 de 10, 1 de 5 e 7 de 1$000 réis.

*Responderam os peritos*

"Ao 1° quesito: Que as 3 primeiras divisões superiores têm de fundo 45 centímetros; de altura, 60 centímetros; e 5 milímetros de largura. A mais larga, 37 centímetros; e as outras duas, cada uma 18 centímetros. As 3 gavetas, que são iguais, apresentam de fundo 51 centímetros; de altura, 11 [centímetros]; e de largura 2 decímetros e 2 milímetros. As duas divisões imediatamente inferiores, fechadas com portas, apresentam de fundo 54 centímetros; de altura, 30 [centímetros]; de largura, 32 [centímetros]. Finalmente, a divisão última inferior tem de fundo 55 centímetros; de altura, 60 [centímetros]; de largura, 75 [centímetros].

"Ao 2° quesito: Que a dita quantia pode, na forma perguntada, caber no compartimento superior, mais largo, à esquerda, ou no inferior e último."

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

EXAME NOVO ORDENADO PELO EXMO. CONSELHEIRO CHEFE DE POLÍCIA NA GATEIRA DO TETO DA ALFÂNDEGA

*Quesitos:*

1° Se as duas ripas da gateira, que se acham serradas, o foram de recente ou antiga data;

2° Que distância medeia[[269]](#footnote-270) entre os topos serrados das mesmas ripas;

3° Se pela dita gateira podia alguém, ainda de corpo cheio, passar do telhado para dentro do forro;

4° Que distância existe desde o ponto em que se acha a gateira até a parede divisória, na sala do expediente;

5° Qual a extensão da dita sala do expediente, a contar da supra dita parede divisória até a nova parede construída da alfândega nova; e como os peritos atuais são os mesmos, que procederam o primeiro exame, a 19 de fevereiro próximo passado, foi-lhes mais perguntado;

6° Em que altura se achava a parede do novo edifício, contíguo à sala do expediente, e se estava já esta última construção no ponto atual e coberta.

RESPOSTA:

Ao 1° quesito: Que o corte das ripas é de antiga data;

Ao 2° quesito: Que o interstício é de 40 centímetros de largura sobre 54 [centímetros] de comprimento, formado pelo corte de duas ripas;

Ao 3° quesito: Que, pela gateira, podia alguém, ainda mesmo de corpo cheio, passar do telhado para dentro do forro;

Ao 4° quesito: Que existe distância de 15 metros e 50 centímetros;

Ao 5° quesito: Que [é de] 17 metros e 80 centímetros;

Ao 6° quesito: Que quando procederam o exame na parede da construção nova não estava a mesma no ponto em que se acha, nem coberta, mas no nível do telhado da sala do expediente.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**TELEGRAMA**

Vide *Jornal do Commercio*, nº 51, de 20 de fevereiro de 1877.

"Santos, 19 de fevereiro, ONZE HORAS DA MANHÃ.

Tendo vindo do Governo ordem de remeter, para aí, o dinheiro que houvesse na Alfândega, apareceu arrombado o respectivo cofre. *Desconfia-se que o arrombamento fosse feito só para encobrir o anterior* DESVIO de dinheiro, QUE NÃO ERA POUCO.

*Consta-nos que o Governo mandou suspender o tesoureiro da Alfândega, procedendo-se a averiguações administrativas e policiais, e que o roubo é avaliado em 180 contos."*

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

Ratificação e retificação de exames feitos a requerimento do tesoureiro Largacha, pelo delegado de polícia; peritos, os mesmos.

QUESITOS:

1° Se, quando deu-se o primeiro exame do cofre, antes de qualquer outra diligência, foi a chave respectiva aplicada à fechadura afim de verificar se funcionava livremente, com o governo preciso, como até então;

2° Se, apesar do estrago do canhão, podem acreditar ter sido aberto o cofre com alguma gazua especial;

3° Se podem asseverar que os estragos feitos no canhão da fechadura examinada aconteceram depois de aberta ela, e para simular arrombamento;

4° Se na ratificação que fizeram outra cousa pensaram, reformando hoje seu juízo, ou idêntico foi o modo porque responderam os quesitos.

RESPOSTA:

Ao 1° quesito: Não – quando deu-se o primeiro exame do cofre, anteriormente a qualquer diligência, não foi a chave respectiva aplicada à fechadura, afim de verificar se funcionava livremente, com o governo preciso, como até então; (!...)

Ao 2° quesito: Que não afiançavam, mas podem acreditar que uma gazua especial, movida por mão autorizada, introduzida no canhão, poderia muito bem abrir a fechadura;

Ao 3° quesito: Não – não podem esclarecer ou asseverar cousa alguma a tal respeito, isto é, não sabem, nem podem asseverar que os estragos feitos no canhão da fechadura examinada aconteceram depois de aberta ela e para simular arrombamento;

Ao 4° quesito: *Que o que dizem agora é o mesmo que declararam*, em ratificação, perante o exmo. chefe de polícia, pois que nada em contrário pode existir escrito, em vista do que expendido fica.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS

– 47ª. *Dr. Luiz Manoel de Albuquerque Galvão:*

"Disse que as relações que tem com Antonio Eustachio Largacha resumem-se *nas 3 faturas de madeiras* QUE APRESENTA. (O juiz mandou-as juntar aos autos).

"Que quanto à autoria e cumplicidade das subtrações havidas na Alfândega, o depoente *nada pode dizer de positivo*, pois que nada sabe de positivo.

– 50ª. *Dr. Moysés Rodrigues de Araujo Costa:*

"Disse que no dia 19 de fevereiro próximo passado, indo no bonde das 7 horas e meia, à barra, ouviu de um filho de Couto, empregado na Alfândega, que o respectivo cofre fora arrombado, e que ia disso prevenir ao inspetor.

"Que voltando à cidade ouviu muitas vezes falar do fato, *atribuído sempre* ao empreiteiro da obra da Alfândega, designando-se os nomes dos srs. dr. Luiz Manoel de Albuquerque Galvão e Rodolpho Wursten; que no dia 21 o *Jornal do Commercio* trouxe um telegrama no qual era atribuído o roubo e desfalques havidos na caixa; que a autoria deste telegrama *foi geralmente dada ao referido Rodolpho*, que, a esse tempo, passava como correspondente do *Jornal*; que ele Rodolpho passava por autor do telegrama *assim lho disse ele depoente*, almoçando em sua casa, em companhia de Emilio Airton; que, falando-se no roubo da Alfândega, disse o depoente ao mesmo Rodolpho que a autoria do roubo era geralmente ligada à do telegrama; que tem relações cortadas, há muito tempo, com Antonio Eustachio Largacha; e vive em harmonia com Rodolpho, que até é seu cliente.

– 58ª. *Antonio de Padua do Coração de Jesus*:

"Disse que foi chamado à Alfândega (não pode precisar a data, [mas] no ano de 1859), porque se não podia abrir o cofre forte, que para ela [lá] viera do Rio de Janeiro; que aí presentes o inspetor J. B. da Silva Bueno e o tesoureiro Barroso, leram-lhe uma carta traduzida do inglês, em que se dizia que o dito cofre estava aberto e a chave principal dentro; que procurando abrir as folhas, elas não cederam; *porque as linguetas tinham corrido*, devido isto, de certo, a tombos que o cofre tivesse levado, de maneira que viu-se forçado a desmontar a meia folha superior da porta, que cobria a outra, furando o lugar dos parafusos dos dois coices[[270]](#footnote-271) da folha onde existiam diversos parafusos; e assim, deslocada a dita meia folha, verificou que a lingueta da mesma fechadura e mais linguetas tinham corrido e fechado o cofre; *que dentro dele apenas foi encontrada uma chave da dita fechadura*, e outras mais pequenas, de diferentes gavetas internas; que depois disto tornou a consertar tudo, para ficar no mesmo estado em que o cofre tinha vindo, *sendo ajudado em todo este serviço por Benedicto José de Souza*, que ainda vive, segundo pensa, em Santos; que passado mês e meio, ele, testemunha, foi chamado novamente para desentralhar[[271]](#footnote-272) a broca da chave, que era completamente redonda e estava cheia de cotão[[272]](#footnote-273), e nesta ocasião foi pedido à testemunha que fizesse uma chave que infundisse mais respeito, sendo maior; pelo que, ele, depoente, preparou uma chave *inteiramente nova, de boca de estrela,* CONSERVANDO AS ANTIGAS GUARDAS DE LATÃO INTERNAS, *de modo que a chave primitiva*, CUJA BROCA ERA REDONDA, conquanto tivesse ficado em poder do tesoureiro (Barroso) era inservível para poder mais abrir a dita fechadura."

N.B.[[273]](#footnote-274) (Se este depoimento tem valor, por ele prova-se perfeitamente que, para ser utilizada a primitiva chave, *bastara dar ao tubo da broca a forma de estrela; trabalho que qualquer serralheiro faria em meia hora!)*.

– 97ª. *Sebastião Carlos Navarro de Andrade*, *1º escriturário da Alfândega*:

"Disse que não sabe por modo algum quem seja o autor ou cúmplice das subtrações de dinheiro e estampilhas praticadas no cofre da Alfândega, nem quais os das danificações feitas no mesmo cofre.

"*Viu ou constou-lhe que alguém tivesse visto o tesoureiro Largacha retirar dinheiro* do cofre e levá-lo consigo?

– "Nada sei a respeito.

– "Sabe se o inspetor da Alfândega e o chefe da 2ª seção cumpriam as obrigações impostas pelos Regulamentos de 1860 e de 1876?[[274]](#footnote-275)

– "Quanto ao inspetor sei, por ver, que ele não tomava semanalmente conta do estado dos cofres; pois nunca me constou. Quanto à remessa de dinheiro, posso dizer que o inspetor fê-la até janeiro; pois durante o mês de fevereiro estive ausente, com licença. Quanto ao chefe da 2ª seção, relativo à verificação dos valores recebidos no dia, a fazia parcialmente, visto como havia verbas de receita que eram conferidas por mim, com o próprio tesoureiro, de 5 em 5 dias, sendo uma destas a de estampilhas do selo adesivo; que, quanto à assistência, abertura e fecho do cofre, se o dito chefe a exercia, não era com regularidade, *e como eu não dava atenção, não posso asseverar se o fazia ou deixava de fazer."*

*– "Constou-lhe que o tesoureiro Largacha tivesse retirado dinheiro do cofre e levado consigo?"*

*–* "Não sei, nem ouvi".

– 209ª. *Tiburtino Mondim Pestana* (amanuense externo da repartição da polícia):

– "A testemunha, juntamente com um empregado da Alfândega, e qual, revistaram todas as bagagens dos passageiros que saíram do porto de Santos nos dias 18, 20 e 21 de fevereiro próximo passado?"

– "No dia 18, partiu o vapor[[275]](#footnote-276) *Rio Grande*, mas sem passageiros; no dia 20, o vapor alemão *Argentina*, para o Rio da Prata, levando um passageiro alemão e outro inglês, cujas bagagens a testemunha revistou; no dia 21, como houvesse muito atropelo de passageiros, as revistas foram feitas nas suas bagagens, parte por ele e outra [parte] pelo empregado da Alfândega, que é oficial de descarga, cujo nome ignora, mas que é de altura regular, branco e bem barbado, ocupando-se ainda neste mister duas praças do destacamento do corpo policial, cujos nomes ignora, uma das quais era italiano e outra crioulo; SENDO QUE DEIXOU DE SER REVISTADA UMA BAGAGEM QUE VEIO CONDUZIDA E ACOMPANHADA PELO ORDENANÇA[[276]](#footnote-277) DO DELEGADO DE POLÍCIA, DE NOME BANDEIRA, QUE DECLAROU "O DELEGADO MANDA DIZER QUE NÃO NECESSITA REVISTAR ESTA BAGAGEM PORQUE JÁ SOFREU REVISTA EM TERRA, IGNORANDO A TESTEMUNHA A QUEM PERTENCIA".

– 218ª. *Tiburtino Mondim Pestana* (o mesmo que já depôs sob [o] nº 209).

– "Quem acompanhava a bagagem que no dia 21 de fevereiro foi conduzida ao vapor *S. José*, pelo policial Bandeira, em nome do delegado tenente Pinho, que mandou não fosse revistada, por já tê-lo sido por ele [revistada] em terra?

– "Foi Leonce Wynem, EMPREGADO DA CASA DE AZEVEDO & COMPANHIA, *ignorando a quem pertencia a dita bagagem*".

N. B.: À casa dos srs. *Azevedo & Companhia* pertencia, como sócio, o sr. Rodolpho Wursten; e, por esse vapor, nessa ocasião, seguiu para a Corte o sr. dr. Galvão; e, segundo um depoimento do sr. *Sebastião Carlos Navarro de Andrade*, amigo particular do mesmo doutor, foi ele à Corte com o fim exclusivo de causar surpresa aos seus parentes em uma festa de família.

– 206ª. *Tenente Antonio Joaquim de Pinho* (delegado de polícia):

– "Quando e por quê, referindo-se às subtrações havidas na Alfândega, fechando uma das mãos, disse: "o ladrão está aqui"?

– Não me recordo absolutamente de haver dito "o ladrão está aqui", e isto com a mão fechada; mas na Alfândega, ao dr. juiz municipal e, *em confiança*, a mais alguma pessoa, disse que suspeitava ter sido o subtrador[[277]](#footnote-278) o engenheiro Galvão, encarregado das obras da Alfândega; os fundamentos destas minhas suspeitas, são, 1º: estar o mesmo engenheiro encarregado das ditas obras; 2º: *porque os instrumentos apreendidos só podiam ser de uma pessoa profissional*; 3º: porque com esses instrumentos, creio eu, não ter sido feita a operação de abertura do cofre, mas com chave própria, ou com outra igual, tendo-se tirado molde; 4º: porque o dr. Moyses dissera mais a mim, depoente: – "Mande agarrar Rodolpho Wursten, porque é um dos ladrões da Alfândega;

Ao que respondi:

– "Como é que, sem outra circunstância, hei de mandar segurar Rodolpho? Ao que o dr. Moysés, respondeu-me:

– "Então eu posso fazer um roubo, e se disserem que foi Moyses, não me manda prender por ser incapaz de assim proceder?!"

Querendo, com isto, significar que não se prendia Rodolpho porque era incapaz disso.

– "A quem a testemunha referiu isto?"

– "Não me recordo".

– "Tem relações com Theodoro de Menezes Forjaz e Manoel Geraldo Forjaz, fiel do tesoureiro da Alfândega?"

– "Com Manoel Geraldo Forjaz nenhuma relação tenho; com o segundo apenas de cumprimento, quando o encontro;

– "Conhece José Caballero?"

– "Não conheço".

– "Que diligências fez por ocasião das subtrações e danos feitos no cofre da Alfândega?"

– "Fiz unicamente um ofício ao inspetor da Alfândega, pedindo o nome do engenheiro Galvão e uma relação nominal dos empregados na mesma Alfândega, dos operários, requisição que foi satisfeita; mas como logo compareceram os drs. juízes municipal e de direito, abstive-me de prosseguir; sendo que esses papéis devem estar arquivados no cartório da delegacia".

- "Enquanto esteve nesta cidade, não ouviu atribuir os fatos acontecidos na Alfândega a diversas outras pessoas, além das que declara?"

– "*Ouvi somente falar nesses dois indivíduos, apontando-se Galvão como chefe"*; dizendo-se que o inspetor era incapaz de praticar o fato, bem como o tesoureiro. "*Ouvi também falar em Custodio de Tal, remetido para o Rio pelo dr. Galvão, afim de ser empregado; e que este foi quem levara a bagagem do engenheiro para o Rio"*, não sabendo se o dito Custodio fora antes, ou com ele.

– 219ª. *Leonce Wymen:*

"Disse que é verdade que a bagagem examinada pelo delegado de polícia, e por ele acompanhada, com o policial, pertencia ao alemão GUILHERME KRONLSIN.

N. B. *Na lista dos passageiros dessa viagem do vapor S. José não foi mencionado o nome do sr. Guilherme Kronlsin!...).*

– 216ª. *Antonio Francisco Bandeira:*

"Com efeito, levei a bagagem *e dei o recado*, que se me atribui, ignorando, porém, qual o seu dono.

"A bagagem foi levada à casa do delegado tenente Pinho por um menino, sendo revista por aquele, ignorando ainda a morada deste. E, conquanto não me lembre de quantos volumes se compunha, todavia posso dizer que era pequena. A dita bagagem foi acompanhada por um mocinho estrangeiro, que fala português, cuja nação ignoro; usa de bigode e parece-me que faz a barba; *e é da casa comercial de Azevedo & Companhia,* mas ignoro como ele se chama".

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS que só foram inquiridas a requerimento e por esforços do major Largacha, com citação prévia do sr. dr. promotor público, perante a delegacia de polícia.

– *Victor Nothmann*, abastado negociante da Capital:

"Disse que o dr. Galvão lhe dissera ser inexplicável que um *empregado público, que em 1867 pagou* o seu passivo com 10 00 apenas, tenha, hoje, uma fortuna maior de 200:000$000 [réis]! Contando, entre outros prédios, um em S. Vicente, do valor de 46:000$000 [réis], e tendo constantemente dinheiros a prêmio, que, em avultadas somas, conserva neste giro.

"Disse mais, que o dr. Galvão pôs em dúvida a existência do roubo da Alfândega, ou, antes, disse que não existiu; porque sendo a administração da repartição *muito relaxada, não se tendo dado balanço há muitos anos,* estava o tesoureiro com os dinheiros públicos à sua disposição, *de modo que as quantias que deviam ter sido remetidas não existiam em caixa, pois o tesoureiro tinha somente o dinheiro que se achou espalhado pela sala, e que isso mais se explica com o telegrama* mandado ao ministro pelo inspetor, que dizia não poder mandar o dinheiro no dia da expedição do mesmo telegrama, *quando é certo que dinheiro algum lhe havia pedido o ministro*.

"Disse mais, que Galvão lhe contara estar junto aos autos uma carta do marquês de S. Vicente[[278]](#footnote-279), em que este, garantindo proteção ao tesoureiro, lhe prometia o emprego de sua influência.

"Disse mais, que Galvão lhe contara que, falando ao ministro, este lhe dissera ter falado ao conselheiro Duarte de Azevedo[[279]](#footnote-280), que nada mais podia fazer em benefício do seu parente, o inspetor da Alfândega de Santos, porque este estava muito complicado no roubo da Alfândega; dizendo-lhe mais o dr. Galvão, que à vista dos autos, segundo o pensar de pessoas entendidas, estava provada a criminalidade do tesoureiro.

"Disse, finalmente, *que o dr. Galvão* É ÍNTIMO AMIGO DO INSPETOR BHERING, QUE ANDAM SEMPRE JUNTOS; e que, ainda há poucos dias, o dr. Galvão lhe fez outras muitas revelações, que ele, depoente, nem mesmo se recorda mais, não fazendo reserva do que narrava porque o fez em um trem de ferro, quando vinha de S. Paulo para Santos, sem que recomendação alguma fizesse à testemunha de não propalar; e que lhe consta outras casas de Santos têm recebido daquele doutor revelações semelhantes."

– *João Alberto Casimiro da Costa*, empregado no comércio:

"Respondeu que tem ouvido o engenheiro Luiz Manoel Albuquerque Galvão insinuando que o ladrão da Alfândega não podia ser outro senão o major Antonio Eustachio Largacha.

"Que isto ouviu na sala do atual inspetor da Alfândega, estando também presentes Victorino José de Mattos e Antonio Proost de Souza.

"Disse mais, que estranhou sobremaneira e de modo positivo se manifestou contra o juízo que aquele engenheiro fazia, isto é, contra a insinuação inconveniente, *e que lhe pareceu algum tanto interessado, porque ele, depoente, notou alguma cousa de extraordinário na manifestação daquele engenheiro, o único certamente que ele, depoente, tem visto pronunciar-se tão asperamente contra o major Largacha*, notando-se que, dirigindo-se ao engenheiro Galvão, ele, depoente, quase textualmente serviu-se das frases que está fazendo agora inserir no seu depoimento.

Disse mais, que o engenheiro Galvão, depois dele, depoente, estranhar que contra a probidade do major Largacha atentasse ele tão fortemente, passou a fazer narrativas no intuito de demonstrar que muitos homens que no mundo gozam de fama de honrados, dias aparecem em que, estudados os fatos e conhecidas as causas, chega-se à realidade de que a preconizada[[280]](#footnote-281) honra era simplesmente uma história.

"Disse que, referindo essa narração, dizia aquele engenheiro se ter passado o fato no Rio Grande do Sul, com um tesoureiro, tendo o pai ou um parente daquele engenheiro entrado no conhecimento dessa questão.

"Disse mais, que à vista dessa narração, aquele engenheiro deixou bem patente a imputação grave que faz ao major Largacha, pois, não obstante a impugnação feita por ele, depoente, insistiu aquele engenheiro em seus assertos, procurando dar-lhes a vida precisa, fazendo aplicação da questão havida no Rio Grande do Sul, com um tesoureiro convencido de ladroeira; sendo ainda para notar que, não obstante a narração feita, o engenheiro Galvão dizia *que não era seu intento prejudicar a reputação do major Largacha*.

"Disse mais, que, desde essa ocasião, nunca mais esteve com aquele engenheiro, com quem, pela primeira e última vez, falou em casa do inspetor, constando-lhe, porém, por ouvir a diversos, SER ELE ENGENHEIRO O ÚNICO A PROPALAR BOATOS contra a reputação do major Largacha.

N. B.: Depoimentos iguais foram mais prestados, na mesma ocasião, pelos srs. Henrique Wright e Luiz Antonio de Barros.

– HÁ MAIS NO PROCESSO quatro longos depoimentos do escriturário da Alfândega, sr. Sebastião Carlos Navarro de Andrade, contendo alusões que bem se filiam aos boatos propalados pelo dr. Galvão, e que são ofensivos da probidade do major Largacha e do inspetor Assis. Esses depoimentos estão inçados[[281]](#footnote-282) de contradições gravíssimas, que tornam a testemunha seriamente suspeita, maiormente considerando-se a sua amizade íntima com o mencionado dr. Galvão.

Não o transcreveremos agora, por serem extensos; mas o faremos na impressão completa do processo.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

A estes depoimentos, dos quais fica provada a singular, calculada e inexplicável autoria dos boatos assoalhados[[282]](#footnote-283) contra o tesoureiro Largacha, o sr. dr. Galvão respondeu imediatamente, pela imprensa, do seguinte modo:

Santos, 27 de junho de 1877.

Sr. Redator:

Tenho lido no *Diário de Santos* que diversos indivíduos foram declarar à autoridade haverem partido de mim versões desfavoráveis à reputação do sr. major Antonio E. Largacha.

Declaro que nunca desejei o cargo de acusador de quem quer que seja, e muito menos do sr. Largacha, que muito antes da minha chegada a esta cidade havia escrito ao meu correspondente do Rio de Janeiro *propondo-se a fornecer madeiras para o novo edifício da Alfândega* (...)

Acedemos à sua proposta e, quanto a mim, declaro que então nem sequer sabia que o sr. Largacha *fosse o tesoureiro da Alfândega*.

Algum tempo depois, o sr. administrador das capatazias[[283]](#footnote-284) ofereceu-me madeiras de construção, dizendo-me que o sr. Largacha não poderia fornecer-me toda a necessária para as obras da Alfândega, por não ter madeiras cortadas em estado de serem imediatamente aplicadas.

A promessa feita pelo sr. Largacha fez-me esperar alguns meses sem encomendar madeiras a outros, até que vi-me forçado a procurar com urgência este material, pois se o não fizesse teria o infalível desgosto de suspender todos os trabalhos em andamento.

À vista disto, resolvi não continuar a comprar madeiras ao sr. Largacha e paguei-lhe a quantia de 1:788$450 [réis], em que importavam as que já havia fornecido.

Trouxe esta narração para mostrar que aqui, apesar de não haver o sr. Largacha entregue nas obras a madeira no prazo por ele prometido, apenas atribuí esta falta a seus afazeres. Portanto, posso assegurar ao público que se alguém porventura pretende ter ouvido alguma palavra minha sobre o sr. Largacha, interpreta bem injustamente os meus sentimentos e eu não posso ser responsável por interpretações que deem às minhas frases, pessoas com quem não entretenho relações de qualidade alguma.

Não tenho por costume ocupar-me da reputação alheia, porque fui educado em princípios inteiramente opostos a isto; princípios que v[ocê] bem pode aquilatar[[284]](#footnote-285), pois é filho do magistrado mais elevado desta cidade.

Relativamente ao roubo da Alfândega, apenas fiz um depoimento perante o sr. conselheiro Furtado, quando na qualidade de chefe de polícia veio inquerir sobre tão deplorável acontecimento, e tenho consciência de nada haver dito em detrimento da probidade de pessoa alguma, pois, prezando a minha modesta profissão de engenheiro, sinto-me sem aptidão para ser denunciante.

Que foi roubada a Alfândega, é fato que está no domínio da publicidade. Increpar[[285]](#footnote-286) a quem quer que seja por um crime tão infamante, sem ter razões muito sólidas, é procedimento que não têm aqueles que gozam da felicidade de conhecer que devem à educação e a bons exemplos que receberam de seus maiores a segurança e solidez da estrada que tinham perante a sociedade.

Queira, pois, v[ocê] fazer-me a fineza de publicar estas linhas em seu conceituado jornal.

Sou de v[ocê] amigo atento e obrigado.

*Luiz M. De Albuquerque Galvão*

– 60ª. *José Theodoro dos Santos Pereira:*

"Que na casa de banhos, à testa[[286]](#footnote-287) da qual a testemunha se acha, ouviu, ora a um, ora a outro, dizer 'que o autor da subtração na Alfândega *tinha sido o mesmo que expediu o telegrama que no Jornal do Commercio*, do Rio de Janeiro (de 20 de fevereiro), apareceu impresso; e como Rodolpho Wursten *era o correspondente do jornal e sub-empreiteiro do dr. Galvão* na obra da nova Alfândega, tinham sido, eles dois, os autores das ditas subtrações, ignorando, porém, a testemunha, se esta versão é ou não verdadeira; que no penúltimo domingo, achando-se a testemunha à bordo do *Vapor S. José*, convidado a jantar pelo comandante do mesmo - Mello -, presente este, o capitão tenente Nascimento e o imediato do *Vapor*, unicamente, caiu em conversa falar-se das subtrações na Alfândega; e, nessa ocasião, Nascimento atribuiu tais fatos *ao tesoureiro Largacha,* dizendo *que ele fazia muitas despesas, fazia muitos favores, e tinha serraria à vapor*; ao que ele, testemunha, atalhou, dizendo 'que a serraria não era à vapor, e sim movida por água; e não adquirida por ele por compra, e sim por herança dos seus maiores; e que era um homem que vivia com sua família, e sempre bem conduzido; e que se alguém dizia o contrário é porque era seu inimigo e não o conhecia'; e, dizendo ainda a testemunha a Nascimento, que se ele assim falava era por ter ouvido a ALGUÉM e, instando mesmo com ele, para que dissesse de quem tinha ouvido, Nascimento respondeu, '*que quem assim lho havia dito fora o engenheiro dr. Galvão, íntimo amigo dele, Nascimento". (*!!!)

– 54ª. *Dr. Pedro Augusto Pereira da Cunha:*

"Disse que era voz geral ser autor do telegrama Rodolpho Wursten, e que este mesmo procurava justificar-se junto de Antonio Largacha, segundo este contara a ele, testemunha, por empregado seu, que mandou ao mesmo Largacha, qual não sabe; dizendo a testemunha que a esse tempo o mesmo Rodolpho *era correspondente do Jornal do Commercio*, ignorando se ainda é.

"Disse mais, que a opinião pública aponta também o nome do dr. Manoel Luiz de Albuquerque Galvão, como sócio de Rodolpho, na subtração praticada na Alfândega, ignorando o depoente quais os dados ou bases que serviam de fundamento a essa opinião manifestada."

– 118ª. *Leopoldo da Camara Lima:*

"Que sabe, em razão de ter ouvido dos empregados, que se contava dinheiro para remessa ao Tesouro.

"Que quando ele chegou à Alfândega, ÀS 9 1/4 HORAS,[[287]](#footnote-288) dizia-se que a subtração fora de CENTO E CINQUENTA CONTOS; mas, mais tarde, PELA UMA HORA, mais ou menos, da tarde, do mesmo dia 19 de fevereiro, o escriturário da tesouraria - Soares -, depois de haver somado o Livro de Receita, disse ao depoente 'que a falta de dinheiro montava 174:000$000 [réis]; e, dias depois, desempasteladas as estampilhas, *verificou-se que o alcance subia a 182:000$* [réis]'".

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

AFIRMAM pessoas conceituadas que o sr. *Bombardo*, morador em Santos, declara ter dado depoimento perante a delegacia de polícia, depoimento que não encontramos no sumário, e que nesse depoimento dissera:

– "Que a 17 ou 18 de fevereiro, alta noite, encontrara na rua um indivíduo que reconheceu, ou parecera-lhe ser o dr. Galvão, engenheiro que, em voz baixa, conversava com certo serralheiro, antigo morador de Santos.

"Que esse serralheiro era o mesmo que para a Corte mudara-se, seguindo a 21 de fevereiro, *pelo vapor S. José*, pelo qual, e na mesma ocasião, também seguira o dito dr. Galvão.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

– *Luiz* *Antonio de Barros:*

"Respondeu, que, depois do roubo da Alfândega, não se recordando se no dia seguinte, ou se no imediato, estando a almoçar em companhia de Henrique Wright, ouviu o dr. Galvão, engenheiro, que também estava à mesa, no *Hotel Central*, dizer 'que se a polícia de Santos fosse mais ativa, o major Largacha já deveria ter sido metido em prisão, em razão do roubo havido nos cofres'.

"Que havendo o seu companheiro (Henrique Wright) oposto-se a uma tão grave asserção, o dr. Galvão desculpou-se, dizendo '*que não fazia mau juízo do tesoureiro...*'.

Que tem ouvido a diversos que o engenheiro Galvão imputa ao major Largacha o roubo da Alfândega, desacreditando-o, por este modo, com esta acusação.

"Que, finalmente, sabe ser o dr. Galvão muito amigo do inspetor Lucas Ribeiro Bhering, por tê-los amiudadas vezes visto, à noite, nos hotéis *América* e *Bragança...*".

– 59ª. *Benedicto José de Souza:*

*– "Que é exato tudo quanto em seu depoimento expôs* Antonio de Padua, e que, neste ato lhe foi lido, como a verdade do que se provou; *e bem assim reconhece a chave que lhe foi apresentada, que atualmente servia no cofre da Alfândega, como a própria que foi feita, com broca diferente da que a fechadura tinha trazido, e da cruzeta feita pelo mesmo Antonio de Padua*, NÃO INTERVINDO OUTROS QUAISQUER OFICIAIS NESTE NEGÓCIO".

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Observações sobre os exames feitos no edifício e cofre da Alfândega e depoimentos prestados relativamente ao roubo cometido na mesma Repartição.**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Começaremos a análise da prova em que se fundou (*afundou-se*, seria frase mais assisada[[288]](#footnote-289), correta e expressiva) o venerando Acórdão de 19 de Outubro.

Iniciou-se o processo pelo *inquérito policial*, ordenado, *ex-officio[[289]](#footnote-290)*, por o sr. dr. juiz municipal da cidade de Santos, a 19 de fevereiro deste ano.

O *inquérito policial*, em face das disposições da Lei n° 2.033 de 23 de Setembro de 1861[[290]](#footnote-291) e do Decreto n° 4.824 de 22 de Novembro, do mesmo ano, consiste na reunião das diligências necessárias para a verificação:

1º: Da existência do *crime comum*;

2º: De todas as circunstâncias DO MESMO CRIME;

3º: De todas as circunstâncias sobre os criminosos, autores ou cúmplices DE TAIS CRIMES (Decreto cit[ado] n° 4.824 de 22 de Novembro de 1871, artigos 38, 42).[[291]](#footnote-292)

Dessas diligências são:

1º: O corpo de delito direto;

2º: Exames e buscas para apreensão de instrumentos e documentos;

3º: Inquirição de testemunhas, *que houvessem presenciado o fato criminoso ou tenham razão de sabê-lo*;

4º: Perguntas ao réu e ao ofendido;

5º: Em geral, tudo que for útil para esclarecimento do fato e suas circunstâncias (Decreto n° 4.824 de 22 de Novembro de 1871, artigo 39).[[292]](#footnote-293)

Os CRIMES COMUNS a respeito dos quais deve-se proceder a inquérito são aqueles em que cabe a denúncia (Decreto n° 4.824 de 22 de Novembro de 1871, cit[ado], artigo 41).[[293]](#footnote-294)

O inquérito se abre:

1º: *Por queixa*;

2º: *Por denúncia*;

3º: *Ex-officio, no caso de prisão em flagrante* (Decreto n° 4.824 de 22 de Novembro de 1871, cit[ado], artigo 41).

À vista deste demonstração legal irrefutável, porque a evidência da lei não se contesta, temos que:

*Se o crime era comum*, e logo que se divulgou a sua perpetração no lugar dele compareceu o dr. juiz municipal, autoridade única competente para a formação da culpa, e a esta deu começo, ordenando o respectivo sumário, pelos autos de corpo de delito, ociosa, ilegal, inexplicável e criminosa foi a presença e a interferência do exmo. sr. conselheiro chefe de polícia no processo, *ratificando e retificando policialmente os atos judiciário* do juiz municipal.

*Se o crime era comum*, muito bem procedeu o digno sr. dr. juiz municipal instaurando a formação da culpa; mas, neste caso, perguntaremos:

Onde está a denúncia ou a queixa que deveria determinar o seu procedimento, que não é um ato de arbítrio, se não o rigoroso cumprimento de uma obrigação que resulta precisamente da estrita observância da lei?!

Não houve queixa nem denúncia!...

Foi a culpa formada *ex-officio*?

Quando, onde, por quem, de que modo foram os réus presos em flagrante delito?!

Não houve prisão em flagrante delito!...

Qual, então, o motivo legal que determinou a presença do sr. dr. juiz municipal na Alfândega?

Qual o texto de lei que justifique o procedimento desse emérito juiz?

Que razões, que princípios de direito, que normas de jurisprudência, que mistérios judiciários forçaram o esclarecido juiz a suspender a formação da culpa e a devolver os autos à autoridade policial, que, diante deste caos informe, nem sequer exercia a faculdade conferida no artigo 60 do Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1842, mantida pelo artigo 9º da Lei n° 2.033 de 20 de Setembro de 1871 e pelo Decreto n° 4.824 de 1871, artigo 12?![[294]](#footnote-295)

Pois a formação da culpa, uma vez encetada[[295]](#footnote-296), poderá ser interrompida pela polícia para a organização de um simples inquérito?!

– Glória ao exmo. sr. desembargador Accioli de Brito, neste processo tudo é monstruoso!...

*Se o crime não era comum*, se os culpados, por secreta indicação da Tesouraria de Fazenda, em ofícios e relatórios reservados, *até escritos antes da perpetração do delito*, eram empregados públicos não privilegiados, se os crimes dos empregados, neste caso, têm foro especial, se ao dr. juiz de direito da comarca compete exclusivamente a organização e o julgamento do processo, se a forma e os termos do processo estão expressamente precisados na lei, é certo, é inconcusso que o *inquérito policial*, que só tem cabimento no processo dos *crimes comuns*, foi absurdamente feito, constitui um ato de arbítrio culposo e está neste processo como prova patente da mais revoltante monstruosidade jurídica!...

E foi neste inquérito ilegal e monstruoso que o colendo Tribunal da Relação esteiou-se para proferir o venerando Acórdão de 12 de Outubro!

– Glória ao exmo. sr. desembargador Accioli de Brito, neste singular processo tudo é monstruoso!...

Se a organização dos autos de corpo de delito, se a inquirição graciosa de testemunhas, sem juramento, em ausência de queixa ou de denúncia, ou de prisão em flagrante delito, de crime, *que é comum*, para determinar a intervenção do dr. juiz municipal, *que é misto*, para transformar o delegado de polícia, de autoridade, *em testemunha* (!...), *que é itinerante*, porque do Juízo Municipal transportou-se miraculosamente para a Chefia de Polícia, e desta para a Secretaria da Presidência, na capital, e da Presidência para a Promotoria de Santos; que é de responsabilidade, porque, afinal, foi ter ao Juízo de Direito da Comarca; se tudo isto, na parte oficialmente realizada no Juízo Municipal de Santos, não constitui começo de formação de culpa; e se, pelo contrário, se pretende que seja mero inquérito policial, sobe de ponto o absurdo, avulta mais, com espanto, a monstruosidade, reparo maior determina o arbítrio, mais flagrante é a violação da Lei; porque ou o crime é comum, e o juiz municipal, competente para a formação da culpa, é incompetente para fazer inquéritos policiais, que incumbem aos delegados, subdelegados e chefes de polícia, ou o crime é de responsabilidade, e, por isso, torna-se imprestável, por ilegal, o inquérito, que só tem cabimento nos crimes comuns, nos termos, na forma, e sob as condições prescritas pelas disposições em vigor.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Apreciemos agora, com reflexão, calma e imparcialidade, os autos de corpo de delito feitos no edifício da Alfândega, interna e externamente, e no cofre-forte, onde estavam depositados os valores confiados à guarda do tesoureiro; e vejamos de que modo foram coligidos os indícios, pelos vestígios existentes combinados os fatos, averiguadas as violências e preparado e julgado este elemento essencial do crime de roubo, pública e geralmente acusado, em toda cidade de Santos, e que faz objeto deste sumário.

Foram nomeados quatro peritos: dois mestres de obras para o exame do edifício; dois serralheiros para o exame do cofre e; notificadas duas testemunhas para serem presentes a este ato da mais subida gravidade e importância, base legal do famoso processo.

Uma das testemunhas foi o *sr. dr. Luiz Manoel de Albuquerque Galvão, engenheiro notável, arquiteto de nomeada, de inteligência elevada, de perícia provada, diretor habilíssimo*, e, com acerto, encarregado das obras do novo edifício da Alfândega de Santos, construindo-se quase paredes-meias[[296]](#footnote-297) com o antigo, em que funciona esta repartição, e que teve a santa ingenuidade de aceitar o encargo...

Sem que de leve façamos a mínima perniciosa alusão ao caráter do muito digno sr. dr. juiz municipal, sem que pretendamos, de modo algum, pôr em dúvida a sisudez e a retidão do seu ato, e antes acreditando, como em muito boa fé dizemos, na imprevista existência de um concurso fortuito de circunstâncias, espantamo-nos desta fatal escolha, ou sinistra notificação.

Não é intuito nosso, preciso é que o digamos, desde já, com sinceridade, franqueza e ousadia; não é intuito nosso hastear, aqui, o estandarte negro da calúnia, para, com astúcia, e vibrando as armas da perfídia, defendermos a causa nobilíssima dos nossos clientes, à custa do ignominioso[[297]](#footnote-298) sacrifício de alheias reputações.

Outro é o nosso fim.

Fazemos reparo deste precipitado açodamento com que a uns, sob o fútil pretexto da existência de vagos indícios, aliás repelidos com tenacidade, por a geral opinião do lugar, se suspende, prende, e pronuncia e demite, enquanto que a outros, embora com razão, ou sem ela, malsinados pela voz pública como os autores do enorme roubo, tauxiados[[298]](#footnote-299) na fronte pela pública reprovação, deixa-se que, à mercê dos ventos, se façam ao largo, embalados pelas ondas, em a nau do mistério, tripulada sempre pela indiferença e ao som do murmúrio geral.

Tornando ao que narrávamos.

Causou-nos espanto, a mais viva admiração, o fato, muito de estranhar-se, de figurar o sr. dr. Galvão como testemunha dos aludidos exames; espanto e admiração que bem se justificam pelos seguintes fatos:

O povo, de tropel[[299]](#footnote-300), apaixonado e insistente, era, e ainda é unânime, se bem que não assinale, nem decline as causas, em atribuir ao sr. dr. Galvão o fato horroroso da subtração!

Os senhores delegado de polícia, tenente Pinho e dr. Moyses de Castro o repetem nos seus depoimentos, que deixamos transcritos. O primeiro é agente do governo; o segundo é pessoa de elevado conceito e posição.

Os exames, em sua redação, em muitos pontos, acusam a *influência científica da notável testemunha* sobre assertos dos peritos; fato este muito natural, porque não se ocultam os raios do Sol em pleno espaço... Nas respostas aos quesitos, rápidas, fáceis, intuitivas e rudes, notam-se as incongruências dos peritos, afirmando, com sinceridade, a existência da violência e do roubo; nas descrições feitas do estado das cousas, ao inverso das respostas aos quesitos, com regularidade de forma, e hábito de observação, desenham-se e referem-se, com insistência, *simulações calculadas e ausência de violências*, que determinar possam a existência de roubo!...

Por uma casual coincidência, que de outro modo não sabemos qualificar, fato sr. dr. Galvão gira em derredor desta desastrosa ocorrência, como uma roda, matematicamente sobre o seu eixo!

O sr. dr. Galvão, que inesperadamente foi testemunha importante nos autos de exames, foi também chamado a depor no inquérito, naturalmente porque, na expressão insuspeita da Lei de 1871, *viu* ou *tinha motivos para saber* quem fosse o autor do crime.

Seu depoimento é dos mais simples; nada sabe, senão *que o tesoureiro Largacha oferecera-lhe madeiras à venda*!...

Há, porém, amestrados[[300]](#footnote-301), *químicos judiciários*, que pretendem encontrar veneno nesta declaração calculada...

Os empregados da Fazenda são proibidos de comerciar; a venda de madeiras, na espécie considerada, se bem que em aparência, constitui ato de comércio. O empregado da Fazenda que se dá às práticas do comércio é infrator voluntário da lei; logo, o tesoureiro Largacha deve ser um funcionário suspeito às vistas da Administração, mormente[[301]](#footnote-302) nas atuais circunstâncias em que se trata de *uma simulada subtração* de valores do *cofre da Alfândega*!...

A *imputação*, porém, não tem a menor procedência; porque o tesoureiro Largacha é proprietário, e a venda de madeiras extraídas da sua fazenda, aos olhos da Lei, não constitui ato de comércio.

O sr. Bhering, digno inspetor da Tesouraria da Fazenda, particular e íntimo amigo do sr. dr. Galvão, que com esse coabitava em Santos, e que com ele passeava de braço pelas ruas, em um ofício de 8 de abril, endereçado ao exmo. sr. conselheiro chefe de polícia, aludindo a certo pagamento que o tesoureiro Largacha fizera ao procurador da Câmara Municipal, para indenização de despesas feitas com variolosos[[302]](#footnote-303), sob pretexto de tal pagamento se ter realizado sem autorização, insinua interessada e intempestivamente '*que o tesoureiro, com semelhante e irregular procedimento, comprometera-se gravemente...'*

Não acreditamos, de maneira alguma, que tais expressões fossem escritas com solapado[[303]](#footnote-304) sentimento; e, antes, com os íntegros juízes da causa, vemos nisto um ato louvável de acrisolado[[304]](#footnote-305) civismo. Apenas lamentamos a existência deste fatal acaso, que, à semelhança da serpente, enquanto enleia[[305]](#footnote-306) a parte superior do corpo no tesoureiro Largacha, jeitosamente afrouxa a cauda do sr. dr. Galvão!...

Sempre as coincidências operando maravilhas espantosas!...

Enche-se a cidade de Santos e transborda até a capital que o autor do roubo da Alfândega é o tesoureiro Largacha; que o cofre não fora arrombado, se não aberto muito naturalmente, *com a própria chave*, existente em mão desse tesoureiro. Isto repete-se entre os passageiros nas estradas de ferro e nos hotéis, e até entre as mulheres infelizes de péssima reputação! Afirma-se que os desmanchos do cofre e os vestígios encontrados no edifício não passam de industriosa[[306]](#footnote-307) simulação para encobrir desvios criminosos de quantias, sub-repticiamente[[307]](#footnote-308) praticados no cofre. E a população de Santos indica como autor desses boatos ao sr. dr. Galvão e um seu desenhista que o seguia nas viagens de recreio a S. Paulo, viagens que repentinamente cessaram!...

E este fato da propagação dos boatos prova-se cabalmente com depoimentos de testemunhas insuspeitas, inquiridas na delegacia de Santos!...

E o sr. dr. Galvão, sabendo de tal prova, corre espontaneamente à imprensa e formalmente declara-se caluniado, vítima de precipitadas interpretações e completamente alheio aos desastrosos boatos! E que ele apenas conhece de vista ao major Largacha, *por ocasião de oferecer-lhe madeiras à venda*!...

E, assim, torna à baila a célebre venda de madeiras; e a terrível coincidência, ainda desta vez, faz com que ao sr. dr. Galvão se atribuam, com certeza e com verdade, a autoria dos boatos aterradores contra o tesoureiro!

No dia 19 de fevereiro, logo que em Santos propalou-se a existência do roubo da Alfândega, quando esta ocorrência pairava em todos os cérebros e irrompia de todas as bocas, como uma centelha elétrica, quando ainda não era sabida a importância monetária do roubo, ALGUÉM, que a despeito de todos os esforços das autoridades, dos acusados e dos seus advogados, não pôde ainda ser descoberto, transmitiu para a Corte, ao *Jornal do Commercio*, um telegrama anunciando o roubo?

Nesse telegrama, é a soma subtraída calculada em 180:000$000 réis... Mais tarde, verificou-se que a subtração era de 175:000$000 réis.

Afirma-se (e ainda nenhum boato corria a respeito), *que havia simulação de arrombamentos com o fim de encobrir-se antigos desvios de dinheiros!*...

A opinião pública indica ao sr. dr. Galvão e ao sr. Wursten como os autores do telegrama, onde, porém, está a prova disso?

Como o dr. Galvão, preocupado com os exames na Alfândega, *onde servia de testemunha*, poderia ter tempo de expedir tal telegrama?

Que interesse imediato teria ele para fazê-lo?

É verdade que a contextura[[308]](#footnote-309) do telegrama referido *coincide com certas opiniões* atribuídas aos peritos, externadas nos exames da Alfândega, e também com os boatos espalhados contra o tesoureiro, que as testemunhas juram ter ouvido ao sr. dr. Galvão. E estes sucessos, ao que parece, não passam de enredos dramáticos urdidos pelo acaso, e de um modo tão extraordinário, que a muitos se afiguram como estudado meio de encobrir aos olhos da autoridade o verdadeiro criminoso!...

A Promotoria Pública requereu ao Juízo todas as diligências precisas para que, na Corte, se obtivesse a exibição do autógrafo do telegrama. Nada se conseguiu!...

O major Largacha, pela mediação de um advogado hábil, chamou ao juízo criminal [[309]](#footnote-310)o telegrama, como meio de conseguir a apresentação do autógrafo.

E o *Jornal do Commercio*, folha de vasta e merecida reputação, que só assume responsabilidade em negócios de alta política, e de bem ponderadas conveniências, negou-se à exibição requerida e apresentou como responsável pela publicação do telegrama um improvisado editor!... E ainda veio a terreiro de lança enristada[[310]](#footnote-311), procurando tirar partido contra o infeliz tesoureiro!...

E a autoria do telegrama até hoje é um enigma!

Nesse telegrama, dá-se como já conhecida em Santos uma providência tomada no Tesouro, *minutos depois*, e secretamente comunicada ao inspetor da Alfândega: *a suspensão do tesoureiro!......*

Se o autor do telegrama não possui o dom da pré-ciência, se não é adivinhador, ou se não é o alvo predestinado das mais extraordinárias *coincidências*, devemos supor *que ele tinha dentro do Tesouro* [O] Espírito Santo, que o instruía dos mais recônditos segredos daquela repartição! E os metafísicos criminalistas não estarão longe de acreditar que o autor do telegrama não ignora quem sejam os roubadores do cofre da Alfândega...

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Muito maior interesse oferecem os autos de exames, estudados detidamente em suas divisões, nos fatos, de per si[[311]](#footnote-312), e principalmente comparados uns aos outros, com calma e reflexão.

Não há contradição, disparate ou absurdo que aí não estejam garbosamente aposentados, como o vencedor Aníbal em sua tenda[[312]](#footnote-313). Certo é, porém, que tudo tem a sua razão de ser e a sua devida explicação.

QUANTO AO EDIFÍCIO:

– Nenhum vestígio de violência externamente encontraram os peritos que determinar possa a existência de escalada na gateira do telhado; existiam telhas removidas, *mas de dentro para fora*, denunciando a existência de simulação, pelo que responderam:

– Ao 1° quesito: que houve violência?

– Ao 2° quesito: que consiste na remoção das telhas da gateira!!

– Ao 3° quesito: que por esta violência foi vencido o obstáculo existente!!!

– Ao 4° quesito: que havia obstáculo!!!!

O que, com certo pensado atilamento[[313]](#footnote-314), se lê na *parte descritiva do exame* não é o mesmo, senão exatamente o contrário do que se contém *nas respostas dos quesitos!......*

Ali está revelado o cultivado espírito da *testemunha*; aqui a resposta pesada do *perito.*

Ali revela-se, envolta em a nuvem do mistério, um raio *daquele refalsado[[314]](#footnote-315) telegrama*; aqui a sinceridade alvar[[315]](#footnote-316) do operário[[316]](#footnote-317)!...

*As respostas aos quesitos* repelem as *descrições!...*

Encontraram os peritos, no salão do cofre-forte:

– Uma lima de três quinas, com a ponta partida de fresco;

– Uma verruma;

– Um formão pequeno, sem cabo;

– Um pequeno instrumento em forma de chave, feito de arame de ferro, com uma das pontas envolvida de arame de cobre, mais fino;

– Mais um formão sem cabo;

– Mais um instrumento de arame, semelhante ao já descrito;

– Um outro dito, também de arame, tendo numa das extremidades 5 círculos de fio de cobre, em forma de flor;

– *Diversos maços de notas miúdas* esparsos pelo chão;

– Mais notas miúdas, não emaçadas[[317]](#footnote-318);

– Folhas de estampilhas de diversos valores;

– Um vidro de óleo de amêndoas;

– Uma caixa de folha vazia;

– Um alicate;

– Diversos instrumentos de arame, semelhantes aos já descritos;

– Dois ferros curvos, em forma de gazua.

Todos estes objetos foram arrecadados. Todos eles pertenceram a alguém. Não eram da repartição. É claro que para ali foram levados; não estavam lá no dia 17 (sábado), quando fechou-se a repartição. Constituem indícios veementes ou prova, quando conhecidos os donos, ou a procedência: *pela obra se revela o mestre*. Seriam eles trabalhadores em Santos? Teriam vindo de fora? Estas perguntas encerram fatos de grande alcance.

O processo, a tal respeito, é silencioso como um túmulo!...

Nem uma pesquisa, nem uma diligência, nem uma indagação!

E para quê?

Pois não estava tão claro que o tesoureiro, o inspetor, e o chefe de seção, conluiados, tinham dado saque ao cofre?!

Pois não está plenamente provado que eles, da noite para o dia, fizeram-se milionários!?

Para que procurar os ladrões, se já *temos à mão três vítimas aparelhadas[[318]](#footnote-319)*?!

Em o ano de 1857, um homem distintíssimo, dos que maiores serviços hão prestado à causa pública, com civismo e notável desinteresse, nesta heróica província, o exmo. sr. conselheiro Furtado de Mendonça[[319]](#footnote-320) foi nomeado delegado de polícia da capital; e este ato patriótico do governo foi geralmente considerado "medida de salvação"!

Era então a bela e importante cidade de S. Paulo infestada de malfeitores e ladrões e cotidianamente repetiam-se, com ousadia incrível, os ataques às pessoas e à propriedade. Contado era o dia em que não amanheciam três ou quatro casas de negócios arrombadas ou saqueadas. O comércio, principalmente, estava sob o domínio do terror!

Logo que entrou de posse da delegacia, o exmo. sr. conselheiro Furtado tratou de arrecadar os instrumentos deixados ou esquecidos pelos ladrões nas casas saqueadas: foram-lhe enviados, pela Secretaria de Polícia, *um formão e uma baioneta*!

S. Excia., examinando a baioneta, disse: "Isto é disfarce. Foi deixada de propósito para desviar as atenções das autoridades."

E, tomando o formão, acrescentou: "Isto sim, é instrumento esquecido." Com este fio, vou eu fazer "de Teceu" neste labirinto.

No fim de oito dias, o novo delegado procedia a rigoroso recrutamento na capital. E, ao cabo de dois meses, dava por exterminada a matula[[320]](#footnote-321) de vagabundos e desordeiros e a quadrilha de larápios!

Em tudo isto andou o tino e o trabalho do delegado. Pelo *formão* descobriu ele o *dono*; e pelo dono, os seus associados!

Os crimes cessaram. A paz e a ordem restabeleceram-se. O formão foi a chave; e o dono... ainda existe!.....

Nos mistérios da Alfândega, os formões, as verrumas, os frascos de óleo, os arames de ferro, os arames de cobre, as gazuas e os alicates, tudo falhou!!!

QUANTO AO EXAME DA PORTA DA SALA DO COFRE-FORTE:

Da *descrição* colige-se[[321]](#footnote-322) que a porta não foi arrombada e que os desmanchos encontrados, aliás, de recente data, constituem um embuste, adrede[[322]](#footnote-323) ajeitado, para simular violências. *As respostas* *aos quesitos*, porém, atestam formalmente a existência de violências indispensáveis, sem a prática das quais não se poderia ir ao cofre, nem cometer a subtração!...

Sempre o mesmo dualismo, a mesma divergência, entre o fato e a consequência, a mesma palpável contradição!

Eis a resposta dos quesitos:

"Ao 1°: Há vestígios de violência à porta;

"Ao 2°: Consistem no *arrombamento do telhado e da porta*;

"Ao 3°: Por essa violência foi vencido o obstáculo existente;

"Ao 4°: Que havia obstáculo;

"Ao 5°: (Quanto à porta) Que empregou-se força, instrumento e aparelho para vencer o obstáculo;

"Ao 6°: Que a força foi a pressão exercida sobre a porta, não podendo precisar quais os instrumentos ou aparelhos;

"Ao 7°: Que, do lugar em que encontraram as violências até chegar ao em que se achava o cofre-forte, havia embaraço a vencer;

"Ao 8°: Partindo da gateira à porta, no lado, e desta ao cofre, ao biombo, em cuja porta havia fechadura com chave e trinco;

"Ao 9° quesito: Pela força e instrumentos desconhecidos e o emprego da chave do biombo."

Façamos agora o exame deste exame.

Se o telhado, no lugar da gateira, não foi arrombado, como cavilosamente[[323]](#footnote-324) pretende-se, e deu-se o afastamento das telhas *simuladamente*, *de dentro para fora*, provado está que o subtrator, ou subtratores, não entraram pelo telhado...

Se não entraram pelo telhado, nem pelas janelas, que estavam fechadas e foram achadas intactas, nem pela porta principal e única externa do edifício, este roubo é um fenômeno inextrincável[[324]](#footnote-325), uma maravilha, ou milagre!...

O tesoureiro retirou-se da repartição no dia 17; compareceu no dia 18, mas não entrou; estava em sua casa no dia 19, quando foi o roubo descoberto!!!

O porteiro tinha as chaves; as portas estavam fechadas, não sofreram a mínima violência, ninguém o acusa! Por onde, pois, entraram os criminosos, que andaram *simulando tantos e tantos trabalhosos fingimentos?!*

De duas, uma: ou deu-se um conluio geral entre todos os empregados da repartição, ou entre parte importante deles, e todos os estragos foram preparados, de antemão, no dia 17 de fevereiro, no decurso das horas do expediente, balela esta singularíssima e extravagante, com a qual ainda ninguém sonhou, nem mesmo pressentida foi pelo atiladíssimo[[325]](#footnote-326) espírito do sr. dr. Galvão, que aventa[[326]](#footnote-327) os roubos com a mesma perspicácia com que os corvos descobrem a carniça; ou foram os estragos feitos em as noites de 17 ou 18, e, neste caso, o autor ou autores entraram de fora.

Se entraram de fora, como não se pode deixar de crer, os desmanchos do teto, na gateira, foram necessários, feitos de fora para dentro, para dar passagem aos delinquentes; e falsa e simulada é a declaração contrária, que muito de ia existe nos autos; e se os ladrões entraram pela gateira, é de todo ponto claro que tiveram necessidade indeclinável de arrombar a porta do salão para chegar ao cofre.

Se há simulações, elas visam um fim, e, por isso, e por isso mesmo explicam o fato da sua existência.

Os ladrões eram hábeis, inteligentes, práticos, de alta condição social e intrépidos; consideraram antes de perpetrar o crime; realizaram-no com preucauções, *armaram os meios de defesa*, e conseguiram os seus intuitos, PORQUE DESVIARAM AS VISTAS E TODA A ATENÇÃO DOS JUÍZES!...

É deste modo único que a inteligência, o estudo e a boa razão podem, unidos, explicar as grosseiras contradições existentes nos autos de exames, contra a verdade dos fatos, em que figura, com a maior inconveniência, e representando papel singularíssimo DE TESTEMUNHA, *entre pedreiros e carpinteiros, em posição inferior*, o distinto engenheiro e considerado arquiteto, diretor de obras importantíssimas da nova Alfândega de Santos, dr. Luiz Manoel de Albuquerque Galvão!

Isto não pressentiu, nem percebeu, nem viu, o ilustrado sr. desembargador Accioli de Brito, relator do processo. Porque não o estudou. E estas causas não se improvisam.

Veja o público, aprenda, aprecie, e trema diante deste modo sisudo, grave e escrupuloso pelo qual se decide da honra, da fortuna e do direito dos cidadãos!

QUANTO AO PRIMEIRO EXAME DO COFRE-FORTE:

Eis aqui o ponto de maior importância e para o qual devem convergir as vistas e toda a atenção do observador judicioso.

Afirmam os peritos, neste exame, respondendo aos quesitos propostos pelo juiz:

Que o cofre sofreu violência;

Que por essa violência foi vencido o obstáculo existente;

Que a violência, além de força empregada, teve o auxílio certo de instrumentos apropriados.

Esta afirmação é incontestável: o cofre foi arrombado.

Cumpre, entretanto, notar que os instrumentos deixados propositalmente na sala do cofre, pelos subtratores, serviram para os atos preparatórios da subtração, e ali ficaram calculadamente, como elementos da planejada defesa dos atilados, avisadíssimos roubadores.

A violação do cofre, porém, foi realizada com instrumento especial, cautamente[[327]](#footnote-328) preparado, *por oficial habilíssimo*, a aperfeiçoado e ajustado pela própria fechadura; instrumento que, só por si, importaria o descobrimento do fabricante, pelo que o subtrator cautamente o levou consigo, deixando apenas gazuas imprestáveis e outros instrumentos que os peritos não conheceram!...

As pontas de lima quebrada, as de pregos, e outros objetos introduzidos no canhão da fechadura, o foram depois da subtração. E todos estes fatos, *praticados com certo desazo[[328]](#footnote-329)*, que antes revelam *propósito* do que descuido ou negligência, acusam *uma simulação tão delicada*, em seus efeitos, que um juiz de espírito agudo não pode aceitá-la de chofre, sem reservas muito sérias para meditadas ponderações.

A simulação existe, está patente, e é irrecusável.

O cofre foi aberto com instrumento especial, *apropriado*, e não com a própria chave, que estava em poder do tesoureiro.

O autor da abertura do cofre é o subtrator.

O subtrator é o autor da simulação.

Prossigamos no exame:

Respondendo ao 3° quesito do segundo exame, série 2ª, (*Segurança do edifício, parte interna*,) declaram os peritos:

– "Quem PENETROU na Alfândega *denota conhecimento do 'edifício'".*

E, em seguida, respondendo aos quesitos propostos pelo dr. promotor público, quanto ao terceiro, dizem:

– "Que antes de encravado pela lima (o canhão) quebrada dentro do canhão, podiam passar pela fenda, nele existente, *os ferros encontrados soltos na fechadura*."

A chave do cofre foi exibida, pelo tesoureiro, no ato de exame.

"Quem *penetrou* na Alfândega denota conhecimento do 'edifício'"!

Isto é intuitivo, ao alcance do mais leve intuito[[329]](#footnote-330), e nem podia constituir matéria de quesito, pois, alguém se arrojaria a invadir um estabelecimento público, da maior importância, guardado, e nele cometer um roubo, dos mais audaciosos, sem conhecer as disposições do edifício, sem plano ou sem cálculo?!

Que dificuldade teria o atrevido subtrator em adquirir o conhecimento indispensável das disposições internas do prédio, que era cotidianamente frequentado por centenares[[330]](#footnote-331) de pessoas, mais ou menos preocupadas com os seus afazeres e interesses?

Não está a repartição da Alfândega estabelecida em um edifício amplo, antigo, de *conhecida construção*, e funcionando em poucos e grandes salões?

Os interessados não iam diariamente à boca do cofre fazer os seus pagamentos?

Não era este edifício continuamente *devassado* por uma turba de operários de todas as condições e, em grande parte desconhecidos, empregados em as obras da nova Alfândega, cuja paredes elevadas, com relação ao velho edifício, já estavam postas a cavaleiro[[331]](#footnote-332)?

É inacreditável que qualquer empregado da repartição, principalmente os mais subalternos, se prestasse a auxiliar a perpetração do roubo.

Para conhecer as disposições do edifício, era unicamente bastante a simples observação visual.

Vêm aqui de molde mais algumas considerações, antes que passemos ao segundo exame do cofre.

Se a fechadura, com os objetos que foram postos dentro da respectiva caixa, não podia funcionar, é claro que tais objetos ali foram colocados depois de aberto o cofre, e por *mero disfarce, e para, como tal, ser tido à primeira vista*.

Os instrumentos de arame de ferro e, principalmente, os de cobre, verruma, alicate e limas, foram de grande utilidade para a realização do roubo.

Sobre este ponto nada perguntaram os juízes, nem disseram os peritos, incapazes de ver e de apreciar fatos de tamanha gravidade.

O arame de cobre, que é um corpo dúctil[[332]](#footnote-333) e de fácil maleabilidade, e sobre tudo amoldável, serviu para o exame detido da fechadura e, por tal meio, conseguiram conhecer, *com acurado trabalho e notável perícia*, o movimento mecânico da fechadura, a forma de certas cavidades e a posição das molas, as suas dimensões e força, para ser calculada, com precisão, a resistência de que deveria dispor a gazua. A grande quantidade de óleo empregado serviu para facilitar os movimentos do trinco e linguetas sobre as peças correspondentes.

O trabalho deveria ser muito menor do que o calculado; porque não só a fechadura é de má qualidade, com o que não contavam os *operários*, ou estragada, como foi, em parte, grosseiramente modificada em um conserto que sofreu pelo serralheiro Antonio de Padua.

O cofre foi remetido aberto, vindo a chave dentro, pela razão de que se não fecham por si – com uma só chave –, quando esse cofres *trazem, pelo menos, três chaves*. Mas chegou a Santos fechado, por terem corrido não só o trinco, mas até as linguetas!... Para que isto acontecesse preciso fora, ou que se desse estrago na fechadura, ou que esta fosse mal construída. Porque as linguetas de uma fechadura de qualidade não se movem se não mecanicamente, por a força propulsora da chave ou de instrumento semelhante perfeitamente adaptado. O serralheiro Antonio de Padua, que abriu o cofre em sua oficina e CONSERTOU A FECHADURA, para a segurança desta, como ele próprio declara em seu importante depoimento, *fez emenda pior que o soneto*, pois, que, encontrando *cinco molas de metal* que funcionavam sucessivamente, quer na abertura, quer no fechamento do cofre, inutilizou este movimento de arte, reduzindo-as a duas, por adesão, pois que, unindo as duas superiores, delas formou uma. E, por igual processo, das três inferiores formou outra!

Ora, ninguém que tenha bom senso acreditará que uma fechadura é tanto mais difícil de abrir quanto menos complicado é o seu maquinismo.

Um ex-oficial do sr. Antonio de Padua veio a juízo e jurou, *depois de examinar ocularmente* *a chave do cofre e a fechadura*, que tal chave e fechadura eram idênticas! Que os consertos realizados por Antonio de Padua, *e só por ele*, sem intervenção de mais ninguém, eram os mesmos, estavam intactos, sem a mínima alteração!! Que nenhum outro oficial interveio na operação do conserto!!! E que ele sabe de tudo isto, e atesta, com juramento, não só a identidade das peças, se não também a inalterabilidade das obras!!!!...

O alicate era indispensável: por ele aprimorou-se a forma da gazua, que foi preparada, amoldada e ajustada, *não pela chave*, mas pela fechadura. As limas serviram para o mesmo efeito, e para ao instrumento dar-se a conveniente perfeição. A espiral da verruma grande deve ter servido para imprimir certa e apropriada forma ao arame de cobre, para o trabalho preparatório de *sondagem* da fechadura: nada do que se encontrou era imprestável. E a prova inconcussa[[333]](#footnote-334) do arrombamento está manifestamente estampada no alargamento do canhão da fechadura, *para serem manejados* mais de um instrumento conjuntamente e para abrir passagem à gazua.

A ignorância dos peritos é espantosa e constitui indiretamente[[334]](#footnote-335) a base larga em que assentam os cálculos atiladíssimos da prevista e acertada defesa dos ladrões. *O artista* que executou o plano de abertura do cofre é dotado de extraordinária perícia, cuja sagacidade contrasta, com grandíssima vantagem, com a inépcia exuberante dos peritos: É OFICIAL DO SEU OFÍCIO!

Vamos agora tratar do 2° exame, feito a requerimento do digno sr. dr. Promotor público, mediante o concurso dos senhores:

Adolpho Sydow,[[335]](#footnote-336) *serralheiro*, [e]

Frederico Guilherme Hersztberg, *maquinista.*

Dos demais não trataremos, porque constituem papel sujo.

Este mesmo exame é uma vergonha judiciária, é uma deformidade legal, um disparate forense e o eterno atestado da imbecilidade dos peritos. Ouçamo-los. Sejam eles mesmos os juízes. Lavrem eles próprios a sua fatal condenação!

"Por experimentarem, colocaram a fechadura no seu respectivo lugar, isto é, na sua caixa grande, e *retirado o canhão do seu orifício natural*, foi introduzida uma gazua, *das coligidas pelo juiz*; e, depois de muito esforço, A LINGUETA DESCEU, ou antes, TORNOU À POSIÇÃO que deveria tomar para abrir-se o cofre.

...................................

...................................

Unidas, porém, à caixa grande, a folha externa ou principal, e colocado o canhão no seu lugar, ficando assim a fechadura como devera estar, quando intacto o cofre, verificaram ser impossível a introdução das gazuas coligidas *por serem de diâmetro superior à largura da entrada da fechadura, que está abaixo do canhão*.

Fizeram de um dos instrumentos de arame de ferro uma gazua, com forma correspondente à parte da mola em que devia funcionar e, introduzida na fechadura, não conseguiram, apesar de muitos esforços, fazer descer a lingueta, o que verificaram com uma luz introduzida na caixa grande"!...

Destas afirmações categóricas, baseadas no exame e na experiência, resulta a seguinte prova:

1°: Que as gazuas achadas na Alfândega vieram preparadas de fora e não serviram para abertura do cofre, porque tinham muito maior diâmetro do que o espaço do canhão da fechadura, o que prova que o fabricante da gazua não conhecia a fechadura;

2°: Que a que serviu, se bem que de menor diâmetro, ainda excedia o espaço do canhão, que para o previsto fim fora convenientemente dilatado, como garantem os peritos;

3°: Que a parte mecânica da gazua *era tão bem calculada, e de tal modo atesta a perícia do seu autor,* que, preparando-a, em ausência da fechadura, suposta a disparidade entre o diâmetro da mesma gazua e o espaço do canhão, atinou com a forma, e tanto que ela serviu para mover as linguetas da fechadura, mesmo em mãos inábeis!...

4°: Que sobe de ponto este fato espantoso quando se atenta que a experiência dos peritos é feita por pessoas que não dispõe[m] dos mesmos recursos intelectuais e da mesma proficiência que o dito fabricante;

5°: Que a incapacidade os peritos, resultante de inaptidão, provém de que, preparando eles uma gazua, modelada pela própria fechadura, não conseguiram mover as linguetas, ao passo que o fizeram *com a imperfeita gazua deixada* pelo subtrator.

6°: Que assim provada a evidente incapacidade dos peritos para o delicado mister de que se encarregaram, imprestáveis e fúteis são as suas experiências e inaceitáveis as suas conclusões.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Havia em Santos um serralheiro (o seu nome consta dos autos), considerado geralmente peritíssimo em seu ofício. Mas, infeliz por desfavores da sorte, dava-se, com excesso, às libações báquicas[[336]](#footnote-337), e vivia em extrema penúria.

Este homem, a quem referiu-se o sr. Bombardo, no depoimento que se afirma ter prestado perante o delegado de polícia, sr. alferes Fernandes, a despeito da completa escassez de meios, quatro dias depois da perpetração do roubo, pelo *vapor S. José*, que partiu no dia 21 de fevereiro, repentinamente e sem que alguém o esperasse, fez-se de vela para o Rio de Janeiro e não mais voltou!...

Há por aí quem mussite[[337]](#footnote-338), de ouvido em ouvido, e certos estamos que os boatos partiram da mesma pessoa que, por motivos que o povo explica, andou propalando torpezas contra o tesoureiro, que só este, para tirar-se de gravíssima responsabilidade, tinha interesse nas simulações descobertas e indicadas nos autos de exames. Porque provindo a falta do dinheiro no cofre de desvios anteriores, só por ela era responsável o tesoureiro, só ele teria interesse em fingir o roubo, cuja autoria a mais ninguém pode ser atribuída. Isto, porém, é tão grosseiro, tão chato, tão infame e tão vil, que só em alienados beócios pode ser desculpado.

É este boato propalado industriosamente[[338]](#footnote-339) pelos autores do roubo, e só na simplicidade dos néscios[[339]](#footnote-340) pode encontrar eco.

Os próprios peritos (os *famosos* do segundo exame), postos diante da realidade, nutriram a presunção de que só pela própria chave poderia o cofre ser aberto!

É certo, entretanto, e eles ignoram porque não leem, que na Europa há fabricantes que anunciam abertura de burras[[340]](#footnote-341) com rapidez, e sem estrago das fechaduras, para o caso de extravio ou perca de chaves.

E para convencimento dos srs. peritos e de outros que não leem, nem sabem, mas que têm o inveterado[[341]](#footnote-342) hábito pessimista de tudo contrariar a esmo, por tolice ou capricho, damos, em seguida, a tradução de um artigo.

REVISTA INDUSTRIAL – TURIM

Nº 543 - Janeiro de 1873

O MISTÉRIO DOS COFRES

"Na exposição de Londres esteve, por muito tempo, um cofre de fechadura de segredo muito complicada, segundo se propalava. E parece que o fabricante tanto presumia da sua obra que julgava, por ela, ter descoberto a pedra filosofal!

"Um dia anunciou ele que dava o prêmio de duzentas libras a quem fosse capaz de descortinar o segredo e abrir o cofre sem a chave própria.

"Apareceu um artista, serralheiro, sem nomeada, que pouco se recomendava pelos modos, e menos ainda pelo trajo.

"Seguro de que obteria o prêmio no caso de êxito, deixou-se revistar. Levava consigo apenas alguns pedaços de arame!

– "O cofre tem algum fecho além da fechadura?" Perguntou o desconhecido.

– "Não", tornou-lhe o fabricante.

– "Está fechado?"

– "Sim".

– "Peço que se retirem e que me concedam meia hora para preparar os meus instrumentos."

– "Retiraram-se, mas deixaram guardada a porta, para que ninguém mais ali penetrasse.

"No fim de 30 minutos, eram todos chamados pelo desconhecido, que, ao vê-los, exclamou: 'cuidei que fosse cousa mais séria!...

O cofre estava aberto de par em par!'".

Estes habilidosos são raros. Mas há deles em todos os países, para flagelo dos que precisam ter cofres para guardar dinheiro.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

QUANTO AOS DEPOIMENTOS

Está provado que a voz pública unanimemente, com ou sem fundamento, indica como autores do roubo da Alfândega os srs. dr. Galvão, Rodolpho Wursten, Custodio de Tal, um serralheiro e...

Está provado que o dr. Galvão, por seu turno, desde que foi descoberto o roubo, oficiosamente, *e só ele*, por todos os meios ao seu alcance, o atribuiu graciosamente ao tesoureiro Largacha!

Está provado que na fatura dos exames, procurou-se, com habilidade notável, encartar[[342]](#footnote-343) a ideia de que as violências do cofre e do edifício não existiram realmente, e que as observadas não passam de preparado simulacro para encobrir a verdade, *que era a abertura do cofre com a própria chave*!

Está provado que, nos autos de exame, figurou o dr. Galvão como *testemunha*!...

Está provado que, na redação da parte descritiva dos exames, apesar de todas as cautelas guardadas adrede, se manifesta a perícia de alguém, cujo conhecimentos científicos estão superiores aos do serralheiro, do pedreiro e do carpinteiro!

Está provado que, entre as respostas dos quesitos e os assertos das *descrições*, há disparidades e contradições extraordinárias, afirmando-se, *nas descrições*, a existência de calculada simulação e, *nas respostas aos quesitos*, a existência real de violências e de roubo!

Está provado que, no telegrama secreto, expedido misteriosamente de Santos, "às 11 horas do dia 19 de fevereiro", ao *Jornal do Commercio*, foi mencionada esta circunstância de simulação, enquanto sob segredo de justiça se procedia aos exames, *que concluíram-se alta noite*! Que se anunciou a importância da quantia subtraída [de] 180:000$000 réis, quando é certo que *só pela uma hora da tarde* foi verificado tal resultado! Que se menciona a suspensão do tesoureiro, que foi ordenada pelo Governo em telegrama reservado, 10 ou 15 minutos depois da expedição daquele outro telegrama de Santos!!

Está provado que a população de Santos, em peso, atribui aquele telegrama aos srs. dr. Galvão e Rodolpho Wursten; e era opinião geral, em Santos, ser o sr. Wursten o correspondente do *Jornal do Commercio* em Santos, naquela época!...

Está demonstrado, com incontestável evidência, que entre os boatos espalhados pelo dr. Galvão e os *seus íntimos*, inclusive Sebastião Navarro e o inspetor da tesouraria, as *descrições dos exames* aludidos e aquele celebérrimo[[343]](#footnote-344) telegrama, há uma filiação misteriosa, um liame[[344]](#footnote-345) industrioso[[345]](#footnote-346), uma trama sibilina[[346]](#footnote-347), que revelam a determinação de um acordo, de um concerto de elevado alcance, de um plano preconcebido, cujo resultado é: responsabilizar-se o tesoureiro Largacha pelo roubo da Alfândega!...

Está provado que os subtratores do dinheiro da Alfândega, depois da abertura do cofre, trataram de encobrir as violências, por meio de preparadas simulações e de modo tal, que estas dessem na vista com o determinado intuito de desviar as vistas da autoridade e encobrir os culpados!

Está provado que entre os subtratores *havia serralheiro perito*, especialista em trabalhos de *fechaduras de qualidade*; e tal prova resulta, de modo irrecusável, dos instrumentos encontrados no salão da Alfândega. Instrumentos que não foram conhecidos nem apreciados pelos peritos, que, com isto, exibiram prova inconcussa da sua incapacidade!

Está provado que nem uma diligência se fez para descobrimento da procedência de tais instrumentos, diligências da maior importância, e que deveriam ter sido das primeiras, cuidadosamente ordenadas pela autoridade!

Está provado que, em Santos, havia um serralheiro perito, extremamente pobre e vicioso *que, três dias depois da perpetração do roubo*, inesperadamente se mandou mudar para o Rio de Janeiro!

Está provado que, pelo mesmo paquete, seguiu com destino ao mesmo lugar o sr. dr. Galvão!

Está provado que, nessa ocasião, sofreram minuciosa revista a bordo as bagagens de todos os passageiros.

Está provado que uma bagagem houve, privilegiada, que, nessa ocasião, deixou de sofrer revista a bordo e foi revistada, com surpresa e por favor, na casa do delegado de polícia, de onde saiu acompanhada pelo respectivo ordenança, com recomendação *de passar, porque já estava examinada*!...

Está provado que essa bagagem saiu da casa do sr. Rodolpho Wursten – *Azevedo & Companhia*!

Está provado que essa bagagem *incógnita* passou como pertencente a *Guilherme Kronlsin*, alemão, e que tal nome não está mencionado na lista de passageiros dessa viagem do paquete *S. José*!...

Está provado que nessa mesma ocasião seguiram com destino à Corte o dr. Galvão, o serralheiro e a incógnita bagagem!...

Está provado que todas as autoridades, desde o inspetor da tesouraria, de olhos fechados, obstinam-se em fazer crer, a despeito de quanto fica relatado, que o ladrão da Alfândega *só podia ser* o tesoureiro Largacha!!

Está provado que contra Largacha NENHUM INDÍCIO EXISTE, e que este foi suspenso, processado, *pronunciado*, demitido, revogando-se, para isso, uma judiciosa sentença de não pronúncia proferida pelo douto e honrado juiz de direito da Comarca de Santos!

Está provado que contra aqueles que são indigitados pela pública opinião e contra os quais pesam indícios graves, que de modo algum foram ainda destruídos, se não deu até hoje o menor procedimento!!!

Está provado que o inspetor Antonio Justino de Assis foi pronunciado pelo colendo Tribunal da Relação como incurso no artigo 154 do Código Criminal[[347]](#footnote-348), e que é equívoca, senão ininteligível, tal pronúncia, porquanto essa disposição de lei contém diversas e distintas hipóteses, como sejam:

– Deixar de cumprir;

– Deixar de fazer cumprir, com exatidão, qualquer lei ou regulamento;

– Deixar de cumprir;[[348]](#footnote-349)

– Deixar de fazer cumprir, *logo que lhe seja possível*, uma ordem ou requisição legal de outro empregado.

Está provado, por mais este fato inexplicável, além de outros muitos, que ficam considerados e, principalmente, por as desarrazoadas razões do venerando Acórdão de 19 de Outubro, que a pronúncia do tesoureiro e do inspetor da Alfândega não tira os seus fundamentos do corpo dos autos, onde nenhum existem que a possam justificar. Mas, fora extorquida pela intriga e por boatos espalhados à socapa[[349]](#footnote-350), por funcionários públicos que esforçam-se pelo comprometimento daqueles dois empregados, e pela salvação de indivíduos apontados como criminosos, dos quais a inocência foi elevada à categoria de postulado, e o postulado convertido em dogma, e contra os quais ainda nenhum procedimento foi iniciado!

Não está provado! Mas nós garantimos sob nossa responsabilidade que o sr. dr. Galvão, em Araraquara,[[350]](#footnote-351) caluniou covarde e grosseiramente ao respeitável engenheiro sr. dr. Pimenta Bueno. Que a calúnia teve por alvo 'desacreditar' e tirar o prestígio ao ilustre ofendido, afim de que o governo imperial se visse forçado a demiti-lo do lugar de chefe de uma expedição científica, que então desempenhava. Que o dr. Galvão assim procedia visando, para si, a nomeação do alto cargo que ocupava aquele seu distinto colega de profissão. Que, sendo processado, o dr. Galvão foi ao Tribunal do Júri e ali, com desplante inacreditável, retratou-se, com espanto do auditório, de tudo quanto havia dito e escrito contra o dr. Pimenta Bueno, que desistiu da acusação! Que tão extraordinário, imprevisto e degradante foi este procedimento, que o dr. Galvão teve de retirar-se de Araraquara para evitar os efeitos do público desagrado de que se tornou alvo.

Que, isto posto:

Está provado não só que o dr. Galvão não é digno de ser crido nos boatos que divulga contra o tesoureiro, nem tampouco os seus amigos, tão suspeitos como ele, como principalmente porque em semelhante procedimento repulsivo ele revela oculto interesse, pouco recomendável ante a dignidade e a honradez. Porque, em face dos seus precedentes, não é crível que ele diga mal do tesoureiro só pelo satânico prazer de difamá-lo quando é certo que mal o conhece.

Está provado que os roubadores da Alfândega conheciam, de antemão, o conceito em que eram tidos perante o Tesouro Público Nacional os empregados da Alfândega de Santos, em razão das *informações secretas* do sr. inspetor da tesouraria. Que as simulações preparadas no cofre e no edifício estão de harmonia com este prévio conhecimento. Que a preparada e propalada imputação do roubo atribuída ao tesoureiro estriba-se em estas informações. Que os subtratores, à semelhança do Argos da fábula[[351]](#footnote-352), até hoje, observam o que vai pelos tribunais e não ignoram o que se passa no Tesouro, na Corte e na Tesouraria, em S. Paulo. Que, pela mediação de amigos, fazem chegar nos ouvidos dos juízes boatos contrários à reputação do tesoureiro. Que toda a base da defesa dos roubadores, perfeitamente combinada, e ainda de melhor modo realizada, consiste nas opiniões manifestadas ao governo, *em reserva*, pelo sr. inspetor da tesouraria. Que foi o sr. dr. Galvão quem, por diversas vezes e pela mediação de amigos, pretendeu imodestamente elogiar-se, a si mesmo, para de sobre si arredar as imputações criminosas que lhe eram feitas com relação ao roubo da Alfândega, por artigos mandados a certo *jornal* desta cidade. Que foi o sr. dr. Galvão quem, na *Província de São Paulo*, nº 709, de 26 de junho, ainda pela medição de um amigo, *repeliu astuciosamente* a autoria das indignidades atribuídas ao tesoureiro da Alfândega, enquanto alguns empregados da tesouraria, a exemplo do seu inspetor, inseparável do sr. dr. Galvão, segredavam, de casa em casa, com criminosa deslealdade, que o autor do roubo era o major Largacha.

Está provado que os roubadores, os principais, são pessoas de elevada condição civil, de inteligência pouco vulgar, de trato social, dotados de atividade, amestrados e de incontestável influência e prestígio!

Está provado, finalmente, que o venerando Acórdão de 19 de Outubro é iníquo, porque julgou contra a verdade dos fatos. É injusto, porque violou a expressa disposição da lei. É desumano, porque, sem provas, sem indícios, e por meras suspeitas injustificáveis, sem madureza, sem ponderação, sem o mínimo fundamento, sujeitou à prisão, dificultou meios de defesa, negando *habeas-corpus*, negando fiança legal, interpretando absurdamente o direito, perseguindo sem conveniência, torturando, com surpresa e sem razão, homens que, pela sua boa reputação, pela sua idade, pela sua posição e pelo alto conceito de que sempre foram dignos, estavam no caso de merecer os rigores da justiça, que não é, por certo, o vilipêndio da inocência e o desprestígio caprichoso do cidadão.

E para a prova de tudo quanto temos dito e escrito, aí ficam os documentos para serem cotejados com o venerando Acórdão, que reimprimimos.

– "Acórdão em Relação, etc, que relatados e discutidos estes autos na forma da lei, dão provimento ao recurso interposto *ex-officio[[352]](#footnote-353)* pelo juiz de direito de Santos, do despacho de não pronúncia a fl. 8, 6 v[erso], que proferia a favor dos réus Antonio Eustachio Largacha, tesoureiro; Antonio Justino de Assis, inspetor; João Baptista de Lima, chefe de seção da Alfândega da mesma cidade. Quanto aos dois primeiros réus, e quanto ao terceiro, negam provimento. Julgam procedente a denúncia do promotor público PELA VIOLAÇÃO DO COFRE da Alfândega e o desfalque nele encontrado da quantia de 185:650$679 réis, em moeda e estampilhas, contra o dito tesoureiro. Porquanto a mesma denúncia acha-se DEVIDAMENTE BASEADA NO CORPO DE DELITO CONSTANTE DOS EXAMES A FL.[[353]](#footnote-354) NAS PARTICIPAÇÕES E BALANCETES do cofre pelas competentes autoridades da repartição fiscal, reconhecendo, aliás, os réus, o elemento material do crime com relação ao cofre e aos valores do mesmo subtraídos. No entanto, *deu-se na causa um concurso de indícios de suma gravidade sobre a criminalidade do mesmo tesoureiro,* como incurso em peculato, no qual assaz se fundamentasse (sic) sua pronúncia. Verificou-se, pelos exames judiciais a fls. 12 e 23, não consignar-se da inspeção exterior do edifício da Alfândega vestígio algum de violência e escalada que nele se praticasse, apenas em um vão do telhado acharam-se as telhas que o cobriam corridas para o lado de baixo, mas isso parecendo ter sido feito por pessoa da parte de dentro. No interior do mesmo edifício, RASTRO DE PESSOA ALGUMA, ou de sinal de violência nos compartimentos superiores até a porta que abre-se para o salão do cofre não foram também descobertos. Essa porta, *que estava aberta* e que havia provavelmente sofrido força, mas conservava ainda a chave na fechadura o lado de dentro. Alguns ferros ou instrumentos, que encontraram esparsos pelas proximidades do cofre, *préstimo algum poderiam ter para abrir o mesmo*. O cofre estava aberto, mas somente com vestígios de violência na parte exterior do canhão da fechadura, achando-se o aparelho interior intacto. Por consequência, ou com a própria chave, ou alguma moldada pelo feitio dela e gazua apropriada à ENGENHOSA fechadura, fora o cofre aberto. A informação do perito na Corte, a fl. 566, diz que, a menos de não ter-se obtido a forma da fechadura e chave do fabricante, *não poderia mesmo algum profissional falsificar uma chave ou gazua que abrisse tal cofre.* (!!!)

Ora, o dito tesoureiro era o único que tinha a chave do cofre, o que ele próprio, bem como o seu fiel[[354]](#footnote-355), a fl. 492 v[erso] e 493 confirmam. Acresce que o os supramencionados vestígios traem uma simulação de roubo como para supor-se abertura do cofre por efração, e não com a chave. A conclusão a tirar-se de *tal prova circunstancial* é que a suspeita mais grave e veemente recai sobre o dito tesoureiro de ter sido autor desse crime. Se pode escapar pela tangente admissível de que houvesse chave falsa para abrir-se o cofre, as provas do processo estabelecem que *é uma hipótese que deve ficar a cargo do indiciado, dando-se-lhe os meios mais amplos de uma justificação em processo plenário* (!!!), ainda mais sob[re] outros indícios. Quanto ao denunciado inspetor da Alfândega, *o julgam como negligente em ter deixado de cumprir e fazer cumprir o Regulamento da Alfândega com relação ao enorme prejuízo do Tesouro* (!!!). Porquanto, prova-se com os documentos a fl. 123[[355]](#footnote-356), 128, e depoimentosa fl.[[356]](#footnote-357), que, devendo remeter por conta dos saldos da Alfândega, pelo paquete da linha do Sul, de fevereiro último, a quantia de 180:000$000 [réis], deixou de fazer essa remessa alegando depois um pretexto para desculpar-se. Mas não o julgam[os] conivente no peculato cometido pelo dito tesoureiro, por não provar-se a conexão moral dessa sua negligência com este último crime. Portanto, revogam a não pronúncia constante do despacho recorrido, para julgar, como julgam, procedente a denúncia contra os ditos tesoureiro e inspetor da Alfândega de Santos. E os pronunciam: o primeiro, como incurso no art. 170; o segundo, no art. 154 do Código Criminal. Aquele, sujeito à prisão nos termos do Decreto de 5 de Dezembro de 1849; e a livramento, ambos, pagas as custas pelos réus. Sustentam o despacho de não pronúncia a favor do terceiro réu, pelos seus fundamentos, conforme a direito e ao que consta dos autos.[[357]](#footnote-358)

São Paulo, 19 de Outubro de 1877.

A. L. Gama[[358]](#footnote-359), P[residente].

A. Brito[[359]](#footnote-360), vencido sobre a pronúncia do segundo réu, julgando-o incurso no art. 170 do Código, em vista das provas.

Mendonça Uchôa.[[360]](#footnote-361)

J. P. Villaça.[[361]](#footnote-362)"

S. Paulo, 14 de novembro de 1877.

Os advogados,

DR. RIBEIRO CAMPOS.[[362]](#footnote-363)

L. GAMA.

**16. 1. AOS SRS. ADVOGADOS RIBEIRO CAMPOS E LUIZ GAMA [réplica][[363]](#footnote-364)**

**\*didascália\***

*Surge uma réplica contra a obra jurídica de Gama e Ribeiro Campos. Réplica que, na verdade, teria como alvo mesmo o caráter – e o conhecimento – de Gama. O serralheiro Sidow, um dos peritos auxiliares da Justiça, revoltou-se contra os advogados de Largacha, que, segundo ele, "por excessivo e mal entendido calor na defesa de seus clientes", o teriam injuriado e feito juízo equivocado de seu trabalho e da sua reputação. Embora breve, a carta de Sidow é bastante reveladora de relações – e inimizades – antigas. Gama e Sidow eram velhos conhecidos. Assim, o próprio motivo levantado por Sidow – o tal excessivo e mal entendido calor dos advogados no patrocínio da defesa –, era apenas uma camada de verniz retórico numa história que já vinha de muito tempo, desde a adolescência de Gama, tempo em que viveu escravizado na casa do alferes Cardozo, no centro de São Paulo. Cinicamente, Sidow dizia-se "pronto a aceitar dos srs. advogados Ribeiro Campos e Luiz Gama, algumas lições de direito, sendo que, este último, recordando-se dos tempos idos, pode completar a minha educação artística dando-me algumas lições de sapataria, em retribuição do que dar-lhe-ei algumas lições de mecânica e serralheria". A menção ao passado de sapateiro de Gama –que ele não renegava, antes ainda se orgulhava – fugia das raias do processo – evidente sinal de que o contendor acusava o golpe – e convertia-se em agressão pessoal e barata. É certo, porém, que Gama não deixaria barato.*

*\*\*\**

No suplemento distribuído ontem pela *Província de S. Paulo*, estes srs. advogados, por excessivo e mal entendido *calor* na defesa de seus clientes, no processo da Alfândega de Santos, entenderam que podiam assacar[[364]](#footnote-365) injúrias ao desconhecido e modesto artista que se prestou desinteressadamente a ser perito, por ordem do chefe da casa onde se achava como mestre.

Com interesse ou sem ele, a minha decisão seria sempre a mesma, não admitindo eu que os srs. advogados, para inocentar os seus clientes, queiram, insultando, desmoralizar o parecer que foi dado.

Não tenho tempo para discussões, nem quem m'as[[365]](#footnote-366) pague para sustentá-las; cumpre-me, porém, declarar aos srs. advogados que são mais imbecis aqueles que revolvendo sempre no monturo[[366]](#footnote-367) das leis da chicana[[367]](#footnote-368), têm a veleidade[[368]](#footnote-369) de julgar que podem confundir ao artista que sabe de seu ofício, e que não pode permitir que os srs. advogados entrem em matéria em que são leigos e inteiramente ignorantes.

Devolvo-lhes, portanto, o apelido de imbecil que "como bom filho à casa torna."

Como, porém, sou modesto e direi mais, condescendente, estou pronto a aceitar dos srs. advogados Ribeiro Campos[[369]](#footnote-370) e Luiz Gama, algumas lições de *direito*, sendo que, este último, recordando-se dos tempos idos, pode completar a minha educação artística dando-me algumas lições de sapataria, em retribuição do que dar-lhe-ei algumas lições de mecânica e serralheria.

A César o que é de César.

S. Paulo, 19 de Novembro de 1877.

ADOLPHO SYDOW.

**17. AO SR. ADOLPHO SIDOW[[370]](#footnote-371)**

**\*didascália\***

*Tão logo a réplica de Sidow fora publicada, Gama redigiu a sua. A contenda atinge níveis de aspereza raras vezes vistos nos jornais. Gama mantinha a afirmação de que o "imperito sr. Sidow" havia lavrado um "esdrúxulo parecer", mas aumentava o fervor dizendo que Sidow "fora um perito imbecil" e a prova para tal era o tal exame do cofre feito pelo serralheiro, discutido, aliás, no artigo precedente. Porém, se é verdade que Gama continuava a investida sobre o "improvisado perito", rebatendo agora que Sidow carecia até "de capacidade para saber o que fez; e, mais simples, para entender o que leu", era ao passado que ele trataria de responder de modo ainda mais incisivo. Para isso, Gama abriria sua caixinha de segredos e contaria um ou dois lances que dormitavam ocultos para a historiografia. Ele revela o nome de seu mestre sapateiro, a pessoa que o ensinou e guiou pelos caminhos do ofício que por muitos anos exerceu. O "velho e honrado Marcellino Pinto do Rêgo, meu amigo e meu digno mestre", afirmava Gama, era uma figura tão exemplar – e tão central ao desenvolvimento intelectual do jovem Gama –, que trazer o seu nome para o debate demonstrava quão ridícula era a pretensão de tentar ofender-lhe chamando-o de sapateiro. É verdade, sr. Sidow, que fui sapateiro (...), fiz sapatos para alguns parentes de S. S.", relembrava Gama, destacando na sequência, em grande estilo, que no presente ele era um dos mais afamados advogados da cidade de São Paulo. O arremate, contudo, é digno das laudas da história. Vejamos: "Sou advogado nesta mesma terra em que S. S. foi e ainda é serralheiro, sr. Sidow; e, permita que eu lhe diga, sem ânimo de ofendê-lo, e só para glória dos artistas que se distinguem pelo talento: sou advogado entre advogados, nesta mesma cidade em que S. S. é um parvo Dulcamara entre os modestos serralheiros".*

*\*\*\**

Acabo de ler as torpezas que a S. S. aprouve[[371]](#footnote-372) *mandar escrever* contra mim, à míngua de habilitações para fazê-lo por si, e que vêm insertas na *Província* de hoje.

Sim senhor; está obra de malho[[372]](#footnote-373) e sobremodo digna de quem a inspirou; entretanto, eu nunca pensei que a pesada bigorna do ferreiro se pudesse firmar *sobre o monturo das leis da chicana!...[[373]](#footnote-374)*

Eu disse, qualificando o esdrúxulo parecer do imperito sr. Sidow, e o repetirei sempre, que S. S. *fora um perito imbecil*, e dei a prova do meu asserto: é a cópia do seu parecer.

E o sr. Sidow, que julga tão hábil jurista, como apurado serralheiro entendeu, de si para si, que eu pensadamente fiz injúria ao seu caráter de artista!... É que o sr. Sidow, a despeito do seu mal entendido orgulho, carece de capacidade para saber o que fez; e, mais simples, para entender o que leu.

Eu não me fiz cargo de escrever para o sr. Sidow; se não para um público ilustrado.

Rejeito as lições de SERRALHERIA (!), que me oferece o imodesto sr. Sidow, e muito lhe agradeço o favor; não que eu desdenhe a nobilíssima profissão; mas porque tenho em menosprezo as parcas habilitações do sr. Sidow, que pode ser improvisado perito por todos os juízes da província; que poderá subir à elevada categoria de *Salomão de bigorna e malho*; mas que nunca será meu mestre.

Lições de SERRALHERIA, sr. Sidow, bastam para sua imortalidade, as que S. S. deixou estampadas naquele memorável exame do cofre da alfândega de Santos!...

Também não lhe posso dar lições do meu ofício de sapateiro; não só porque S. S. dá exuberante prova da sua nativa rudeza, como principalmente porque não estou disposto a desasná-lo[[374]](#footnote-375) à *tira-pé*.[[375]](#footnote-376)

Agora os meus respeitosos cumprimentos.

É verdade, sr. Sidow, que fui sapateiro; e, ali na travessa do Rosário ainda mora o velho e honrado Marcellino Pinto do Rêgo, meu amigo e meu digno mestre.

Fui sapateiro, sr. Sidow, ofícios às vezes igual ao do ferrador; fiz sapatos para alguns parentes de S. S.; hoje sou *advogado* e bem conhecido nesta cidade de S. Paulo.

Sou advogado nesta mesma terra em que S. S. foi e ainda é serralheiro, sr. Sidow; e, permita que eu lhe diga, sem ânimo de ofendê-lo, e só para glória dos artistas que se distinguem pelo talento: sou advogado entre advogados, nesta mesma cidade em que S. S. é um parvo[[376]](#footnote-377) Dulcamara[[377]](#footnote-378) entre os modestos serralheiros.

S. Paulo, 20 de Novembro de 1877.

L. GAMA.

**17. 1. AO SR. LUIZ GAMA [réplica][[378]](#footnote-379)**

**\*didascália\***

*Sidow volta à carga. Se antes a agressão barata, devidamente respondida, havia passado de qualquer limite do razoável, pode-se dizer que a estupidez de Sidow, por sua vez, não possuía limites. Nesse texto, o deplorável ataque que Sidow desfere não encontra precedente tão perverso na história dos achincalhes que Gama sofreu na imprensa de São Paulo. E olha que Gama enfrentara todo tipo de ruindade humana nas páginas dos jornais, a exemplo do poderoso senhor de escravizados – e torturador – Raphael Tobias de Aguiar, na célebre "*Questão do pardo Narciso*". Sidow e quem o assessorava – por que não dizer? – agredia Gama por todos os flancos: insinuava que ele não teria o conhecimento que dizia ter, haja vista alguém "detrás da cortina" ter de lhe soprar o caminho; sugeria que alguém pagava suas contas (aliás, Tobias de Aguiar o acusara do mesmo...); que Gama vivia de marrar e berrar, i.e., que falava demais; que desprezava e ridicularizava quem não concordava consigo próprio, etc. e etc. Porém, certamente nenhum ataque foi tão vil quanto o escárnio sobre a orfandade de Gama. "Bem é que S. S. fosse o ferrador de meus parentes", dizia Sidow, "já que nunca encontrou os seus para fazer obra mais perfeita". A covardia sem rival passava das raias do insulto e transformava-se na mais virulenta e odiosa agressão dirigida contra o trauma pessoal, sobre o qual Gama mais de uma vez confessou ter chorado.*

*\*\*\**

Veio hoje o sr. Luiz Gama à imprensa e começou de dizer que foi obra de encomenda o artigo a que responde.

Disso não lhe dou satisfações, assim como muita gente não as dá, quando em autos e em defesa de causas sob o seu patronato se inspiram (sic) n'um *vulto* que detrás da cortina lhes (sic) serve de espírito-santo de orelha.

Cá e lá más fadas há.

Não estou, como já disse no meu anterior artigo, para sustentar discussões e não tenho quem m'as pague; berre e marre S. S. até quando quiser e contra minha humilde individualidade; não destruirá com isso a opinião que a meu respeito fazem distintos profissionais.

Não lhe agradeço o não estar disposto a *desasnar-me à tira-pé*, pois que da minha parte estou com a bigorna pronta a ir de encontro às suas marradas[[379]](#footnote-380).

Bem é que S. S. fosse o ferrador[[380]](#footnote-381) de meus parentes já que nunca encontrou os seus para fazer obra mais perfeita.

Não há ninguém que o não conheça como advogado, não há dúvida, mas também não há quem não saiba que para S. S. todos os peritos são imbecis desde que são (sic) contrários à parte que S. S. patrocina.

Obriga-me a responder-lhe assim a sua *linguagem guindada[[381]](#footnote-382)*, que empregou no seu artigo de hoje; tome lá o troco; de sua parte podem vir os maiores insultos e os maiores impropérios, nada responderei.

S. Paulo, 21 de Novembro de 1877.

ADOLPHO SIDOW.

**18. AO ILMO. SR. ADOLPHO SIDOW[[382]](#footnote-383)**

**\*didascália\***

*A resposta de Gama à agressão covarde de Sidow foi ao seu estilo "Getulino" ou "Polichinello", i.e., pelo vezo da arte satírica que tão bem manejava. Como tantas vezes fizera, vestiu a carapuça do bode – o que marra e berra –, defendia sua "ilustre raça" e, provavelmente muito bem informado do histórico familiar do contendor, como lhe era de praxe, chamava a atenção para a "catinga de casa" de Sidow, modo sem dúvida extrovertido para expor a mistura racial que constituía a própria família de seu ofensor. Ao final, em outra tirada sarcástica que compõe o texto magistral, apelava retoricamente não à toa ao juiz de órfãos – como a devolver a agressão passada – para que este recolhesse da rua aquele infeliz idiota que estava a lhe atazanar. Touché, Gama!*

*\*\*\**

O sr. Sidow despiu incontestávelmente o siso, se é que algum dia o teve...

Tornou à espora; e, *manhoso* como d'antes não perdeu o sestro[[383]](#footnote-384) de agredir-me com fereza; e, como da vez primeira, brindou o público com uma novidade a mais a meu respeito: o sr. Sidow, depois de inquirir da minha ilustre raça, descobriu e anuncia, com afano – *que eu sou bode!...*

Esta descoberta, entretanto, denuncia *catinga de casa....*

O sr. Sidow já tem CARNEIROS na família; se não fora a sua imbecilidade congênita, [ilegível] que – de *carneiro à bode* é insignificante [ilegível] distinção......

[Ilegível] ao mais que, por pedido seu [ilegível] [ilegível] escreveu o seu *letradaço*, respondo [ilegível]:

– ORDENAÇÕES DO LIVRO 4º, TÍTULO 103.

"Mandamos que tanto que o juiz dos órfãos souber que em sua jurisdição há algum sandeu[[384]](#footnote-385), que por causa de sua sandice[[385]](#footnote-386) possa fazer mal ou dano algum, o faça aprisionar, em maneira que não possa fazer mal a outrem."[[386]](#footnote-387)

Digne-se o exmo. sr. dr. juiz dos órfãos de cumprir o seu dever, e todos estaremos livres de sofrer o sr. Sidow.

L. GAMA.

**19. [PETIÇÃO NO PROCESSO DA ALFÂNDEGA DE SANTOS][[387]](#footnote-388)**

**\*didascália\***

*Embora dispersa da montanha de papeis que compunha o caso Largacha, a presente petição demonstra como Gama foi longe – inclusive geograficamente – para defender seu cliente. O local da assinatura da petição – "S. João do Rio Claro" – comprova que Gama viajou até recônditos longínquos do interior paulista para que pudesse "devidamente instruir sua queixa, por crime de calúnia, contra o dr. Luiz Manoel de Albuquerque Galvão". Em dezembro de 1877, já muita coisa se esclarecia no que antes era tudo mistério sobre o caso Largacha. Figuras como Albuquerque Galvão passariam a ser implicadas no roubo da alfândega de Santos, coisa que, se se dependesse exclusivamente das autoridades policiais e judiciárias de São Paulo, jamais ocorreria. A ida de Gama até Rio Claro, evento notável tanto em sua advocacia quanto no curso da investigação paralela que conduzia havia alguns meses, pretendia encontrar uma peça-chave do quebra-cabeça do roubo da alfândega: o alemão Guilherme Kroulein, ator diretamente implicado em eventos determinantes daquele fevereiro de 1877. Não se sabe o que teria levado Gama até aquela distante praça além Campinas, mas é certo que lá esteve e peticionou ao delegado de polícia local para que mandasse, "com a máxima possível urgência, em segredo de justiça", inquirir o dito alemão Kroulein.*

*\*\*\**

Ilmo. Sr. Delegado de Polícia.

O major Antonio Eustachio Largacha, tesoureiro que foi da repartição da alfândega da cidade de Santos, ali residente, e nesta por seu advogado infra escrito, para que possa devidamente instruir sua queixa, por crime de calúnia, contra o dr. Luiz Manoel de Albuquerque Galvão, vem, respeitosamente, nos termos de direito, requerer à V. S. que seja servido, com a máxima possível urgência, em segredo de justiça, mandar que seja inquirido Guilherme Kroulein sobre os seguintes fatos:

1º: Se ele (Kroulein) seguiu para Corte pelo paquete nacional *S. José* a 21 de Fevereiro deste ano.

2º: O que sabe direta ou circunstancialmente com relação ao roubo da alfândega de Santos.

3º: O que sabe relativamente a imputação de semelhante roubo ou relativamente às pessoas a quem [se] atribui o mencionado crime.

4º: O que se passou em um hotel, em Santos, entre ele e Frank, relativamente ao referido roubo, e o que mais lhe constar.

Nos termos do Decreto nº 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 39, nº 3, o suplicante pede deferimento de justiça e ERM.[[388]](#footnote-389)

S. João do Rio Claro[[389]](#footnote-390), 4 de Dezembro de 1877,

*Luiz Gama.*

**20. O ROUBO DA ALFÂNDEGA DE SANTOS[[390]](#footnote-391)**

**\*didascália\***

*"Absolvo o réu Antonio Eustachio Largacha da acusação que contra ele foi intentada, e mando que se expeça alvará de soltura em seu favor". O apagar das luzes do ano de 1877 reservou uma excelente notícia para Gama, Ribeiro Campos, Largacha e seus dois companheiros de alfândega, também responsabilizados pelo roubo milionário que agitava a província e o país. A sentença do juiz de direito de Santos, Alberto Bezamat, reproduzida ao fim do artigo, acolhia parte substancial dos argumentos que Gama e Ribeiro Campos sustentaram em diversas peças – fossem elas internas ao processo ou específicas para a audiência da imprensa, alçada, por estratégia que tanto notabilizou o estilo da advocacia de Gama, como jurisdição de defesa de direitos. O anúncio de Gama e Ribeiro Campos, contudo, estava longe de cantar vitória. "Está terminado o processo de responsabilidade", diziam os autores, muito embora eles soubessem que, num passe de mágica jurídica, o que seria "irrevogável" poderia acabar reformado. De todo modo, a vitória no tribunal é comemorada com sobriedade – dispensando elogios ao juiz Bezamat –, e ânimo de luta para as etapas vindouras. Habilmente, os advogados sinalizavam que a etapa vindoura que eles ansiosamente aguardavam era a restauração da honra pessoal dos réus absolvidos. É evidente que eles sabiam que a parada dura que enfrentariam seria na manutenção dos direitos de Largacha e companhia no Tribunal da Relação de São Paulo, cujo julgamento ainda estaria por vir. Porém, era tempo de mirar o futuro e avisar aos quatro cantos do mundo que a sede de justiça era o motor de todos eles. Daí um desejo de justiça não pela metade, mas por inteiro. "Não bastam aos acusados, às vítimas infelizes do acaso, as sinceras manifestações, em uma só palavra, por uma só voz, de uma população tão ilustrada quão severa e magnânima, sem distinção de posições, de convicções políticas, e de nacionalidades; eles querem mais: pretendem o julgamento do país inteiro; exigem uma sentença nacional; querem a reintegração solene e completa de todos os seus foros de homens honrados, de funcionários íntegros, que sempre mantiveram ilesos".*

*\*\*\**

Está terminado o processo de responsabilidade, que foi ordenado, por crime de peculato, *mediante inquérito policial* *(!!!)* contra o inspetor daquela repartição – comendador Antonio Justino de Assis; tesoureiro – major Antonio Eustachio Largacha; e chefe de seção – João Baptista de Lima: está concluído o famoso prólogo desse mistério de iniquidade[[391]](#footnote-392)!...

O verbo da lei, a expressão do direito, o assento da verdade, o juízo imparcial do julgador fez-se ouvir; a sentença foi proferida; tornou-se irrevogável.

Agora a opinião de todos os homens honestos perante a prova irrefragável[[392]](#footnote-393), perante o monstruoso processo, em que depuseram 190 TESTEMUNHAS, [[393]](#footnote-394)escolhidas pelos defensores da lei, pelos levitas[[394]](#footnote-395) da justiça, e inqueridas, em máxima parte, secretamente, a portas fechadas, no recesso da polícia, nos arcanos impenetráveis das íntimas indagações.

Não bastam aos acusados, às vítimas infelizes do acaso, as sinceras manifestações, em uma só palavra, por uma só voz, de uma população tão ilustrada quão severa e magnânima, sem distinção de posições, de convicções políticas, e de nacionalidades; eles querem mais: pretendem o julgamento do país inteiro; exigem uma sentença nacional; querem a reintegração solene e completa de todos os seus foros[[395]](#footnote-396) de homens honrados, de funcionários íntegros, que sempre mantiveram ilesos.

Para este julgamento preparam a publicação do processo, por inteiro, com todos os dados coligidos pela autoridade, e com os esclarecimentos prestados pela defesa, o que só com vagar e muito trabalho realizaremos.

Depois da devassa policial, vastíssimo arsenal de incoerências manifestas e de contradições, que se atropelam; depois dos exames prolongados e repetidos, difusos nas descrições, ermos[[396]](#footnote-397) de conceitos, incompreensíveis na forma, inconcluedentes em todos os pontos; depois das suspensões administrativas, pelas quais sacrificou-se brutalmente a dignidade de velhos e eméritos funcionários, para dar azo[[397]](#footnote-398) à intumescida[[398]](#footnote-399) vaidade e à soprada[[399]](#footnote-400) filáucia[[400]](#footnote-401) de orgulhosos chefes; depois da prisão indébita, com infração da lei, em que os mandatários fizeram alarde de todos os erros, para lisonjear a protérvia[[401]](#footnote-402) dos mandantes; depois da negação incompreensível de ordem de *habeas-corpus*, da revogação caprichosa da sentença de não-pronúncia, sem a necessária destruição dos seus fundamentos jurídicos; depois de uma sentença judicial de pronúncia, por infração do artigo 170 do Código Criminal[[402]](#footnote-403), obrigando absurdamente o acusado à prisão, nos termos de um decreto do Poder Executivo!... Depois da negação de fiança, firmada em tais fundamentos, consignados em um venerando despacho do colendo Tribunal da Relação!... Depois do esquecimento do direito, da tortura da lei, do atropelo das fórmulas, do amesquinhamento da infelicidade, e da negação da justiça, raiou o dia da redenção, fez-se a luz nos tribunais, foi pronunciada a palavra de ordem, fez-se ouvir a sentença.

Tudo não está concluído, porém; tudo não está demonstrado; há sombras que cumpre desvendar;há indícios que cumpre averiguar; há provas que devem ser tiradas a limpo;os autores do roubo da Alfândega devem ser expostos ao público, à luz meridiana; há no processo calculadas falsidades que devem ser desmascaradas; a calúnia desfaçada[[403]](#footnote-404) ainda campeia com ousadia;, afrontando as vítimas, zombando da justiça e da lei, escarnecendo[[404]](#footnote-405) da moralidade pública; mas a calúnia é um crime, seus autores são conhecidos, os ofendidos têm direitos, os tribunais saberão cumprir o seu dever.

Não queremos o sedicioso[[405]](#footnote-406) domínio das prevenções[[406]](#footnote-407), não queremos os processos secretos, não queremos as detenções por supostos indícios: queremos a prova dos fatos e da ignomínia[[407]](#footnote-408) com que se pretendeu macular aos nossos constituintes, sob pena de infligida[[408]](#footnote-409) ser aos inventores ardilosos das torpezas a pena infamante do caluniador.

Como advogados cumprimos conscienciosamente[[409]](#footnote-410) o nosso dever; agora devem os homens honestos de todo o país cumprir também o seu.

S. Paulo, 8 de Janeiro de 1878.

Os advogados,

DR. RIBEIRO CAMPOS.

LUIZ GAMA.

\_\_\_\_\_\_\_

Antonio Luiz Ribeiro, escrivão do juízo de direito nesta cidade de Santos e seu termo. Certifico que a fl. 892 do processo crime de responsabilidade em que são: a justiça, autora, e Antonio Eustachio Largacha, réu, consta a sentença de teor seguinte.

Vistos e examinados estes autos, etc., Deles consta que o réu Antonio Eustachio Largacha é acusado de haver extraviado do cofre da Alfândega desta cidade a quantia de 185:650$679 réis, sendo 177:031$279 réis em dinheiro e 8:619$400 réis em estampilhas, que tinha a seu cargo como tesoureiro. Considerando que não está provado que foi o réu o autor da subtração da referida quantia, pois conquanto se verifique do inquérito, que, no dia 19 de Fevereiro do corrente ano, por ocasião de achar-se aberto o mesmo cofre, não se encontrou vestígio algum de violência e escalada no exterior do edifício da Alfândega, e que o cofre forte da mesma apresentava apenas sinais de violência no exterior do canhão da fechadura, devendo, por isso, ter sido aberto, ou com chave apropriada à fechadura, ou com gazua moldada pelo feitio da chave, fl. 71, v[erso], não são porém esses fatos outra cousa mais que meros indícios, que perdem toda a sua intensidade porquanto dos autos se vê estar provado:

Primeiro: que podia-se penetrar no edifício por meio de escalada sem deixar vestígio algum – fls. 48, v., 840 e 844;

Segundo: que uma porta interior, que deita para o salão onde se achava o cofre forte, foi encontrada com sinais de ter sido forçada – corpo de delito, fl. 50, exame a fl. 641;

Terceiro: que o mesmo cofre foi consertado quando chegou da Inglaterra e não se pode abrir aqui – depoimento do serralheiro Antonio de Padua do Coração de Jesus, a fl. 255, e de Benedicto José de Souza, a fl. 266 e outros documentos a fls. 262 e 263, sendo por aquele serralheiro feita mais tarde uma chave nova, apenas diferente da primitiva, não nos dentes que correspondem às peças interiores da fechadura e, por conseguinte, ao segredo, mas simplesmente na broca, que era cilíndrica e passou a ter forma de estrela, fls. 255 e 266;

Quarto: que a chave primitiva, vindo com o cofre, ficou em poder do tesoureiro de então, hoje falecido, não se sabendo onde a mesma existe, nem se tendo procedido a diligência alguma para esse fim, aliás importante por seu alcance.

Sendo assim, certos como são esses pontos, nenhum valor tem, como indício contra o réu, a falta de vestígios de escalada, pois era fácil não os ter deixado quem no edifício penetrasse, e nem tampouco o fato de ser o réu tesoureiro, Antonio Eustachio Largacha, quem tinha consigo a nova chave do cofre, que a ninguém a confiara, desde que uma outra chave existia, por onde se podia modelar uma gazua, caso, modificada a forma da broca no sentido do novo canhão (de estrela), não pudesse ela mesma ser empregada.

Sobreleva notar que a fechadura depois do conserto referido, muito perdeu em sua especialidade, porquanto as cinco peças interiores que tinham movimento distinto e deviam ser movidas simultaneamente para abrir e fechar o cofre, foram reduzidas a duas, como se vê no corpo de delito a fls. 53 e 60, v., e pela inspeção ocular e exame da mesma fechadura, sendo também visivelmente claro que com o conserto prejudicou-se a complicação das peças interiores. Isto posto, nenhum préstimo têm as informações dos peritos ouvidos na Corte, fls. 576 e seguintes, tanto mais quanto referindo-se eles a uma fechadura em perfeito estado, não têm seus ditos aplicação à do cofre de que se trata, sendo ainda para estranhar que, consultados os ditos peritos e estando a fechadura em poder da autoridade policial que investigava o caso, não fosse ela remetida para ser examinada.

Não menos digno de reparo é que julgando-se necessário informações do fabricante e tratando-se de um cofre de Hobbs & Comp., fl. 62, se tenha consultado Chubbs & Son, por haver o intermediário da compra do cofre da Alfândega, Henrique Nottron, declarado não ter tido transações com Hobbs & Comp., fl. 601, o que não é exato como se vê dos documentos a fls. 261 e 263.

Considerando ainda que, do corpo de delito consta que por ocasião do exame no dia 19 de Fevereiro foram encontradas removidas as telhas de uma antiga abertura nas ripas do telhado (*gateira*),parecendo terem-na sido de dentro para fora, mas que semelhante indício de simulação não produz contra o réu.

Primeiro: porque os próprios peritos declararam mais tarde que as telhas encontradas removidas podiam tê-lo sido da parte de fora – fl. 642, v., (*corpo de delito*);

Segundo: porque, mesmo não sendo assim, quem penetrasse no edifício, pela gateira, poderia tê-la de coberto para entrar e aí depois recomposto o telhado, e uma vez perpetrado o crime, removido da parte de dentro as mesma telhas, para sair;

Terceiro: porque a aceitar-se como real a simulação, a hipótese a que conduz tal indício, é ilógica ou incompreensível.

De fato: se as telhas da gateira foram removidas da parte de dentro para simular que ali fora o lugar de entrada, pois não se deu a escalada como indica a falta de vestígios; se no edifício não houve violências que denotassem a entrada de alguém, quem descobriu a gateira deixou-se ficar no edifício no dia 17 de Fevereiro antes de fechar-se a repartição.

Por onde, porém, saiu esse indivíduo, que não foi encontrado no dia 19 pelas autoridades que, como se vê dos autos, compareceram logo, nem pelos empregados que se conservaram junto à porta que estava aberta?

Pelas portas ou janelas? Não, porque dos autos consta que foram elas fechadas no dia 17 e não se abriu a repartição no dia 18, encontrando-se todas no dia 19 como haviam ficado.

Pela gateira? Também não, porque se da não existência de vestígios se conclui a não entrada por ela, é forçoso concluir-se igualmente a não saída, sendo, como é certo, que tanto importava caminhar da parede do edifício da nova Alfândega, do lado do Quartel, até a gateira, como desta àquela.

Considerando mais, que o fato de serem as violências simuladas não produz ainda conta o réu, porque, se é verdade que, a ter sido ele o autor do delito, lhe aproveitaria a simulação, não menos verdade é que reconhecida essa circunstância, muito o comprometia; e, portanto, estava no interesse de quem abrisse cofre com gazua, ou com outra chave que não a do réu, "deixar sinais de simulação", facilmente reconhecíveis, que indigitando[[410]](#footnote-411) o mesmo réu, desviassem as vistas das autoridades do verdadeiro culpado e induzissem a proceder desde logo contra o réu acusado.

Considerando que resultou do inquérito que o tesoureiro réu, Antonio Eustachio Largacha, aumentara consideravelmente sua fortuna de modo inexplicável, atendendo-se de um lado aos bens que houve por heranças aos que trouxe sua mulher, e são excluídos da comunhão por contrato antenupcial, aos vencimentos do seu cargo, etc., etc.; e de outro, as aquisições de vários prédios, a construção e reconstrução de outros, a ter ele montado uma serraria, comprado uma lancha a vapor, etc., e as suas despesas.

Considerando, porém, que ficou plenamente provado nos autos que menos exatas foram aquelas averiguações e destituídas de fundamento são as conclusões, que, sob este ponto, o mesmo inquérito autorizou, porquanto dos prédios que ali se dizem terem sido adquiridos pelo réu, alguns existem que nunca lhe pertenceram ou estiveram sequer em seu nome, outros são de propriedade de sua mulher, havidos por herança, e outros adquiridos por ela com o seu rendimento antes de o réu ser tesoureiro da Alfândega (exceptuando um do valor de 1:273$200 réis), figurando apenas na coleta para o pagamento do imposto em nome do réu; existindo um só prédio por ele e sua mulher construído na vila de São Vicente[[411]](#footnote-412) – documento a fl. 505, a fls. 649 a 661, e depoimento a fl. 467e outros.

Considerando mais ainda sob esta relação, que as despesas e rendimentos do réu e sua mulher não foram no inquérito calculados com exatidão e que a demonstração que faz o mesmo réu da receita e despesas com os prédios, serraria, edificação da casa na vila de São Vicente, lancha a vapor, etc., e dos seus vencimentos durante o tempo que serviu como tesoureiro da Alfândega desta cidade, oito anos e meio, apresenta um saldo de 84:846$060 réis, para fazer face às despesas do seu tratamento e de sua família.

Considerando que, assim é improcedente a suspeita que naquele pressuposto se fundara de ter o réu se apropriado do dinheiro a seu cargo, ou para atender às suas despesas.

Considerando que é inaceitável, em vista dos autos, a hipótese de desvios anteriores por parte do réu, de dinheiro a seu cargo, porquanto, além do balanço geral a que se procedeu no cofre em 26 de Setembro do ano passado (certidão da Alfândega a fl. 677), eram de 5 em 5 dias remetidos para o Tesouro Nacional balancetes demonstrativos do estado do mesmo cofre, e as remessas mensais dos saldos neles existentes confirmavam a exatidão daqueles balancetes, sendo que em Janeiro do corrente ano recebeu e cumpriu o réu saques a esgotar o cofre – fls. 673, v., 675, v., (certidão da Alfândega).

Considerando que, das 190 testemunhas do inquérito nenhuma atribuiu ao réu autoria ou participação no crime praticado no cofre da Alfândega, nada constando contra o mesmo réu, a não ser o depoimento a fl. 498 da testemunha Sebastião Carlos Navarro de Andrade, primeiro escriturário daquela repartição, e que essa mesma testemunha declara "nada saber" quanto ao referido crime, e só diz que o réu fazia empréstimos pequenos de dinheiro [à] seus colegas e à estranhos, no que cai em contradição com o seu depoimento no sumário a fl. 754 e na delegacia de polícia a fl. 662, e ficou provado não ser exato a fls. 356, 741 e outras.

Considerando que as testemunhas do sumário nada depõem contra o réu e, pelo contrário, são lhe favoráveis e o abonam em seu caráter e reputação, e que o mesmo se dá com as testemunhas do plenário.

Considerando que está provado pelo depoimento do fiel[[412]](#footnote-413) do tesoureiro, Manoel Geraldo Forjaz, a fls. 842 e seguintes, e do segundo escriturário, Manoel de Jesus Couto, a fls. 846 e seguintes, ambos maiores de toda excepção e que trabalhavam no biombo onde estava o cofre e o tesoureiro que, no dia 17 de Fevereiro do corrente ano, o réu, durante as horas do serviço, esteve a contar, a emaçar[[413]](#footnote-414) e rotular dinheiro para a remessa que no dia 19 devia ser feita para o Tesouro Nacional.

Considerando que o dito fiel afirma que no dia 17 ficaram contados, emaçados, rotulados e guardados no cofre cento e vinte contos de réis (parte dos quais ele recontou), além de grande quantidade por contar e emaçar; o que também foi visto pelo dito 2º escriturário, fl. 877, v., pelo chefe da 2ª seção, fl. 30, pelo guarda-mór, fl. 360, e é confirmado pelo dito do atual tesoureiro a fl. 872, e de outros empregados que o mesmo ouviram dizer na repartição, fls. 362, 366, 367, v., 372, v., 376, 378, v., 761, 769, e outras.

Considerando que está provado pelos depoimentos a fls. 843, 846, 847, v., que o réu no dia 17 de Fevereiro, depois de ter fechado o cofre e verificado o fato[[414]](#footnote-415), como de costume, retirou-se da repartição quando encerrado o expediente e em companhia de alguns colegas.

Considerando que está provado pelos depoimentos de fls. 840, 843, v., 872, 878 e outras, que o réu no dia 18 de Fevereiro, tendo notícia da chegada do paquete[[415]](#footnote-416) *Rio Grande*, da linha subvencionada do Sul, que era esperado no dia 19, e devia ser o portador da remessa do saldo do cofre da Alfândega, apresentou-se com o seu fiel, a quem chamou à porta da repartição para fazer o serviço que lhe competia, caso a remessa tivesse de efetuar-se naquele dia.

Considerando o que foi alegado e provado pelo réu em sua resposta a fl. 619, em sua defesa no plenário e o mais que dos autos consta:

Absolvo o réu Antonio Eustachio Largacha da acusação que contra ele foi intentada, e mando que se expeça alvará de soltura em seu favor (argumento do art. 6º do Decreto nº 657 de 5 de Dezembro de 1849, última parte, ibid. – continuando a prisão no caso de pronúncia) e se lhe dê baixa na culpa; pagas pela municipalidade as custas.[[416]](#footnote-417)

Dos autos consta mais, que o réu Antonio Justino de Assis é acusado de ter, como inspetor da Alfândega desta cidade, deixado de cumprir a ordem do exmo. ministro da Fazenda, presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, de 20 de Março de 1876, e o art. 105, § 20, do regulamento que baixou com o decreto nº 6.272 de 2 de Agosto do ano passado,[[417]](#footnote-418) por não haver remetido para o mesmo Tesouro, no dia 18 de Fevereiro do corrente ano, pelo paquete *Rio Grande*, da linha subvencionada do Sul, o saldo existente no cofre da mesma Alfândega até aquela data.

Considerando que o réu não foi denunciado por esse crime, para por ele responder, nos termos do art. 159 do Código do Processo [Criminal], e arts. 398 e 399 do Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1842.[[418]](#footnote-419)

Considerando, não obstante, porém, que está provado pelo depoimento a fls. 871, 876 e outras, e é público e notório que os paquetes daquela carreira[[419]](#footnote-420), pelos quais na forma da referida ordem se fazem as remessas de saldo do cofre da Alfândega, entram sempre neste porto no dia 19 de cada mês, e que no dia 18 de Fevereiro entrou sem ser esperado – fls. 871, v., 876, 197, 199, 353 e outras.

Considerando que, conquanto no mencionado dia 18, o mesmo paquete se demorasse neste porto, aproximadamente o tempo que devia demorar-se se entrasse no dia 19, era aquele dia domingo, a repartição estava fechada e os empregados teriam de ser chamados para o trabalho da remessa, o que consumiria mais tempo que o que se costumava gastar estando eles na repartição – depoimentos citados.

Considerando que, assim, não se pode dizer que o tempo de que disporia o réu na segunda-feira, 19, para providenciar sobre a remessa, era igual ao de que dispunha no domingo, 18.

Considerando que o réu, ao saber da entrada do dito paquete no dia 18, dirigiu-se à agência para informar-se da partida do mesmo e procurou saber se ela podia ser adiada, mostrando diligência com relação à remessa do saldo existente no cofre da repartição que debaixo de sua inspeção estava – depoimentos a fls. 197, 199, 872 e outros.

Considerando que o réu, não efetuando a mesma remessa no dia 18, por julgar insuficiente o tempo para o trabalho que tinha de fazer-se, telegrafou ao exmo. ministro da fazenda no sentido de realizá-la por um dos paquetes da Companhia de Navegação Paulista – certidão do telegrama a fls. 823, v., documento a fls. 124, 125 e 133.

Considerando que, com o procedimento exposto, provado dos autos, o réu não manifestou descuido, frouxidão, negligência ou omissão dos deveres impostos pela supradita ordem e regulamento.

Considerando o mais que foi alegado e provado pelo réu, e o que dos autos consta:

Absolvo o réu Antonio Justino de Assis da acusação contra ele intentada e mando que se lhe dê baixa na culpa, pagas as custas pela municipalidade.

E como dos presentes autos conste matéria que pode interessar a justiça no descobrimento do autor, ou autores, e partícipes do crime perpetrado no cofre da Alfândega desta cidade, mando que o escrivão extraia cópias das seguintes peças:

Portaria de fl. 45, certidão de fl. 45, v., auto de corpo de delito a fl. 46, petição de fl. 57, auto de fl. 58, com respectivos julgamentos e termos de fl. 62, v.

Auto de exame a fl. 155, 274, 339 e 524, com os respectivos julgamentos.

Depoimento de fls. 182, v., 191, v., 196, 427, 428, , 430, v., 432, 441, v., 515 e 545; petição de fl. 95, ofício de fl. 98 e certidão de fl. 523.

Ofício e documento de fls. 259 a 263 e depoimento de fl. 601.

Depoimentos a fls. 527, 548, 533, 530, 428, 531, 495, 548, 535 e 536.

Certidão a fls. 622 e seguintes.

Auto de corpo de delito de fls. 641 e seguintes.

Depoimento de fls. 838, v., 841, v., 851, 856, v., 862, v., e documentos de fls. 882 e seguintes: feito o que remeta ao meritíssimo juiz municipal do termo, para os fins convenientes.

Santos, aos 29 de Dezembro de 1877.

ALBERTO BEZAMAT.

**21. ROUBO DA ALFÂNDEGA DE SANTOS[[420]](#footnote-421)**

**\*didascália\***

*Gama responde as recentes incursões de Albuquerque Galvão nos jornais. A posição de Gama, Ribeiro Campos e Largacha após a vitória de final de dezembro de 1877, contudo, não exigia deles a permanência na trincheira da imprensa. Uma vez obtida a sentença favorável aos direitos de Largacha, quem agora deveria correr para reverter o curso do processo era Albuquerque Galvão e os demais implicados nas apurações de indícios e provas de autoria do roubo da alfândega de Santos. Ainda assim, Gama resolve redarguir Galvão em alguns pontos, destacando, no entanto, que a força normativa de duas sentenças em favor de Largacha restava fora de discussão. Gama discutiria outros pontos. Desde a epígrafe, diria ao público que o seu oponente estaria desassossegado. Estaria à busca de qualquer elemento que colocasse sua versão a salvo. Uma certidão do ministro da Fazenda, por exemplo, faria as vezes de prova cabal da sua narrativa. Gama, portanto, trata de alertar aos desprevenidos que aquela era tão só uma certidão administrativa ordinária. Mas ao fim, Gama voltava com tudo, sendo esta talvez a razão central do escrito. Avisava ele a Galvão, "permita-me que lhe dê um conselho gratuito: mude de rumo, porque perde a jornada. Os felizes ladrões da Alfândega de Santos hão de morrer impunes!... Filhos de alcaide não vão à cadeia. Um dos roubadores do cofre da Alfândega, dias depois da colossal proeza, por a mediação de alguém, de modo especial e cauteloso, na Corte, depositou em certo estabelecimento a quantia de réis...". Gama simplesmente avançava o sinal e dizia em alto e bom som um traço absolutamente marcante do ladrão da Alfândega – um filho de prefeito! –, e ainda agregava uma informação sobre o paradeiro do dinheiro roubado. Iriam as autoridades policiais e judiciárias atrás das hipóteses ventiladas por quem conhecia o inquérito e os processos como a palma de sua mão?*

*\*\*\**

*... O desassossego de espírito é indício de enfermidade.*

O sr. dr. L. M. De Albuquerque Galvão, alma de Euclides em corpo de Calafate[[421]](#footnote-422), "que não tolera fendas sem estopa", publicou na *Província* de hoje algumas magras considerações, muito suas, relativamente ao seu pesadelo – o audacioso roubo da Alfândega de Santos – que "ele" poética e calculadamente qualifica de "simulado"...............

E acompanha essas suas desinteressadas considerações de um longo ofício, que há de todo sair à luz em volumosos trechos, firmado pelo exmo. sr. dr. Sebastião José Pereira,[[422]](#footnote-423) ex-Presidente da Província. Ofício que vem a lume, assim, à guisa de parto estupendo, porém, que nada mais é do que a simples reprodução do Relatório-policial do exmo. sr. conselheiro Furtado de Mendonça[[423]](#footnote-424), e que já foi cabalmente refutado no auto do processo, em todos os seus pontos, mediante irrecusável prova legal.

O atiladíssimo[[424]](#footnote-425) sr. dr. Galvão, que não só desta peça oficial, como de outras muitas, e há longo tempo, tinha particular conhecimento, vem, hoje, de ânimo estudado, exibí-la, como curiosa novidade ou surpreendente maravilha, para ele...

E, para dar maior encanto ao seu deslumbrador sucesso, publica também a petição que fizera ao governo imperial, para pública obtenção de tal documento, e gaba-se com sonoroso entono[[425]](#footnote-426) do favorável despacho que alcançara, não só do ministro da Fazenda, "mera entidade governamental", senão do exmo. sr. conselheiro dr. Gaspar da Silveira Martins![[426]](#footnote-427)

E todo este alarde "por causa de um despacho concedendo uma certidão"!...

Ao ler esta parte do precioso escrito do sr. dr. Galvão, recordei-me de certa cavatina[[427]](#footnote-428) em que o impagável "dr. Dulcamara" anuncia estrepitosamente[[428]](#footnote-429) pós maravilhosos para matar mosquitos!...[[429]](#footnote-430)

Desde já, com critério, e sem doesto, cumpre corrigir um grave erro em que, por descuido ou por indústria[[430]](#footnote-431), caiu o precavido sr. dr. Galvão.

Não é certo que o dr. Alberto Bezamat seja "o único juiz" que lavrou sentença absolutória em favor do major A. E. Largacha. Antes dele, já o exmo. juiz de direito de Santos, dr. Marcos de Souza, hoje desembargador, o havia absolvido. E a sentença do sr. dr. Bezamat corre impressa, até hoje, sem a menor contestação.

Agora duas palavras mais para terminar.

Se o sr. dr. Galvão, com estas suas custosas publicações, não tem em mira defender-se, porém malsinar os respeitabilíssimos ladrões da Alfândega, permita-me que lhe dê um conselho gratuito: mude de rumo, porque perde a jornada. Os felizes ladrões da Alfândega de Santos hão de morrer impunes!...

Filhos de alcaide não vão à cadeia.

Um dos roubadores do cofre da Alfândega, dias depois da colossal proeza, por a mediação de alguém, de modo especial e cauteloso, na Corte, depositou em certo estabelecimento a quantia de réis... ...................

Pôs no "seguro" os teres[[431]](#footnote-432) e a "reputação".

S. Paulo, 27 de março de 1878.

O advogado, LUIZ GAMA.

**O HOMICÍDIO**

**\*didascália\***

*Ao longo de seis textos, Gama discute na imprensa três casos que tratavam do crime de homícidio ou de tentativa de homicídio. Em todos os casos, Gama era o advogado de defesa em processos de* habeas-corpus *que correram ou na primeira instância judiciária ou no Tribunal da Relação de São Paulo. Cada um dos supostos crimes, por sua vez, teve processamento inicial em cidades distantes da capital, respectivamente, conforme data de publicação, em Jaú, depois em Pirassununga e, por derradeiro, em Ribeirão Preto, todas elas no interior da então província e hoje estado de São Paulo. Isso indica como a advocacia de Gama era bem conhecida em diversas localidades. Por exemplo, quando João Franco de Moraes Octavio, homem branco e fazendeiro de Ribeirão Preto, precisou cuidar de sua liberdade, sem dúvida que optou em confiar em quem melhor podia lhe tirar da encalacrada judicial em que estava metido. No entanto, a escolha por Gama não foi imediata. O fazendeiro Octavio, mediante outro advogado que não Gama, já havia havia recorrido três vezes por sua soltura. Em todos os recursos, contudo, sua soltura foi negada. No quarto e último* habeas-corpus*, Gama foi o seu advogado. Resultado? Votação unânime dos desembargadores da Relação de São Paulo pela soltura de Octavio. Como se verá, Gama mitigou a validade da prova testemunhal e descaracterizou elementos estruturantes da formação de culpa de seu cliente. Ganhou a causa. Além dessa, seguramente ganhou a de Pirassununga. Embora não se saiba o desfecho do processo de Jaú, é próvável que o resultado tenha sido o mesmo dos demais aqui citados, haja vista seu posicionamento nos jornais. Em todo caso, temos aqui argumentos consistentes em causas criminais com o mesmo tipo penal defendidas por Gama no biênio 1878-1879.*

*\*\*\**

**22. JAÚ[[432]](#footnote-433)**

**\*****didascália\***

*Embora não haja maiores detalhes sobre a suposta tentativa de homicídio de que versa o artigo, Gama afirma já ter discutido o mérito da causa no processo, ou seja, não deixa dúvida de que era o advogado do acusado. Por estratégia processual, contudo, Gama parece não ter voltado à imprensa para discutir esse caso. A advertência na última linha é fatal: "se o quiserem, discuti-la-ei pela imprensa". Ao que apurei nenhum figurão pagou para ver.*

*\*\*\**

Acabo de ler na *Província* de hoje uma correspondência firmada pelo sr. Antonio Benedicto de Campos Arruda, na qual se nota o trecho seguinte:

"O processo dos Assiz, o subdelegado tratou do inquérito e o juiz competente do processo, sendo os réus acompanhados pelo seu advogado, o sr. Luiz Gama, e não me consta que houvesse qualquer ato vexatório, antes pelo contrário as autoridades têm sido benignas a tal ponto que *desde o inquérito ficou provada a tentativa de morte e os réus acharam-se em plena liberdade!*"

Em que pese ao sr. Arruda, declaro-lhe que a sua afirmação é inexata.

A tentativa de homicídio atribuída aos irmãos Assiz é uma visão eleitoral que está plenamente conhecida.

Já discuti-a, nos autos; se o quiserem, discuti-la-ei pela imprensa.

S. Paulo, 11 de outubro de 1878.

O advogado,

LUIZ GAMA.

**23. FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA [I][[433]](#footnote-434)**

**\*didascália\***

*Gama defende publicamente seu cliente dos ataques que sofria na imprensa. Francisco Aldo de Oliveira era acusado e havia sido preso como autor do homicídio de um ex-juiz de direito de Bagé, Rio Grande do Sul. A redação da* Tribuna Liberal*, especialmente, saudava a sentença do juiz municipal de Pirassununga, São Paulo, onde Oliveira fora capturado e julgado. Gama pontua que o juiz "analisou de improviso a fisionomia do suposto réu (...) até ao ponto de adivinhar as intenções!", isto é, tomou caracterísiticas físicas como marcas conclusivas da criminalidade do acusado. O homicídio em Bagé ocorreu em outubro de 1876; a prisão do suspeito, por sua vez, em finais de 1878 ou janeiro de 1879. Gama lutava pela soltura de seu cliente, sustentando que a "prisão de Francisco Aldo de Oliveira, realizada pelo honrado sr. dr. juiz municipal de Pirassununga, é mais do que um erro; é mais do que um desastre judicial; é mais do que um absurdo legal; é uma monstruosidade; é um crime". O réu, Gama avançava na crítica, deveria ser o juiz, na medida em que este transgredia deliberadamente as disposições normativas que o obrigariam a agir de outro modo.*

*\*\*\**

A ilustrada redação da *Tribuna Liberal*, em a notícia que ontem deu, do descustodiamento[[434]](#footnote-435), por concessão de *habeas-corpus*, de Francisco Aldo de Oliveira, revelou certos arreliques[[435]](#footnote-436) censórios, com fumos de impertinente parcialidade, que seguramente se não coadunam com os seus louváveis intentos de reto e sisudo julgador.

Meteu-se a Lavater[[436]](#footnote-437); analisou de improviso a fisionomia do suposto réu e abalançou-se até ao ponto de adivinhar as intenções!...

Eu não discuto circunstâncias efêmeras, ocorrências casuais despidas de importância objetiva, e até ridículas.

Como é do meu dever, encaro os fatos em toda sua magnitude; considero-os em sua sindesmologia[[437]](#footnote-438) legal; os avalio por os seus feitos sociais, jurídicos e políticos; e, em face do país, rendendo graças ao colendo Tribunal da Relação, declaro: a prisão de Francisco Aldo de Oliveira, realizada pelo honrado sr. dr. juiz municipal de Pirassununga[[438]](#footnote-439), é mais do que um erro; é umais do que um desastre judicial; é mais do que um absurdo legal; é uma monstruosidade; é um crime.

Preciso é que ponhamos de parte as anfibologias[[439]](#footnote-440) cortesãs e que designemos as coisas claramente, pelos seus próprios nomes.

O juiz é a encarnação viva da lei; garantia inabalável dos direitos individuais: sua missão é a justiça. Aquele que transgride propositalmente as suas disposições, que ofende, em vez de proteger, e que atropela, em vez de garantir, é um déspota, um verdugo, ou um réu.

Isto é que, por a dignidade da causa que defende, por amor dos princípios da sua bandeira, deveria ter observado cimeira[[440]](#footnote-441), e profligado[[441]](#footnote-442), sem reservas, a ilustrada redação da *Tribuna*; e não os equívocos de palavras, os erros de nome, as mudanças de apelido[[442]](#footnote-443), as infelicidades, as misérias ou as defecções fisionômicas do paciente,[[443]](#footnote-444) para quem já eram carga sobeja[[444]](#footnote-445) o rigor das injustiças, e a humildade da posição.

S. Paulo, 21 de Janeiro de 1879.

LUIZ GAMA.

**24. FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA [II][[445]](#footnote-446)**

**\*didascália\***

*Neste artigo, já vitorioso no Tribunal da Relação, onde conseguiu a soltura de seu cliente, Gama categoriza as razões jurídicas da ilegalidade do mandado de prisão expedido pelo juiz municipal de Pirassununga (SP). Buscando a doutrina criminal do senador Pimenta Bueno, referência abalizada para assuntos dessa natureza, além da legislação processual aplicável ao caso, Gama dispara dezessete perguntas ao público, em geral, e aos defensores da ordem do juiz de Pirassununga, em particular. Dezessete perguntas que, lidas à contraluz dos excertos legais e doutrinários trazidos, faziam ruir a fundamentação do mandado de prisão. "Nada disto se sabe; tudo são conjecturas; tudo são suspeitas", bradava Gama como quem pergunta e quer a resposta, acrescentando, ainda, que "o próprio dr. juiz municipal de Pirassununga, no mandado que expediu, decreta a prisão por suspeitas que tem de que Francisco Aldo seja criminoso!". Ou seja, Gama pinça uma citação textual do mandado de prisão em que o juiz admite que se fundamenta tão somente em suspeitas; e não em provas. Por término, Gama voltava as baterias contra a redação da* Tribuna Liberal*, que, numa contradição que não o espantava, "em nome dos princípios liberais (...), tece elogios ao juiz violento!" Como visto, após dezessete interrogações vieram duas exclamações, uma direcionada ao juiz violento e outra aos liberais partidários do... juiz violento!*

*\*\*\**

Em que pese à ilustrada redação da *Tribuna*, torno à liça[[446]](#footnote-447), e pela última vez, para mostrar o descabimento das censuras que injustamente faz, por a concessão de *habeas-corpus* a Francisco Aldo de Oliveira, e dos suspeitos encômios[[447]](#footnote-448) com que calculadamente galardoa[[448]](#footnote-449) o sr. juiz municipal de Pirassununga[[449]](#footnote-450).

Cinjamo-nos à questão; pouco nos importa saber se Francisco Aldo muda de apelidos[[450]](#footnote-451), *com a mesma facilidade com que muda de camisas; se é médico ambulante; se tem corrido seca e meca[[451]](#footnote-452);* ou se tem boa ou *má cara*...

Francisco Aldo foi preso como autor de homicídio na pessoa do ex-juiz de direito de Bagé, em S. Pedro do Sul, *perpetrado em Outubro de 1876*.

É verdadeira esta imputação?

Onde a prova?

Realizou-se a prisão de Francisco Aldo sem infração da lei?

Foram respeitados seus direitos individuais?

Não está provado, de modo algum, que Francisco Aldo seja autor do crime que gratuitamente se lhe atribui.

A sua prisão realizou-se com a mais escandalosa violação da lei.

– "A prisão, antes de culpa formada, à exceção de flagrante delito, só pode ter lugar nos crimes inafiançáveis, por mandado escrito do juiz competente para a formação da culpa, ou à sua requisição, precedendo, neste caso, ao mandado ou à requisição, declaração de duas testemunhas, QUE JUREM DE CIÊNCIA PRÓPRIA, ou prova documental, de que resultem veementes indícios contra o culpado, ou declaração deste CONFESSANDO O CRIME (Lei nº 2.033 de 20 de Setembro de 1871, art. 13, § 2º).[[452]](#footnote-453)

– "Em matéria criminal, a *confissão* do culpado só é regular e admissível quando *feita em juízo competente, sendo livre, e coincidindo com as circunstâncias do fato* (senador Pimenta Bueno, Código de Processo Criminal, art. 94).[[453]](#footnote-454)

– "A prisão não poderá ser ordenada, ou requisitada, nem executada, de réu não pronunciado, se houver decorrido um ano, depois da perpetração do delito." (Lei nº 2. 033, citada, art. 13, § 4º; Decreto nº 4. 824 de 22 de Novembro de 1871, art. 29, § 3º).[[454]](#footnote-455)

Onde a prova de que seja Francisco Aldo autor do homicídio que se lhe atribui?

Onde os depoimentos de duas testemunhas, que jurassem *de ciência própria* sobre o fato criminoso?

Onde os documentos comprobatórios do crime?

Onde a *confissão* do culpado?

Perante que juiz competente foi ela feita?

Quais as circunstâncias do fato criminoso com que ela coincide?

Quando e porque autoridade foi Francisco Aldo processado?

Quando e por quem foi ele pronunciado?

Que juiz expediu precatória[[455]](#footnote-456) para a sua prisão?

A quem foi ela dirigida?

Quem viu essa precatória ou requisição?

Onde se acha ela?

Houve requisição telegráfica ou pela imprensa?

Nada disto se sabe; tudo são conjecturas; tudo são suspeitas; e o próprio dr. juiz municipal de Pirassununga, no mandado que expediu, *decreta a prisão por suspeitas que tem de que Francisco Aldo seja criminoso!...*

Entretanto, é certo que a ilustrada redação da *Tribuna*, em face da lei, dando largas ao arbítrio, em nome dos princípios liberais, que defende, qualifica de precipitado o procedimento da Relação, e tece elogios ao juiz violento!...

S. Paulo, 24 de Janeiro de 1879.

LUIZ GAMA.

**25. FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA [III][[456]](#footnote-457)**

**\*didascália\***

*Embora tenha afirmado que não voltaria mais a público tratar dessa questão, haja vista a vitória obtida no tribunal e a exposição de suas razões jurídicas, um fato novo fez Gama dar uma palavra a mais. O chefe de polícia do Rio Grande do Sul havia comunicado ao seu correspondente chefe de polícia paulista que Francisco Aldo de Oliveira não tinha participação alguma no homicídio do ex-juiz de Bagé e, mais, "que contra ele, ou contra outro, por tal motivo, jamais fora deprecada prisão". Certamente Gama havia diligenciado tal pedido de esclarecimento. Seria, caso acessada em tempo hábil, prova fatal no Tribunal da Relação. Não foi, contudo, necessária. Havia outros elementos probantes em sua defesa. A razão para Gama voltar à imprensa sobre esse caso, além de dar ao público uma notícia relevante, foi acenar aos redatores da Tribuna de que eles cometeram uma injutiça e deviam, portanto, "uma justa retificação" à vítima e ao tribunal.*

*\*\*\**

Quando o colendo Tribunal da Relação concedeu *habeas-corpus* a este cidadão, preso como assassino do ex-juiz de direito de Bagé, na província de São Pedro do Rio Grande do Sul, qualificando de ilegal a sua detenção, [e] o mandou pôr em liberdade, a ilustrada redação da *Tribuna[[457]](#footnote-458)* qualificou de imprudente este procedimento da Relação, que atirava ao seio da sociedade um grande criminoso, como tal reconhecido, e contra quem, pelo juízo competente, havia sido expedida ordem de prisão.

Está terminada a questão.

O sr. dr. chefe de polícia do Rio Grande acaba de declarar ao desta província que Francisco Aldo de Oliveira não tivera parte no assassinato do dr. juiz de direito de Bagé; e que contra ele, *ou contra outro*, por tal motivo, jamais fora deprecada[[458]](#footnote-459) prisão.

Os dignos redatores da *Tribuna*, por sua própria dignidade, devem ao sr. Francisco Aldo e ao colendo Tribunal uma justa retificação.

S. Paulo, 21 de fevereiro de 1879.

LUIZ GAMA.

**26. RIBEIRÃO PRETO[[459]](#footnote-460)**

**\*didascália\***

*Assinado por* Afro*, o artigo é uma das provas que evidenciam de modo concludente a autoria de Gama. Um fazendeiro de Ribeirão Preto, à época uma das localidades do interior paulista mais distante de sua capital, foi acusado e preso pelo crime de tentativa de homicídio. Após três* habeas-corpus *denegados no juízo local, a causa do fazendeiro João Franco de Moraes Octavio chega ao Tribunal da Relação de São Paulo. Quem apresenta a petição e sustenta oralmente a demanda de* habeas-corpus*? Luiz Gama. Quem apresenta a perspectiva da defesa ao público da capital?* Afro*. Ambos,* Afro *e Gama, em escritos diferentes, comentam o mesmo trecho da "prova exibida, em juízo policial".* Afro *e Gama usam até de uma frase praticamente igual. "Foi isto elevado à categoria de tentativa de homicídio", disse* Afro*, ao passo que Gama dizia que aquela prova fragílissima "foi elevada à categoria de tentativa de homicídio".* Afro*, nesse caso, introduz Gama ,que, dias depois, tomaria assento na tribuna da imprensa, agora em nome próprio, para defender a causa de seu cliente.*

*\*\*\**

Na vila do Ribeirão Preto foi preso, pelo delegado de polícia, à requisição do juiz municipal, o fazendeiro João Franco de Moraes Octavio, como *mandante de tentativa de homicídio*,na pessoa do coletor[[460]](#footnote-461) da mesma vila, Antonio Bernardino Velloso.

É a seguinte a prova exibida, em juízo policial, contra o detido:

José Pedro de Almeida declara que seu ex-patrão, João Franco de Moraes Octavio, o incumbira de dar um tiro em Antonio Bernardino Velloso; e que ele, Almeida, em vez de dar o tiro, como havia prometido a seu amo, e tivera intenção de fazer, fora à Velloso e lhe denunciara o caso, pondo-o ao fato de toda a ocorrência.

Foi isto elevado à categoria de tentativa de homicídio; o inquérito policial foi secreto e exigido em ofício reservado pelo dr. juiz de direito da comarca; e, em virtude deste inquérito, da exigência do juiz de direito e de depoimento de José Pedro de Almeida, foi Moraes Octavio recolhido à prisão!...

Interpôs por três vezes recurso de *habeas-corpus* perante o dr. juiz de direito, e foi desatendido!...

Hoje, o cidadão Luiz Gama interpôs o mesmo recurso perante o colendo Tribunal da Relação do distrito, onde foi ouvida com admiração a leitura dos documentos exibidos e concedida unanimemente a ordem de *habeas-corpus*, por entenderem os dignos desembargadores *que nem existe o crime arguido*.

Veja o público, e lamentem os jurisperitos o modo porque[[461]](#footnote-462) se administra justiça no interior da província.

*Afro*.

**27. RIBEIRÃO PRETO** – **RESPOSTA AO PÉ DA LETRA[[462]](#footnote-463)**

**\*didascália\***

*No meio do litígio em torno da legalidade da prisão de João Franco Moraes Octavio, Luiz Gama sai em defesa de seu cliente, que estava preso, respondendo os irmãos Camargo – um deles, juiz em Ribeirão Preto e responsável pela manutenção da prisão de Octavio. Embora a contenda tenha ganhado as páginas da* Província de S. Paulo*, Gama publica no* Jornal da Tarde*, optando em lançar a "resposta ao pé da letra" ainda no mesmo dia, haja vista que o* Jornal da Tarde*, como o nome indica, era um periódico vespertino e saía publicado horas depois da* Província*. De fato, o julgamento de Octavio pelo Tribunal da Relação estava na pauta. Gama conseguiu a soltura de seu cliente naquele mesmo dia. Teria o artigo influenciado os desembargadores que unanimemente votaram pela ilegalidade da prisão e, portanto, pela imediata soltura de Octavio? É bastante provável. Gama detalha aspectos do sumário criminal e da formação da culpa do suposto autor do crime. A argumentação de Gama desmonta a peça de acusação. Uma única testemunha ocular deporia em desfavor de Octavio e, segundo o depoimento de outras testemunhas no inquérito, aquela mesma testemunha ocular não seria digna de maior crédito. Gama fulmina: "Esta fantástica anedota, publicada por um ébrio, completamente nua de circunstâncias verossímeis, foi elevada à categoria de tentativa de homicídio e deu lugar à prisão, que se pretende justificar, de João Franco de Moraes Octavio!!!" A verve do publicista, contudo, cede lugar à sobriedade do jurista. Num rol de perguntas fundadas na razão jurídica e na interpretação legal, Gama devolve aos contendores (e leitores) evidências de que Octavio não estava preso legalmente. O resultado saiu no mesmo dia. Octavio fora da cadeia.*

*\*\*\**

O exmo. sr. dr. J. A. de Camargo, em defesa do seu estimável irmão, o sr. dr. Hyppolito de Camargo, juiz de direito da comarca do Ribeirão Preto, e no intuito de refutar um artigo, firmado pelo digno sr. dr. Candido Pereira Barreto, relativo à violenta prisão do sr. João Franco de Moraes Octavio, realizada com flagrante violação da lei, fez hoje inserir, na *Província*,[[463]](#footnote-464) o injurídico despacho proferido pelo sr. dr. Hyppolito de Camargo, em que pretende moralizar a criminosa prisão que fora decretada pelo *juiz municipal suplente*, e uma consulta assinada pelos eminentes mestres – drs. Ramalho[[464]](#footnote-465) e Francisco Justino de Andrade.[[465]](#footnote-466)

A defesa do sr. Candido Barreto é, para mim, um dever; e é para cumpri-lo que venho à imprensa.

Antes da lição de direito, a verdade dos fatos.

*José Pedro de Almeida*, agregado de João Franco de Moraes Octavio, *denunciou* que o mesmo Octavio o imcumbira de *dar umas pauladas, ou matar ao coletor[[466]](#footnote-467) Antonio Bernardino Velloso*; e que ele, em vez de cometer o crime (?!), dera aviso a Velloso.

Foi inquerido *José Pedro*, *como* *testemunha*, que exerceu o tríplice papel de *depoente, denunciante* e *co-réu*, se é que o fato constitui delito...

*José Pedro* É A ÚNICA PESSOA *que refere a suposta ocorrência; as demais testemunhas ouviram dele*.

Eusebio de Carvalho e Thomaz de Aquino, TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO, afirmaram, no sumário, *que José Pedro é bêbado habitual e indigno de crédito!...* e nenhuma outra testemunha o abona.

Esta fantástica anedota, publicada por um ébrio, completamente nua de circunstâncias verossímeis, foi elevada à categoria de *tentativa de homicídio* e deu lugar à prisão, que se pretende justificar, de João Franco de Moraes Octavio!!!...

Agora a lição de direito.

"A prisão, antes de culpa formada, à exceção de flagrante delito, *só pode ter lugar* nos crimes inafiançáveis, por mandado escrito do juiz competente para a formação da culpa, ou à sua requisição, PRECEDENDO, neste caso, *ao mandado ou à requisição, declaração de duas testemunhas,* QUE JUREM DE CIÊNCIA PRÓPRIA" (Lei nº 2.033 de 20 de Setembro de 1871, art. 13, § 2º; Decreto nº 4.824 de 22 de Novembro de 1871, art. 19).[[467]](#footnote-468)

Peço agora ao exmo. sr. dr. Camargo que me conteste os fatos, comprovando imediatemente os seus assertos;

Que, perante o direito, demonstre que o fato atribuído a Moraes Octavio constitui crime de *tentativa de morte*;

Que a declaração de *José Pedro*, perante a lei, *equivale ao depoimento de duas testemunhas, que jurem de ciência própria*;

Que a prisão de Moraes Octavio foi regular, e que a lei não foi flagrantemente violada;

Que o despacho proferido pelo sr. dr. Hyppolito de Camargo tem senso jurídico;

Que, finalmente, o parecer firmado pelos exmos. srs. drs. Ramalho e Justino de Andrade tem aplicação ao caso vertente.

Sou amigo do sr. dr. Hyppolito de Camargo, cuja honestidade não pode ser posta em dúvida; sou apreciador da sua inteligência, como literário e como jurista; em minha palavra, e na sinceridade da minha consciência, nunca lhe faltaram encômios[[468]](#footnote-469); nesta questão, porém, quanto a mim, a sua defesa descansa exclusivamente na pureza incontestável das suas intenções.

S. Paulo, 11 de Maio de 1879.

LUIZ GAMA.

**LADRÃO QUE ROUBA LADRÃO**

**\*didascália\***

*No curso da monumental defesa que Gama fez do funcionário público Antonio Lagarcha no caso do roubo da alfândega de Santos, surge na crônica forense da capital um certo* Afro:.*, assim mesmo, com a conhecida pontuação maçônica no arremate da assinatura. A causa era de liberdade.* Afro:.*, portanto, tratava da demanda de liberdade de uma mulher escravizada que foi alforriada mediante o pagamento de uma alta quantia. Julgando-se lesado em seu direito de propriedade, um tal "prejudicado", assim se auto-intitulava, foi à imprensa reclamar daquela causa de liberdade, em particular, bem como do modo pelo qual se andava decidindo causas de liberdade em São Paulo.* Afro:. *não deixou por menos. Ciente do processo e dos bastidores inerentes ao andamento da causa, devolveu ao "prejudicado", agora na alcunha de "prejudicador", de que a legalidade da alforria era incontestável, ao contrário do passado e do presente duvidoso de homens da laia dele, homem branco, escravizador e afeito a outros negócios escusos e criminosos. O "prejudicado", por sua vez, voltou à carga com inédita virulência, formada tanto pelo racismo quanto pela soberba dos que se julgam impuníveis.* Afro:.*, contudo, deu a palavra final sobre o caso que tinha como argumento jurídico de fundo o conflito entre direitos de liberdade e direitos de propriedade. O "prejudicado" atacava a lisura do meio como foi constituído o pecúlio da mulher alforriada, alegando ter sido produto de roubo.* Afro:.*, após defender a legalidade do modo pelo qual o dinheiro foi adquirido, sarcástica e sobriamente contra-atacava dizendo que o "prejudicado" não só teria enriquecido por uma séria de roubos, como também queria roubar no próprio arbitramento da então alforrianda. A moral da história quem dava era* Afro:.*. Afinal, se o "prejudicado" havia feito fortuna através da pilhagem e, "sabendo que o dinheiro era roubado", queria tomar parte no suposto butim, o que seria ele? Ao que* Afro:. *concluía fatalmente, não com uma citação do Código Criminal, mas sob a licença poética que o uso do pseudônimo conferia ao autor e com o ditado popular que, aplicado ao contexto, deixava a vitória no tribunal ainda mais saborosa: "Bem diz o povo: 'Ladrão que rouba ladrão / Tem cem anos de perdão'". Em outras palavras, ainda que o escravizado tivesse roubado o dinheiro que foi doado para a alforria, o que* Afro:. *não acede, estava ele devolvendo a paga de uma propriedade formada sob os auspícios de roubo pregresso. Daí a quadrinha popular na boca do defensor da legalidade da alforria. Quem ousaria contestar* Afro:.*?*

**28. ESCÂNDALO – I[[469]](#footnote-470)**

**\*didascália\***

*O auto-intitulado "prejudicado", um homem branco e senhor de escravizados, estava revoltado pelo modo como se deram (e se davam, de modo geral) as alforrias mediante pagamento no juízo de direito de São Paulo. Um caso concreto – a alforria de uma mulher escravizada – motivou o "prejudicado" a vir a público. Ele alegava que um escravizado doou o valor da alforria da mulher através de recursos obtidos por meios ilícitos. O "prejudicado", em suma, estava preocupado em prejudicar potenciais direitos de liberdade. A réplica, como se veria, mostrava que essa causa de liberdade era instrumentalizada por alguém bastante experiente em firmar o entendimento jurídico criticado pelo "prejudicado", a saber, o rito da petição inicial seguida de depósito e arbitramento favorável ao demandante.*

*\*\*\**

Declarada livre uma escrava pertencente a um indivíduo residente nesta capital, é conveniente que todos saibam quanto caminha adiantada a *especulação*, aliás honrosíssima.

Um escravo que não possuía pecúlio[[470]](#footnote-471) para sua liberdade, firmando título de doação a fim de ser preenchida a prescrição legal!, quando provas existem que a quantia exibida e depositada por determinação judicial não foi adquirida por meios lícitos! É extraordinário!

Se a liberdade deve ser protegida, não pode todavia ser ao ponto de causar violação do direito de propriedade, garantido amplamente pela Constituição; entretanto, é uso inveterado[[471]](#footnote-472) no foro desta capital o arbitramento em prejuízo do senhor.

Feliz foro para tão vantajoso *negócio!*

Os depositários, que também são *determinados amigos*, aproveitam-se dos serviços e concorrem para a boa vida dos *felizes depositados*.

*Um prejudicado.*

**28. 1. ESCÂNDALO – I [réplica][[472]](#footnote-473)**

**\*didascália\***

*A resposta é tanto sóbria quanto sarcástica.* Afro:. *demonstrava estar bastante a par das "questões manumissórias no foro da capital". Ao estilo de um advogado recém-vitorioso na corte,* Afro:. *limitava-se a dizer que a alforria era legítima e legal porque, em síntese, o "pecúlio foi doado por quem podia fazê-lo; porque adquiriu o dinheiro pelo seu trabalho". Contudo, devolvia na réplica que conhecia mais do que a causa de liberdade da alforriada: conhecia o passado do "prejudicador", que teria adquirido posses e propreidades "surrupiando o alheio".*

*\*\*\**

Resposta ao sr. *Prejudicado* que, na *Província* de ontem, publicou um artigo relativamente a questões manumissórias[[473]](#footnote-474) no foro da capital.

O pecúlio[[474]](#footnote-475) foi doado por quem podia fazê-lo; porque adquiriu o dinheiro pelo seu trabalho.

Saiba o sr. prejudicador que nem todos adquirem fortuna surrupiando o alheio, *como alguém*; nem todos têm a felicidade de contar [com] tuteladas ricas, com as quais se casem vantajosamente; nem tanta falta de pudor, como... que recebe (e acha pouco!!!) 1:200$ pela alforria *da mãe do seu sobrinho carnal!...*

Só homens desta laia podem, sem fundamento, invectivar[[475]](#footnote-476) juízes honestos.

*Afro:.*

**29. ESCÂNDALO – II[[476]](#footnote-477)**

**\*didascália\***

*A tréplica do tal "prejudicado" ilustra de maneira categórica os interesses, ideias e inimigos com que* Afro*-Gama costumava lidar na trincheira pelo direito à liberdade. Refutando prolongar a discussão sob explícito pretexto racista, o auto-intitulado "prejudicado" dá outros elementos sobre a causa de liberdade que o faziam vir a público criticar o juízo de direito da capital; e estende quais os pressupostos de sua reclamação, a saber, a suposta constituição fraudulenta do pecúlio e "o roubo como meio legal de adquirir a propriedade". Essas duas chaves de leitura seriam exploradas na contestação feita por* Afro:.*, que, pelo teor do ataque que recebia, não era um ocasional defensor de uma eventual demanda de liberdade; demonstrava conhecer o processo por dentro, estava a par da liberalidade de terceiros na constituição do pecúlio da mulher escravizada e tinha em sua biografia alguns dos traços estruturantes da ofensa racial e política que o "prejudicado" tentava, afinal e sem sucesso, prejudicar.*

*\*\*\**

Apareceu *Afro:.* pela *Província* [de] nº 775 de 16[[477]](#footnote-478) do corrente, e pelo que se nota é *pedreiro livre*, não obstante ser escravo.[[478]](#footnote-479)

Para declarar que o *pecúlio[[479]](#footnote-480) foi doado por quem podia fazê-lo, porque adquiriu o dinheiro pelo seu trabalho*, não precisava vir à imprensa, porquanto todos percebem que o *trabalho* a que se refere é sobremodo lícito, máxime[[480]](#footnote-481) para aqueles que consideram o roubo como meio legal de adquirir a propriedade.

Quanto às outras *cantigas* do pedreiro livre, petas, petas, petas,[[481]](#footnote-482) não merecem resposta; mesmo por não ser honrosa qualquer discussão com escravo, e outros canalhas, apenas diremos: "só homens de alma tão negra podem, mentindo, levantar tantas calúnias."[[482]](#footnote-483)

*Um prejudicado.*

**29. 1. ESCÂNDALO – II [réplica][[483]](#footnote-484)**

**\*didascália\***

*A discussão teria fim com a palavra de* Afro:.*. Às injúrias do "prejudicado", aqui tratado como "homem branco" e ladrão,* Afro:. *reiteraria um ponto-chave de sua primeira réplica, a saber, a imoralidade senhorial no arbitramento de uma alforria mediante pagamento da própria mãe de um seu sobrinho carnal, o que explicitava relações familiares social e juridicamente espúrias. Uma vez que o argumento central do "prejudicado" era de que o pecúlio seria fraudulento,* Afro:. *retorquia-lhe que, mesmo "sabendo que o dinheiro era roubado", teria ele, o auto-intitulado "prejudicado", pedido mais dinheiro ainda. Ou seja, enquanto era possível lucrar com o suposto roubo, o "prejudicado" estava pronto para a rapina; não mais o sendo, escandalizou-se com a infâmia de que estava antes contente em participar. Batendo nesse ponto,* Afro:. *castigava a imoralidade da figura do senhor da escravizada que alcançou a liberdade, acrescentando que, "se o roubo não fosse causa lícita", o "prejudicado" não teria feito fortuna "naquele celebérrimo contrato para o Mato Grosso!"* Afro*-Gama voltava ao passado do "homem branco" para contestá-lo onde certamente lhe doía mais. E tirava o chão de futuros "prejudicados" que não passavam de prejudicadores.*

*\*\*\**

Sr. *Prejudicado*.

Com que então o negrinho doador do pecúlio[[484]](#footnote-485) é *cativo* e é *ladrão*!!

E V. S., *homem branco* (!), *sabendo que o dinheiro era roubado*, pediu 4:000$000 pela alforria da *mãe de seu sobrinho*!!

Que nobreza de sentimentos!!!

Que pureza de consciência!!!

Bem diz o povo:

"Ladrão que rouba ladrão

Tem cem anos de perdão"

Ora, sr. *Prejudicado*, estes juízes são mesmo uns *corruptos!...* e os protetores dos escravos uns especuladores vis!...

Confesse, sr. *Prejudicado*, se o roubo não fosse causa lícita, V. S. não teria dado *passos* adiante do seu ex-sócio naquele celebérrimo[[485]](#footnote-486) contrato para o Mato Grosso!...

Tanto não fez o *negro ladrão!*

*Afro:.*

**CARTAS AO "MISTER JOS BONIFÁCIO E A OUTROS MISTERS**

**\*didascália\***

*"Procurem o Luiz Gama – original; porque há, por aí, em cavilosas brumas, um Luiz Gama – de imitação..." A bem humorada tirada demonstra a maneira franca e confortável com que Gama tratava os leitores. Própria, aliás, de quem dominava os macetes do ofício da escrita. Nada, a essa altura da partida, que nos surpreendenda. Nessa seção, contam-se onze cartas escritas por Gama. Entre elas, cartas privadas e cartas públicas; cartas com endereçamento amplo – "*Aos homens de bem*", "*Carta aos cidadãos franceses*", etc. –, ou direcionado – "*Carta a José Bonifácio*", "*Carta a Francisco Antonio Duarte*", etc. Todas, sublinha-se, firmadas em seu nome próprio. Lidas em conjunto, considerado obviamente o triênio desse volume, pode-se observar uma rede pessoal e profissional variada e eclética. Há o célebre professor de direito e político José Bonifácio, o mister José, numa referência que atesta senão amizade ao menos alguma proximidade entre colegas; mas há também a declaração pública de apreço ao modesto cabo de esquadra Francisco Antonio Duarte, num sinal que soa evidente de uma amizade construída ainda nos tempos de quartel, quando Gama servia como oficial da Força Pública. É de se destacar que duas de suas cartas são dirigidas aos seus médicos. Cada uma, todavia, datada de um ano diferente – 1878, 1879. Pode-se entender, lidas a contrapelo, que tratam de uma mesma e grave enfermidade que insistentemente acompanhava Gama desde seu súbito aparecimento, provavelmente em fevereiro 1878. Seria a diabetes que o fulminou em agosto de 1882? Não se sabe com toda precisão. Contudo, a partir de então, pode-se conjecturar que Gama passou a lidar com o trabalho e a vida com novas e indesejadas preocupações.*

**30. CARTA A JOSÉ BONIFÁCIO[[486]](#footnote-487)**

**\*didascália\***

*A carta é reveladora da relação pessoal e profisisonal que Gama tinha, em 1877, com José Bonifácio. Entre possíveis observações nesse sentido, notem a forma como Gama pede que Bonifácio lhe envie livros. "Tenho pressa", finalizava Gama, sugerindo nas entrelinhas que a urgência se devia a algum estudo ou artigo que estivesse escrevendo.*

*\*\*\**

1877

Maio 20

Mister José.

Saúde, bom apetite, paz de espírito, e áureas inspirações.

Não me faça como o Bernardo, que, de tudo quanto lhe pedi, arranjou, apenas, o improvimento[[487]](#footnote-488) de uma Revista, no Supremo Tribunal de Justiça.......

Manda vir, para mim, e me remeta, se na Corte não houver, o Dicionário Jurídico Pereira e Souza[[488]](#footnote-489);

A obra sobre acontecimentos políticos do Brasil, pelo Antonio Pereira Rebouças[[489]](#footnote-490);

Mello Freire[[490]](#footnote-491); Direito Civil em português[[491]](#footnote-492); – Creio que a tradução é de Pernambuco[[492]](#footnote-493).

Tenho pressa.

Disponha do

Am.o.

Luiz.

**31. BILHETE PARA JOSÉ BONIFÁCIO[[493]](#footnote-494)**

**\*****didascália\***

*Mais uma carta cifrada – e uma peça a mais para o quebra-cabeça das relações pessoais e profissionais de Gama. Quem seria o Fructuoso e do que trataria o folheto por ele confiado?*

*\*\*\**

Mister,

O Fructuoso confiou-me o folheto.

Leia-o com atenção.

Seu ami[g]o,

Luiz.

**32. CARTA A JOSÉ BONIFÁCIO[[494]](#footnote-495)**

**\*didascália\***

*Breve e eloquente, essa carta a José Bonifácio tem um conteúdo cifrado. Não se sabe exatamente quais as razões do "tão grande empenho" que Gama tomou em favor do "estudante Tito Antonio da Cunha". Ainda assim, a carta é uma peça interessantísima no quebra-cabeça das relações pessoais de Gama. Qual seria o requerimento do aluno Tito que seria deliberado na congregação da Faculdade de Direito de São Paulo?*

*\*\*\**

Exmo.

Peço-lhe encarecidamente que seja favorável, amanhã, na congregação[[495]](#footnote-496), ao estudante Tito Antonio da Cunha[[496]](#footnote-497).

Depois lhe direi porque tomo tão grande empenho.

Seu amigo obrigadíssimo,

Luiz.

**33. CARTA AOS REDATORES DA *PROVÍNCIA[[497]](#footnote-498)***

**\*didascália\***

*Um dos mais significativos textos da militância republicana de Gama. Fazendo um balanço crítico dos últimos dez anos do movimento republicano paulista e brasileiro, Gama denuncia a capitulação e cooptação de antigos correligionários para uma agenda reformista inconsistente, moderada e tutelada pelos partidos do Império. "Somos radicais; este é o nosso estandarte", dizia Gama, lamentando, antes de tudo, a fraqueza programática da ala majoritária do Partido Republicano e, por outra parte, valorizando a tenacidade da "minguada fração do grande Partido Republicano", que clamava com todas as letras: "Queremos a reforma pela revolução; temos princípios, temos programa". Gama respondia o editorial do jornal* Tribuna Liberal *como se lesse nele a voz de um antigo aliado. Ainda que não saibamos precisamente a quem individualmente ele replicava, pode-se ler o artigo como uma página da história do movimento republicano e um testemunho valioso dado por um veterano de suas fileiras. Reconhecida liderança política, ainda que fora dos mecanismos institucionais de poder, a exemplo do parlamento e dos gabinetes do Executivo, Gama reunía como poucos condições para fazer um balanço dessa natureza.*

*\*\*\**

Quando, em tempos passados, que não muito se distanciam do presente, nos reunimos sob a bandeira, e à luz dos princípios da democracia pura, cristã e socialista, animavam-nos dois grandes pensamentos, tínhamos duas grandes ideias: derruir a monarquia, em nome do país e da civilização; estabelecer a República em nome da liberdade.

Então constituíamos um partido, o partido nacional, o partido radical, o partido da revolução; não se media a sua força pelo número dos congregados, senão pelo arrojo das concepções, pela firmeza da vontade, pela singularidade da abnegação, pelo trasonismo[[498]](#footnote-499) das manifestações.

Éramos demolidores das obras do despotismo sob todas as formas conhecidas, e construtores de uma nacionalidade inteiramente livre.

Declaramos[[499]](#footnote-500) guerra formal aos partidos militantes do Império, mórbidas coortes[[500]](#footnote-501) de valetudinários[[501]](#footnote-502) Druidas[[502]](#footnote-503), entibiados[[503]](#footnote-504) há muito pelo fumo do incenso e da mirra[[504]](#footnote-505) dos palácios; condenamos, sem detença[[505]](#footnote-506), o parlamento e as assembleias, sáfaras[[506]](#footnote-507) chancelarias do rei e dos seus agaloados[[507]](#footnote-508) sátrapas[[508]](#footnote-509); e votamos à execração pública essa mentira codificada pela hipocrisia, que a ironia dos poderosos, por mero escárnio, qualificou de – *Constituição política do império*.

Queríamos construir, depois da luta, da completa derrota e do aniquilamento indispensável dos nossos adversários, sob a égide de uma ditadura provisória e necessária, ilustrada e intransigente, inspirada pelo direito, dirigida pela razão, e dominada pela justiça, não sobre ruínas, porque tudo seria removido, até os alicerces, mas *em uma superfície plana*, o edifício moderno da nova sociedade, sem municípios atrelados, sem magistratura cômica, sem parlamentos subservientes, sem eleitores autômatos, sem ministérios de fâmulos[[509]](#footnote-510), sem religiões de estado, sem ciência oficial e professores tutelados, sem regimentos monocráticos[[510]](#footnote-511), sem exército de janízares[[511]](#footnote-512), e sem escravos, porque estava proscrito[[512]](#footnote-513) o senhor.

Tínhamos um programa infinito, encerrado em uma só palavra – PROGRESSO –; alterável todos os dias, porque um programa político não é um evangelho sedicioso[[513]](#footnote-514), que desafia à revolta, quando não planta o indiferentismo, pelo estoico[[514]](#footnote-515) sofisma da sua desastrosa imutabilidade; é o relatório fiel das necessidades públicas, e de todas as aspirações legítimas; e da sua restrita satisfação dependem a felicidade dos povos, a segurança dos governos, a tranquilidade dos estados, e a conservação das instituições; em política não há dogmas; os deuses foram-se com a mitologia.

Eis o que, há dez anos, pretendiam os validos[[515]](#footnote-516) republicanos do Brasil.

Hoje, este programa pertence a uma minguada fração do grande Partido Republicano, disseminado em todo o país.

Somos radicais; este é o nosso estandarte.

Escrevemos estas linhas em resposta ao editorial da *Tribuna Liberal* de hoje.

Queremos a reforma pela revolução; temos princípios, temos programa.

– "Somos homens, enfim, temos futuro!"

S. Paulo, 3 de Novembro de 1877.

L. GAMA.

**34. CARTA PÚBLICA AOS SEUS MÉDICOS[[516]](#footnote-517)**

**\*didascália\***

*Ao dirigir publicamente "um sincero voto de profunda gratidão" a três médicos que o acompanharam na "grave enfermidade" de que sofria, Gama revelava que vivia tempos difíceis. Pelo tom da carta, pode-se notar que passou por maus bocados. Qual teria sido a moléstia? Que doença o acometera? Teria sido a diabetes que o vitimou fatalmente em 1882? Ou possuía outra comorbidade? Não se sabe com toda a exatidão. O que se vê, todavia, é que escapou com vida de uma grave enfermidade e expressava seu reconhecimento e gratidão aos médicos que, pode-se dizer, o salvaram de uma situação complicada.*

*\*\*\**

Ilmos. Srs. Redatores.[[517]](#footnote-518)

Devo aos meus respeitáveis amigos, distintos médicos, drs. Jayme Serva[[518]](#footnote-519), Clímaco Barbosa[[519]](#footnote-520) e Adolpho Gad[[520]](#footnote-521), um sincero voto de profunda gratidão pelo muito interesse e notável perícia com que trataram-me na grave enfermidade de que fui repentinamente acometido; e imploro-vos a graça de consentirdes que, pelo vosso conceituado jornal, eu dê publicidade a este meu voto de reconhecimento e gratidão.

S. Paulo, 26 de fevereiro de 1878.

Vosso respeitador e amigo,

LUIZ GAMA.

**35. CARTA AOS CIDADÃOS FRANCESES[[521]](#footnote-522)**

**\*didascália\***

*Talvez por complicações de saúde, Gama não compareceu ao jantar festivo em comemoração ao aniversário da República da França. Promovido por cidadãos franceses, o evento também reunía militantes do Partido Republicano Paulista, entre outros entusiastas das relações amistosas entre Brasil e França. Contudo, mesmo não se fazendo presente, Gama endereçou uma carta pública aos cidadãos franceses, provavelmente lida na solenidade realizada no Hotel da Paz, na qual renovava suas convicções republicanas por meio de um repertório de metáforas políticas bastante eloquente. Transitando entre temporalidades distintas, Gama escreve uma peça que, embora laudatória, acena para a luta – e utopia – internacional pela emancipação e união dos povos.*

*\*\*\**

Lá está 92, a esplêndida epopéia

Escrita por um povo à luz de cem batalhas,

Lá está 92 para provar que a ideia

Não morre com metralhas![[522]](#footnote-523)

G. JUNQUEIRO[[523]](#footnote-524).

Não faltei ao convite; aqui estou.

Vim na palavra; e vim para saudar-vos.

Saúdo, em vós, a República, na República, a liberdade, e na liberdade, o eterno luzeiro dos povos.

Comemorais, nesta esplêndida festa, o maior dos prodígios populares, o terceiro estabelecimento da República em França; relembrais, ao clarão do mais notável dos séculos, o mais importante dos acontecimentos que registra a história da humanidade.

Este fato aviventa aos cidadãos; os servos tauxia[m][[524]](#footnote-525) de opróbrio[[525]](#footnote-526) e faz[em] estremecer os tiranos.

Esta imponente reunião, estes irrompimentos de júbilo, este civismo inquebrantável, que tão brilhante se eleva, constituem o hino sagrado da grande vitória da justiça e da verdade; são os cânticos matinais entoados por milhões de vozes ao despontar do Sol no oriente: o Sol é a República; o oriente, a França.

Mas... silêncio!

Estes cânticos sublimes são por Vós entoados perigosamente, na melhor porção da velha Turquia americana...

Cautela!... Não acordeis, com as vossas abundâncias de alegria, os súditos felizes, que repousam, em calma, e sonham com a infalibilidade do Rei...

Moderai as vozes.

Vossos cânticos patrióticos partiram de além século; passaram por sobre túmulos reais; rememoram as lutas homéricas da revolução; reboaram[[526]](#footnote-527) em Versalhes quando se derruía um trono; foram ouvidos na Convenção[[527]](#footnote-528), quando julgaram o neto de São Luiz; e na *praça da revolução*, quando o decapitaram.[[528]](#footnote-529)

Vossos cânticos foram escritos com o sangue divino do Cristo das monarquias; assinalam o despertar do mundo; recordam a data de uma sentença imortal; traduzem a verdadeira Ilíada[[529]](#footnote-530); chamam-se – 93 ou a emancipação do povo.

Aqui, porém, neste vastíssimo incógnito paraíso, os republicanos são como Corifeus[[530]](#footnote-531) olímpicos, trajam cândida pretexta; querem a liberdade por a conquista da inteligência; por armas têm a pena e a palavra; são suas trincheiras a imprensa e a tribuna; têm por baluarte as urnas; por facho as eleições; e por bandeira a lei do orçamento. Descansa a liberdade em berço de esmeraldas; medra[[531]](#footnote-532) por entre flores de retórica; brilham ao seu colo rubis e diamantes: temos uma democracia erótica.

Aqui os republicanos são os Serafins[[532]](#footnote-533) da paz; e a paz é a base da liberdade.

Aqui convivem o Império com a República; a democracia tem por emblema a coroa; o povo é Rei!

Cautela!...

Onde o povo é Rei os livres falam de manso; porque não é um direito, é um crime a revolução.

..................................................................

Há na superfície do globo dois pontos culminantes – Filadélfia e Paris –, e são como dois pedestais enormes construídos pela natureza.

Sobre um está Washington[[533]](#footnote-534); no outro Thiers[[534]](#footnote-535); são dois marcos do destino, erguidos no seio do infinito; um pela América, o outro pela Europa.

Um dia, esses colossos se abraçarão, à face do oceano; e as nacionalidades livres formarão os – Estados Unidos do mundo.

Em nome do futuro e da liberdade eu vos saúdo.

Vosso correligionário e amigo,

LUIZ GAMA.

**36. [CARTA DA COMISSÃO POPULAR EM HOMENAGEM A JOAQUIM LEBRE][[535]](#footnote-536)**

**\*****didascália\***

*Assinada por uma Comissão Popular de três membros, Gama entre eles, a carta pública homenageava um português que havia sido agraciado, pelo rei de Portugal, com o título nobiliárquico de barão. Embora o escopo da carta seja incomum com outros escritos de Gama, haja vista nunca ter homenageado a titulação de qualquer fidalgo, a carta tem evidentes marcas estílisticas próprias da autoria de Gama, sugerindo, por outra parte, que o "testemunho público do muito apreço e admiração em que o povo tem o alto caráter" de Joaquim Lebre demonstrava o bom trânsito que Gama possuía com a colônia portuguesa na capital paulista.*

*\*\*\**

S. Paulo, 22 de Dezembro de 1878.

Ao muito digno sr. Joaquim Lopes Lebre.

A honradez, o trabalho e a perseverança constituem três virtudes que formam o homem de bem.

V. Excia. para constante prática destas virtudes e pelos generosos sentimentos do seu coração magnânimo, dando a mão aos fracos, remediando aos pobres e socorrendo aos infelizes, constituiu-se, para com os homens de bem, um êmulo digno da maior consideração; para os fracos, um seguro protetor; e para os infelizes, pelo seu notável desinteresse, um verdadeiro pai.

O governo de S. M. El-Rei de Portugal, conferindo à V. Excia o título de barão de S. Joaquim, pagou à V. Excia. uma dívida de honra, contraída pelos bond portugueses, que não podiam saldá-la.

Os assinados nesta carta, mal interpretando, por sua minguada inteligência, os sentimentos nobilíssimos dos amigos de V. Excia., estrangeiros e nacionais, vêm dar testemunho público do muito apreço e admiração em que o povo tem o alto caráter de V. Excia. E de quanto aprecia o ato de benemerência de que, com tanto acerto, acaba de ser alvo.

Digne-se V. Excia., pois, de aceitar esta pequena prova da mais elevada consideração dos de V. Excia. criados atentos respeitadores.

Manoel Antonio Ferreira do Valle.

Manoel José Maia.

Luiz G. P. da Gama.

Membros da Comissão Popular.

**37. AGRADECIMENTO[[536]](#footnote-537)**

**\*didascália\***

*Carta de agradecimento ao seu médico particular, seu conterrâneo e amigo, Jayme Serva. Indica, por um lado, que a saúde de Gama inspirava sérios cuidados no início de 1879 e, por outro lado, que possuía uma estreita relação de amizade com o baiano que, assim como Gama, fazia carreira profissional em São Paulo.*

*\*\*\**

Ao meu distinto e honrado amigo sr. dr. Jayme Serva[[537]](#footnote-538) devo um público testemunho de gratidão que, destarte, apresso-me de saldar.

Prevalecendo-me da oportunidade, venho dar de minha boa razão por faltas antigas; e sinceramente agradecer aos bons amigos e dignos cavalheiros, que longo fora nomear, as provas inequívocas de apreço de que, por atos de nímia e espontânea delicadeza, lhes sou devedor.

S. Paulo, 14 de Fevereiro de 1879.

L. GAMA.

**38. AOS HOMENS DE BEM[[538]](#footnote-539)**

**\*didascália\***

*Às vésperas do seu aniversário de 49 anos de idade, Gama publica um testemunho em abono ao caráter e à boa-fé do seu "venerando mestre e amigo", Furtado de Mendonça, famosa autoridade policial de São Paulo, que havia sido demitido de seu posto em meio a uma crise política. A carta pode ser lida como uma pá de cal na interpretação que se revela equivocada do suposto rompimento definitivo que teria se dado entre ambos, dez anos antes, em 1869. O desagravo de Gama em benefício de Furtado de Mendonça explicita que mantinham uma relação afetuosa mesmo depois do conflito deflagrado na década anterior. O testemunho, contudo, tinha outro agraciado, o também amigo Lins de Vasconcellos, com quem trabalhou – em lados opostos ou no mesmo lado da banca – diversas vezes. "Aos homens de bem", todavia, não era uma carta com direcionamento genérico ou escrita para simples satisfação de seus amigos. A carta tinha o objetivo de abaixar a fervura da crise política denunciando, por um lado, os "ataques sorrateiros" que Lins de Vasconcellos vinha sofrendo; e, por outro lado, solidarizando-se com ele e com o delegado Furtado de Mendonça, que, envolvido na crise, foi injustamente demitido pelo presidente da província.*

*\*\*\**

Acostumado a sentir, como meus, as ofensas e os desastres de que são vítimas os meus amigos, tenho presenciado, com profunda mágoa, as levianas indelicadezas, se não indignidades, de que se hão servido inimigos, que parecem jactar-se[[539]](#footnote-540) do próprio menosprezo, contra o digno e ilustrado sr. dr. Lins de Vasconcellos.[[540]](#footnote-541)

Os ataques sorrateiros; as inventivas[[541]](#footnote-542) pungentes; a ofensa ao caráter, sem respeito até à vida íntima de um homem solteiro, até hoje impoluta[[542]](#footnote-543), não têm sido poupados.

Esquecem-se de que o ódio e a paixão são cegos e têm o dom da ubiquidade...[[543]](#footnote-544)

Agora mesmo, entre os pasquins[[544]](#footnote-545) escritos e verbais que circulam, atinge-se a ponto mais odioso: procura-se envolver nesta cena lamentável, própria das aldeias, e das sociedades viciosas, os nomes de inimigos da vítima, incapazes, pelo seu caráter e critério, de associarem-se a semelhantes desregramentos; e este é o motivo que obriga-me imperiosamente a romper o silêncio diante de fatos tão contristadores[[545]](#footnote-546) que enlutam os corações nobres.

\_\_\_\_\_

Neste momento (duas e meia horas da tarde) garantem-me que fora demitido do cargo de delegado de polícia da capital, o meu venerando mestre e amigo, o exmo. sr. conselheiro Furtado de Mendonça[[546]](#footnote-547); e que o fato desta demissão filia-se a outros em que se há envolvido, indébita ou levianamente, o nome do sr. dr. Lins!

Não quero antecipar defesas, se bem que, de modo algum, eu arrecei-me das ocorrências e das suas consequências naturais e, sem fazer a mínima censura ao fato da demissão, que parte do primeiro magistrado da província, perguntarei, apenas, aos velhos, aos dignos, e aos honrados paulistas:

Quem, nesta briosa província, mais se dedicou à causa pública do que o conselheiro Furtado?

Quem melhor defendeu o lar, a segurança e a fortuna dos habitantes desta cidade?

Quem, com mais segura observância da lei, deu caça aos criminosos e garantiu os interesses dos oprimidos?

Quem, com maior lealdade, tem servido à causa da justiça, sem envolver-se nem prejudicar interesses políticos?

Quem melhor do que ele, ou com maior dedicação e desinteresse, sacrificou a sua saúde e o seu bem-estar no inglório e onerosíssimo serviço da polícia, desde o ano de 1842?...

Diante de certas catástrofes sociais, os patriotas sinceros, consultando a própria consciência, encontram justificação para [o] quanto veem e contemplam nesta brilhante sentença:

O Estado é como as valas ou as piras dos campos de batalha, onde se enterram ou queimam tanto os corpos dos heróis, como os dos pusilâmines.

S. Paulo, 19 de Junho de 1879.

LUIZ GAMA.

**39. CARTA A FRANCISCO ANTONIO DUARTE[[547]](#footnote-548)**

**\*didascália\***

*Curta e direta, a carta pública ao amigo Francisco Duarte tem a grande valia de jogar luz a um dos aspectos pouco conhecidos da vida de Gama: o tempo de quartel, isto é, a carreira militar. A homenagem de Gama, portanto, revela esse traço estruturante de um homem que foi soldado e dizia conservar "certas manias inerentes à farda".*

*\*\*\**

S. Paulo, 3 de Julho de 1879.

Meu caro tenente-coronel.

Fui soldado e conservo ainda certas manias inerentes à farda[[548]](#footnote-549); uma delas é a predileção pelos antigos colegas.

Li nos jornais que fora condecorado com o hábito da imperial ordem da Rosa, como cavalheiro, o cabo de esquadra Francisco Antonio Duarte.

Remeto-vos, com esta carta, uma venera[[549]](#footnote-550) para que o presenteeis com ela.

É uma homenagem que presto ao seu civismo e ao seu nobre caráter.

Vosso amigo obrigadíssimo,

*L. Gama*.

**40. CAUTELA! [[550]](#footnote-551)**

**\*didascália\***

*"O artigo é simplesmente saboroso de se ler. O humor finíssimo e os causos que conta merecem ser lidos linha por linha. Um negociante de fora de São Paulo vai até a casa de Luiz Gama para lhe cobrar um certo dinheiro. Lá chegando, estando à presença do líder abolicionista, não o reconhece como Luiz Gama, haja vista ter feito o negócio com outra pessoa que assim se apresentava. "Compreendi então o caso", disse o nosso Luiz Gama, prevenindo o público de que havia um golpe na praça, isto é, de que alguém andava se apresentando como Luiz Gama para assim colher créditos e dinheiro dos desavisados. Aconteceu ao comerciante de Guarulhos, que foi bater à porta de Gama exigindo-lhe o pagamento de uma certa quantia, e a um preso que pedia-lhe um recurso criminal que possibilitaria sua soltura. O arremate certeiro prevenia os inocentes, é verdade, mas atacava o estelionatário, certamente atento aos passos do "Luiz Gama - original".*

*\*\*\**

Hoje apareceu, em minha casa, à rua do Rosário, nº 10, sobrado, o sr. José Alves Ferreira, residente na Conceição dos Guarulhos, e exigiu a quantia de 240$, importância de um crédito que confiara a Luiz Gama, para cobrar.

Apresentei-me surpreendido, pela novidade, ao sr. Ferreira; e ele mais surpreendido ficou com a minha presença, dizendo que havia tratado com *Luiz Gama*, e não comigo!...

Compreendi então o caso; e fiquei sabendo que, em S. Paulo, há um só Luiz Gama, *em dois volumes*; que eu sou uma entidade dupla; tenho duas formas, dois tamanhos, duas cores e um só nome!

Há dias, um preso, na cadeia, agradeceu-me serviços que eu lhe prestara, em uma sua apelação, em razão de uma carta que trouxera-me; e que *há dois meses*, mandara pagar-me os 200$, por mim exigidos!... e pedia-me que desse pronto andamento à sua revista!...[[551]](#footnote-552)

Só então eu tive conhecimento de tal negócio, que havia sido cuidado por *outro* *Luiz Gama*, que não eu!...

Ora, visto está que um destes dois *volumes é incorreto*, *clandestino e de falsa erudição*; que pode ir ter a mãos desastradas, que, em momento de cólera, o *desencaderne*; e também pode dar-se o fracasso de, por equívoco, *desencadernado ser bom volume*!...

Peço, pois, às pessoas que tiverem de tratar negócios com Luiz Gama, que sejam cautelosas, que procurem, com cuidado, o verdadeiro, para evitar prejuízos, que lhes poderá causar o falso.

Procurem o Luiz Gama – *original*; porque há, por aí, em cavilosas[[552]](#footnote-553) brumas, um *Luiz Gama* – *de imitação*...

Eu não tenho agentes; não autorizei pessoa alguma para contratar em meu nome.

S. Paulo, 1º de Julho de 1879.

LUIZ GAMA.

\*\*\*\*\*

1. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Judiciária, Tribunal da Relação, 19/05/1877, pp. 1-2. [↑](#footnote-ref-2)
2. . Decisão de tribunal que serve de paradigma para solucionar casos semelhantes. [↑](#footnote-ref-3)
3. . Embora de modo indireto, o acórdão fazia referência ao art. 4º, § 6º, do citado decreto, em que havia "expressa disposição" sobre concessão e licença para casamento de menor de idade.

   Vejamos: Art. 4º: "Pertencem à ordem das decisões que põem termo ao feito, e devem ser proferidas pelos juízes de direito das comarcas gerais, nas causas que lhes compete julgar, as sentenças seguintes, quer delas caiba agravo, quer apelação:

   § 6º: De concessão ou denegação de licença para casamento do menor”. [↑](#footnote-ref-4)
4. . Olegário Herculano de Aquino e Castro (1828-1906), nascido em São Paulo (SP), foi promotor público, juiz, desembargador, presidente do Tribunal da Relação de São Paulo, ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal. Ocupou, também, cargos no Legislativo, como deputado (1867-1870 e 1878-1881), e no Executivo, como chefe de polícia das províncias de Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo, além de presidente da província de Minas Gerais (1884-1885). [↑](#footnote-ref-5)
5. . Antonio Cerqueira Lima Júnior (1832-1876), natural da Bahia, foi juiz de direito em sua província natal (1856), além das províncias do Ceará (1857), Rio Grande do Sul (1858) e Minas Gerais (1861, 1872-1873), além de desembargador do tribunal da Relação de São Paulo (1874-1876). [↑](#footnote-ref-6)
6. . José Francisco de Faria (1825-1902), natural do Rio de Janeiro (RJ), foi político e magistrado. Foi chefe de polícia da Corte (Rio de Janeiro), juiz de direito, desembargador dos tribunais da Relação de Ouro Preto e de São Paulo, procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional e ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Teve muitos embates com Luiz Gama na parte contrária, sendo o mais célebre aquele em que Gama advogou *habeas-corpus* para o africano congo Caetano. Como Gama relata na abertura de seu estudo sobre os efeitos manumissórios da proibição do tráfico de escravos, foi a partir de uma arguição do desembargador e procurador da Coroa José Francisco de Faria que ele resolveu responder ao público a gravidade da matéria. "Este perigoso discurso, este enviesado parecer do respeitável magistrado", respondia Gama, "obrigou-me a escrever este artigo." [↑](#footnote-ref-7)
7. . Joaquim Pedro Villaça (1817-1897), nascido na província de São Paulo, foi promotor público, juiz municipal e de órfãos, juiz de direito, desembargador dos tribunais da relação de Ouro Preto (1873) e de São Paulo, onde também foi presidente do tribunal (1879), além de ministro do Supremo Tribunal de Justiça (1888). [↑](#footnote-ref-8)
8. . Acórdão, decisão de tribunal que serve de paradigma para solucionar casos semelhantes. [↑](#footnote-ref-9)
9. . Sensatos. [↑](#footnote-ref-10)
10. . Suficientemente, bastante. [↑](#footnote-ref-11)
11. . Município do Rio Grande do Sul. [↑](#footnote-ref-12)
12. . Razão do julgamento. [↑](#footnote-ref-13)
13. . Principalmente, especialmente. [↑](#footnote-ref-14)
14. . José Homem Corrêa Telles (1780-1849) foi jurista, juiz, desembargador, historiador do direito e político português. Autor fundamental para o desenvolvimento do conhecimento jurídico do século XIX, Corrêa Telles foi, como se tem uma amostra nesse artigo, um dos doutrinadores de direito civil mais referenciados por Gama em suas argumentações no curso dos processos. [↑](#footnote-ref-15)
15. . A ordenação disciplinava o uso das portarias de subordinados do rei. Em síntese, determinava que agentes do reino, nomeadamente da Justiça, não fizessem "obra alguma por portaria". [↑](#footnote-ref-16)
16. . Julgue-se em obediência às leis e não aos casos precedentes; ou, deve-se julgar com leis, não com exemplos. [↑](#footnote-ref-17)
17. . O título da Ordenação referia-se aos juízes dos órfãos e o parágrafo citado tratava da possibilidade de casamento do órfão ou menor. Vejamos: "E se algum órfão ou menor de vinte e cinco anos, que tiver tutor ou curador, se casar sem autoridade do juiz dos órfãos; e o casamento for feito por vontade do órfão, ou menor, sem induzimento de pessoa alguma; e for o casamento menos daquilo que o órfão ou menor pudera achar, segundo a qualidade de sua pessoa, e da fazenda que tiver, não lhe mandará o juiz entregar seus bens até chegar a idade de vinte anos. E posto que haja carta nossa, ou dos nossos desembargadores do paço para que lhe sejam entregues, se nela se não fizer expressa menção como assim se casou sem autoridade do juiz dos órfãos, o dito juiz não cumprirá tal carta, nem lhe mandará entregar seus bens, até chegar a idade de vinte anos. E esta pena haverá outro qualquer que, sem autoridade do juiz, casar alguma órfã, ou menor de vinte e cinco anos, que tutor ou curador tiver". [↑](#footnote-ref-18)
18. . Refere-se indiretamente à Lei nº 2.033 de 20/09/1871, cujo artigo 24, § 1º, disciplinava exatamente sobre o tema que Gama discute nesse parágrafo, isto é, sobre o "julgamento das partilhas, conta de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo à causa em primeira instância". [↑](#footnote-ref-19)
19. . Aquele que está, em virtude de lei ou por ordem de juiz, incumbido de cuidar dos interesses e bens de quem se acha judicialmente incapacitado de fazê-lo. [↑](#footnote-ref-20)
20. . Multinormatividade e doutrina referente à assistência e proteção dos órfãos. [↑](#footnote-ref-21)
21. . Gama se reporta ao Aviso nº 97 de 6 de Abril de 1872. Assinado pelo ministro da Justiça, o aviso se propunha a sanar dúvidas sobre a reforma judiciária de 1871, tratando, em particular, de atribuições de juízes municipais e juízes de direito em causas comerciais e sumárias. Ao que parece, Gama invocava um diploma legal bastante específico mais por expediente retórico do que por força normativa. Afinal, embora o aviso respondesse uma consulta de um juiz de órfãos, o governo pouco "confessava" sobre o estabelecimento da competência em causas orfanológicas. [↑](#footnote-ref-22)
22. . Na eventualidade de erro tipográfico, restam duas possíveis leituras. Pode ser lido como o mesmo que conscientemente, ou consenciente, isto é, aquele que permite, que está de acordo. [↑](#footnote-ref-23)
23. . Embora não tenha acessado o acórdão na íntegra, é possível dizer que o julgado em segunda instância tratava de matéria de escravidão, entre elas, modos de aquisição do pecúlio. Sobre o acórdão na doutrina, Cf. Antonio Joaquim Ribas*, Consolidação das leis do processo civil*, vol. 2, 1879, pp.115-116. [↑](#footnote-ref-24)
24. . Discricionariamente, ao arbítrio. [↑](#footnote-ref-25)
25. . Aprovada no bojo do processo constituinte de 1823, esta lei declarava em vigor uma série de normas portuguesas que possuíam inquestionável força normativa no Brasil até abril de 1821. O art. 1º da lei fazia explícita menção às Ordenações como um desses conjuntos normativos que voltavam oficialmente a ter vigência no Brasil. Com a citação de lei nacional, Gama procurava realçar a força normativa das Ordenações, o que, por extensão, reforçava o seu argumento. [↑](#footnote-ref-26)
26. . Iniciativa própria, espontaneamente. [↑](#footnote-ref-27)
27. . Embora incidental ao argumento central, é de se notar a crítica que Gama faz ao processo constituinte brasileiro. A carta constitucional do Império – que o autor parece fazer questão de não chamar de Constituição – carecia de proceso constituinte legítimo, haja vista ter sido reunida e promulgada sem convocação pelo titular do poder político originário. [↑](#footnote-ref-28)
28. . Ambiguidade, também no sentido de dissimulação. [↑](#footnote-ref-29)
29. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Judiciária, Tribunal da Relação, 02/08/1877, p. 2. O *Correio Paulistano* repercute a publicação desse estudo chamando-o de "uma análise jurídica do advogado sr. Luiz Gama (...)." A ação manumissória era uma das formas processuais pelas quais se demandava a liberdade. [↑](#footnote-ref-30)
30. . Decisão de tribunal que serve de paradigma para solucionar casos semelhantes. [↑](#footnote-ref-31)
31. . Recurso a uma instância superior interposto a fim de se reformar ou modificar decisão interlocutória de juiz ou membro de tribunal inferior. [↑](#footnote-ref-32)
32. . Por estar no plural, refere-se à frente e ao verso da folha [↑](#footnote-ref-33)
33. . Refere-se à conhecida Lei do Ventre Livre, que declarava livres os filhos da mulher escravizada nascidos a partir da promulgação daquela lei. A lei também regulava outras matérias, a exemplo do processamento e julgamneto de causas de liberdade. [↑](#footnote-ref-34)
34. . A ordenação trata "dos que podem trazer seus contendores à Corte por razão dos seus privilégios". Embora possuísse força normativa, haja vista o agravante tê-la invocado, o título 5º confrontava o disposto na Constituição – nomeadamente o art. 179, § 16 –, que aboliu privilégios que não tivessem "utilidade pública". Assim como os desembargadores consideravam essa ordenação "insustentável no regime judiciário", Cândido Mendes compreendia, no mesmo sentido, que a "prática tem dado como revogada essa Ord.". Cf. *Ordenação e leis do Reino de Portugal*, Terceiro Livro, p. 10, 1870. Cândido Mendes de Almeida. [↑](#footnote-ref-35)
35. . Quem interpõe o recurso de agravo. [↑](#footnote-ref-36)
36. . Art. 179. “A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

    § 16º. Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essenciais e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública”.

    O modo de construção da frase não deixa dúvida de que os desembargadores consultavam a edição de Cândido Mendes para formular o acórdão. Cf. Cândido Mendes de Almeida, *Ordenação e leis do Reino de Portugal*, Terceiro Livro, 1870, p. 10. [↑](#footnote-ref-37)
37. . Pela causa. [↑](#footnote-ref-38)
38. . Tristão de Alencar Araripe (1821-1908), nascido em Icó (Ceará), foi político, magistrado e escritor. Ocupou diversos cargos no Judiciário, sendo juiz municipal e de direito, desembargador e presidente dos tribunais da relação da Bahia e de São Paulo, além de ministro do Supremo Tribunal Federal, onde se aposentou. Foi chefe de polícia das províncias do Espírito Santo, Pernambuco e Ceará, presidente das províncias do Pará e de São Pedro do Rio Grande do Sul e ministro da Justiça. [↑](#footnote-ref-39)
39. . Olegário Herculano de Aquino e Castro (1828-1906), nascido em São Paulo (SP), foi promotor público, juiz, desembargador, presidente do Tribunal da Relação de São Paulo, ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal. Ocupou, também, cargos no Legislativo, como deputado (1867-1870 e 1878-1881), e no Executivo, como chefe de polícia das províncias de Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo, além de presidente da província de Minas Gerais (1884-1885). [↑](#footnote-ref-40)
40. . José Norberto do Santos (?-?) foi político e magistrado. Presidiu a província do Rio de Janeiro e foi desembargador nos tribunais do Maranhão, Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo, onde também foi presidente desse tribunal (1874-1875). [↑](#footnote-ref-41)
41. . Agostinho Luiz da Gama (?-1880), nascido na província do Mato Grosso, foi político e magistrado. Exerceu os cargos de juiz municipal, juiz de direito e desembargador do Tribunal da Relação de São Paulo. Foi chefe de polícia das províncias da Bahia, Pernambuco e na Corte (Rio de Janeiro), além de presidir a província de Alagoas. [↑](#footnote-ref-42)
42. . Gama busca na mesma ordenação citada no acórdão, muito embora em outro parágrafo, o 3°, fundamento para seu argumento. Nessa passagem da ordenação, Gama encontra fulcro para sustentar que o escravizado possuía, sim, o favor de escolher o local da propositura da ação manumissória. Afinal, conforme tal parágrafo, "o órfão varão menor de catorze anos e a fêmea menor de doze, e a viúva honesta, e pessoas miseráveis, ainda que sejam autores, têm privilégio de escolher por seu juiz os corregedores da corte, ou juiz de ações novas (...)". A continuidade do raciocínio, ao que passaria a explicar, tratava de equiparar o escravizado à pessoa miserável, o que Gama fazia, por outra parte, com igualmente sólido repertório doutrinário. [↑](#footnote-ref-43)
43. . Aprovada no bojo do processo constituinte de 1823, esta lei declarava em vigor uma série de normas portuguesas que possuíam inquestionável força normativa no Brasil até abril de 1821. O art. 1º da lei fazia explícita menção às Ordenações como um desses conjuntos normativos que voltavam oficialmente a ter vigência no Brasil. [↑](#footnote-ref-44)
44. . Mantenho excepcionalmente a referência abreviada haja vista a dificuldade, até o momento, em cravar qual a citação exata. De todo modo, é bastante provável que Gama se reporte ao jurista português Agostinho Barbosa (1589-1649) e uma de suas obras civilísticas. [↑](#footnote-ref-45)
45. . Provavelmente, refere-se ao verbete "miserável" do *Repertório das Ordenações e Leis do Reino de Portugal* (1795). [↑](#footnote-ref-46)
46. . Caridosa, piedosa. [↑](#footnote-ref-47)
47. . Por provável erro tipográfico, a referência não corresponde ao teor do argumento. [↑](#footnote-ref-48)
48. . Com mais de 100 artigos, esse regulamento, aprovado pelo decreto de número indicado no corpo do texto, regulava e modulava os efeitos da Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040 de 28/09/1871). [↑](#footnote-ref-49)
49. . Os julgados mencionados, provenientes das Casas da Suplicação e do Cível, em Lisboa, não parecem ter relação direta com o argumento que Gama constrói no parágrafo. Ambos tratam de temas distintos e alheios à matérias que levassem a um "princípio geral" derrogado, razão pela qual não apresentarei adiante as ementas dos assentos. Ao que me parece, salvo melhor juízo, Gama trouxe os assentos como expediente retórico ornamental para intrincar o argumento e quiçá confundir potenciais replicantes. Os assentos podem ser consultados no excelente repositório digital: [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/). [↑](#footnote-ref-50)
50. . Para execução do art. 8º da Lei do Ventre Livre, o decreto definia o regulamento para a matrícula especial dos escravizados e dos filhos da mulher escravizada. [↑](#footnote-ref-51)
51. . Patrimônio, quantia em dinheiro que, por lei (1871), foi permitido ao escravizado constituir a partir de doações, legados, heranças e diárias eventualmente remuneradas. [↑](#footnote-ref-52)
52. . O decreto regulava a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831. Gama, por sua vez, fazia referência indireta ao art. 10 do decreto que reconhecia de modo bastante enfático a capacidade jurídica do preto (sublinhe-se, não escravizado) requerer sua liberdade com base no tráfico ilegal. Gama equipara categorias jurídicas que sabia bastante distintas – "preto" e "escravo" – para reforçar seu argumento, isto é, a formação e extensão de um direito de ação ao escravizado, assim como discutir a questão nos termos da lógica senhorial a um só tempo escravista e racista. Dada a força normativa do artigo, que Gama exploraria outras vezes, leiamos-o na íntegra desde já. Art. 10. "Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer juiz, de paz ou criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato, e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele, obrigando o senhor a desfazer todas as dúvidas que se suscitarem a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar e proceder nos mais termos da lei." [↑](#footnote-ref-53)
53. . Considerada uma lei vazia de força normativa, recebendo até o apelido de "lei para inglês ver", a conhecida "Lei de 1831" previa penas para traficantes de escravizados e, de maneira não tão assertiva como a historiografia crava, declarava livres os escravizados que chegassem ao Brasil após a vigência da lei. [↑](#footnote-ref-54)
54. . O alvará regulava a liberdade e a escravidão de negros apreendidos na guerra dos Palmares, na antiga capitania de Pernambuco. Conhecido da historiografia sobretudo pela regulação da prescrição do cativeiro após cinco anos de posse da liberdade, nesse texto Gama se reporta a outro comando normativo do alvará – possivelmente o quinto parágrafo –, no qual o rei de Portugal outorgava que os cativos poderiam demandar e requerer liberdade, ainda que contra o interesse de seus senhores. [↑](#footnote-ref-55)
55. . A conhecida Lei Eusébio de Queiroz – Lei de 4 de Setembro de 1850 – estabelecia medidas, ritos e punições para reprimir o tráfico atlântico de escravizados. [↑](#footnote-ref-56)
56. . Regulava a execução da Lei Eusébio de Queiroz, definindo como se dariam a repressão, o processamento e o julgamento dos contrabandistas. [↑](#footnote-ref-57)
57. . Negligência, desleixo ou falta de iniciativa. [↑](#footnote-ref-58)
58. . Sentimento de amor-próprio, que pode ser entendido como orgulho, vaidade. [↑](#footnote-ref-59)
59. . Por sentido figurado, suntuoso, magnífico. [↑](#footnote-ref-60)
60. . Desprovidos, carentes. [↑](#footnote-ref-61)
61. . Isto é, a Carta de 1824, que Gama habilmente se esquivava em chamar de Constituição. [↑](#footnote-ref-62)
62. . No sentido de imponente, triunfal. [↑](#footnote-ref-63)
63. . Manutenção, custeio. [↑](#footnote-ref-64)
64. . Inquestionável, indiscutível. [↑](#footnote-ref-65)
65. . Senhoriais. [↑](#footnote-ref-66)
66. . Bastante antigos, arraigados. [↑](#footnote-ref-67)
67. . Embora se trate de lei relativa à proibição do cativeiro de índios no Brasil do início do século XVII, Gama cita-a para reforçar seu argumento sobre o direito natural à liberdade. O motivo para escolhê-la como um dentre os fundamentos normativos do direito à liberdade devia-se mais ao efeito persuasivo de coligir uma lei que já contava com quase três séculos de existência, do que ao seu conteúdo normativo ambíguo que vacilava sobre as razões de se manter ou não o cativeiro no Brasil. [↑](#footnote-ref-68)
68. . O longo parágrafo quarto começa com a célebre sentença que se leria em muitas ações de liberdade no Brasil do século XIX: "E porque em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras gerais". [↑](#footnote-ref-69)
69. . A ordenação citada cuida de assunto diverso – da não obrigação da pessoa morar em local onde não queira ficar. No entanto, em rápido relance, se admite que o cativeiro "é contra [a] razão natural". [↑](#footnote-ref-70)
70. . O mesmo que afã, empenho. [↑](#footnote-ref-71)
71. . Protegidos. [↑](#footnote-ref-72)
72. . Exilado. [↑](#footnote-ref-73)
73. . Inferiores, irrelevantes. [↑](#footnote-ref-74)
74. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Judiciária, Tribunal da Relação, Foro de Santos, 14/11/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-75)
75. . Caetano Alberto Soares (1790-1867), nascido na ilha da Madeira, Portugal, foi um sacerdote católico e advogado radicado no Brasil. Foi um dos fundadores e presidente do Instituto dos Advogados do Brasil (1852-1857). [↑](#footnote-ref-76)
76. . Impossibilidade de revocar, anular, revogar. [↑](#footnote-ref-77)
77. . Restituído, retroagido. [↑](#footnote-ref-78)
78. . Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (1830-1902) nasceu em Santos (SP) e pertence à segunda geração dos Andradas, sendo sobrinho de José Bonifácio, "O Patriarca", e filho de pai homônimo. Foi político, advogado, professor de Direito Comercial na Faculdade de Direito de São Paulo e sócio de Luiz Gama por aproximadamente uma década em um escritório de advocacia. [↑](#footnote-ref-79)
79. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 23/10/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-80)
80. . Bellarmino Peregrino da Gama e Mello (?-?) foi advogado, juiz de direito, chefe de polícia e desembargador dos tribunais da Relação de Ouro Preto e de São Paulo. [↑](#footnote-ref-81)
81. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 30/10/1877, p. 2. Republicado na capa da edição seguinte, *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 31/10/1877, p. 1. [↑](#footnote-ref-82)
82. . No sentido de ardil, armadilha. [↑](#footnote-ref-83)
83. . Estardalhaço. [↑](#footnote-ref-84)
84. . Elogios. [↑](#footnote-ref-85)
85. . Corruptos, aqueles que faltam ao cumprimento do dever por interesse ou má-fé. [↑](#footnote-ref-86)
86. . Enaltecido. [↑](#footnote-ref-87)
87. . Decisão de tribunal que serve de paradigma para solucionar casos semelhantes. [↑](#footnote-ref-88)
88. . Disputa. [↑](#footnote-ref-89)
89. . Macular, manchar. [↑](#footnote-ref-90)
90. . Por sentido figurado, astuciosamente. [↑](#footnote-ref-91)
91. . No sentido de insuflada, propagada. [↑](#footnote-ref-92)
92. . Presunção, vaidade exacerbada. [↑](#footnote-ref-93)
93. . Laurindo Abelardo de Brito (1828-1885), nascido em Montevideu, Uruguai, foi advogado, promotor público, deputado pelo Paraná, onde foi presidente da Assembleia Provincial (1862-1863), e também por São Paulo, província da qual foi presidente (1879-1881). [↑](#footnote-ref-94)
94. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Judiciária, 31/01/1878, p. 1. [↑](#footnote-ref-95)
95. . Gama e Brito não reproduziram textualmente o artigo citado mas, de modo criativo, sem dúvida, adaptaram-no e preservaram o sentido normativo na interpretação que fizeram. Em tradução livre, o art. 365 da Parte Penal do Código das Duas Sicílias, de 1819, dispunha: "Injúria é qualquer ofensa pública ou privada expressa em palavras, gestos, inscrições ou de qualquer outra forma, desde que tenha o objetivo de causar a perda ou diminuição da estima da pessoa contra a qual é dirigida". [↑](#footnote-ref-96)
96. . Art. 2º. “Julgar-se-á crime ou delito:

    § 1º. Toda a ação ou omissão voluntária contrária às Leis penais”. [↑](#footnote-ref-97)
97. . Luigi Zuppetta (1810-1889) foi advogado, político e professor de direito penal da Universidade de Nápoles, Itália. Publicou o *Corso completo di Diritto Penale* *comparato*, sendo a primeira parte intitulada *Metafisica della scienza delle leggi penali* (1868). [↑](#footnote-ref-98)
98. . Acusado, tachado. [↑](#footnote-ref-99)
99. . Figurado, metafórico. [↑](#footnote-ref-100)
100. . Motivo, razão. [↑](#footnote-ref-101)
101. . Ao citar o primeiro artigo do Códido Criminal, Gama novamente fundamenta uma opinião no princípio da reserva legal, onde só pode haver crime se lei anterior assim o definir. Quanto ao art. 229, leiamos os termos: "Julgar-se-á crime de calúnia o atribuir falsamente a algum [alguém] um fato que a lei tenha qualificado [como] criminoso, e em que tenha lugar ação popular ou procedimento oficial de Justiça". [↑](#footnote-ref-102)
102. . Reparem como Gama e Britto hábil e taticamente eufemizam uma briga de vizinhos para um ocasional desentendimento – "dúvidas" – entre eles. [↑](#footnote-ref-103)
103. . Vingança, retaliação, represália. [↑](#footnote-ref-104)
104. . Provas aduzidas no sumário de culpa, que apresentam os indícios da acusação. [↑](#footnote-ref-105)
105. . Tribunal de segunda instância. [↑](#footnote-ref-106)
106. . Sentença penal que põe fim ao processo com resolução do mérito, absolvendo ou condenando o réu. [↑](#footnote-ref-107)
107. . Laurindo Abelardo de Brito (1828-1885), nascido em Montevideu, Uruguai, foi advogado, promotor público, deputado pelo Paraná, onde foi presidente da Assembleia Provincial (1862-1863), e também por São Paulo, província da qual foi presidente (1879-1881). [↑](#footnote-ref-108)
108. . In: *Correio Paulistano* (SP), Seção Particular, 07/07/1878, pp. 1-2. Justiniano Silva, cliente de Gama, publicou esse pequeno texto à guisa de introdução. Vejamos: "O sr. alferes João Antonio Ribeiro de Lima, que jamais pretendeu perseguir-me, como apregoa, por costume, deu contra mim segunda queixa, por crime de injúrias. Para que o respeitável público avalie da sinceridade do sr. Ribeiro de Lima, e da elevação da sua justiça, nos processos que contra mim promove, publico, em seguida, as razões produzidas nos autos, em minha defesa, pelo meu advogado, e a sentença proferida pelo íntegro sr. dr. Sebastião José Pereira, juiz de direito do 1º Distrito Criminal da Comarca." Com esta publicação pretendo mostrar, como sempre, que em todas questões judiciais em que tenho-me achado, por graça do sr. Ribeiro Lima, o direito, mau grado alguns julgamentos irregulares, tem sempre estado por mim. S. Paulo, 4 de julho de 1878. C. JUSTINIANO SILVA." [↑](#footnote-ref-109)
109. . Que expressa sentimento, apelo, ordem. [↑](#footnote-ref-110)
110. . Que apresentou queixa, ofendido. [↑](#footnote-ref-111)
111. . Art. 236. “Julgar-se-á crime de injúria:

     § 1º. Na imputação de um fato criminoso não compreendido no art. 229.

     § 3º. Na imputação vaga de crimes, ou vícios sem fatos especificados.

     Art. 237. O crime de injúria cometido por algum dos meios mencionados no artigo 230.

     § 3º. Contra pessoas particulares ou empregados públicos, sem ser em razão do seu ofício”. [↑](#footnote-ref-112)
112. . Imputação, acusação. [↑](#footnote-ref-113)
113. . Gama se reporta de modo geral à lei que tratava dos delitos cometidos por meio da imprensa e, em particular, ao processo de julgamento através de júri (cf. art. 14 e seguintes). [↑](#footnote-ref-114)
114. . Principalmente, especialmente. [↑](#footnote-ref-115)
115. . O aviso executivo, "por interpretação autêntica", na fina ironia do autor, opinava pela revogação da lei de abuso de liberdade de imprensa. [↑](#footnote-ref-116)
116. . Superlativo de livre, algo como muitíssimo livre, muitíssimo liberal. [↑](#footnote-ref-117)
117. . Planaltos. [↑](#footnote-ref-118)
118. . Sacerdotes. [↑](#footnote-ref-119)
119. . Pode ser lida como falta de juízo ou tipo de mania nociva. [↑](#footnote-ref-120)
120. . Possível referência a juristas, jurisconsultos e juízes, alçados, ainda que ironicamente, à posição de sacerdotes da justiça, cultores da lei. [↑](#footnote-ref-121)
121. . Sombrias, nebulosas, assustadoras. [↑](#footnote-ref-122)
122. . Refere-se a uma das seções do Conselho de Estado, órgão consultivo ao imperador formado por uma seleção de ministros de Estado e outras figuras-chave do direito e da política nacional. Para o Segundo Reinado, suas atribuições estão marcadas na Lei nº 234 de 23 de Novembro de 1841. [↑](#footnote-ref-123)
123. . Remete à passagem lendária em que Alexandre, o Grande (356-323 a.C), cortou o nó da corda que atava a carroça do antigo rei Górdio a uma das colunas do templo de Zeus. A metáfora, nesse caso, indica um problema de difícil solução. [↑](#footnote-ref-124)
124. . Art. 68. “É nula toda a sentença proferida por outro tribunal ou juízes que não forem os do júri competente, e nunca produzirá efeito algum, nem mesmo para servir de fundamento à nova ação no juízo a que competiria”. [↑](#footnote-ref-125)
125. . Art. 15. “É da atribuição da Assembleia Geral:

     § 8º: Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las. [↑](#footnote-ref-126)
126. . Art. 13. “O Poder Legislativo é delegado à Assembleia Geral com a Sanção do Imperador”. [↑](#footnote-ref-127)
127. . Art. 8º. “As leis provinciais, que forem opostas à interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta lei sem que expressamente o sejam por atos do Poder Legislativo Geral”. [↑](#footnote-ref-128)
128. . Respectivamente, art. 179. “A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

     § 16º. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade pública competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita”; Art. 50. “A queixa ou denúncia que não contiver os requisitos legais não será aceita pelo juiz, salvo o recurso voluntário da parte”; Tit. 58, § 17, sobre possibilidades de revogação de normas, especialmente a expressão "posto que sejam feitas com a solenidade devida"; Tit. 66, § 29, especialmente a primeira frase: "E as posturas e vereações, que assim forem feitas, o corregedor da comarca não lhes poderá revogar, nem outro algum oficial ou desembargador nosso, antes as façam cumprir e guardar (...)". [↑](#footnote-ref-129)
129. . Art. 303. “Estabelecer oficina de impressão, litografia ou gravura sem declarar perante a Câmara da cidade, ou vila, o seu nome, lugar, rua e casa em que pretende estabelecer, para ser escrito em livro próprio, que para esse efeito terão as Câmaras; e deixar de participar a mudança de casa, sempre que ela aconteça”. Gama faz referência exata ao trecho e página em que se discute as responsabilidades penais do impressor, editor e autor nos delitos de imprensa. Gama, cabe destacar, optou em citar a obra de maneira simplicada e própria de quem referencia um livro *inter pares*, ou seja, entre especialistas na matéria. Assim, embora o livro possa ser chamado de "Anotações ao Código Criminal", o que de fato é, seu título oficial é *Código Penal do Imperio do Brazil com observações sobre alguns de seus artigos pelo doutor Manoel Mendes da Cunha Azevedo* (1851). Mendes da Cunha (1797-1858), como era conhecido, foi professor de Direito Romano da Faculdade de Direito do Recife; Gama consultou o verbete "dono" no *Diccionario juridico-commercial* (1856) de José Ferreira Borges (1796-1838), jurisconsulto português e autor do primeiro Código Comercial de Portugal (1833). A citação confere exatamente com a página indicada e, mais, Gama reproduz a ordem dos termos – "senhor", "proprietário" [ o que tem o] "domínio" – conforme apresentada por Ferreira Borges. [↑](#footnote-ref-130)
130. . O art. 7º, § 2°, que se lê no corpo do texto, qualifica o editor e define sua responsabilidade penal. [↑](#footnote-ref-131)
131. . A definição é do próprio Gama, haja vista o Código Criminal, na parte que se lê no corpo do texto, não esmiuçar, como o fez com a figura do editor, quem seria juridicamente o autor. [↑](#footnote-ref-132)
132. . Possivelmente, Gama se refere ao célebre *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro* (1857), de José Antonio Pimenta Bueno (1803-1878), conhecida autoridade política que desempenhou os cargos de juiz, desembargador (1844-1847), ministro da Justiça (1849), presidente do Conselho de Ministros (1870-1871) e senador do Império (1853-1878). [↑](#footnote-ref-133)
133. . Por isso mesmo, necessariamente. [↑](#footnote-ref-134)
134. . O mesmo que sociedade em comandita, forma associativa que possui duas classes de sócios: os comanditados e os comanditários. Os comanditados têm responsabilidades ilimitadas frente a terceiros, maiores obrigações sociais, trabalham e contribuem financeiramente; os comanditários, ao contrário, têm responsabilidade limitada, são alheios a obrigações na administração do negócio, não contribuem com trabalho, apenas com capital. Gama utiliza os atributos da pessoa jurídica que representa, o jornal *A Província de S. Paulo*, para descaracterizar sua responsabilidade na denúncia oferecida. [↑](#footnote-ref-135)
135. . Américo Brazilio de Campos (1835-1900), nascido em Bragança Paulista (SP), foi advogado, promotor público, jornalista e diplomata. Entre diversas colaborações na imprensa, foi redator d'*O Cabrião*, diretor do *Correio Paulistano* e fundador d'*A Província de São Paulo*. Desde os seus tempos de estudante na Faculdade de Direito de São Paulo, na turma que se formou em 1860, até a ruptura pública dos finais de 1880, Américo de Campos foi um dos parceiros mais próximos de Luiz Gama, podendo ser encontrado em diversas fontes atuando ao lado de Gama na imprensa, na política ou na tribuna. [↑](#footnote-ref-136)
136. . Francisco Rangel Pestana (1839-1903), natural de Nova Iguaçu (RJ), foi jornalista e político. Fundador do jornal *A Província de São Paulo* (1875), foi também deputado e senador por sucessivas legislaturas. [↑](#footnote-ref-137)
137. . José Maria Lisboa (1838-1918), nascido em Lisboa, Portugal, foi jornalista, tipógrafo, editor e empresário radicado em São Paulo. Fundou, dirigiu e foi redator de dezenas de periódicos, destacando-se o *Correio Paulistano*, *A Província de São Paulo* e o *Almanach Litterario de S. Paulo*. [↑](#footnote-ref-138)
138. . Os requisitos eram: a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias envolvidas; o valor provável do dano que se alegava sofrido; o nome do autor, ou seus sinais característicos, se a autoria fosse desconhecida; as razões de convicção ou presunção; a nomeação de todos os informantes e testemunhas do fato; e, finalmente, o tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado. [↑](#footnote-ref-139)
139. . O mesmo que jurado, julgador no Tribunal do Júri. [↑](#footnote-ref-140)
140. . Inabalável, indiscutível. [↑](#footnote-ref-141)
141. . Jurisdição que corresponde ao distrito norte da freguesia da Sé. [↑](#footnote-ref-142)
142. . Art. 160. “O denunciado, ou aquele contra quem houve queixa, não será ouvido para a formação da.

     § 3º, 2ª parte. É distrito da culpa aquele lugar em que foi cometido o delito, ou onde residir o réu, ficando à escolha do queixoso”. [↑](#footnote-ref-143)
143. . Art. 230. “Se o crime de calúnia for cometido por meio de papeis impressos, litografados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações que exerçam autoridade pública”; art. 7º, § 4°, ver acima. [↑](#footnote-ref-144)
144. . Arremata, portanto, arguindo que o sumário de culpa está prejudicado por obra do juiz que conheceu da queixa de que não poderia, uma vez que não possuía competência para julgá-la. [↑](#footnote-ref-145)
145. . Sobretudo, principalmente. [↑](#footnote-ref-146)
146. . Inapagável, impossível de não se levar em conta. [↑](#footnote-ref-147)
147. . O art. 7º, § 4º, definia também como criminoso do delito de abuso da liberdade de comunicar os pensamentos àquele que estava na ponta da cadeia da comunicação, isto é, na forma da lei, "o vendedor e o que fizer distribuir os impressos, ou gravuras, quando não constar quem é o impressor, ou este for residente em país estrangeiro, ou quando os impressos e gravuras já tiverem sido condenados por abuso e mandados suprimir"; O art. 239, por sua vez, prescrevia que "As imputações feitas a qualquer corporação, depositário ou agente de autoridade pública, contendo fatos ou omissões contra os deveres dos seus empregos, não sujeitam a pena alguma, provando-se a verdade delas". [↑](#footnote-ref-148)
148. . Refere-se à parte da petição inicial em que se elabora o pedido. [↑](#footnote-ref-149)
149. . Prejuízo, dano sofrido. [↑](#footnote-ref-150)
150. . Art. 8º. “Nestes delitos [referentes ao abuso da liberdade de comunicar os pensamentos] não se dá cumplicidade; e para o seu julgamento, os escritos e discursos em que forem cometidos serão interpretados segundo as regras de boa hermenêutica, e não por razões isoladas e deslocadas”.

     Art. 240. “Quando a calúnia ou injúria forem equívocas, poderá o ofendido pedir explicações em juízo, ou fora dele”.

     Art. 241. “O juiz que encontrar calúnias ou injúrias escritas em alegações, ou cotas de autos públicos, as mandará riscar a requerimento da parte ofendida, e poderá condenar o seu autor, sendo advogado, ou procurador, em suspensão do ofício por oito anos a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis”. [↑](#footnote-ref-151)
151. . Previsão normativa para crimes de estelionato, sendo a hipótese do § 4º assim definida: “Em geral, todo e qualquer artifício fraudulento pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte dela, ou quaisquer títulos”. [↑](#footnote-ref-152)
152. . Respectivamente, lei de reforma do Código de Processo Criminal (1832); e regulamento da parte policial e criminal da mencionada lei de reforma (1841). [↑](#footnote-ref-153)
153. . Denunciadas, repreendidas. [↑](#footnote-ref-154)
154. . Intencionalmente, de propósito. [↑](#footnote-ref-155)
155. . Maliciosa, capciosa. [↑](#footnote-ref-156)
156. . Refere-se ao processo. [↑](#footnote-ref-157)
157. . Sebastião José Pereira (1834-1881), nascido em São Paulo (SP), foi advogado, juiz de direito e presidente da província de São Paulo (1875-1878). [↑](#footnote-ref-158)
158. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 01/02/1878, p. 2. [↑](#footnote-ref-159)
159. . Victor Telles de Rebello e Vasconcellos, brasileiro naturalizado, viveu em Montevidéu, Uruguai, Pelotas (RS) e morava em São Paulo, onde tinha um estúdio de fotografia estabelecido na rua Direita. [↑](#footnote-ref-160)
160. . Dinheiro e/ou título de crédito conversível em ouro ou moeda. [↑](#footnote-ref-161)
161. . Embora não tenha informações pessoais de Barnabé Vincent, sabe-se que ele assinou, junto com Gama, ainda em 1878, um desagravo público ao juiz Gama e Mello. Cf., nesse volume, *Ao exmo. sr. dr. Bellarmino Peregrino da Gama e Mello*. [↑](#footnote-ref-162)
162. . Esprik de Verny, ou João Esprek de Verny, era alemão e morava na ladeira de Piques, São Paulo. [↑](#footnote-ref-163)
163. . Fase do processo em que se apura os indícios mínimos da existência, natureza e circunstâncias do crime e de seus potenciais agentes. [↑](#footnote-ref-164)
164. . Embora não nominado expressamente, o chefe de polícia era o próprio Furtado de Mendonça. Francisco Maria de Sousa Furtado de Mendonça (1812-1890), nascido em Luanda, Angola, foi subdelegado, delegado, chefe de polícia e secretário de polícia da província de São Paulo ao longo de quatro décadas. Foi, também, professor catedrático de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de São Paulo. A relação de Luiz Gama com Furtado de Mendonça é bastante complexa, escapando, em muito, aos limites dos eventos da demissão de Gama do cargo de amanuense da secretaria de polícia, em 1869. Para que se ilustre temporalmente a relação, tenhamos em vista que à época do rompimento público, aos finais da década de 1860, ambos já se conheciam e trabalhavam juntos há cerca de duas décadas; e, mais, Gama não rompeu definitivamente com Furtado de Mendonça, como erroneamente indica a historiografia, visto o presente artigo, *Aos homens de bem*, que é uma espécie de defesa moral e política da carreira de Furtado de Mendonça. [↑](#footnote-ref-165)
165. . Alegações inventadas, invencionices, fantasias. [↑](#footnote-ref-166)
166. . Alexandre Dumas (1802-1870), o pai, nascido em Villers-Cotterêts, França, foi jornalista, dramaturgo e romancista de grande sucesso. Autor de obras consagradas como *Os três mosqueteiros* (1844) e *O Conde de Monte Cristo* (1844-1846), também escreveu *Dieu Dispose* (1851), publicada como folhetim no *Jornal do Commercio* (1851-1852) sob o título de *Deus Dispõe*, e que tem Samuel Gelb como protagonista. Para ler outro artigo em que Gama cita um protagonista de um romance de Dumas, cf. *Resposta à redação do Diário de S. Paulo*, 29/01/1867. [↑](#footnote-ref-167)
167. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 10/02/1878, p. 3. [↑](#footnote-ref-168)
168. . Nesse caso, fileira de pequenas colunas que divide o espaço do tribunal ocupado por advogados, promotores, juízes, testemunhas, réus, serventuários, do público do auditório. [↑](#footnote-ref-169)
169. . Agostinho Luiz da Gama (?-1880), nascido na província do Mato Grosso, foi político e magistrado. Exerceu os cargos de juiz municipal, juiz de direito e desembargador do Tribunal da Relação de São Paulo. Foi chefe de polícia das províncias da Bahia, Pernambuco e na Corte (Rio de Janeiro), além de presidir a província de Alagoas. [↑](#footnote-ref-170)
170. . Obstinado, inflexível. [↑](#footnote-ref-171)
171. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 20/06/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-172)
172. . Experientes. [↑](#footnote-ref-173)
173. . Agostinho Luiz da Gama (?-1880), nascido na província do Mato Grosso, foi político e magistrado. Exerceu os cargos de juiz municipal, juiz de direito e desembargador do Tribunal da Relação de São Paulo. Foi chefe de polícia das províncias da Bahia, Pernambuco e na Corte (Rio de Janeiro), além de presidir a província de Alagoas. [↑](#footnote-ref-174)
174. . Ignacio José de Mendonça Uchôa (1920-1910), nascido na província de Alagoas, foi promotor público, juiz municipal e de órfãos, juiz de direito, desembargador dos tribunais da relação de Porto Alegre e de São Paulo, além de procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional e ministro do Supremo Tribunal de Justiça. [↑](#footnote-ref-175)
175. . José Francisco de Faria (1825-1902), natural do Rio de Janeiro (RJ), foi político e magistrado. Foi chefe de polícia da Corte (Rio de Janeiro), juiz de direito, desembargador dos tribunais da Relação de Ouro Preto e de São Paulo, procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional e ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Teve muitos embates com Luiz Gama na parte contrária, sendo o mais célebre aquele em que Gama advogou *habeas-corpus* para o africano congo Caetano. Como Gama relata na abertura de seu estudo sobre os efeitos manumissórios da proibição do tráfico de escravos, foi a partir de uma arguição do desembargador e procurador da Coroa José Francisco de Faria que ele resolveu responder ao público a gravidade da matéria. "Este perigoso discurso, este enviesado parecer do respeitável magistrado", respondia Gama, "obrigou-me a escrever este artigo." [↑](#footnote-ref-176)
176. . Luiz Barbosa Accioli de Brito (1825-1900) nasceu no Rio de Janeiro (RJ), foi juiz municipal e de órfãos, juiz de direito, desembargador e ministro do Supremo Tribunal de Justiça. [↑](#footnote-ref-177)
177. . Art. 18. “Os juízes de direito poderão expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem ilegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do chefe de polícia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a título de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exército ou armada”. [↑](#footnote-ref-178)
178. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 21/06/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-179)
179. . Diz-se dos funcionários do Ministério da Fazenda encarregados do lançamento e/ou arrecadação de tributos. [↑](#footnote-ref-180)
180. . Respectivamente, título 3°, § 2°. “Pelo que pertence aos bens e rendas, cuja arrecadação é diaria e finaliza no último [dia] de cada um mês, ordeno que a entrada se faça no meu Real Erário logo nos primeiros dias do mês próximo seguinte; que a cobrança dos subsídios, alfândegas e Casa da Moeda, onde as conferências, exames e contagens têm mais demora, a entrega se faça nos primeiros oito dias seguintes; que pelo que pertence a contratos, bilhetes da alfândega, arrendamento dos próprios reais, e outros reditos desta natureza, venham os cômputos ao dito Erário até quinze depois do vencimento; e que havendo negligência dos tesoureiros, recebedores, almoxarifes, contratadores ou rendeiros, retardando as remessas ou entregas, além dos prazos que por este meu AIvará lhes são concedidos, se expeçam logo no meu real nome contra eles, pelo presidente do Erário, as necessárias ordens de suspensão dos lugares, seqüestros, prisões e mais diligências que julgar oportunas para a segurança da minha Real Fazenda, e para se fazerem pronptas e efectivas as entradas que formarem o objeto de tais ordens”. Título 7°, § 9°. “Os tesoureiros das alfândegas mandarão nos primeiros oito dias de cada mês ao Real Erário, ou às tesourarias gerais das Juntas, ou das provedorias da minha Fazenda, onde as houver, com guia assinada pelo juiz e administrador, e certidão do que houverem tido de rendimento às ditas Casas de Arrecadação no mês próximo antecedente, todo o recebimento que nele tiveram, assim em dinheiro como em bilhetes sobre os assinantes, na parte onde até agora se admitiram; e isto debaixo das penas de suspensão seqüestro e prisão, pelo simples fato da demora da dita entrada”. Título 7°, § 10. “Os recebedores e administradores do subsídio da aguardente da terra, do equivalente do contrato do tabaco, dos dízimos do açúcar, do subsídio literário, ou de outra qualquer das minhas rendas que tenha entrada diária, farão as entregas do seu recebimento mensal na tesouraria-mor do Erário nos primeiros dias do mês próximo seguinte, na conformidade do que acima fica dito a respeito dos tesoureiros das alfândegas e debaixo da mesma cominação”. Título 7°, § 11. “Os tesoureiros, recebedores ou administradores de iguais ou semelhantes rendas, assim nas províncias deste Estado, como nas dos meus domínios ultramarinos, ficam da mesma sorte obrigados a fazer as entregas dos seus recebimentos nos tesouros ou cofres gerais das rendas públicas, nos sobreditos prazos, incorrendo nas penas que ficam referidas os que o contrário praticarem; concedendo, porém, a espera de 15 dias aos recebedores ou administradores que, pelas distâncias das suas residências, fizerem as entregas das minhas rendas por quarteis”. Art. 88. “Todas as disposições do Alvará de 28/06/1808, nos títulos 3º, 4º, 5º, 7º, e 8º, continuam em vigor, fazendo parte desta lei em tudo que por ela não fica revogado. Art. 310. Todas as ações ou omissões que, sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como tais consideradas no presente Código, não sujeitarão à pena alguma que já não esteja imposta por sentença; que se tenha tornado irrevogável; ou de que se não conceda revista”. Art. 2°. “Em especial observância do Tít. 3º, § 2º, e Tít. 7º, §§ 9º, 10º e 11º do referido Alvará, o ministro e secretario de estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, na corte, e os inspetores das tesourarias nas províncias, podem e devem ordenar a prisão dos tesoureiros, recebedores, coletores, almoxarifes, contratadores e rendeiros quando forem remissos ou omissos em fazer as entradas dos dinheiros a seu cargo nos prazos que pelas leis e regulamentos lhes estiverem marcados”. [↑](#footnote-ref-181)
181. . Respectivamente, art. 3°. “Para se efetuarem estas prisões nos casos do artigo antecedente, o presidente do Tesouro na corte ordenará, e os inspetores das tesourarias nas províncias deprecarão por seus ofícios às autoridades judiciárias que as mandem fazer por seus oficiais, e lhes remetam as certidões delas”. Art. 4°. “Estas prisões assim ordenadas serão sempre consideradas meramente administrativas, destinadas a compelir os tesoureiros, recebedores, coletores ou contratadores ao cumprimento de seus deveres, quando forem omissos em fazer efetivas as entradas do dinheiro público existente em seu poder; e por isso não obrigarão a qualquer procedimento judicial ulterior”. Art. 5°. “Verificadas as prisões, o presidente do Tesouro e os inspetores das tesourarias marcarão aos presos um prazo razoável para dentro dele efetuarem as entradas do dito dinheiro públicos a seu cargo, e dos respectivos juros devidos na conformidade do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848”. Art. 6°. “Se os tesoureiros, recebedores, coletores e contratadores depois de presos não verificarem a entrada do dinheiro público no prazo marcado, se presumirá terem extraviado, consumido ou apropriado o mesmo dinheiro e, por conseguinte, se lhes mandará formar culpa pelo crime de peculato, continuando a prisão no caso de pronúncia e mandando-se proceder civilmente contra seus fiadores”. [↑](#footnote-ref-182)
182. . Responderão à deprecada, isto é, ao ato escrito pelo qual um juiz ou tribunal pede a outro, ou autoridade que o valha, que cumpra algum mandado ou ordene alguma diligência. [↑](#footnote-ref-183)
183. . Art. 43º. “A dívida ativa proveniente de alcances de tesoureiros, coletores, ou outros quaisquer empregados, ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiro público, será sujeito ao juro anual de nove por cento em todo o tempo da indevida detenção”. [↑](#footnote-ref-184)
184. . Art. 170. “Apropriar-se o empregado público, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie, em todo ou em parte, dinheiro ou efeitos públicos, que tiver a seu cargo”. [↑](#footnote-ref-185)
185. . Inabalável, incontestável. [↑](#footnote-ref-186)
186. . Art. 13°. “O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de efetuada a prisão, um dos exemplares do mandado, com declaração do dia, hora e lugar em que efetuou a prisão, e exigirá que declare no outro havê-lo recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assinado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado, o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

     § 2°. À exceção de flagrante delito, a prisão antes da culpa formada só pode ter lugar nos crimes inafiançáveis, por mandado escrito do juiz competente para a formação da culpa ou à sua requisição; neste caso, precederá ao mandado ou à requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de ciência própria, ou prova documental de que resultem veementes indícios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime”. [↑](#footnote-ref-187)
187. . Art. 94. “A confissão do réu em juízo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstâncias do fato, prova o delito; mas, no caso de morte, só pode sujeitá-lo à pena imediata quando não haja outra prova”. [↑](#footnote-ref-188)
188. . Enterro. [↑](#footnote-ref-189)
189. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 14/08/1877, pp. 1-2. [↑](#footnote-ref-190)
190. . A citação e a referência são exatas. O acórdão da Apelação Crime nº 428, do Tribunal da Relação da Corte, transcrito na *Gazeta Jurídica*, possui um outro trecho que vale destacar, tendo em vista o argumento que Gama vai se dedicar a construir nesse e nos demais artigos sobre o famoso roubo da Alfândega de Santos. Para os desembargadores, o "fato criminoso de se haver ele [autor] apropriado de quantias pertencentes à Câmara Municipal, era indispensável, para ter lugar a dnúncia, que houvesse a referida Câmara tomado contas ao Acusado, e dessas contas resultasse, de modo líquido e fora de toda a dúvida, a verificação do alcance do Acusado, para então se lhe fazer efetiva a responsabilidade criminal; o que não consta dos autos, e antes destes se depreende que tais contas não foram tomadas, resultando desta omissão a falta de prova concludente e satisfatória do crime imputado ao Acusado, prova essa indispensável para basear a justa condenação". Embora fossem casos distintos, Gama tinha esse precedente como parte do seu repertório normativo e buscaria, em sua estratégia judicial, patentear a deficiência das provas produzidas para aferir a responsabilidade criminal do acusado que ele defendia. [↑](#footnote-ref-191)
191. . Conforme se lê nos artigos precedentes, Gama citou os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do decreto que tratava da administração da Fazenda Nacional; e os arts. 13, § 2º, e 18 da lei de reforma judiciária de 1871. [↑](#footnote-ref-192)
192. . Art. 170. “Apropriar-se o empregado público, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie, em todo ou em parte, dinheiro ou efeitos públicos, que tiver a seu cargo”. [↑](#footnote-ref-193)
193. . Isolando, afastando. [↑](#footnote-ref-194)
194. . Experientes. [↑](#footnote-ref-195)
195. . Decisão de tribunal que serve de paradigma para solucionar casos semelhantes. [↑](#footnote-ref-196)
196. . Cf. *Gazeta Jurídica*, nº 176, 1º de Agosto de 1877, Ano V, vol. 16, Tribunal da Relação da Corte, Apelação nº 428, pp. 370-371. Vale conferir, igualmente, carta pública do apelante Damaso Jacintho de Sá Carvalho, o empregado público vitorioso no acórdão da Relação da Corte, contando detalhes do caso. Cf. *O Cruzeiro* (RJ), Ineditoriaes, Rio Bonito, 20/06/1878, p. 2. [↑](#footnote-ref-197)
197. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 25/10/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-198)
198. . Decisão que conclui que há provas de materialidade do fato criminoso e indícios suficientes de autoria, i.e., identificado o autor, poderá ele responder ao Tribunal do Júri. [↑](#footnote-ref-199)
199. . Decisão de tribunal que serve de paradigma para solucionar casos semelhantes. [↑](#footnote-ref-200)
200. . José Emílio Ribeiro Campos foi jornalista, fundador e redator do *Diário de Santos* (1872), promotor público e advogado. [↑](#footnote-ref-201)
201. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 28/10/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-202)
202. . Luiz Barbosa Accioli de Brito (1825-1900) nasceu no Rio de Janeiro (RJ), foi juiz municipal e de órfãos, juiz de direito, desembargador e ministro do Supremo Tribunal de Justiça. [↑](#footnote-ref-203)
203. . Antonio Candido da Rocha (1821-1882), nascido em Resende (RJ), foi promotor público, juiz municipal, juiz de direito, desembargador e político que, à época da demissão de Gama do cargo de amanuense da Secretaria de Polícia, exercia a presidência da província de São Paulo. [↑](#footnote-ref-204)
204. . Impedimento legal motivado por interesses ou circunstâncias que privariam o juiz de atuar imparcialmente numa causa. [↑](#footnote-ref-205)
205. . Experiente. [↑](#footnote-ref-206)
206. . Carl Joseph Anton Mittermaier (1787-1867), nascido em Heidelberg, Alemanha, foi um jurista, professor de Direito Criminal e político eleito sucessivas vezes para cargos legislativos. É considerado um dos juristas mais importantes do direito penal do século XIX. [↑](#footnote-ref-207)
207. . Ignacio José de Mendonça Uchôa (1920-1910), nascido na província de Alagoas, foi promotor público, juiz municipal e de órfãos, juiz de direito, desembargador dos tribunais da relação de Porto Alegre e de São Paulo, além de procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional e ministro do Supremo Tribunal de Justiça. [↑](#footnote-ref-208)
208. . Joaquim Pedro Villaça (1817-1897), nascido na província de São Paulo, foi promotor público, juiz municipal e de órfãos, juiz de direito, desembargador dos tribunais da relação de Ouro Preto e de São Paulo, onde também foi presidente do tribunal, além de ministro do Supremo Tribunal de Justiça. [↑](#footnote-ref-209)
209. . Restringindo-se, limitando-se. [↑](#footnote-ref-210)
210. . Aquele que é responsável pela guarda de chaves. [↑](#footnote-ref-211)
211. . Treinado, habilitado. [↑](#footnote-ref-212)
212. . Ingenuamente ou de modo infundado. [↑](#footnote-ref-213)
213. . Aqui no sentido de incultos, ignorantes. [↑](#footnote-ref-214)
214. . José Emílio Ribeiro Campos foi jornalista, fundador e redator do *Diário de Santos* (1872), promotor público e advogado. [↑](#footnote-ref-215)
215. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 08/11/1877, p. 3. [↑](#footnote-ref-216)
216. . Decisão de tribunal que serve de paradigma para solucionar casos semelhantes. [↑](#footnote-ref-217)
217. . Art. 170. “Apropriar-se o empregado público, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie, em todo ou em parte, dinheiro ou efeitos públicos, que tiver a seu cargo”. [↑](#footnote-ref-218)
218. . Respectivamente, art. 2°. “Em especial observância do Tít. 3º, § 2º, e Tít. 7º, §§ 9º, 10º e 11º do referido Alvará [28/06/1808], o ministro e secretario de estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, na corte, e os inspetores das tesourarias nas províncias, podem e devem ordenar a prisão dos tesoureiros, recebedores, coletores, almoxarifes, contratadores e rendeiros quando forem remissos ou omissos em fazer as entradas dos dinheiros a seu cargo nos prazos que pelas leis e regulamentos lhes estiverem marcados”. Art. 3°. “Para se efetuarem estas prisões nos casos do artigo antecedente, o presidente do Tesouro na corte ordenará, e os inspetores das tesourarias nas províncias deprecarão por seus ofícios às autoridades judiciárias que as mandem fazer por seus oficiais, e lhes remetam as certidões delas”. Art. 4°. “Estas prisões assim ordenadas serão sempre consideradas meramente administrativas, destinadas a compelir os tesoureiros, recebedores, coletores ou contratadores ao cumprimento de seus deveres, quando forem omissos em fazer efetivas as entradas do dinheiro público existente em seu poder; e por isso não obrigarão a qualquer procedimento judicial ulterior”. Art. 5°. “Verificadas as prisões, o presidente do Tesouro e os inspetores das tesourarias marcarão aos presos um prazo razoável para dentro dele efetuarem as entradas do dito dinheiro públicos a seu cargo, e dos respectivos juros devidos na conformidade do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848”. Art. 6°. “Se os tesoureiros, recebedores, coletores e contratadores depois de presos não verificarem a entrada do dinheiro público no prazo marcado, se presumirá terem extraviado, consumido ou apropriado o mesmo dinheiro e, por conseguinte, se lhes mandará formar culpa pelo crime de peculato, continuando a prisão no caso de pronúncia e mandando-se proceder civilmente contra seus fiadores”. [↑](#footnote-ref-219)
219. . À parte o uso de numerais, a citação é exata. [↑](#footnote-ref-220)
220. . Ignorância. O estilo da ironia, por sua vez, reforça a ideia de que Gama seja o autor dessas linhas. [↑](#footnote-ref-221)
221. . José Emílio Ribeiro Campos foi jornalista, fundador e redator do *Diário de Santos* (1872), promotor público e advogado. [↑](#footnote-ref-222)
222. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Suplemento ao n° 829, 18/11/1877. A redação do *Correio Paulistano*,em 29/11/1877, informa e agradece ter recebido um "folheto" "contendo a exposição do processo da Alfândega de Santos, pelos advogados, o sr. dr. Ribeiro Campos e Luiz Gama." Podemos compreender que esse "folheto" possuísse características tipográficas e critérios editoriais de um livreto comum. In: *Correio Paulistano* (SP), Noticiário Geral, 29/11/1877, p. 2. Isso posto, é possível que além do formato de Suplemento ao número do jornal, esse estudo jurídico tenha circulado como folheto e/ou livreto. Em assim sendo, hipótese que exploro em minha tese de doutorado, a publicação do folheto pode ser compreendida como uma espécie de publicação de livro jurídico, ou, na terminologia mais acurada, um livro normativo-pragmático. [↑](#footnote-ref-223)
223. . Decisão de tribunal que serve de paradigma para solucionar casos semelhantes. [↑](#footnote-ref-224)
224. . Processo rápido e simplificado com poucas formalidades para acusação e contestações iniciais. [↑](#footnote-ref-225)
225. . Múltiplas possibilidades para o contexto: obstrução, eliminação, destruição. [↑](#footnote-ref-226)
226. . Sensato, ponderado. [↑](#footnote-ref-227)
227. . Reunidas. [↑](#footnote-ref-228)
228. . Desembaraçadas, livres. [↑](#footnote-ref-229)
229. . Luiz Barbosa Accioli de Brito (1825-1900) nasceu no Rio de Janeiro (RJ), foi juiz municipal e de órfãos, juiz de direito, desembargador e ministro do Supremo Tribunal de Justiça. [↑](#footnote-ref-230)
230. . Muito humilde. [↑](#footnote-ref-231)
231. . De fato, o crime da Alfândega de Santos atingiu grande repercussão, sendo noticiado em dezenas de periódicos de diversas localidades do país. Cf., por exemplo, *Diário de Pernambuco (PE),* 10/03/1877, *Notícias do sul do Império,* p. 1; *Correio da Bahia (BA),* 28/06/1877, *Revista das Províncias,* p. 1; *Gazeta de Joinville (SC*), 13/11/1877, *Província de S. Paulo,* p. 2. [↑](#footnote-ref-232)
232. . Atiramo-nos ao trabalho, trabalhamos com afinco. [↑](#footnote-ref-233)
233. . Argumenta, nas entrelinhas, que o processo não foi julgado pelos autos, mas sim sorrateiramente, fora dos autos, fora do direito. [↑](#footnote-ref-234)
234. . Premeditadamente. [↑](#footnote-ref-235)
235. . Inteligentíssimos, muito sagazes. [↑](#footnote-ref-236)
236. . Despacho pelo qual o juiz declara que alguém está indiciado como autor ou cúmplice de um crime. [↑](#footnote-ref-237)
237. . O nome aparece assim mesmo, com essa grafia. [↑](#footnote-ref-238)
238. . Em algumas passagens, o nome do inspetor – Assis – aparece grafado com "z" no final – Assiz. Optei por padronizar conforme a primeira aparição para facilitar a leitura. [↑](#footnote-ref-239)
239. . Peças da fechadura que, quando movidas pela chave, servem para trancar a porta. [↑](#footnote-ref-240)
240. . Peça cilíndrica, oca, na entrada de alguns tipos de fechadura. [↑](#footnote-ref-241)
241. . Instrumento de ferro, curvo, ou gancho de arame, com o qual se abrem fechaduras na falta de chave apropriada. [↑](#footnote-ref-242)
242. . Selo postal ou de documento oficial. [↑](#footnote-ref-243)
243. . Reboco. [↑](#footnote-ref-244)
244. . Peça de madeira que, na armação do telhado, ocupa a posição de aresta deste ângulo, e pela qual se interceptam as águas mestras do telhado. [↑](#footnote-ref-245)
245. . Fresta aberta para dar luz e arejar o vão entre o forro e o telhado. [↑](#footnote-ref-246)
246. . Ângulos formados pelas intersecções de peças do telhado. [↑](#footnote-ref-247)
247. . Parte mais alta do telhado e também nome da peça-chave onde se apoiam caibros e ripas de madeira. [↑](#footnote-ref-248)
248. . Tipo de dobradiça de duas peças articuladas. [↑](#footnote-ref-249)
249. . Broca, instrumento metálico que tem a sua extremidade inferior aberta em espiral e terminada em ponta, usada para abrir furos em madeira. [↑](#footnote-ref-250)
250. . Atadas, amarradas. [↑](#footnote-ref-251)
251. . Remete ao processo de erguer ripas de madeira para estruturar a construção. [↑](#footnote-ref-252)
252. . Espécie de painel de vidro numa porta de madeira. [↑](#footnote-ref-253)
253. . Peça de madeira que compõe a feitura de uma porta. [↑](#footnote-ref-254)
254. . Espécie de peça de ferro utilizada para manter uma ou mais portas fechadas. [↑](#footnote-ref-255)
255. . Cada uma das duas folhas de uma porta, que se fecham sobre um painel central. [↑](#footnote-ref-256)
256. . Arranhada, danificada. [↑](#footnote-ref-257)
257. . Divisor de espaços. [↑](#footnote-ref-258)
258. . Balaustrada, série de colunas que dividem o ambiente. [↑](#footnote-ref-259)
259. . Chapas que circundam a fechadura. [↑](#footnote-ref-260)
260. . O mesmo que assoalho. [↑](#footnote-ref-261)
261. . No sentido de peça de madeira vulgar. [↑](#footnote-ref-262)
262. . Manchas. [↑](#footnote-ref-263)
263. . O mesmo que deformada, desfigurada. [↑](#footnote-ref-264)
264. . Prego fino, com cabeça pequena, redonda e chata. [↑](#footnote-ref-265)
265. . Letreiro. [↑](#footnote-ref-266)
266. . Efeito de amolgar, amassar, deformar. [↑](#footnote-ref-267)
267. . Como podem notar, a inscrição do auto de corpo de delito não faz muito sentido em idioma algum. À exceção da numeração e do nome da cidade, perfeitamente legíveis, pouco resta como ponto de partida. Contudo, a partir dessa informações, é possível reconstituir a inscrição exata. Trata-se da marca e do endereço da fabricante do cofre-forte: Hobbs & Co. - Nº 97 Cheapside, London. Fundada pelo inventor estadounidense Alfred Charles Hobbs (1812-1891), a marca Hobbs & Co. teve esse nome entre 1851 e 1855 – sendo possível, portanto, conjecturar a data de fabricação do cofre-forte para esse quinquênio –, e seu endereço de funcionamento foi, por algum tempo, o nº 97 do bairro Cheapside, Londres. [↑](#footnote-ref-268)
268. . Empacotada, envolta em maço. [↑](#footnote-ref-269)
269. . Divide ao meio. [↑](#footnote-ref-270)
270. . Peça de madeira onde se fixam cachimbos de metal sobre os quais se move uma porta. [↑](#footnote-ref-271)
271. . Desprender. [↑](#footnote-ref-272)
272. . Partícula ou felpa, usualmente de tecido, que estava a impedir a abertura normal do cofre-forte. [↑](#footnote-ref-273)
273. . Ignoro o exato significado das iniciais, porém, elas abrem um parênteses para uma observação e antecedem a mudança para outro depoimento. [↑](#footnote-ref-274)
274. . Respectivamente, decreto nº 2.647, de 19/09/1860, que mandava executar o regulamento das alfândegas e Mesas de Rendas; e o decreto nº 6.272, de 02/08/1876, que reorganizava as alfândegas e Mesas de Rendas. [↑](#footnote-ref-275)
275. . Espécie de embarcação. [↑](#footnote-ref-276)
276. . Soldado às ordens pessoal de uma autoridade a quem acompanha durante as horas do expediente. [↑](#footnote-ref-277)
277. . Nesse caso, o autor do crime. [↑](#footnote-ref-278)
278. . José Antonio Pimenta Bueno (1803-1878), o *marquês de São Vicente*, nascido em Santos (SP), foi juiz, desembargador, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, diplomata e político de grande prestígio ao longo do século XIX. Foi presidente das províncias de Mato Grosso (1836-1838) e São Pedro do Rio Grande do Sul (1850), além de ministro da Justiça (1848) e das Relações Exteriores (1870-1871). [↑](#footnote-ref-279)
279. . Manuel Antonio Duarte de Azevedo (1831-1912), natural de Itaboraí (RJ), exerceu diversos cargos da alta burocracia do Império e da República. Foi advogado, juiz, deputado, senador, ministro da Justiça e presidente das províncias do Piauí (1860-1861), de Alagoas (1861) e do Ceará (1861-1862). A par da carreira política e judiciária, foi também professor catedrático de Direito Romano da Faculdade de Direito de São Paulo. [↑](#footnote-ref-280)
280. . Recomendada, afamada. [↑](#footnote-ref-281)
281. . Repletos, cheios. [↑](#footnote-ref-282)
282. . Propalados, divulgados. [↑](#footnote-ref-283)
283. . Atividades de movimentação de cargas e mercadorias nas instalações portuárias. [↑](#footnote-ref-284)
284. . Avaliar, julgar. [↑](#footnote-ref-285)
285. . Acusar, rotular. [↑](#footnote-ref-286)
286. . À frente, na direção. [↑](#footnote-ref-287)
287. . Isto é, 9:15. [↑](#footnote-ref-288)
288. . Ajuizada, sensata. [↑](#footnote-ref-289)
289. . Realizado por imperativo legal e/ou por dever do cargo ou função. [↑](#footnote-ref-290)
290. . Por erro tipográfico mínimo, trocou-se dois dígitos. A data correta da lei citada é 20/09/1871. [↑](#footnote-ref-291)
291. . Respectivamente, art. 38. “Os chefes, delegados e subdelegados de polícia, logo que por qualquer meio lhes chegue a notícia de se ter praticado algum crime comum, procederão em seus districtos às diligências necessárias para verificação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circunstâncias e dos delinqüentes”. E art. 42. “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus atores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito, observando-se nele o seguinte (...)”. [↑](#footnote-ref-292)
292. . Descrição praticamente literal dos parágrafos do art. 39 do decreto, à exceção dos grifos em itálico, que são originais dos autores. [↑](#footnote-ref-293)
293. . Art. 41. “Quando, porém, não compareça logo a autoridade judiciária ou não instaure imediatamente o processo da formação da culpa, deve a autoridade policial proceder ao inquérito acerca dos crimes comuns de que tiver conhecimento próprio; cabendo a ação pública, ou por denúncia, ou a requerimento da parte interessada; ou no caso de prisão em flagrante”. [↑](#footnote-ref-294)
294. . Respectivamente, art. 60. “O governo, ou os presidentes nas províncias poderão ordenar que os chefes de polícia se passem temporariamente para um ou outro termo ou comarca da província, quando seja aí necessária a sua presença, ou porque a segurança e tranquillidade pública se ache gravemente comprometida; ou porque se tenha ali comettido algum, ou alguns crimes de tal gravidade, e revestidos de circunstâncias tais, que requeiram uma investigação mais escrupulosa, ativa, imparcial ou inteligente; ou finalmente porque se achem envolvidos nos acontecimentos que occorrerem pessoas cujo poderio e prepotência tolha a marcha regular e livre das Justiças do lugar”. Art. 9º. “Os chefes de polícia poderão ser nomeados dentre os desembargadores e juízes de direito, que voluntariamente se prestarem, ou dentre os doutores e bachareis formados em Direito, que tiverem pelo menos quatro anos de prática do foro ou de administração. Quando magistrados, no exercício do cargo policial, não gozarão do predicamento de autoridade judiciária; vencerão, porém, a respectiva antiguidade e terão os mesmos vencimentos pecuniários, se forem superiores aos do cargo de chefe de polícia”. Art. 12. “Permanece salva ao chefe de polícia a faculdade de proceder à formação da culpa e pronunciar, no caso do art. 60 do Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1842, com recurso necessário para o presidente da Relação do Distrito, na corte e nas províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Maranhão; e nas outras, para os juízes de direito das respectivas capitais, enquanto não se facilitarem as comunicações com as sedes das Relações”. [↑](#footnote-ref-295)
295. . Iniciada. [↑](#footnote-ref-296)
296. . Paredes comuns construídas na divisa de dois prédios contíguos. [↑](#footnote-ref-297)
297. . Desonroso, deplorável. [↑](#footnote-ref-298)
298. . Incrustados, embutidos. A expressão ainda carrega a ideia de enfeitar – incrustar metal precioso num outro metal, por exemplo –, de modo que a marca gravada possuiria, sarcasticamente, um quê de ornamento. [↑](#footnote-ref-299)
299. . Alvoroçado, agitado. [↑](#footnote-ref-300)
300. . Peritos, hábeis. [↑](#footnote-ref-301)
301. . Sobretudo, principalmente. [↑](#footnote-ref-302)
302. . Aquele que sofre de varíola. [↑](#footnote-ref-303)
303. . Por sentido figurado, dissimulado, disfarçado. [↑](#footnote-ref-304)
304. . Apurado, aperfeiçoado. [↑](#footnote-ref-305)
305. . Amarra, prende. [↑](#footnote-ref-306)
306. . Forjada. [↑](#footnote-ref-307)
307. . Clandestinamente. [↑](#footnote-ref-308)
308. . Sequência, encadeamento de ideias, argumentos e circunstâncias dentro de um contexto organizado. [↑](#footnote-ref-309)
309. . Isto é, aduziu como prova documental. [↑](#footnote-ref-310)
310. . Erguida, levantada. [↑](#footnote-ref-311)
311. . Por si, isoladamente. [↑](#footnote-ref-312)
312. . Referência a Aníbal Barca (247-183 a.C.), general e estadista cartaginês, que é considerado um dos maiores estrategistas militares da história mundial. O sentido da metáfora, contudo, não se afigura tão claro, salvo pela ideia de que todas as informações repousavam nos autos. [↑](#footnote-ref-313)
313. . No sentido de perspicácia, ou mesmo malícia. [↑](#footnote-ref-314)
314. . Fingido. [↑](#footnote-ref-315)
315. . Ingênua. [↑](#footnote-ref-316)
316. . Antes chamado de perito, agora de operário, o que altera de modo significativo a imparcialidade do agente. [↑](#footnote-ref-317)
317. . Empacotadas, envoltas em maços. [↑](#footnote-ref-318)
318. . Forjadas. [↑](#footnote-ref-319)
319. . Francisco Maria de Sousa Furtado de Mendonça (1812-1890), nascido em Luanda, Angola, foi subdelegado, delegado, chefe de polícia e secretário de polícia da província de São Paulo ao longo de quatro décadas. Foi, também, professor catedrático de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de São Paulo. A relação de Luiz Gama com Furtado de Mendonça é bastante complexa, escapando, em muito, aos limites dos eventos da demissão de Gama do cargo de amanuense da secretaria de polícia, em 1869. Para que se ilustre temporalmente a relação, tenhamos em vista que à época do rompimento público, aos finais da década de 1860, ambos já se conheciam e trabalhavam juntos há cerca de duas décadas; e, mais, Gama não rompeu definitivamente com Furtado de Mendonça, como erroneamente indica a historiografia, visto que em 1879 publicou o artigo *Aos homens de bem*, defesa moral e política explícita do legado de Furtado de Mendonça. [↑](#footnote-ref-320)
320. . Corja, ajuntamento. [↑](#footnote-ref-321)
321. . Infere-se, conclui-se. [↑](#footnote-ref-322)
322. . Premeditadamente. [↑](#footnote-ref-323)
323. . Maliciosamente, enganosamente. [↑](#footnote-ref-324)
324. . Indecifrável. [↑](#footnote-ref-325)
325. . Espertíssimo, muito sagaz. [↑](#footnote-ref-326)
326. . Percebe, prevê. [↑](#footnote-ref-327)
327. . Cautelosamente, cuidadosamente. [↑](#footnote-ref-328)
328. . No sentido de desleixo. [↑](#footnote-ref-329)
329. . Escopo. [↑](#footnote-ref-330)
330. . O mesmo que centenas. [↑](#footnote-ref-331)
331. . Refere-se, possivelmente, a uma técnica de construção. [↑](#footnote-ref-332)
332. . Flexível. [↑](#footnote-ref-333)
333. . Incontestável, indiscutível. [↑](#footnote-ref-334)
334. . Insinuação dos peritos? [↑](#footnote-ref-335)
335. . Mantenho a grafia conforme o orginal, ressalvando que, em escritos posteriores, que o leitor verá na sequência, o mesmo Adolpho Sydow reaparece – e assina – com essa mesma grafia, bem como com Adolpho Sidow. [↑](#footnote-ref-336)
336. . Por sentido figurado, bebedeiras, bacanais. [↑](#footnote-ref-337)
337. . Cochiche, fofoque. [↑](#footnote-ref-338)
338. . Por sentido figurado, astuciosamente, maliciosamente. [↑](#footnote-ref-339)
339. . Ignorantes, estúpidos. [↑](#footnote-ref-340)
340. . Cofres. [↑](#footnote-ref-341)
341. . Arraigado. [↑](#footnote-ref-342)
342. . Introduzir com esperteza, com astúcia. [↑](#footnote-ref-343)
343. . Superlativo de célebre, algo como muitíssimo célebre. [↑](#footnote-ref-344)
344. . Vínculo, ligação. [↑](#footnote-ref-345)
345. . Ardiloso, astucioso. [↑](#footnote-ref-346)
346. . Obscura, enigmática. [↑](#footnote-ref-347)
347. . Art. 154. “Deixar de cumprir, ou de fazer cumprir exatamente qualquer lei, ou regulamento. Deixar de cumprir, ou fazer cumprir, logo que lhe seja possível, uma ordem, ou requisição legal de outro empregado”. [↑](#footnote-ref-348)
348. . Não se trata de erro tipográfico. Os autores reiteram os comandos normativos da ordem que o art. 154 estabelece. [↑](#footnote-ref-349)
349. . Por sentido figurado, o mesmo que maliciosamente. [↑](#footnote-ref-350)
350. . Cidade do interior paulista que dista 270 km da capital. [↑](#footnote-ref-351)
351. . Na mitologia grega, Argos Panoptes foi um gigante que tinha cem olhos e, mesmo dormindo, mantinha metade de seus olhos abertos e atentos. No contexto, a metáfora representa, ironicamente, a vigilância dos ladrões, que obervavam repartições administrativas, policiais e judiciárias. [↑](#footnote-ref-352)
352. . Realizado por imperativo legal e/ou por dever do cargo ou função. [↑](#footnote-ref-353)
353. . Os desembargadores não indicaram o número da folha. [↑](#footnote-ref-354)
354. . Isto é, o inspetor Antonio Justino de Assis, auxiliar de Largacha na alfândega de Santos. [↑](#footnote-ref-355)
355. . Ou fl. 125. [↑](#footnote-ref-356)
356. . Folha sem numeração. [↑](#footnote-ref-357)
357. . Respectivamente, art. 170. “Apropriar-se o empregado público, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie, em todo ou em parte, dinheiro ou efeitos públicos, que tiver a seu cargo”. Art. 154. “Deixar de cumprir, ou de fazer cumprir exatamente qualquer lei, ou regulamento. Deixar de cumprir, ou fazer cumprir, logo que lhe seja possível, uma ordem, ou requisição legal de outro empregado”. Sobre as hipóteses de prisão conforme o decreto de 1849, art. 2°. “Em especial observância do Tít. 3º, § 2º, e Tít. 7º, §§ 9º, 10º e 11º do referido Alvará [28/06/1808], o ministro e secretario de estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, na corte, e os inspetores das tesourarias nas províncias, podem e devem ordenar a prisão dos tesoureiros, recebedores, coletores, almoxarifes, contratadores e rendeiros quando forem remissos ou omissos em fazer as entradas dos dinheiros a seu cargo nos prazos que pelas leis e regulamentos lhes estiverem marcados”. Art. 3°. “Para se efetuarem estas prisões nos casos do artigo antecedente, o presidente do Tesouro na corte ordenará, e os inspetores das tesourarias nas províncias deprecarão por seus ofícios às autoridades judiciárias que as mandem fazer por seus oficiais, e lhes remetam as certidões delas”. Art. 4°. “Estas prisões assim ordenadas serão sempre consideradas meramente administrativas, destinadas a compelir os tesoureiros, recebedores, coletores ou contratadores ao cumprimento de seus deveres, quando forem omissos em fazer efetivas as entradas do dinheiro público existente em seu poder; e por isso não obrigarão a qualquer procedimento judicial ulterior”. Art. 5°. “Verificadas as prisões, o presidente do Tesouro e os inspetores das tesourarias marcarão aos presos um prazo razoável para dentro dele efetuarem as entradas do dito dinheiro públicos a seu cargo, e dos respectivos juros devidos na conformidade do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848”. Art. 6°. “Se os tesoureiros, recebedores, coletores e contratadores depois de presos não verificarem a entrada do dinheiro público no prazo marcado, se presumirá terem extraviado, consumido ou apropriado o mesmo dinheiro e, por conseguinte, se lhes mandará formar culpa pelo crime de peculato, continuando a prisão no caso de pronúncia e mandando-se proceder civilmente contra seus fiadores”. [↑](#footnote-ref-358)
358. . Agostinho Luiz da Gama (?-1880), nascido na província do Mato Grosso, foi político e magistrado. Exerceu os cargos de juiz municipal, juiz de direito e desembargador do Tribunal da Relação de São Paulo. Foi chefe de polícia das províncias da Bahia, Pernambuco e na Corte (Rio de Janeiro), além de presidir a província de Alagoas. [↑](#footnote-ref-359)
359. . Luiz Barbosa Accioli de Brito (1825-1900) nasceu no Rio de Janeiro (RJ), foi juiz municipal e de órfãos, juiz de direito, desembargador e ministro do Supremo Tribunal de Justiça. [↑](#footnote-ref-360)
360. . Ignacio José de Mendonça Uchôa (1920-1910), nascido na província de Alagoas, foi promotor público, juiz municipal e de órfãos, juiz de direito, desembargador dos tribunais da relação de Porto Alegre e de São Paulo, além de procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional e ministro do Supremo Tribunal de Justiça. [↑](#footnote-ref-361)
361. . Joaquim Pedro Villaça (1817-1897), nascido na província de São Paulo, foi promotor público, juiz municipal e de órfãos, juiz de direito, desembargador dos tribunais da relação de Ouro Preto e de São Paulo, onde também foi presidente do tribunal, além de ministro do Supremo Tribunal de Justiça. [↑](#footnote-ref-362)
362. . José Emílio Ribeiro Campos foi jornalista, fundador e redator do *Diário de Santos* (1872), promotor público e advogado. [↑](#footnote-ref-363)
363. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 20/11/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-364)
364. . Imputar. [↑](#footnote-ref-365)
365. . Me as. [↑](#footnote-ref-366)
366. . Entulho, montueira, depósito de lixo. [↑](#footnote-ref-367)
367. . Nesse caso, palavra que representa pejorativamente o direito e suas ordens normativas, atores, costumes e instrumentos. [↑](#footnote-ref-368)
368. . Fantasia, presunção. [↑](#footnote-ref-369)
369. . José Emílio Ribeiro Campos foi jornalista, fundador e redator do *Diário de Santos* (1872), promotor público e advogado. [↑](#footnote-ref-370)
370. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 21/11/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-371)
371. . Dignou. [↑](#footnote-ref-372)
372. . Há duas possibilidades que se adequam (e complementam): um tipo de martelo, de cabeça pesada, que se pega com as duas mãos, ou, por sentido figurado, ataque veemente, calúnia. [↑](#footnote-ref-373)
373. . Gama retorque utilizando uma expressão do artigo anterior assinado por Sidow. [↑](#footnote-ref-374)
374. . Ensiná-lo, corrigi-lo. [↑](#footnote-ref-375)
375. . Correia de couro com que os sapateiros seguram o calçado sobre a forma. [↑](#footnote-ref-376)
376. . Idiota, imbecil. [↑](#footnote-ref-377)
377. . A referência revela outro traço da assombrosa erudição de Gama. Personagem de *L'elisir d'amore* (1832) – ópera cômica de autoria do compositor italiano Gaetano Donizetti (1797-1848), com libreto do poeta genovês Felice Romani (1788-1865) –, o "médico ambulante" Dulcamara foi um charlatão que prometia mundos e fundos e dizia ter a cura – mediante dinheiro... – para todos os males da terra. A ópera-bufa tem por cenário uma pequena aldeia no País Basco do século XVIII. Ao chegar no vilarejo, o charlatão Dulcamara passa a anunciar licores mágicos, elixires milagrosos, entre outras extravagâncias, alcançando sucesso através do seu curioso ofício de ludibriar pessoas simples. A associação entre Sidow e Dulcamara é bastante sugestiva. Com a elegância da alusão literária, Gama impinge a pecha em Sidow de um tipo de mentiroso que ganhava a vida fazendo propaganda de si mesmo sem ter competência alguma no que dizia ter pleno domínio. [↑](#footnote-ref-378)
378. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 22/11/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-379)
379. . Cabeçadas ou, no sentido pejorativo da contenda, chifradas. Esse é mais um elemento que explicita a estereotipação animalizada que oponentes de Gama lançavam contra ele. [↑](#footnote-ref-380)
380. . O termo apropriado, parece, seria sapateiro. No entanto, é provável que o emprego do termo tal como lido carregasse conotação especialmente pejorativa. [↑](#footnote-ref-381)
381. . Empolada. [↑](#footnote-ref-382)
382. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 23/11/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-383)
383. . Vício, hábito. [↑](#footnote-ref-384)
384. . Idiota. [↑](#footnote-ref-385)
385. . Idiotice, estupidez. [↑](#footnote-ref-386)
386. . A citação, ligeiramente adaptada, confere com o original. [↑](#footnote-ref-387)
387. . In: *Jornal do Commercio* (RJ), Roubo da Alfândega de Santos, 17/12/1877, p. 1. [↑](#footnote-ref-388)
388. . Art. 39. "As diligências a que se refere o artigo antecedente compreendem:

     § 3º Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o fato criminoso ou tenham razão de sabê-lo". [↑](#footnote-ref-389)
389. . Rio Claro (SP), município do interior paulista, a 170 km da capital, foi um polo cafeeiro que concentrou altas taxas de trabalho escravo em meados do século XIX. [↑](#footnote-ref-390)
390. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 10/01/1878, pp. 2-3. [↑](#footnote-ref-391)
391. . Perversidade, injustiça. [↑](#footnote-ref-392)
392. . Irrefutável, incontestável. [↑](#footnote-ref-393)
393. . Foram mais de duzentos e trinta depoimentos, entre as quase duzentas testemunhas. [↑](#footnote-ref-394)
394. . Por sentido figurado, sacerdotes. [↑](#footnote-ref-395)
395. . Privilégios. [↑](#footnote-ref-396)
396. . Deserto, vazio. [↑](#footnote-ref-397)
397. . Motivo, causa. [↑](#footnote-ref-398)
398. . Dilatada, inchada. [↑](#footnote-ref-399)
399. . Insuflada, propagada. [↑](#footnote-ref-400)
400. . Presunção exacerbada. [↑](#footnote-ref-401)
401. . Petulância, desfaçatez. [↑](#footnote-ref-402)
402. . Art. 170. “Apropriar-se o empregado público, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie, em todo ou em parte, dinheiro ou efeitos públicos, que tiver a seu cargo”. [↑](#footnote-ref-403)
403. . Desavergonhada, descarada. [↑](#footnote-ref-404)
404. . Menosprezando, desdenhando. [↑](#footnote-ref-405)
405. . Aqui no sentido de perturbado, insano. [↑](#footnote-ref-406)
406. . Hostilidade gratuita, antipática, preconceituosa. [↑](#footnote-ref-407)
407. . Humilhação, grande desonra pública. [↑](#footnote-ref-408)
408. . Aplicada, imposta. [↑](#footnote-ref-409)
409. . Conduta honesta com responsabilidade e cuidado. [↑](#footnote-ref-410)
410. . Indicando, apontando. [↑](#footnote-ref-411)
411. . A primeira vila da América portuguesa, São Vicente localiza-se na baixada Santista (SP). [↑](#footnote-ref-412)
412. . No sentido de fâmulo, funcionário subalterno e diligente. [↑](#footnote-ref-413)
413. . Empacotar, organizar em maços. [↑](#footnote-ref-414)
414. . Conjunto de bens móveis, nesse caso, as instalações da Alfândega. [↑](#footnote-ref-415)
415. . Navio mercante que prestava serviço de correio e transporte de valores, mercadorias e passageiros. [↑](#footnote-ref-416)
416. . Art. 6°. “Se os tesoureiros, recebedores, coletores e contratadores depois de presos não verificarem a entrada do dinheiro público no prazo marcado, se presumirá terem extraviado, consumido ou apropriado o mesmo dinheiro e, por conseguinte, se lhes mandará formar culpa pelo crime de peculato, continuando a prisão no caso de pronúncia e mandando-se proceder civilmente contra seus fiadores”. [↑](#footnote-ref-417)
417. . Art. 105. “O inspetor é o chefe superior da alfândega. Incumbe-lhe especialmente:

     § 20. Tomar conhecimento semanalmente do estado dos cofres, e fazer efetivas as ordens sobre a remessa dos dinheiros, que neles existirem, à repartição competente”. [↑](#footnote-ref-418)
418. . Respectivamente, art. 159. “As Relações, e mais juízes a quem compete a formação da culpa, logo que for presente uma queixa ou denúncia concludente contra qualquer empregado público da sua competência, fará ouvir a este por escrito; depois do que, proceder-se-á no termos da pronúncia”. Art. 398. “Logo que se apresentar uma queixa ou denúncia legal e regularmente formalizada, o juiz de direito a mandará autuar, e ordenará, por seu despacho, que o denunciado seja ouvido por escrito, salvo verificando-se algum dos casos em que o não deve ser, conforme o art. 160 do Código do Processo Criminal”. Art. 399. “Para esta audiência, expedirá ordem ao mesmo denunciado, diretamente ou por intermédio do juiz municipal respectivo, acompanhada da queixa ou denúncia, e documento com declaração dos nomes do accusador e das testemunhas, a fim de que responda no prazo improrrogável de quinze dias”. [↑](#footnote-ref-419)
419. . Linha. [↑](#footnote-ref-420)
420. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 29/03/1878, p. 2. [↑](#footnote-ref-421)
421. . Embora o tom sarcástico salte aos olhos, os sentidos da metáfora escapam de algum modo ao leitor contemporâneo, afinal, a figura do calafate, profissional especializado em tapar fendas e buracos, não nos é tão próxima hoje em dia. O contraste, todavia, é chamativo. A referência ao célebre Euclides de Alexandria, escritor e matemático grego que viveu no séc. III a. C., como expressão da inteligência que animava o modesto corpo de calafate, guarda uma ironia afiada. Pode-se ler, em síntese, que Gama via em Galvão um sujeito que, sem cálculo e inteligência alguma, obrava desajeitadamente para tapar furos e buracos de sua narrativa sobre o crime da alfândega de Santos. [↑](#footnote-ref-422)
422. . Sebastião José Pereira (1834-1881), nascido em São Paulo (SP), foi advogado, juiz de direito e presidente da província de São Paulo (1875-1878). [↑](#footnote-ref-423)
423. . Francisco Maria de Sousa Furtado de Mendonça (1812-1890), nascido em Luanda, Angola, foi subdelegado, delegado, chefe de polícia e secretário de polícia da província de São Paulo ao longo de quatro décadas. Foi, também, professor catedrático de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de São Paulo. A relação de Luiz Gama com Furtado de Mendonça é bastante complexa, escapando, em muito, aos limites dos eventos da demissão de Gama do cargo de amanuense da secretaria de polícia, em 1869. Para que se ilustre temporalmente a relação, tenhamos em vista que à época do rompimento público, aos finais da década de 1860, ambos já se conheciam e trabalhavam juntos há cerca de duas décadas; e, mais, Gama não rompeu definitivamente com Furtado de Mendonça, como erroneamente indica a historiografia, visto que em 1879 publicou o artigo *Aos homens de bem*, defesa moral e política explícita do legado de Furtado de Mendonça. [↑](#footnote-ref-424)
424. . Pode ser lido, sarcasticamente, como escrupuloso e correto ou como espertíssimo, muito perspicaz. [↑](#footnote-ref-425)
425. . Orgulho, vaidade. [↑](#footnote-ref-426)
426. . Gaspar da Silveira Martins (1835-1901), natural de Cerro Largo, Uruguai, foi advogado, magistrado e político. Eleito deputado e senador por sucessivos mandatos, também foi ministro da Fazenda (1878-1879) e presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul (1889). [↑](#footnote-ref-427)
427. . Termo musical para uma curta canção cantada por um personagem numa ópera. [↑](#footnote-ref-428)
428. . Ruidosamente, com estardalhaço. [↑](#footnote-ref-429)
429. . Personagem de *L'elisir d'amore* (1832) – ópera cômica de autoria do compositor italiano Gaetano Donizetti (1797-1848), com libreto do poeta genovês Felice Romani (1788-1865) – o "médico ambulante" Dulcamara foi um charlatão que prometia mundos e fundos e dizia ter a cura – mediante dinheiro... – para todos os males da terra. A ópera-bufa tem por cenário uma pequena aldeia no País Basco do século XVIII. Ao chegar no vilarejo, o charlatão Dulcamara passa a anunciar licores mágicos, elixires milagrosos, entre outras extravagâncias, alcançando sucesso através do seu curioso ofício de ludibriar pessoas simples. A associação entre Galvão e Dulcamara é bastante sugestiva. Com a elegância da alusão literária, Gama impinge a pecha de falacioso a Galvão, que induziria o público ao erro ao ostentar uma certidão qualquer como se ela significasse atestado de sua idoneidade. As expressões "curiosa novidade", "surpreendente maravilha", "parto estupendo", "sonoroso entono" e "deslumbrador sucesso", que Gama aplica a Galvão no corpo do texto, são condizentes com uma possível leitura do personagem Dulcamara. [↑](#footnote-ref-430)
430. . Pelo contexto, se sugere que a indústria, a astúcia, resultou, parodoxalmente, na falta de perspicácia. [↑](#footnote-ref-431)
431. . Bens. [↑](#footnote-ref-432)
432. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 12/10/1878, p. 1. [↑](#footnote-ref-433)
433. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 23/01/1879, p. 2. [↑](#footnote-ref-434)
434. . Aqui empregado como soltura, liberação. [↑](#footnote-ref-435)
435. . Questiúnculas, coisas de pouca importância. [↑](#footnote-ref-436)
436. . Johann Kaspar Lavater (1741-1801), nascido em Zurique, Suíça, foi escritor, filósofo e teólogo protestante. Alcançou notoriedade com estudos sobre fisionomia, publicando o tratado, em livre tradução, *A arte de conhecer os homens pela fisionomia* (1775-1778). [↑](#footnote-ref-437)
437. . Ramo da anatomia que estuda os ligamentos e as articulações. [↑](#footnote-ref-438)
438. . Pirassununga (SP), cidade do interior paulista, dista aproximadamente 200 km da capital. [↑](#footnote-ref-439)
439. . Ambiguidades, duplicidade de sentidos. [↑](#footnote-ref-440)
440. . Em alto nível. [↑](#footnote-ref-441)
441. . Criticado, fustigado. [↑](#footnote-ref-442)
442. . A depender do teor do processo pode significar alcunha ou sobrenome. [↑](#footnote-ref-443)
443. . Pelo contexto, mudança drástica de aparência. [↑](#footnote-ref-444)
444. . Bastante, de sobra. [↑](#footnote-ref-445)
445. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 25/01/1879, pp. 1-2. [↑](#footnote-ref-446)
446. . Arena. [↑](#footnote-ref-447)
447. . Elogios. [↑](#footnote-ref-448)
448. . Premia. [↑](#footnote-ref-449)
449. . Pirassununga (SP), cidade do interior paulista, dista aproximadamente 200 km da capital. [↑](#footnote-ref-450)
450. . A depender do teor do processo pode significar alcunha ou sobrenome. [↑](#footnote-ref-451)
451. . Remete ao adágio português que assim se refere a quem viaja muitas terras. [↑](#footnote-ref-452)
452. . Versão adaptada, porém, condizente com teor normativo do parágrafo 2º, art. 13. [↑](#footnote-ref-453)
453. . Não encontrei a citação a Pimenta Bueno. Possivelmente, Gama tenha se referido ao célebre *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro* (1857), de José Antonio Pimenta Bueno (1803-1878), conhecida autoridade política que desempenhou os cargos de juiz, desembargador (1844-1847), ministro da Justiça (1849), presidente do Conselho de Ministros (1870-1871) e senador do Império (1853-1878). O conteúdo normativo do artigo citado, por sua vez, embora adaptado, também confere com o original. [↑](#footnote-ref-454)
454. . Respectivamente, art. 13. “O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de efetuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar em que efectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havê-lo recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assinado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado, o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora. § 4º Não terá lugar a prisão preventiva do culpado se houver decorrido um ano depois da data do crime”. Art. 29. “Ainda antes de iniciado, o procedimento da formação da culpa ou de quaisquer diligências do inquérito policial, o promotor público, ou quem suas vezes fizer, e a parte queixosa, poderão requerer, e a autoridade policial representar, acerca da necessidade ou conveniência da prisão preventiva do réu indiciado em crime inafiançável, apoiando-se em prova de que resultem veementes indícios de culpabilidade, ou seja, confissão do mesmo réu, ou documento ou declaração de duas testemunhas; e, feito o respectivo autuamento, a autoridade judiciária competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedência dos indícios contra o arguido culpado e a conveniência de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará, ou expedindo mandado escrito, ou requisitando por comunicação telegráfica, por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo que faça certa a requisição. § 3º Não poderá ser ordenada ou requisitada, nem executada, a prisão de réu não pronunciado, se houver decorrido um ano depois da perpetração do crime”. [↑](#footnote-ref-455)
455. . Carta precatória. Instrumento pelo qual um juiz de uma jurisdição pede ao juiz de outra jurisdição que cumpra um mandado ou sentença sua. [↑](#footnote-ref-456)
456. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 22/02/1879, p. 2. [↑](#footnote-ref-457)
457. . *Tribuna Liberal.* [↑](#footnote-ref-458)
458. . Ato escrito pelo qual um juiz, ou autoridade competente, pede a outro que cumpra algum mandado ou ordene alguma diligência. [↑](#footnote-ref-459)
459. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 30/04/1879, p. 2. [↑](#footnote-ref-460)
460. . Diz-se do funcionário do Ministério da Fazenda encarregado do lançamento e/ou arrecadação de tributos. [↑](#footnote-ref-461)
461. . Pelo qual. [↑](#footnote-ref-462)
462. . In: *Jornal da Tarde* (SP), Ineditoriais, 11/05/1879, p. 2. [↑](#footnote-ref-463)
463. . Cf., por exemplo, *A Província de S. Paulo (SP)* de 09/05/1879, 11/05/1879 e 30/05/1879. [↑](#footnote-ref-464)
464. . Joaquim Ignacio Ramalho (1809-1902), nascido em São Paulo (SP), foi presidente da província de Goiás (1845-1848) e diretor da Faculdade de Direito de São Paulo (1891-1902). Professor reconhecido, publicou obras jurídicas, a exemplo de *Elementos de processo criminal para uso das Faculdades de Direito do Império* (1856) e *Praxe brasileira* (1869), que Gama, entre outros advogados, usualmente citava em suas petições. [↑](#footnote-ref-465)
465. . Francisco Justino Gonçalves de Andrade (1821-1902), nascido na Ilha da Madeira, Portugal, formou-se e fez carreira jurídica em São Paulo. Foi professor de Direito Natural e Direito Civil, alcançando notoriedade nesse último campo como autor de diversos livros doutrinários. [↑](#footnote-ref-466)
466. . Diz-se do funcionário do Ministério da Fazenda encarregado do lançamento e/ou arrecadação de tributos. [↑](#footnote-ref-467)
467. . Respectivamente, art. 13. “O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de efetuada a prisão, um dos exemplares do mandado, com declaração do dia, hora e lugar em que efetuou a prisão, e exigirá que declare no outro havê-lo recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assinado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado, o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

     § 2°. À exceção de flagrante delito, a prisão antes da culpa formada só pode ter lugar nos crimes inafiançáveis, por mandado escrito do juiz competente para a formação da culpa ou à sua requisição; neste caso, precederá ao mandado ou à requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de ciência própria, ou prova documental de que resultem veementes indícios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime”. Art. 19. “Além das atribuições subsistentes, compete aos juízes de paz: § 1°. Processar e julgar as infrações de posturas municipais; § 2°. Obrigar a assinar termos de segurança e bem viver, não podendo, porém, julgar as infrações de tais termos; § 3°.Conceder a fiança provisória”. [↑](#footnote-ref-468)
468. . Elogios. [↑](#footnote-ref-469)
469. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 13/09/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-470)
470. . Patrimônio, quantia em dinheiro que, por lei (1871), foi permitido ao escravizado constituir a partir de doações, legados, heranças e diárias eventualmente remuneradas. [↑](#footnote-ref-471)
471. . Estabelecido, arraigado. [↑](#footnote-ref-472)
472. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 15/09/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-473)
473. . Formas processuais em que se demanda a liberdade. [↑](#footnote-ref-474)
474. . Patrimônio, quantia em dinheiro que, por lei (1871), foi permitido ao escravizado constituir a partir de doações, legados, heranças e diárias eventualmente remuneradas. [↑](#footnote-ref-475)
475. . Afrontar através de linguagem insultante. [↑](#footnote-ref-476)
476. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 16/09/1877, p. 3. [↑](#footnote-ref-477)
477. . Em realidade, como visto, *Afro* publicou na edição do dia 15/09/1877. [↑](#footnote-ref-478)
478. . É de se notar o escárnio nas entrelinhas – entre o grifo e a ofensa. A designação de "pedreiro livre" pode ser lida como eufemismo para trabalhador pobre, não escravizado, e sem insígnia alguma – canudo, anel, título – que o qualificasse como bacharel ou fidalgo. A definição seguinte – "não obstante ser escravo" – é implacável com o estatuto jurídico com que faziam perseguir o ex-escravizado que, embora alcançasse a liberdade, seria comumente estereotipado pela marca da escravização pregressa. [↑](#footnote-ref-479)
479. . Patrimônio, quantia em dinheiro que, por lei (1871), foi permitido ao escravizado constituir a partir de doações, legados, heranças e diárias eventualmente remuneradas. [↑](#footnote-ref-480)
480. . Principalmente, especialmente. [↑](#footnote-ref-481)
481. . Mentiras, engodos. [↑](#footnote-ref-482)
482. . Se a abjeta qualificação do primeiro parágrafo parecia excessiva, no arremate o auto-intitulado "prejudicado" fez o aparentemente impossível: a um só tempo subiu o tom da injúria e baixou o nível da contenda. Insistiu na marca pregressa da escravização de *Afro* como pretexto para fugir da discussão; somou o adjetivo "canalha" ao seu já prejudicado ataque e, como cusparada final, assacou uma ideia – "só homens de alma tão negra" – que expressava o racismo que dominava sua reflexão. A réplica a esse texto, que viria na edição seguinte – o leitor a lerá –, demonstra que *Afro* não deixaria esse ponto sem resposta. [↑](#footnote-ref-483)
483. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 18/09/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-484)
484. . Patrimônio, quantia em dinheiro que, por lei (1871), foi permitido ao escravizado constituir a partir de doações, legados, heranças e diárias eventualmente remuneradas. [↑](#footnote-ref-485)
485. . Superlativo de célebre, algo como muitíssimo célebre. [↑](#footnote-ref-486)
486. . In: Biblioteca Mário de Andrade, Seção de Obras Raras, Correspondências de José Bonifácio, P 9 D 77, 20 de Maio de 1877. [↑](#footnote-ref-487)
487. . Decisão desfavorável no mérito de um recurso processual, nesse caso mais exatamente de uma Revista no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça. [↑](#footnote-ref-488)
488. . Escrito pelo jurista português Joaquim José Caetano Pereira e Souza (1756-1819), *Esboço de hum diccionario juridico, theoretico e practico* (1825) foi um importante livro jurídico-pragmático para o advogado atuar no foro. [↑](#footnote-ref-489)
489. . Antonio Pereira Rebouças (1798-1880), natural de Maragogipe (BA), foi advogado, jurista e político. Eleito deputado sucessivas vezes, foi autor de destaque nas letras jurídicas e na historiografia do século XIX. A obra a que Gama se refere é *Recordações da Vida Parlamentar: moral, jurisprudência, política e liberdade constitucional*, publicada em dois volumes em 1870. [↑](#footnote-ref-490)
490. . Pascoal José de Mello Freire dos Reis (1738-1798) foi jurista, historiador do direito, professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e desembargador da Casa de Suplicação. [↑](#footnote-ref-491)
491. . Referência provável à obra *Instituições de Direito Civil Português* (1789-1794). [↑](#footnote-ref-492)
492. . Ao invés de tradução, talvez deva-se ler edição. [↑](#footnote-ref-493)
493. . In: Biblioteca Mário de Andrade, Seção de Obras Raras, Correspondências de José Bonifácio, Cx. 02, P 9 D 77, s. d. [↑](#footnote-ref-494)
494. . In: Biblioteca Mário de Andrade, Seção de Obras Raras, Correspondências de José Bonifácio, Cx. 02, P 9 D 75, s. d. [↑](#footnote-ref-495)
495. . Órgão colegiado decisório da Faculdade de Direito de São Paulo [↑](#footnote-ref-496)
496. . Ainda não encontrei informações detalhadas desse personagem, nem mesmo indícios concretos que teriam levado Gama a interceder por ele. Uma pista, no entanto, é digna de nota: na "lista das faltas dos estudantes da Faculdade de Direito dadas até o fim de Maio de 1870", um certo Tito Antonio da Cunha aparece entre os cinco alunos mais faltosos de uma turma de trinta e nove quartanistas (cf. *Correio Paulistano* (SP), 16/06/1870, p. 4. Qual o motivo para tão enérgico empenho em favor de um estudante é uma pergunta em aberto. [↑](#footnote-ref-497)
497. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 06/11/1877, p. 2. [↑](#footnote-ref-498)
498. . Atrevimento, ousadia excessiva. [↑](#footnote-ref-499)
499. . Pelo contexto e pelos tempos verbais adotados em diversos parágrafos, faz mais sentido que se leia como "Declarávamos". [↑](#footnote-ref-500)
500. . Tropa, força armada. [↑](#footnote-ref-501)
501. . Débeis, doentes. [↑](#footnote-ref-502)
502. . Sacerdote, por metonímia, aquele investido de algum cargo político ou judiciário por delegação do imperador. [↑](#footnote-ref-503)
503. . Enfraquecidos, debilitados. [↑](#footnote-ref-504)
504. . Resina vegetal aromática usada como incenso e recurso medicinal. [↑](#footnote-ref-505)
505. . Delonga. [↑](#footnote-ref-506)
506. . Toscas, grosseiras. [↑](#footnote-ref-507)
507. . Indivíduo que usa galão no vestuário. Espécie de adorno que sinaliza condecoração, distinção de patente, privilégio ou classe. [↑](#footnote-ref-508)
508. . Déspotas, tiranos. [↑](#footnote-ref-509)
509. . Criados domésticos, serviçais subservientes. [↑](#footnote-ref-510)
510. . Autocráticos, absolutos. [↑](#footnote-ref-511)
511. . Capangas, guarda-costas de déspota. [↑](#footnote-ref-512)
512. . Extinto. [↑](#footnote-ref-513)
513. . Insurgente, indisciplinado. [↑](#footnote-ref-514)
514. . Inflexível, rígido. [↑](#footnote-ref-515)
515. . Prezados. [↑](#footnote-ref-516)
516. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Noticiário, Luiz Gama, 27/02/1878, p. 2. [↑](#footnote-ref-517)
517. . A carta é precedida pela seguinte nota da redação do jornal: "Este distinto cidadão, já restabelecido da grave enfermidade que há dias sofreu, nos envia as seguintes linhas". [↑](#footnote-ref-518)
518. . Jayme Soares Serva (1843-1901), baiano, natural de Salvador, onde se formou em medicina em 1867. Foi voluntário da pátria durante os combates na Guerra do Paraguai e de lá voltou com a patente de major médico. Fez carreira médica em São Paulo. [↑](#footnote-ref-519)
519. . Clímaco Barbosa (1839-1912), natural de Salvador (BA), foi médico, político e jornalista, sendo redator-proprietário da *Gazeta do Povo (SP)* no início da década de 1880. Na qualidade de perito e avaliador, colaborou com Luiz Gama em diversas ações judiciais. [↑](#footnote-ref-520)
520. . Não encontrei referências detalhadas sobre Adolpho Gad, contudo, pode-se dizer que foi um médico dinamarquês, formado pela Universidade de Copenhague, especializado em oftalmologia, que se radicou em São Paulo, onde fundou e chefiou o 1º Serviço de Moléstias dos Olhos da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, entre 1885-1892. Aparentemente irrelevante, o indicativo de sua especialização médica – que se encontra em dezenas de anúncios de jornais – sinaliza um traço importantíssimo para compreender o quadro clínico de Luiz Gama: diagnosticado com diabetes, provavelmente sofria de sintomas da "grave enfermidade" relacionada à visão, razão pela qual um médico oftalmologista o acompanhava. [↑](#footnote-ref-521)
521. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Noticiário, 08/09/1878, p. 2. Prêambulo que contextualiza o mote da carta de Gama: *"****O quatro de Setembro*** *- Damos aqui a carta que o cidadão Luiz Gama, ausente, enviou aos cidadãos franceses, reunidos no Hotel da Paz, a 4 do corrente, para solenizar o aniversário da instituição de governo republicano em França. S. Paulo, 4 de setembro de 1878."* [↑](#footnote-ref-522)
522. . *Victoria da França* (1870), versos de Guerra Junqueiro publicados pela Livraria Internacional de Ernesto Chardron, Porto-Braga, 20 pp. [↑](#footnote-ref-523)
523. . Abílio Manuel Guerra Junqueiro (1850-1923), nascido em Ligares, Portugal, foi político, jornalista e diplomata, além de poeta e escritor que alcançou grande notoriedade na vida cultural luso-brasileira. [↑](#footnote-ref-524)
524. . Coram, enrubescem. [↑](#footnote-ref-525)
525. . Grande vergonha. [↑](#footnote-ref-526)
526. . Ecoar com estrondo, retumbar. [↑](#footnote-ref-527)
527. . Referência ao regime político denominado Convenção Nacional, que vigorou entre 1792 e 1795, fundando a Primeira República Francesa. [↑](#footnote-ref-528)
528. . Refere-se a Luís XVI (1754-1793), rei francês deposto e decapitado em decorrência dos julgamentos da Revolução Francesa. [↑](#footnote-ref-529)
529. . No sentido de epopeia, associando com o contexto revolucionário francês a *Ilíada* da Grécia Antiga, narrativa épica dos acontecimentos da Guerra de Tróia. [↑](#footnote-ref-530)
530. . Metáfora que remete ao personagem-chave do teatro grego, indicando, nesse contexto, a proeminência dos republicanos brasileiros. [↑](#footnote-ref-531)
531. . Cresce, desenvolve. [↑](#footnote-ref-532)
532. . No sentido de mensageiros. [↑](#footnote-ref-533)
533. . George Washington (1732-1799) foi um comandante militar, líder político e estadista, sendo o primeiro presidente da República dos Estados Unidos da América (1789-1797). [↑](#footnote-ref-534)
534. . Adolphe Thiers (1797-1877), natural de Marselha, França, foi advogado, jornalista, historiador e estadista. Foi presidente da França (1871- 1873). [↑](#footnote-ref-535)
535. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Noticiário, Manifestação, 24/12/1878, p. 2. Antes de reproduzir a íntegra do ofício da Comissão Popular, *A Província* noticiou o contexto da homenagem. Vejamos:

     "O sr. Joaquim Lopes Lebre recebeu anteontem em sua casa, à noite, um grande número de pessoas que, reunidas e com uma banda de música, foram cumprimentá-lo pela graça que lhe fez o governo de Portugal enviando-lhe o título de barão. Uma comissão entregou ao agraciado o ofcício que abaixo transcrevemos por cópia, sendo em seguida servida uma esplêndida mesa de doces. Houve entusiásticos brindes e discursos e calorosas saudações, tomando parte nelas os srs. dr. Zeferino Candido, Luiz Gama, Cardim, J. M. Lisboa, coronel Rodovalho, Domingos Coelho, Serpa e outros cidadãos. O sr. Joaquim Lopes Lebre, profundamente comovido, agradeuceu a todas aquelas manifestações de apreço". [↑](#footnote-ref-536)
536. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 15/02/1879, p. 2. [↑](#footnote-ref-537)
537. . Jayme Soares Serva (1843-1901), baiano, natural de Salvador, onde se formou em medicina em 1867. Foi voluntário da pátria durante os combates na Guerra do Paraguai e de lá voltou com a patente de major médico. Fez carreira médica em São Paulo. [↑](#footnote-ref-538)
538. . In: *A Província de S. Paulo* (SP), Seção Livre, 20/06/1879, p. 2. [↑](#footnote-ref-539)
539. . Gabar-se, vangloriar-se. [↑](#footnote-ref-540)
540. . Luiz de Oliveira Lins de Vasconcellos (1853-1916), nascido em Maceió (AL), foi um advogado, promotor público e político, chegando a exercer a presidência da província do Maranhão (1879-1880). Na advocacia foi um colaborador em diversas demandas de liberdade junto a Luiz Gama, muito embora também tenha atuado, em matéria comercial, no polo oposto de Gama. [↑](#footnote-ref-541)
541. . Invencionices, fantasias. [↑](#footnote-ref-542)
542. . Sem mancha, honesta. [↑](#footnote-ref-543)
543. . Onipresença. [↑](#footnote-ref-544)
544. . Jornal ou panfleto crítico, satírico. Pelo contexto da frase, Gama também a estende para além do texto escrito, incluindo discursos e discussões. [↑](#footnote-ref-545)
545. . Desoladores, que entristecem. [↑](#footnote-ref-546)
546. . Francisco Maria de Sousa Furtado de Mendonça (1812-1890), nascido em Luanda, Angola, foi subdelegado, delegado, chefe de polícia e secretário de polícia da província de São Paulo ao longo de quatro décadas. Foi, também, professor catedrático de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de São Paulo. A relação de Luiz Gama com Furtado de Mendonça é bastante complexa, escapando, em muito, aos limites dos eventos da demissão de Gama do cargo de amanuense da secretaria de polícia, em 1869. Para que se ilustre temporalmente a relação, tenhamos em vista que à época do rompimento público, aos finais da década de 1860, ambos já se conheciam e trabalhavam juntos há cerca de duas décadas; e, mais, Gama não rompeu definitivamente com Furtado de Mendonça, como erroneamente indica a historiografia, visto o presente artigo, *Aos homens de bem*, que é uma espécie de defesa moral e política da carreira de Furtado de Mendonça. [↑](#footnote-ref-547)
547. . In: *Jornal da Tarde* (SP), Noticiário, 5/7/1879, p. 2. Tiramos da *Tribuna* de hoje: "Nas mãos do exmo. sr. dr. presidente da província prestou ontem juramento de cavalheiro da ordem da Rosa o cabo do corpo de permanentes, Francisco Antonio Duarte, que em Itu defendeu a cadeia do assalto do povo, por ocasião dos acontecimentos daquela cidade, de que os nossos leitores têm notícia. O sr. Luiz Gama brindou o condecorado com a venera da ordem, que lhe pregou ao peito o comandante daquele corpo, enviando com ela a seguinte carta." [↑](#footnote-ref-548)
548. . Aqui Gama revela uma curta e valiosa informação pessoal que, ainda antes da *Carta a Lúcio de Mendonça*, atesta sua formação militar. [↑](#footnote-ref-549)
549. . Insígnia, medalha condecorativa, distintivo de honra. [↑](#footnote-ref-550)
550. . In: *Jornal da Tarde* (SP), Ineditoriais, 02/07/1879, p. 2. [↑](#footnote-ref-551)
551. . Espécie de recurso, cabível para instâncias superiores, em que se discute divergência de interpretação do direito. [↑](#footnote-ref-552)
552. . Enganosas, fraudulentas. [↑](#footnote-ref-553)